ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 129

Brasília - DF, quinta-feira, 5 de julho de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 19
Ministério da Cultura 19
Ministério da Defesa 22
Ministério da Educação 22
Ministério da Fazenda 29
Ministério da Integração Nacional 49
Ministério da Justiça 52
Ministério da Pesca e Aquicultura 55
Ministério da Previdência Social 56
Ministério da Saúde 56
Ministério das Cidades 64
Ministério das Comunicações 66
Ministério de Minas e Energia 73
Ministério do Desenvolvimento Agrário 83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 83
Ministério do Esporte 94
Ministério do Meio Ambiente 96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 98
Ministério do Trabalho e Emprego 100
Ministério dos Transportes 101
Conselho Nacional do Ministério Público 101
Ministério Público da União 102
Poder Judiciário 114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 138

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública;

II - sistema prisional e execução penal; e

III - enfrentamento do tráfico de **crack** e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 3º Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 4º Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do Sinesp mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.

Art. 5º O Sinesp contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do Sistema.

§ 1º A composição, a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.

§ 2º Na composição do Conselho Gestor, será assegurada a representação dos integrantes do Sinesp.

§ 3º O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações do Sinesp, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.

§ 4º O Conselho Gestor publicará, no mínimo 1 (uma) vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do Sinesp.

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;

II - registro de armas de fogo;

III - entrada e saída de estrangeiros;

IV - pessoas desaparecidas;

V - execução penal e sistema prisional;

VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de **crack** e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de **crack** e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2º do art. 6º;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no Sinesp antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do **caput** e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

Art. 8º A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do Sinesp.

Parágrafo único. O apoio da União poderá se estender aos participantes de que trata o art. 4º, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Sinesp.

Art. 9º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

II - .....
.....

d) (revogada);

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

..... " (NR)

"Art. 4º .....
.....

§ 3º .....

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º.

.....

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp.

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do **caput** ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do **caput**." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no **caput** deste artigo." (NR)

Art. 10. O art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8º-A para as regiões metropolitanas de todos os Estados.

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen." (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes." (NR)

Art. 13. Revoga-se a alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini
Maria do Rosário Nunes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.773, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a execução no território nacional da Resolução 2040 (2012), de 12 de março de 2012, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, altera o regime de sanções aplicadas à República Árabe da Líbia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2040 (2012), de 12 de março de 2012, que, entre outras disposições, altera o regime de sanções aplicadas à República Árabe da Líbia,

D E C R E T A :

Art. 1º A resolução 2040 (2012), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 12 de março de 2012, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Resolução 2040 (2012)

Adotado pelo Conselho de Segurança em sua 6.733ª Reunião, em 12 de março de 2012

O Conselho de Segurança

Recordando as suas Resoluções 1970 (2011) de 26 de fevereiro de 2011, 1973 (2011) de 17 de março de 2011, 2009 (2011) de 16 de setembro de 2011, 2016 (2011) de 27 de outubro de 2011, 2017 (2011) de 31 de outubro de 2011 e 2022 (2011) de 2 de dezembro de 2011,

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Líbia,

Reafirmando as suas Resoluções 1674 (2006) e 1894 (2009) sobre a proteção de civis em conflito armado, 1612 (2005), 1882 (2009) e 1998 (2011) sobre crianças em conflito armado e 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009) e 1960 (2010) sobre mulheres, paz e segurança,

Tendo a expectativa de um futuro para a Líbia baseado em reconciliação nacional, justiça, respeito aos direitos humanos e ao estado de direito,

Enfatizando a importância de promover a participação igual e integral de todos os setores da sociedade líbia, incluindo mulheres, jovens e comunidades minoritárias no processo político na fase pós-conflito,

Recordando a sua decisão de submeter a situação na Líbia ao Promotor do Tribunal Penal Internacional e a importância da cooperação para assegurar que os responsáveis por violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário, inclusive ataques visando civis, sejam responsabilizados,

Expressando profunda preocupação com os relatos de violência sexual durante o conflito na Líbia contra mulheres, homens e crianças, inclusive em prisões e centros de detenção, e o recrutamento e uso de crianças em situações de conflito armado, em contravenção ao Direito Internacional aplicável,

Reiterando que o retorno voluntário, seguro e sustentável de refugiados e deslocados internos será um fator importante para a consolidação da paz na Líbia,

Expressando preocupação com a proliferação ilícita de todas as armas e material relacionado de todos os tipos, particularmente mísseis terra-ar portáteis, da Líbia, na região e seu impacto potencial sobre a paz e a segurança regional e internacional,

Sublinhando que a apropriação nacional e a responsabilidade nacional são essenciais para estabelecer a paz sustentável e que é de responsabilidade primária das autoridades nacionais identificar suas prioridades e estratégias para consolidação da paz pós-conflito,

Sublinhando a necessidade de que a Organização das Nações Unidas trabalhe ativamente com as autoridades líbias para identificar e apoiar a implementação das prioridades e estratégias para consolidação da paz pós-conflito,

Reafirmando que as Nações Unidas devem liderar a coordenação dos esforços da comunidade internacional no apoio ao processo de transição e reconstrução liderado pela Líbia, voltado ao estabelecimento de uma Líbia democrática, independente e unida, e apreciando a assistência da Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia na convocação de reuniões recentes com o Governo líbio para identificar as necessidades e prioridades nacionais,

Notando a importância de eleições críveis para uma transição pacífica na Líbia, encorajando a adoção de todas as medidas necessárias nesse sentido, e acolhendo com satisfação a adoção de uma lei eleitoral nacional líbia em 28 de janeiro de 2012 e o estabelecimento de uma Comissão Eleitoral em 12 de fevereiro de 2012,

Apoiando a intenção da Líbia de fortalecer a segurança regional e tomando nota de sua proposta para sediar uma conferência de segurança regional,

Felicitando as autoridades líbias por trabalharem com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial na realização de uma avaliação da estrutura de gestão financeira pública da Líbia, e reiterando o seu pedido para que o Comitê estabelecido ao amparo da Resolução 1970 (2011) seja informado dos resultados dessa avaliação,

Tomando nota do relatório do Secretário Geral sobre a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (S/2012/129), inclusive a recomendação para a modificação e extensão do mandato da UNSMIL por 12 meses, e recordando a carta de 6 de março de 2012 do Sr. Abdurraheem Al-Kib, Primeiro-Ministro da Líbia, ao Secretário Geral (S/2012/139),

Tomando nota do relatório final do Painel de Peritos apresentado ao amparo do parágrafo 24 (d) da Resolução 1973 (2011) e das conclusões e recomendações nele contidas,

Tomando nota do informe da Alta Comissária para os Direitos Humanos ao Conselho de Segurança, em 25 de janeiro de 2012, e do relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre a Líbia ao Conselho de Direitos Humanos de 02 de março de 2012 (A/HRC/19/68),

Ciente de sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais ao amparo da Carta das Nações Unidas,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

1. Acolhe com satisfação os recentes desenvolvimentos positivos na Líbia, que melhorarão as perspectivas de um futuro democrático, pacífico e próspero para o seu povo;

2. Expressa sua expectativa de que se realizem eleições livres, justas e críveis em junho de 2012 para estabelecer uma Assembleia Constituinte, e reitera a necessidade de que o período de transição seja sustentado por um compromisso com democracia, boa governança, estado de direito, reconciliação nacional e respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todas as pessoas na Líbia;

3. Conclama as autoridades líbias a promover e proteger os direitos humanos, inclusive os de mulheres e pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, a cumprir suas obrigações ao amparo do Direito Internacional, inclusive o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e pede que aqueles responsáveis por sérias violações de tais direitos, inclusive violência sexual, sejam responsabilizados de acordo com os padrões internacionais, e insta todos os Estados-membros a cooperarem estreitamente com as autoridades líbias em seus esforços para encerrar a impunidade por essas violações;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Expressa grave preocupação com os contínuos relatos de represálias, detenções arbitrárias sem o devido processo legal, detenções ilegais, tratamento inadequado, tortura e execuções extrajudiciais na Líbia e conclama as autoridades líbias a tomarem todas as medidas necessárias para impedir as violações dos direitos humanos, sublinha a responsabilidade primária das autoridades líbias pela proteção da população da Líbia, bem como dos cidadãos estrangeiros, inclusive migrantes africanos, e pede a libertação imediata de todos os cidadãos estrangeiros ilegalmente detidos na Líbia;

5. Encoraja a Líbia e os Estados vizinhos a atuarem para estabelecer cooperação regional voltada à estabilização da situação na Líbia e impedir que elementos do antigo regime líbio utilizem os territórios desses Estados para planejar, financiar ou realizar atos violentos ou outros atos ilícitos para desestabilizar a Líbia e os Estados da região, e nota que tal cooperação seria benéfica para a estabilidade na região do Sahel;

Mandato das Nações Unidas

6. Decide estender o mandato da Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL) por período adicional de 12 meses, sujeito a revisão dentro de 6 meses, sob a liderança de Representante Especial do Secretário-Geral, e decide também que o mandato modificado da UNSMIL, plenamente de acordo com os princípios de apropriação nacional, deverá ser de auxiliar as autoridades líbias a definirem as necessidades e prioridades nacionais em toda a Líbia e combiná-las com as ofertas de assessoria estratégica e técnica, quando apropriado, e apoiar os esforços líbios para:

a) gerenciar o processo de transição democrática, inclusive por meio de assessoria e assistência técnica ao processo eleitoral líbio e ao processo de preparação e estabelecimento de uma nova constituição líbia, como estabelecido no Roteiro Constitucional do Conselho Nacional de Transição, e assistência que melhore a capacidade institucional, a transparência e a prestação de contas pelo Estado à sociedade, promova o apoderamento e a participação política de mulheres e minorias e apoie o desenvolvimento adicional da sociedade civil líbia;

b) promover o estado de direito e monitorar e proteger os direitos humanos, de acordo com as obrigações legais internacionais da Líbia, particularmente os de mulheres e pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, tais como crianças, minorias e migrantes, inclusive por meio do auxílio às autoridades líbias na reforma e construção de sistemas judiciário e prisional transparentes e responsáveis, do apoio ao desenvolvimento e implementação de uma estratégia abrangente de justiça transicional e da assistência à reconciliação nacional, ao tratamento adequado dos detentos e à desmobilização de quaisquer crianças que permaneçam associadas a brigadas revolucionárias;

c) restaurar a segurança pública, inclusive por meio da prestação de assessoria e assistência estratégica e técnica apropriadas ao Governo líbio para desenvolver instituições capazes e implementar uma abordagem nacional coerente para a integração de ex-combatentes às forças nacionais de segurança líbias ou sua desmobilização e reintegração à vida civil, inclusive por meio de oportunidades de educação e emprego, e desenvolver instituições policiais e de segurança que sejam capazes, responsáveis, que respeitem os direitos humanos e sejam acessíveis e sensíveis aos interesses e às necessidades de mulheres e grupos vulneráveis;

d) combater a proliferação ilícita de todas as armas e materiais conexos de todos os tipos, particularmente mísseis terra-ar portáteis, eliminar explosivos remanescentes de guerra, realizar programas de desminagem, proteger e gerenciar as fronteiras da Líbia e implementar convenções internacionais sobre armas e materiais químicos, biológicos e nucleares, em coordenação com as agências relevantes da Organização das Nações Unidas, com a Organização para Proibição de Armas Químicas e com parceiros internacionais e regionais;

e) coordenar a assistência internacional e capacitar o Governo em todos os setores relevantes para as ações mencionadas nos parágrafos 6(a) a (d), inclusive por meio do apoio ao mecanismo de coordenação dentro do Governo líbio anunciado em 31 de janeiro de 2012, da assessoria ao Governo líbio para ajudar a identificar as necessidades prioritárias para apoio internacional, envolvendo parceiros internacionais no processo onde quer que seja apropriado, da facilitação de assistência internacional ao Governo líbio e do estabelecimento de uma clara divisão de trabalho e de comunicação regular e frequente entre todos aqueles que prestam assistência à Líbia;

7. Encoraja a UNSMIL a continuar a apoiar os esforços para promover a reconciliação nacional, diálogo político e processo político inclusivos voltados à promoção de eleições livres, justas e críveis, justiça transicional e respeito aos direitos humanos em toda a Líbia;

Embargo de Armas

8. Decide revogar a autorização concedida no parágrafo 13 da Resolução 1973 (2011) aos Estados-membros para que usem todas as medidas proporcionais às circunstâncias específicas necessárias à realização de inspeção por força daquele parágrafo, decide também revogar o parágrafo 14 daquela Resolução e sublinha a importância da plena implementação do embargo de armas imposto nos parágrafos 9 e 10 da Resolução 1970 (2011), tal como modificado pela Resolução 2009 (2011);

Congelamento de Ativos

9. Determina que o Comitê, em consulta com as autoridades líbias, revise continuamente as medidas remanescentes entre aquelas impostas pelas Resoluções 1970 (2011) e 1973 (2011), tal como modificadas pela Resolução 2009 (2011), em relação à Libyan Investment Authority (LIA) e à Libyan Africa Investment Portfolio (LAIP), e decide que o Comitê deverá, em consulta com as autoridades líbias, excluir essas entidades, logo que possível, para assegurar que os ativos estejam disponíveis ao povo da Líbia em seu benefício;

Painel de Peritos

10. Decide estender e modificar o mandato do Painel de Peritos estabelecido pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e decide também ajustar o mandato para criar, por um período de um ano, em consulta com o Comitê e levando em conta as atuais áreas de atividade, um grupo de até 5 peritos (o "Painel"), sob a direção do Comitê, para realizar as seguintes tarefas:

a) auxiliar o Comitê na implementação de seu mandado como especificado no parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011);

b) coletar, examinar e analisar informações dos Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas, organizações regionais e outras partes interessadas em relação à implementação das medidas adotadas nas Resoluções 1970 (2011), 1973 (2011) e 2009 (2011), particularmente incidentes de descumprimento;

c) fazer recomendações sobre ações que o Conselho, o Comitê, as autoridades líbias ou outros Estados possam considerar para melhorar a implementação das medidas relevantes;

d) apresentar ao Conselho um relatório provisório do seu trabalho no máximo 90 dias após a nomeação do Painel e um relatório final no máximo 30 dias antes do término do seu mandato com suas conclusões e recomendações;

11. Insta todos os Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas, inclusive a UNSMIL e outras partes interessadas a cooperarem integralmente com o Comitê e o Painel, particularmente por meio do fornecimento de qualquer informação à sua disposição sobre a implementação das medidas adotadas nas Resoluções 1970 (2011) e 1973 (2011) e modificadas na Resolução 2009 (2011), particularmente incidentes de descumprimento;

12. Sem prejuízo da responsabilidade da UNSMIL de auxiliar as autoridades líbias a combaterem a proliferação ilícita de todas as armas e material relacionado de todos os tipos, particularmente mísseis terra-ar portáteis, e proteger e gerenciar as fronteiras da Líbia, encoraja o Painel a continuar as suas investigações relativas ao descumprimento de sanções, incluindo transferências ilícitas de armas e material relacionado para e da Líbia e os bens de indivíduos sujeitos ao congelamento de ativos estabelecido nas Resoluções 1970 (2011) e 1973 (2011) e modificados na Resolução 2009 (2011), e encoraja a UNSMIL e as autoridades líbias a apoiarem o trabalho de investigação do Painel dentro da Líbia, inclusive por meio do compartilhamento de informações, da facilitação do trânsito e da concessão de acesso às instalações de armazenamento de armas, conforme apropriado;

Relatório e Revisão

13. Expressa a sua intenção de rever o mandato do Comitê no caso em que as medidas impostas nas Resoluções 1970 (2011) e 1973 (2011) e modificadas na Resolução 2009 (2011) e nesta Resolução sejam suspensas por decisão futura do Conselho de Segurança;

14. Solicita ao Secretário-Geral que informe ao Conselho de Segurança sobre a implementação desta resolução, incluindo todos os elementos do mandato da UNSMIL a cada 60 dias;

15. Com vistas a rever e ajustar o mandato como necessário, solicita também ao Secretário-Geral que informe o Conselho de Segurança, após as eleições de uma Assembleia Constituinte, das medidas tomadas pela UNSMIL junto ao novo Governo líbio para assegurar que continue a apoiar efetivamente as necessidades específicas da Líbia,;

16. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 7.774, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza a criação de linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com bônus de adimplência para agricultores familiares de municípios da região Sul afetados por seca ou estiagem.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992,

D E C R E T A :

Art.1º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a concessão de bônus de adimplência de até vinte por cento sobre o valor de cada parcela paga até a data do vencimento pactuado.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata este artigo deve ser criada para contratação em municípios da Região Sul nos quais tenham sido decretados situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de abril de 2012, reconhecidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá o percentual dos bônus, os encargos financeiros, os prazos, os limites, as finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este Decreto.

Art. 3º Os custos resultantes da concessão do bônus de adimplência de que trata este Decreto serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Gilberto José Spier Vargas
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPAA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, pela rede pública e filantrópica de ensino;

II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I
Da Aquisição de Alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPAA;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do **caput** do art. 4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único. O GGPAA estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA.

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo GGPAA.

Parágrafo único. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB priorizará, no âmbito do PAA, a aquisição de alimentos de organizações fornecedoras.

Art. 8º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 19, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.

§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa conforme o § 4º do art. 9º, dispensadas:

I - a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atendidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e

II - a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, prevista no art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pelo GGPAA.

Seção II
Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; e

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAA.

§ 1º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPAA.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA serão destinados a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme resolução do GGPAA.

Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome serão prioritariamente doados, podendo ser vendidos somente em casos excepcionais, mediante sua autorização.

§ 2º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:

I - atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou

III - impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificadas por questões de economicidade relacionadas à logística.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º, os estoques públicos de alimentos serão transferidos para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a realização da doação.

Art. 11. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizada por leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;

III - promover e valorizar a biodiversidade; e

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pelo GGPAA.

§ 2º Em situações de emergência ou estado de calamidade, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 2010, poderão ser realizadas vendas em balcão de estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para beneficiários fornecedores, com deságio de até cinquenta por cento sobre o valor de mercado, de produtos destinados à alimentação animal.

§ 3º O GGPAA estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por unidade familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.

Seção III
Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 12. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPAA.

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPAA.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Direta, Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feita pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 15. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;

III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único. O GGPAA poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante de órgãos ou entidades das redes socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição, e de ensino, definidos no inciso I do **caput** do art. 4º, e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora a estes órgãos ou entidades.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea à entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPAA, com o objetivo de sustentar preços, atender a demandas de programas de acesso à alimentação e das redes socioassistenciais e constituir estoques públicos;

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após beneficiamento, é doado aos beneficiários consumidores;

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público ou destinação aos estoques públicos;

V - Compra Institucional - compra voltada para o atendimento de demandas regulares de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VI - outras modalidades definidas pelo GGPAA.

Art. 18. As modalidades de execução do PAA serão disciplinadas pelo GGPAA por meio de resoluções específicas.

Art. 19. A participação dos beneficiários e organizações fornecedores, conforme previsto nos incisos II e III do **caput** do art. 4º, seguirá os seguintes limites:

I - por unidade familiar:

a) R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;

b) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

c) R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por semestre, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

d) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;

e) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Institucional; e

f) até 8.000,00 (oito mil reais), por ano, nas demais modalidades definidas pelo GGPAA; e

II - por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar:

a) R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques; e

b) valor a ser definido em função do número de beneficiários fornecedores contemplados na aquisição para as demais modalidades, atendidos os limites estabelecidos no inciso I do **caput**.

§ 1º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, desde que o valor total a receber por unidade familiar no ano não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais), à exceção das modalidades Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, quando envolve quitação financeira, não cumulativas às demais.

§ 2º O limite de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea será ampliado para R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO V
DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I
Do Grupo Gestor do PAA

Art. 20. O GGPAA, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do PAA.

§ 1º O GGPAA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Fazenda; e

VI - Ministério da Educação.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares dos ministérios e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. O GGPAA definirá, no âmbito do PAA:

I - a forma de funcionamento das modalidades do Programa;

II - a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

III - a metodologia para definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;

IV - as condições de doação dos produtos adquiridos;

V - as condições de formação de estoques públicos;

VI - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;

VII - as condições para a aquisição e doação das sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se refere o art. 8º ;

VIII - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e

IX - outras medidas necessárias para a operacionalização do PAA.

Art. 22. O GGPAA constituirá comitê de caráter consultivo para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 23. A participação no GGPAA e no Comitê Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GGPAA.

Art. 25. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPAA, especialmente para atendimento do estabelecido nos incisos II e V do **caput** do art. 21.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão para participação no Programa.

Seção II
Das Unidades Gestoras e Executoras

Art. 27. São Unidades Gestoras do PAA o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 28. São Unidades Executoras do PAA:

I - os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com as Unidades Gestoras; e

II - a CONAB e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que celebrarem termo de cooperação com as Unidades Gestoras.

Parágrafo único. As unidades gestoras poderão estabelecer procedimentos de seleção de potenciais unidades executoras do Programa.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Seção I
Do Termo de Adesão

Art. 29. A execução do PAA, por meio de órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou por consórcios públicos, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.

§ 1º Os modelos de termo de adesão ao PAA deverão atender às normas aprovadas pelo GGPAA e conterão, no mínimo, a descrição:

I - do objeto do termo;

II - dos compromissos assumidos pelas partes;

III - da vigência do termo; e

IV - da previsão de alteração, denúncia ou rescisão.

§ 2º O termo de adesão será celebrado entre a União, por intermédio das unidades gestoras, e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou os consórcios públicos.

§ 3º Quando a execução do Programa for realizada por entidade da administração indireta, o termo de adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

§ 4º A adesão de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos consórcios públicos ao PAA implica a aceitação de todas as normas que regulamentam o Programa.

Art. 30. Após a adesão ao Programa, a unidade gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos, os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, no exercício, a serem estabelecidas em planos operacionais anuais firmados entre as partes.

Parágrafo único. Os planos operacionais anuais previstos no **caput** poderão, por iniciativa da unidade gestora, ser alterados pelas partes, ao longo do exercício financeiro, em função do desempenho do órgão aderente.

Seção II
Das Responsabilidades das Partes e das Penalidades no Âmbito do Termo de Adesão

Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais anuais nas operações realizadas no âmbito do termo de adesão.

Art. 32. As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da unidade executora, que deverá zelar:

I - pela aquisição de alimentos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do **caput** do art. 4º;

II - pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

III - pelo registro correto e tempestivo das aquisições no sistema de informação previsto no art. 50;

IV - pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao público definido no inciso I do **caput** do art. 4º;

V - pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de alimentos;

VI - pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor nas operações sob sua supervisão;

VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional anual; e

VIII - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes.

Art. 33. Cabe à União:

I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, nos limites definidos no plano operacional anual; e

II - fiscalizar as operações realizadas, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 34. A Unidade Executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 33 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei.

Seção III
Do Apoio Financeiro da União

Art. 35. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir com a operacionalização das metas acordadas em seu Plano Operacional Anual.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o **caput** tem caráter complementar aos recursos humanos, materiais ou financeiros que a unidade executora aplicará na implementação do Programa.

§ 2º O apoio financeiro será concedido, na periodicidade definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante crédito em conta bancária específica de titularidade da Unidade Executora, dispensada a celebração de convênio.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 36. Para fazer jus ao apoio financeiro de que trata o art. 35, a Unidade Executora deverá atender às condições estabelecidas no termo de adesão e alcançar índices mínimos de execução do Programa, conforme definido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 37. O apoio financeiro será calculado seguindo metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá considerar, como critério de repasse, sem prejuízo de outros parâmetros por ele definidos:

I - o número de beneficiários fornecedores, seu perfil socioeconômico e sua dispersão no território;

II - diferenças regionais e características do território;

III - o destino dos alimentos adquiridos;

IV - a atualização de informações nas bases de dados do Programa;

V - os mecanismos de transparência pública e de controle social adotados; e

VI - os processos relacionados à qualificação dos beneficiários fornecedores e à qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das transferências a Estados, poderão ser considerados dados relativos à execução do Programa nos respectivos Municípios.

Art. 38. Os recursos transferidos às unidades executoras a título de apoio financeiro poderão ser aplicados, durante a vigência do termo de adesão, nas seguintes atividades do Programa:

I - apoio à infraestrutura de recebimento e distribuição de alimentos, incluindo a aquisição de equipamentos;

II - seleção, capacitação ou qualificação de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras para fornecimento de alimentos ao PAA;

III - capacitação e qualificação de integrantes das unidades executoras, da rede socioassistencial e da rede de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - identificação de públicos específicos em situação de insegurança alimentar;

V - custeio das ações de captação, recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;

VI - apoio ao processamento de alimentos;

VII - apoio aos procedimentos de avaliação da qualidade e ateste dos produtos recebidos e de emissão de documentos fiscais;

VIII - apoio aos procedimentos de registro das operações efetuadas em sistema de informação e de preparação de relatórios que subsidiem a notificação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do recebimento dos alimentos para fins de pagamento;

IX - acompanhamento e fiscalização do PAA;

X - apoio à articulação e à integração do Programa com as diretrizes previstas no SISAN; e

XI - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social a que se refere o art. 44.

Parágrafo único. As atividades previstas no **caput** poderão ser realizadas em parceria com as organizações fornecedoras, na forma da legislação específica.

Art. 39. As Unidades Executoras que receberem recursos a título de apoio financeiro deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme normas estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º As contas serão submetidas previamente à instância de controle social do PAA, que deverá emitir parecer quanto à adequação dos gastos às atividades previstas no art. 38 e enviá-las à aprovação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá os repasses de recursos em caso de omissão de prestação de contas ou de sua rejeição, ou quando o gestor responsável pela prestação de contas permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

Seção IV
Do Agente Operador do PAA

Art. 40. Na execução do PAA, o pagamento por meio de instituição financeira oficial, denominada como Agente Operador para fins deste Decreto, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Art. 41. Para caracterizar-se como Agente Operador, a instituição financeira oficial deverá celebrar contrato, acordo, cooperação ou instrumento congênere com a União, por intermédio das Unidades Gestoras do PAA, no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único. Além do pagamento aos fornecedores, o Agente Operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do Programa.

Art. 42. Fica o Agente Operador autorizado a disponibilizar às Unidades Gestoras, a qualquer momento, informações referentes aos pagamentos efetuados diretamente aos beneficiários fornecedores, ou por meio das organizações fornecedoras que, ao participarem do Programa, assim o consintam.

Art. 43. O agente operador do PAA poderá estabelecer convênios com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para realizar pagamento aos beneficiários e organizações fornecedores.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 44. São instâncias de controle e participação social do PAA os conselhos de segurança alimentar e nutricional nas esferas nacional, estadual e municipal, e o comitê de caráter consultivo constituído nos termos do art. 22.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

§ 2º As instâncias de controle social deverão se articular com os conselhos competentes, para o tratamento de questões intersetoriais, que requeiram decisão compartilhada.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 46. O GGPAA estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAA de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres.

Art. 47. O GGPAA poderá estabelecer estratégias de atendimento a crianças de até seis anos.

Art. 48. Até a publicação da resolução prevista no inciso III do **caput** do art. 4º, será admitido como documento de identificação da organização apta a participar do Programa, declaração assinada pela própria organização de composição societária de, no mínimo, noventa por cento do público definido no inciso II do **caput** do art. 4º.

Art. 49. A autoridade responsável pela unidade gestora ou executora do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 50. O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional de informações sobre o PAA, com as seguintes finalidades:

I - acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 19;

II - acompanhar a destinação dos alimentos; e

III - acompanhar o cumprimento das metas do PAA.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogado o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mendes Ribeiro Filho
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Tereza Campello
Gilberto José Spier Vargas

DECRETO DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza a transferência de recursos da União para aumento de capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space e sua efetiva incorporação ao capital social da empresa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e no Decreto nº 2.673, de 16 de junho de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos da União, para aumento de capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, no valor de R$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais), por meio de crédito ordinário aberto em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, previsto na Lei nº 12.581, de 29 de dezembro de 2011, no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), inscritos em Restos a Pagar, e na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no valor de R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

Art. 2º Fica autorizado o aumento de capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, do seguinte modo:

I - R$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) com recursos da União, conforme disposto no art. 1º; e

II - R$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) mediante transferência intergovernamental realizada pelo Governo da República da Ucrânia.

Parágrafo único. Fica dispensada a aplicação do art. 2º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, relativa aos valores previstos nos incisos I e II do **caput.**

Art. 3º A efetivação do aumento de capital ocorrerá mediante deliberação da Assembleia Geral, à medida em que forem transferidos os recursos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, preservada a equidade na participação no capital social.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Antonio Rodríguez Elias
Guido Mantega
Miriam Belchior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 4 DE JULHO DE 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, JOSÉ ALBERTO GONZÁLES SAMANIEGO, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado Plurinacional da Bolívia.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 309, de 4 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Nº 310, de 4 de julho de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal da Programação Monetária destinada à Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

Nº 311, de 4 de julho de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD, para ser reconduzida ao cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 137, de 17 de maio de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Francesa:

- aeronave tipo FENNEC AS 555, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Comandante das Forças Armadas da Guiana Francesa, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 14 - procede de Caiena, Guiana Francesa, pousa em Clevelândia e retorna a Caiena;

2) Estados Unidos Mexicanos:

- aeronave tipo BOEING 757-225, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente dos Estados Unidos Mexicanos e comitiva, para participar da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - RIO+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dia 20 - procede de Bogotá, Colômbia, pousa em Manaus e no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Manaus e prossegue com destino a Bogotá;

3) República do Chile:

- aeronave tipo B-767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Chile, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de São José do Cabo, México, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro com destino a Santiago, Chile;

4) Reino da Espanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Primeiro-Ministro do Reino da Espanha e comitiva, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de São José do Cabo, México, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 21 - decola do Rio de Janeiro, pousa em São Paulo e prossegue com destino a Madri, Espanha.

Homologo. Em 4 de julho de 2012.

Nº 146, de 18 de maio de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Canadá:

- aeronave tipo C-130T, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado para participação no 60º aniversário do Esquadrão de Demonstração Aérea, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 12 - procede de Trinidad, Trinidad e Tobago, e pousa no Rio de Janeiro;

dia 15 - decola do Rio de Janeiro e pousa em Campo Grande; e

dia 17 - decola de Campo Grande com destino a Trinidad; e

- aeronave tipo CC-150T Airbus Tanker, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 20 - procede de Trenton, Canadá, com destino a Iquique, Chile; e

2) República do Equador:

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Vice-Presidente da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 19 - procede de Quito, Equador, pousa em Fortaleza e decola com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde; e

dia 27 - procede da Ilha do Sal, pousa em Fortaleza e decola com destino a Quito;

3) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave Super King 200, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de pessoal, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 21 - procede de Santa Elena de Uairen, Venezuela, pousa em Boa Vista e retorna a Santa Elena de Uairen;

4) República Francesa:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 24 - procede de Caiena, Guiana Francesa, com destino a Lima, Peru; e

dia 27 - procede de Lima com destino a Caiena;

5) Estados Unidos Mexicanos:

- aeronave tipo Casa CN-235, pertencente à Marinha daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de maio de 2012:

dia 27 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, e pousa em Fortaleza;

dia 28 - decola de Fortaleza e pousa em Manaus; e

dia 30 - decola de Manaus com destino à Cidade do Panamá, Panamá;

6) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo SABRELINER NA-265-60, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

Dia 1º - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Iquitos, Peru; e
dia 25 - procede de Iquitos com destino a La Paz; e

7) República Italiana:

- aeronave tipo A319 CJ, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Primeiro-Ministro da República Italiana e comitiva, para participar da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - RIO+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de São José do Cabo, México, pousa em Brasília e no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

Homologo. Em 4 de julho de 2012.

Nº 154, de 1º de junho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Equador:

- aeronave tipo BOEING 727-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de ajuda humanitária à República do Paraguai, com a seguinte programação, no mês de maio 2012:

dia 29 - procede de Guayaquil, Equador, com destino a Assunção, Paraguai; e

dia 30 - procede de Assunção com destino a Quito, Equador;

2) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo C-95, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de pessoal, com a seguinte programação, nos meses de maio e junho de 2012:

dia 30 de maio - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre e Guarulhos; e

dia 2 de junho - decola de Guarulhos, pousa em Porto Alegre e prossegue com destino a Montevidéu;

3) Reino da Espanha:

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Rei da Espanha, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 3 - procede de Madri, Espanha, pousa em Brasília;

dia 4 - decola de Brasília com destino a Santiago, Chile; e

dia 6 - procede de Antofagasta, Chile, com destino a Caiena, Guiana Francesa;

4) República Francesa:

- aeronave tipo CN-235, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 5 - procede de Dakar, Senegal, pousa em Fortaleza; e

dia 6 - decola de Fortaleza com destino a Caiena, Guiana Francesa; e

5) República da África do Sul:

- aeronave tipo B-737-700, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República da África do Sul e comitiva, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 16 - procede de Waterkloof, África do Sul, pousa em Recife;

dia 17 - decola de Recife com destino a San José Del Cabo, México;

dia 20 - procede de San José Del Cabo, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro com destino a Waterkloof.

Homologo. Em 4 de julho de 2012.

Nº 156, de 8 de junho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de vôo de experiência, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 1º - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e Uberlândia e retorna para Brasília; e

2) República do Equador:

- aeronave tipo Legacy 600, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Chanceler da República do Equador, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 3 - procede de Quito, Equador, com destino a Cochabamba, Bolívia; decola de Cochabamba com destino a Quito; e

3) República do Chile:

- aeronave tipo KC-135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 17 - procede de Santiago, Chile, com destino a Cádis, Espanha; e

- aeronave tipo KC-135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 22 - procede das Ilhas Canárias, Espanha, pousa em Natal e Brasília; e

dia 23 - decola de Brasília com destino a Antofagasta, Chile.

Homologo. Em 4 de julho de 2012.

Nº 162, de 14 de junho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de junho 2012:

dia 9 - procede de La Paz, Bolívia, sobrevoa o território nacional com destino a Lisboa, Portugal; e

dia 13 - procede de Lisboa, sobrevoa o território nacional com destino a La Paz;

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho 2012:

dia 12 - decola de Brasília, pousa no Rio de Janeiro e retorna para Brasília;

3) Reino dos Países Baixos:

- aeronave tipo GULFSTREAM IV, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Comandante da Defesa do Reino dos Países Baixos, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 12 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa no Rio de Janeiro;

dia 15 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Manaus; e

dia 16 - decola de Manaus com destino a Flórida, Estados Unidos da América; e

4) República da Argentina:

- aeronave tipo A-330, pertencente à JORDAN AVIATION, em missão de transporte de tropa em apoio à missão de paz da ONU no Haiti, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede da Ezeiza, Argentina, sobrevoa o território nacional com destino a Porto Príncipe, República do Haiti; procede de Maiquetia, Venezuela, sobrevoa o território nacional com destino a Ezeiza;

dia 22 - procede da Ezeiza, Argentina, sobrevoa o território nacional com destino a Porto Príncipe, República do Haiti; procede de Maiquetia, Venezuela, sobrevoa o território nacional com destino a Ezeiza; e

dia 25 - procede da Ezeiza, Argentina, sobrevoa o território nacional com destino a Porto Príncipe, República do Haiti; procede de Maiquetia, Venezuela, sobrevoa o território nacional com destino a Ezeiza.

Homologo. Em 4 de julho de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 4 de julho de 2012

Entidade: AR FECOMÉRCIO PB
CNPJ:09.142.068/0001-80
Processo Nº: 00100.000117/2012-15

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 42/47) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FECOMÉRCIO PB operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTDIGITAL OLÍMPIA, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000167/2012-94

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 039/2012 e consoante Parecer n° 082/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTDIGITAL OLÍMPIA, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Joaquim Miguel dos Santos, 526, Centro, Olímpia-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade : AR PAGIMA, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000171/2012-52

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 037/2012 e consoante Parecer ICP 081/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR PAGIMA, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Tristão de Castro, 835, São Benedito, Uberaba-MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR R. E. INVENT, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000182/2012-32

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 038/2012 e consoante Parecer ICP 088/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR R.E. INVENT, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Dr. Barcelos, 1135, Sala 703, Edifício San Rafael, Torre A, Centro, Canoas-RS, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR PREFERENCIAL
CNPJ:07.964.907/0001-10
Processo Nº: 00100.000220/2012-57

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 05/08) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PREFERENCIAL operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.377, DE 3 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovo a descentralização de recursos ao Centro Escola de Administração Fazendária da Bahia- CENTRESAF/BA com o objetivo de custear despesas com a Semana de Capacitação da CGU-R/BA, no valor total de R$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - Processo n.º 00190.013577/2012-33.

Art. 2º Fica a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF n.º 12.12.01.12023.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA BAKSYS PINTO

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 834, DE 4 DE JULHO DE 2012

Convoca a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 24, § 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,**resolve:**

Art. 1º Fica convocada a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 03 a 06 de dezembro de 2012, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 2º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será precedida de conferências estaduais e municipais, de acordo com o calendário estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.

Art. 3º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência desenvolverá seus trabalhos sob a temática "Um olhar através da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Novas perspectivas e desafios".

Art. 4º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será presidida pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos e, na sua ausência ou impedimento legal, pelo Presidente do CONADE.

Art. 5º A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos fará publicar proposta de regimento interno da III Conferência, a ser elaborada pelo CONADE, para referenda daquele encontro nacional.

Art. 6º As despesas com a III Conferência Nacional correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, resolve:

Art. 1° Instituir, no âmbito do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI, 5 (cinco) Grupos de Trabalho para estudo, análise e proposição de normas complementares à Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, acerca de temas relevantes relacionados à Segurança da Informação e Comunicações para a Administração Pública Federal, direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se 5 (cinco) temas relevantes, os abaixo relacionados:

I - avaliação de maturidade dos processos de gestão da segurança da informação e comunicações;

II - credenciamento de cursos relativos à segurança da informação e comunicações;

III - elaboração de uma pesquisa dentro da APF para saber o nível de implementação da Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, e respectivas normas complementares;

IV - elaboração do manual do gestor de segurança da informação e comunicações; e

V - elaboração de requisitos e adequações para profissionais da área de segurança da informação e comunicações na APF.

Art. 3° Os 5 (cinco) Grupos de Trabalho serão integrados por representantes de órgãos e entidades que integram o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) e convidados por eles indicados.

§ 1º Cada Grupo de Trabalho indicará um Coordenador dentre os seus integrantes.

§ 2º Os representantes indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional - GSI, por intermédio do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC, para compor cada Grupo de Trabalho, atuarão como facilitadores.

§ 3º A indicação dos representantes de que trata o ***caput*** deverá atender o perfil técnico necessário.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será instalado imediatamente após a indicação de seus integrantes.

Art. 5º São atribuições dos Grupos de Trabalho:

I - levantar e avaliar informações técnicas e legais sobre o tema de sua responsabilidade, em especial aquelas que possam afetar a Segurança da Informação e Comunicações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

II - elaborar e propor normas complementares à Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008.

Art. 6º Os Grupos de Trabalho reunir-se-ão de forma ordinária, presencial, quando convocados por seus respectivos Coordenadores e, virtual, por meio de listas de discussões especificamente criadas pelo GSI/DSIC.

Art. 7º Os trabalhos dos Grupos serão documentados por seus Coordenadores, que farão registrar as reuniões em ata e encaminharão ao CGSI um relatório ao final dos trabalhos.

Art. 8º Os Grupos de Trabalho poderão interagir com outros órgãos, para consulta e adoção de providências necessárias às atividades definidas nesta Portaria.

Art. 9º Poderão ser convidados a participar dos Grupos de Trabalho técnicos e especialistas dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como da academia e da iniciativa privada.

Art. 10. O Grupo de Trabalho poderá, mediante aprovação do CGSI, criar subgrupos de trabalho para tratar de assuntos específicos.

Art. 11. A participação nos Grupos de Trabalho de que trata esta Portaria será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 12. Caberá ao GSI, por intermédio do DSIC, prover o apoio administrativo e os meios necessários para o cumprimento desta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 34, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 26/2012, realizado no dia 31.05.2012 (Processo Licitatório nº 1064/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de reforma nas instalações do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, localizado no Armazém 4 do Porto de Belém, em conformidade com o Edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa PARAÍSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 02.589.131/0001-81, no valor global de R$ 89.829,65 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 35, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 25/2012, realizado no dia 27.06.2012 (Processo Licitatório nº 1084/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de construção de refeitório e grupo sanitário para os trabalhadores do Terminal Petroquímico de Miramar, em conformidade com o Edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa PARAÍSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 02.589.131/0001-81, no valor global de R$442.034,72 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 3 DE JULHO DE 2012

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 3 de julho de 2012, decide:

Nº 61 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JRR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 04.790.261/0001-03, com sede social em Porecatu (PR), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola;

Nº 62 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AEROAGRÍCOLA BOA SAFRA LTDA., CNPJ nº 01.962.096/0001-31, com sede social em Tapurah (MT), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola;

Nº 63 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária APOLO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.702.400/0001-08, com sede social em Cuiabá (MT), ficando revogada a Decisão nº 165, de 27 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2007, Seção 1, página 17;

Nº 64 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira SOL DEL PARAGUAY LÍNEAS AÉREAS, empresa paraguaia, com capital destacado de US$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos), que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro e carga; e

Nº 65 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira SATA INTERNACIONAL - SERVIÇOS E TRANSPORTES AÉREOS S.A., empresa portuguesa, com capital destacado de 500.000,00 (quinhentos mil) euros, que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal;

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br .

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.357, DE 4 DE JULHO DE 2012

Altera a homologação do aeroporto de Chapecó (SBCH) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00065.082417/2012-70, resolve:

Art. 1º Alterar o item 3.1 da Portaria DAC n° 587/SOP, de 07 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União n° 156, seção 1, de 15 de agosto de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

3.1) Resistência do piso da pista: PCN 45/F/B/X/T.

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 63012.004828/2012-60, resolve:

Nº 1.340 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado LOCHNAGAR (9PLH), RJ/ES;

Nº 1.341 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado NOBLE BULLY II (9PFN), ES;

Nº 1.342 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado VERITAS VIKING (9PEY), SP/RJ/ES;

Nº 1.343 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado ENSCO 6000 (9PFV), RJ;

Nº 1.344 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV 14 (9PCI), RJ;

Nº 1.345 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 05 (9PPO), RN;

Nº 1.346 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 09 (9PSS), RJ;

Nº 1.347 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 10 (9PST), SP;

Nº 1.348 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 15 (9PAW), RJ;

Nº 1.349 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 25 (9PZA), RJ;

Nº 1.350 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado POLVO A (9POU), RJ; e

Nº 1.351 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado UBARANA-02 (9PUB), RN.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.339, DE 4 DE JULHO DE 2012

Da emissão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) nº 2012-06-6CFV-02-00, emitido em 21 de junho de 2012, em favor de Sagres Taxi Aéreo LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 60800.216638/2012-38, e comunicada à interessada em 21 de junho de 2012 por meio do Ofício n.º 139/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares, Hangar 25, Brasília-DF - CEP 71608-979;

II - Tipo de Operador: por demanda;

III - Tipo de Operação: passageiro;

IV - Regulamentação: RBAC 135.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto a Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU estiver válida.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

ANTÔNIO ALESSANDRO MELLO DIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.356, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.049781/2012-17, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SAMY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede social em Rio de Janeiro (RJ), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroreportagem, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa n° 01, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001551/2012-11, resolve:

Art. 1° Estabelecer os requisitos específicos para o credenciamento e funcionamento de Laboratórios Analíticos da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para fins de realização de controle oficial de produtos agrotóxicos, técnicos e formulados, na forma da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os laboratórios que desejarem ser credenciados com a finalidade de realizarem análises para Controle Oficial devem ser previamente acreditados pelo órgão oficial de acreditação na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025.

Art. 2° O credenciamento de laboratório será concedido por ensaio específico ou grupo de ensaios.

Parágrafo único. A técnica utilizada, o tipo de ensaio, a matriz objeto de análise e os limites aplicáveis devem ser especificados.

Art. 3° O laboratório deverá manter atualizado seu cadastro junto à Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária (CGAL/SDA), devendo enviar os documentos que lhe for solicitado a este respeito.

Art. 4° Os laboratórios deverão participar de testes de proficiência e comparações interlaboratoriais, organizados por provedores competentes de acordo com o § 9° do art. 9° da Instrução Normativa n° 01, de 16 de janeiro de 2007, na frequência mínima de uma rodada a cada dois anos ou conforme a disponibilidade de provedores, para todos os ensaios objeto do escopo de credenciamento.

§ 1° Os laboratórios deverão enviar à CGAL/SDA, após o recebimento, os respectivos relatórios contendo os resultados de todos os testes de proficiência e comparações interlaboratoriais dos quais tenha participado.

§ 2º Em caso de resultados insatisfatórios, os laboratórios deverão enviar à CGAL/SDA a respectiva análise crítica contendo uma avaliação da causa raiz do problema, bem como ações corretivas adotadas.

§ 3º A existência de dois resultados insatisfatórios consecutivos implicará a suspensão do credenciamento, até que novos resultados satisfatórios sejam apresentados, sem prejuízo aos demais controles e verificações.

Art. 5º Os laboratórios deverão disponibilizar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informações sobre a existência de padrões analíticos e materiais de referência; sendo que estas informações devem ser prestadas por meio eletrônico e objetivam fornecer uma estimativa do estoque de padrões do laboratório.

Art. 6º Na condução dos estudos de validação dos métodos de ensaios quantitativos de ingrediente ativo e impurezas toxicologicamente relevantes, bem como na condução dos estudos físico-químicos dos produtos técnicos e formulados, devem ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes aos agrotóxicos, bem como, no que couber, a utilização do Manual de Garantia da Qualidade Analítica e o Guia de Validação e Controle de Qualidade Analítica.

Art. 7º Na condução dos procedimentos relativos ao recebimento de amostras, armazenamento e liberação de resultados, devem ser observadas as diretrizes contidas no Manual de Procedimentos do Programa Nacional de Controle de Agrotóxico.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 611, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto n° 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria n° 381, de 28 de maio de 2009, na Instrução Normativa n° 60, de 22 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo n° 21000.005460/2012-46, resolve:

Art. 1° Alterar os incisos IV e VI do art. 25 e o art. 31, todos da Instrução Normativa n° 60, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 25 .....

IV - .....

a) .....

b) os pedaços de grãos que vazarem na peneira de crivos circulares de 5,00 mm (cinco milímetros) de diâmetro e ficarem retidos na peneira de crivos circulares de 3,00 mm (três milímetros) de diâmetro serão considerados quebrados, pesando e anotando o valor encontrado no Laudo de Classificação;

V - .....

VI - .....

a) os pedaços de grãos sadios que ficarem retidos na peneira de crivos circulares de 5mm (cinco milímetros) de diâmetro não serão considerados defeitos para fins de tipificação do produto; contudo, a sua ocorrência deverá obrigatoriamente ser quantificada e informada no Documento de Classificação;

b) separar os grãos avariados (ardidos, chochos ou imaturos, fermentados, germinados, gessados e mofados) e os grãos carunchados; e

c) no caso de dúvidas quanto à identificação de algum defeito no grão de milho, ele deverá ser cortado para a melhor visualização

...." (NR)

"Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2013." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 75, de 6 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e em conformidade com o disposto no inciso II do § 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A justificativa exigida para atender à necessidade de execução consta no Processo MAPA/CSG/DCA 21000.005556/2012 - 12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS VAZ

ANEXO

R$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.2014.8611.0001	0100	4490	9.750.000	4430	9.750.000
22101.20.605.2014.8611.0022	0100	4440	195.000	4430	195.000
22101.20.605.2014.8611.0031	0100	4430	2.925.000	4440	2.925.000
22101.20.605.2014.8611.0041	0100	4430	292.500	4440	292.500
TOTAL			13.162.500		13.162.500

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21053.000129/2009-19, resolve:

Art. 1º Credenciar o Eurofins do Brasil Análises de Alimentos Ltda., CNPJ nº 04.329.668/0001-38, situado na Rodovia Engenheiro Ermênio Oliveira Penteado, s/nº, Km 57,7, Condomínio Industriale, Prédio 1, Tombadouro, CEP 13.337-300, Indaiatuba/SP, para realizar análises na Área de Microbiologia em Alimentos e Água em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 73 DE 29 DE JUNHO DE 2012, publicada no DOU nº 128, de 04/07/2012, Seção 1, página 16, onde se lê: PORTARIA Nº 73 DE 29 DE JUNHO DE 2012:, leia-se: PORTARIA SDA Nº 75 DE 03 DE JULHO DE 2012:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES
COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 4 DE JULHO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, por falta de cumprimento a dispositivos da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 46 - Ao disposto no inciso IV, artigo 3º, tornar publico aos interessados que tramitou neste Serviço e foi INDEFERIDO, o pedido de proteção apresentado pela empresa Sakata Seed Sudamerica Ltda., do Brasil, da cultivar da espécie alface (Lactuca sativa L.), denominadas Jaqueline, protocolizado sob o nº 21806.000115/2010-89.

Nº 47 - Ao disposto no inciso V, artigo 3º e artigo 4º, tornar publico aos interessados que tramitou neste Serviço e foi INDEFERIDO, o pedido de proteção apresentado pela empresa Enza Zaden Beheer B.V, da Holanda, da cultivar da espécie alface (Lactuca sativa L.), denominada Palmir, protocolizado sob o nº 21806.000076/2012-91.

Nº 48 - Ao disposto no inciso II, artigo 42, CANCELAR os Certificados de Proteção das cultivares de algodão (Gossypium hirsutum L.) relacionadas. Certificado nº 455, cultivar denominada SS 9901; e Certificado nº 456, cultivar denominada SS 9815, concedidos a empresa SEED SOURCE INC., dos Estados Unidos da America. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

Nº 49 - Ao disposto no inciso II, artigo 42, CANCELAR o Certificado de Proteção da cultivar de rosa (Rosa L.), relacionada. Certificado nº 592, cultivar denominada Delstriro; concedido a empresa PEPINIERES ET ROSERAIES GEORGES DELBARD S.A.., da França. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 120, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria n° 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de amendoim no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Amendoim (Arachis hypogaea L.) adapta-se a uma larga faixa de climas, desde os equatoriais até os temperados.

A cultura desenvolve-se melhor, com produtividade mais elevada, em climas quentes. Temperaturas de 30°C, ou ligeiramente superiores, são as mais benéficas para a germinação, desenvolvimento inicial das plantas e, também, na formação do óleo.

Temperaturas médias diárias na faixa de 25ºC a 30ºC, com pelo menos cinco meses com médias acima de 21ºC, são as indicadas para obtenção de produtividades elevadas. Ocorrências de temperaturas acima dos 33ºC e abaixo dos 18ºC, principalmente nas fases de germinação e desenvolvimento inicial, são prejudiciais à cultura.

Em cultivo de sequeiro, o amendoim necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm, bem distribuída ao longo do período total de crescimento, e de umidade suficiente nos dois primeiros meses do período vegetativo, sem deficiência hídrica no solo.

O cultivo do amendoinzeiro não é indicado para regiões muito úmidas ou com períodos de chuvas muito prolongados que propiciam o aparecimento de doenças, além de prejudicar a colheita e a qualidade do produto.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do amendoim no Estado do Rio Grande do Sul.

Essa identificação foi realizada com base em critérios térmicos e hídricos. Foi realizado um balanço hídrico da cultura para períodos decendiais, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 250 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias pelo método de Penman-Monteith nas 36 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - as cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n <115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 125 dias); e Grupo III (n > 125 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica. Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 35, 55 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fonológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se como critica a fase floração/enchimento de grãos.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em no mínimo, 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 e temperatura média durante o ciclo da cultura igual ou superior a 18ºC, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de amendoim no Estado, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		5 a 6	5 a 6
Água Santa		32 a 6	28 a 6
Agudo		35 a 6	34 a 6
Ajuricaba	35 a 6	30 a 6	28 a 6
Alecrim		36 a 1 + 5 a 6	34 a 6
Alegrete	4 a 6	35 a 6	35 a 6
Alegria	36 a 1 + 5 a 6	35 a 6	28 a 6
Almirante Tamandaré do Sul		34 a 6	30 a 6
Alpestre		34 a 6	28 a 6
Alto Alegre	35 a 1 + 5 a 6	35 a 6	28 a 6
Alto Feliz	35 a 5	28 a 29 + 33 a 6	28 a 6
Alvorada		4 a 6	36 a 6
Amaral Ferrador		35 a 36 + 4 a 6	35 a 6
Ametista do Sul		34 a 6	28 a 6
André da Rocha	34 a 5	32 a 6	28 a 6
Anta Gorda	33 a 3	32 a 6	28 a 6
Antônio Prado	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Arambaré		35 a 6	35 a 6
Araricá	3 a 5	33 a 6	30 a 6
Aratiba		33 a 6	28 a 6
Arroio do Meio	33 a 4	29 a 6	28 a 6
Arroio do Padre		5 a 6	35 a 6
Arroio do Sal	33 a 5	28 a 6	28 a 6
Arroio do Tigre	35 a 6	33 a 6	32 a 6
Arroio dos Ratos		4 a 6	36 a 6
Arroio Grande		5 a 6	35 a 2 + 5 a 6
Arvorezinha	32 a 4	29 a 6	28 a 6
Augusto Pestana	36 a 6	30 a 6	28 a 6
Áurea	36 a 1	29 a 30 + 33 a 6	28 a 6
Bagé		5 a 6	4 a 6
Balneário Pinhal		3 a 6	36 a 6
Barão	36 a 2	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Barão de Cotegipe		33 a 6	28 a 6
Barão do Triunfo		35 a 2 + 5 a 6	35 a 6
Barra do Guarita		35 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Barra do Quaraí			4 a 6
Barra do Ribeiro		5 a 6	2 a 6
Barra do Rio Azul		33 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Barra Funda		33 a 6	30 a 6
Barracão	34 a 6	28 a 6	28 a 6
Barros Cassal	35 a 36	32 a 6	30 a 6
Benjamin Constant do Sul		33 a 6	28 a 6
Bento Gonçalves	34 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Boa Vista das Missões		34 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Boa Vista do Buricá		35 a 6	30 a 6
Boa Vista do Cadeado	35 a 6	34 a 6	28 a 6
Boa Vista do Incra	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Boa Vista do Sul	35 a 4	33 a 6	28 a 6
Bom Princípio	2 a 4	28 a 29 + 33 a 6	28 a 6
Bom Progresso		35 a 6	28 a 30 + 33 a 6
Bom Retiro do Sul		36 a 5	35 a 6
Boqueirão do Leão	33 a 4	32 a 6	28 a 6
Bossoroca	5 a 6	35 a 6	35 a 6
Bozano	35 a 6	30 a 6	28 a 6
Braga		35 a 6	28 a 6
Brochier		36 a 6	35 a 6
Butiá		35 a 36 + 5 a 6	35 a 6
Caçapava do Sul		5 a 6	1 a 6
Cacequi	5 a 6	35 a 6	35 a 6
Cachoeira do Sul		2 a 6	35 a 6
Cachoeirinha		4 a 6	35 a 6
Cacique Doble	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Caibaté		35 a 6	34 a 6
Caiçara		34 a 6	28 a 6
Camaquã		35 a 6	34 a 6
Camargo		33 a 6	30 a 6
Campestre da Serra	32 a 4	29 a 6	28 a 6
Campina das Missões		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Campinas do Sul		33 a 6	30 a 6
Campo Bom		35 a 6	34 a 6
Campo Novo		34 a 6	28 a 6
Campos Borges	35 a 6	32 a 6	30 a 6
Candelária	35 a 1 + 5 a 6	34 a 6	34 a 6
Cândido Godói		35 a 1 + 5 a 6	34 a 6
Candiota		5 a 6	5 a 6
Canela	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Canguçu		35 a 36 + 4 a 6	35 a 6
Canoas		4 a 6	35 a 6
Canudos do Vale	32 a 5	29 a 6	28 a 6
Capão Bonito do Sul	35 a 1 + 5 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Capão da Canoa	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Capão do Cipó	35 a 1 + 4 a 6	34 a 6	34 a 6
Capão do Leão		5 a 6	36 a 6
Capela de Santana		4 a 6	36 a 6
Capitão	33 a 5	29 a 6	28 a 6
Capivari do Sul		4 a 6	1 a 6
Caraá	36 a 4	32 a 6	28 a 6
Carazinho		34 a 6	30 a 6
Carlos Barbosa	36 a 2	28 a 6	28 a 6
Carlos Gomes	35 a 3	28 a 6	28 a 6
Casca	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Caseiros	33 a 6	32 a 6	28 a 6
Catuípe	36 a 6	30 a 31 + 34 a 6	28 a 6
Caxias do Sul	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Centenário	35 a 1	29 a 6	28 a 6
Cerrito		35 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Cerro Branco	35 a 1 + 5 a 6	34 a 6	34 a 6
Cerro Grande	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	30 a 31 + 34 a 6
Cerro Grande do Sul		35 a 2 + 5 a 6	35 a 6
Cerro Largo		35 a 1 + 4 a 6	33 a 6
Chapada	35 a 36	34 a 6	28 a 6
Charqueadas		5 a 6	4 a 6
Charrua	1 a 2	33 a 6	30 a 6
Chiapeta	36 a 6	30 a 31 + 34 a 6	28 a 6
Chuí		5 a 6	2 a 6
Chuvisca		35 a 6	34 a 6
Cidreira		35 a 6	34 a 6
Ciríaco	33 a 2	29 a 6	28 a 6
Colinas	32 a 5	29 a 6	28 a 6
Colorado	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Condor	35 a 6	33 a 6	28 a 6
Constantina		34 a 2 + 5 a 6	30 a 6
Coqueiro Baixo	32 a 4	28 a 6	28 a 6
Coqueiros do Sul		34 a 6	30 a 6
Coronel Barros	36 a 6	30 a 31 + 34 a 6	28 a 6
Coronel Bicaco	36 a 6	30 a 6	28 a 6
Coronel Pilar	35 a 4	33 a 6	28 a 6
Cotiporã	33 a 4	32 a 6	28 a 6
Coxilha		36 a 6	33 a 6
Crissiumal		35 a 6	33 a 6
Cristal		35 a 6	34 a 6
Cristal do Sul		34 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Cruz Alta	35 a 6	33 a 6	28 a 6
Cruzaltense		33 a 6	28 a 6
Cruzeiro do Sul	1 a 4	36 a 5	32 a 6
David Canabarro	35 a 6	29 a 6	28 a 6
Derrubadas		35 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Dezesseis de Novembro		35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
Dilermando de Aguiar		4 a 6	36 a 6
Dois Irmãos	3 a 4	35 a 6	30 a 6
Dois Irmãos das Missões		34 a 6	28 a 6
Dois Lajeados	33 a 3	32 a 6	28 a 6
Dom Feliciano		35 a 36 + 4 a 6	35 a 6
Dom Pedrito		5 a 6	36 a 1 + 4 a 6
Dom Pedro de Alcântara	35 a 5	35 a 6	31 a 6
Dona Francisca		35 a 6	34 a 6
Doutor Maurício Cardoso		36 a 2 + 5 a 6	34 a 6
Doutor Ricardo	33 a 3	32 a 6	28 a 6
Eldorado do Sul		5 a 6	4 a 6
Encantado	33 a 2	33 a 6	28 a 6
Encruzilhada do Sul		35 a 36 + 3 a 6	35 a 6
Engenho Velho		33 a 6	30 a 6
Entre Rios do Sul		33 a 6	28 a 6
Entre-Ijuís	5 a 6	35 a 6	28 a 30 + 34 a 6
Erebango	35 a 1	34 a 6	28 a 6
Erechim	36 a 1	33 a 6	28 a 6
Ernestina		36 a 6	33 a 6
Erval Grande		33 a 6	28 a 6
Erval Seco		35 a 6	28 a 6
Esmeralda	35 a 1 + 5 a 6	28 a 29 + 33 a 6	28 a 6
Esperança do Sul		33 a 6	28 a 6
Espumoso		33 a 6	30 a 6
Estação		34 a 6	28 a 6
Estância Velha		1 a 6	35 a 6
Esteio		5 a 6	35 a 1 + 4 a 6
Estrela	1 a 4	33 a 5	32 a 6
Estrela Velha	35 a 6	32 a 6	30 a 6
Eugênio de Castro	4 a 6	35 a 6	28 a 30 + 34 a 6
Fagundes Varela	33 a 2	32 a 6	28 a 6
Farroupilha	34 a 5	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Faxinal do Soturno		35 a 6	34 a 6
Faxinalzinho		33 a 6	28 a 6
Fazenda Vilanova		36 a 5	33 a 6
Feliz	2 a 4	32 a 6	28 a 6
Flores da Cunha	33 a 5	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Floriano Peixoto		33 a 6	30 a 6
Fontoura Xavier	33 a 36	32 a 6	28 a 6
Formigueiro		4 a 6	35 a 6
Forquetinha	32 a 5	30 a 6	28 a 6
Fortaleza dos Valos	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Frederico Westphalen		34 a 6	28 a 6
Garibaldi	35 a 3	33 a 6	28 a 6
Garruchos	5 a 6	35 a 6	35 a 6
Gaurama	36 a 1	29 a 30 + 33 a 6	28 a 6
General Câmara		2 a 5	36 a 6
Gentil		32 a 6	28 a 6
Getúlio Vargas	35 a 1	33 a 6	28 a 6
Giruá	5 a 6	35 a 6	30 a 31 + 34 a 6
Glorinha		2 a 6	35 a 6
Gramado	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Gramado dos Loureiros		34 a 6	28 a 6
Gramado Xavier	35 a 36	33 a 6	30 a 6
Gravataí		3 a 6	35 a 6
Guabiju	33 a 6	32 a 6	28 a 6
Guaíba		5 a 6	5 a 6
Guaporé	33 a 6	32 a 6	28 a 6
Guarani das Missões		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Harmonia	35 a 4	35 a 6	29 a 30 + 33 a 6
Herval		5 a 6	5 a 6
Herveiras		34 a 6	32 a 6
Horizontina		36 a 2 + 5 a 6	34 a 6
Hulha Negra		5 a 6	5 a 6
Humaitá		35 a 6	28 a 6
Ibarama		34 a 6	34 a 6
Ibiaçá	5 a 6	32 a 6	28 a 6
Ibiraiaras	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Ibirapuitã		35 a 6	33 a 6
Ibirubá	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Igrejinha	33 a 5	28 a 6	28 a 6
Ijuí	35 a 6	30 a 6	28 a 6
Ilópolis	32 a 4	28 a 6	28 a 6
Imbé	36 a 4	33 a 6	32 a 6
Imigrante	33 a 4	32 a 6	28 a 6
Independência	36 a 6	30 a 6	28 a 6
Inhacorá	36 a 1 + 5 a 6	30 a 31 + 34 a 6	28 a 6
Ipê	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Ipiranga do Sul		34 a 6	30 a 6
Iraí		34 a 6	28 a 6
Itaara		35 a 6	35 a 6
Itacurubi	35 a 36 + 5 a 6	35 a 6	34 a 6
Itapuca	33 a 4	32 a 6	28 a 6
Itaqui	4 a 6	35 a 6	35 a 6
Itati	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Itatiba do Sul		33 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Ivorá		35 a 6	34 a 6
Ivoti		35 a 6	32 a 6
Jaboticaba		34 a 1 + 5 a 6	28 a 31 + 34 a 6
Jacuizinho	35 a 6	32 a 6	30 a 6
Jacutinga		33 a 6	30 a 6
Jaguarão		5 a 6	36 a 6
Jaguari	35 a 1 + 4 a 6	34 a 6	34 a 6
Jari	35 a 36 + 4 a 6	34 a 6	34 a 6
Jóia	35 a 6	34 a 6	28 a 29 + 34 a 6
Júlio de Castilhos	35 a 6	34 a 6	33 a 6
Lagoa Bonita do Sul		34 a 6	34 a 6
Lagoa dos Três Cantos		35 a 6	31 a 6
Lagoa Vermelha	35 a 6	28 a 6	28 a 6
Lagoão	35 a 36	33 a 6	32 a 6
Lajeado	35 a 4	32 a 5	30 a 6
Lajeado do Bugre		34 a 1 + 5 a 6	30 a 6
Lavras do Sul		5 a 6	4 a 6
Liberato Salzano	5 a 6	34 a 6	30 a 31 + 34 a 6
Lindolfo Collor		35 a 6	34 a 6
Linha Nova	2 a 4	33 a 6	28 a 6
Maçambara	36 a 1 + 4 a 6	35 a 6	34 a 6
Machadinho	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Mampituba	32 a 4	29 a 6	28 a 6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Manoel Viana	35 a 36 + 4 a 6	35 a 6	34 a 6
Maquiné	32 a 4	28 a 6	28 a 6
Maratá		1 a 5	35 a 6
Marau		36 a 6	33 a 6
Marcelino Ramos	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Mariana Pimentel		5 a 6	36 a 6
Mariano Moro	35 a 1	30 a 6	28 a 6
Marques de Souza	32 a 5	28 a 6	28 a 6
Mata	36 a 1 + 4 a 6	35 a 6	34 a 6
Mato Castelhano		36 a 6	32 a 6
Mato Leitão	1 a 4	33 a 5	32 a 6
Mato Queimado		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Maximiliano de Almeida	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Minas do Leão		5 a 6	36 a 6
Miraguaí		35 a 1 + 5 a 6	28 a 30 + 33 a 6
Montauri	32 a 6	32 a 6	28 a 6
Monte Alegre dos Campos	34 a 4	34 a 6	34 a 6
Monte Belo do Sul	34 a 3	32 a 6	28 a 6
Montenegro		5 a 6	4 a 6
Mormaço		35 a 6	32 a 6
Morrinhos do Sul	35 a 5	32 a 6	28 a 6
Morro Redondo		5 a 6	35 a 6
Morro Reuter	35 a 5	29 a 6	28 a 6
Mostardas		5 a 6	5 a 6
Muçum	35 a 2	33 a 6	28 a 6
Muitos Capões	35 a 2	32 a 6	28 a 6
Muliterno	35 a 1 + 5 a 6	29 a 6	28 a 6
Não-Me-Toque		35 a 6	30 a 6
Nicolau Vergueiro		36 a 6	33 a 6
Nonoai		34 a 6	28 a 6
Nova Alvorada	33 a 36 + 3 a 4	32 a 6	28 a 6
Nova Araçá	33 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Nova Bassano	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Boa Vista		33 a 6	30 a 6
Nova Bréscia	33 a 4	32 a 6	28 a 6
Nova Candelária		35 a 2 + 5 a 6	30 a 6
Nova Esperança do Sul	35 a 1 + 4 a 6	34 a 6	34 a 6
Nova Hartz	35 a 5	33 a 6	28 a 6
Nova Pádua	34 a 5	28 a 6	28 a 6
Nova Palma		35 a 6	34 a 6
Nova Petrópolis	33 a 5	28 a 6	28 a 6
Nova Prata	33 a 6	32 a 6	28 a 6
Nova Ramada	35 a 6	30 a 6	28 a 6
Nova Roma do Sul	34 a 5	29 a 6	28 a 6
Nova Santa Rita		5 a 6	36 a 1 + 4 a 6
Novo Barreiro		34 a 2 + 5 a 6	30 a 6
Novo Cabrais	35 a 1 + 5 a 6	34 a 6	34 a 6
Novo Hamburgo		35 a 6	35 a 6
Novo Machado		35 a 2 + 5 a 6	34 a 6
Novo Tiradentes	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	30 a 31 + 34 a 6
Novo Xingu		34 a 1 + 5 a 6	30 a 6
Osório	36 a 4	32 a 6	28 a 6
Paim Filho	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Palmares do Sul		5 a 6	4 a 6
Palmeira das Missões	36 a 1 + 5 a 6	34 a 6	28 a 6
Palmitinho		35 a 6	28 a 6
Panambi	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Pantano Grande		2 a 5	35 a 6
Paraí	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Paraíso do Sul		35 a 6	34 a 6
Pareci Novo		35 a 5	34 a 6
Parobé	3 a 4	33 a 6	33 a 6
Passa Sete		34 a 6	33 a 6
Passo do Sobrado		2 a 5	35 a 6
Passo Fundo		36 a 6	33 a 6
Paulo Bento		33 a 6	28 a 6
Paverama		36 a 5	34 a 6
Pedras Altas		5 a 6	5 a 6
Pedro Osório		5 a 6	35 a 6
Pejuçara	35 a 6	33 a 6	28 a 6
Pelotas		5 a 6	35 a 6
Picada Café	34 a 5	28 a 6	28 a 6
Pinhal		34 a 1 + 4 a 6	28 a 31 + 34 a 6
Pinhal da Serra	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Pinhal Grande	35 a 6	33 a 6	32 a 6
Pinheirinho do Vale		35 a 6	28 a 6
Pinheiro Machado		5 a 6	4 a 6
Pirapó	5 a 6	35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
Piratini		35 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Planalto		34 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Poço das Antas		35 a 6	28 a 29 + 33 a 6
Pontão		34 a 6	30 a 6
Ponte Preta		33 a 6	28 a 6
Portão		3 a 6	35 a 6
Porto Alegre		4 a 6	36 a 6
Porto Lucena		36 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Porto Mauá		35 a 1 + 5 a 6	34 a 6
Porto Vera Cruz		36 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Porto Xavier		36 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Pouso Novo	32 a 4	28 a 6	28 a 6
Presidente Lucena	3 a 4	34 a 6	28 a 6
Progresso	33 a 4	28 a 6	28 a 6
Protásio Alves	34 a 6	32 a 6	28 a 6
Putinga	33 a 4	28 a 6	28 a 6
Quaraí		36 a 1 + 4 a 6	35 a 6
Quatro Irmãos		33 a 6	31 a 6
Quevedos	5 a 6	35 a 6	34 a 6
Quinze de Novembro	35 a 6	35 a 6	28 a 6
Redentora		35 a 6	28 a 30 + 33 a 6
Relvado	33 a 4	28 a 6	28 a 6
Restinga Seca		1 a 6	34 a 6
Rio dos Índios		34 a 6	28 a 6
Rio Grande		5 a 6	2 a 6
Rio Pardo		2 a 5	36 a 6
Riozinho	32 a 4	28 a 6	28 a 6
Roca Sales	32 a 5	29 a 6	28 a 6
Rodeio Bonito		34 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Rolador		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Rolante	33 a 4	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Ronda Alta		33 a 6	30 a 6
Rondinha		33 a 6	30 a 6
Roque Gonzales		35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
Rosário do Sul	5 a 6	35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
Sagrada Família		34 a 1 + 5 a 6	30 a 6
Saldanha Marinho	35 a 2 + 5 a 6	32 a 6	30 a 6
Salto do Jacuí	35 a 6	32 a 6	29 a 6
Salvador das Missões		35 a 1 + 4 a 6	33 a 6
Salvador do Sul		35 a 6	28 a 6
Sananduva	34 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Bárbara do Sul	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Santa Cecília do Sul	33 a 34 + 5 a 6	32 a 6	28 a 6
Santa Clara do Sul	33 a 5	32 a 6	30 a 6
Santa Cruz do Sul		33 a 6	32 a 6
Santa Margarida do Sul		4 a 6	4 a 6
Santa Maria		4 a 6	35 a 6
Santa Maria do Herval	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Rosa		35 a 2 + 5 a 6	34 a 6
Santa Tereza	35 a 2	33 a 6	28 a 6
Santa Vitória do Palmar		5 a 6	2 a 6
Santana da Boa Vista		4 a 6	36 a 6
Santana do Livramento		35 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Santiago	35 a 1 + 4 a 6	34 a 6	34 a 6
Santo Ângelo	5 a 6	35 a 6	28 a 30 + 34 a 6
Santo Antônio da Patrulha		36 a 6	34 a 6
Santo Antônio das Missões	5 a 6	35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
Santo Antônio do Palma	32 a 33 + 2 a 6	29 a 6	28 a 6
Santo Antônio do Planalto		35 a 6	33 a 6
Santo Augusto	36 a 6	30 a 6	28 a 6
Santo Cristo		36 a 1 + 5 a 6	33 a 6
Santo Expedito do Sul	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
São Borja	5 a 6	35 a 6	35 a 6
São Domingos do Sul	33 a 6	28 a 6	28 a 6
São Francisco de Assis	35 a 1 + 4 a 6	35 a 6	34 a 6
São Gabriel		5 a 6	4 a 6
São Jerônimo		35 a 36 + 5 a 6	35 a 6
São João da Urtiga	34 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
São João do Polêsine		35 a 6	34 a 6
São Jorge	33 a 6	29 a 6	28 a 6
São José das Missões		34 a 1 + 5 a 6	30 a 6
São José do Herval	32 a 4	28 a 6	28 a 6
São José do Hortêncio	3 a 4	35 a 6	28 a 29 + 33 a 6
São José do Inhacorá		35 a 6	30 a 6
São José do Norte		5 a 6	2 a 6
São José do Ouro	35 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
São José do Sul		35 a 6	34 a 6
São Leopoldo		36 a 6	35 a 6
São Lourenço do Sul		35 a 6	35 a 6
São Luiz Gonzaga	5 a 6	35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
São Marcos	33 a 5	28 a 6	28 a 6
São Martinho	36 a 1	34 a 6	30 a 6
São Martinho da Serra	5 a 6	35 a 6	34 a 6
São Miguel das Missões	5 a 6	35 a 6	34 a 6
São Nicolau	5 a 6	35 a 6	35 a 6
São Paulo das Missões		35 a 1 + 5 a 6	35 a 6
São Pedro da Serra		34 a 6	28 a 6
São Pedro das Missões		34 a 2 + 5 a 6	28 a 6
São Pedro do Butiá		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
São Pedro do Sul	5 a 6	35 a 1 + 4 a 6	35 a 6
São Sebastião do Caí		35 a 6	29 a 30 + 33 a 6
São Sepé		1 a 6	35 a 6
São Valentim		33 a 6	28 a 6
São Valentim do Sul	33 a 2	32 a 6	28 a 6
São Valério do Sul	36 a 6	30 a 6	30 a 6
São Vendelino	36 a 4	28 a 6	28 a 6
São Vicente do Sul	36 a 1 + 4 a 6	35 a 6	34 a 6
Sapiranga	35 a 5	33 a 6	30 a 6
Sapucaia do Sul		36 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Sarandi		33 a 6	30 a 6
Seberi		34 a 6	28 a 6
Sede Nova		35 a 6	30 a 6
Segredo		34 a 6	32 a 6
Selbach	35 a 1	35 a 6	28 a 6
Senador Salgado Filho		35 a 1 + 5 a 6	34 a 6
Sentinela do Sul		36 a 2 + 5 a 6	35 a 6
Serafina Corrêa	32 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Sério	32 a 5	31 a 6	28 a 6
Sertão		34 a 6	31 a 6
Sertão Santana		35 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Sete de Setembro		35 a 6	34 a 6
Severiano de Almeida	35 a 1	29 a 6	28 a 6
Silveira Martins		35 a 6	35 a 6
Sinimbu	35 a 36	33 a 6	32 a 6
Sobradinho		34 a 6	33 a 6
Soledade	35 a 36	33 a 6	30 a 6
Tabaí		4 a 5	36 a 6
Tapejara		31 a 6	28 a 6
Tapera		35 a 6	31 a 6
Tapes		1 a 2 + 5 a 6	36 a 6
Taquara	1 a 4	32 a 6	28 a 6
Taquari		4 a 5	36 a 6
Taquaruçu do Sul		34 a 6	28 a 30 + 33 a 6
Tavares			5 a 6
Tenente Portela		35 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Terra de Areia	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Teutônia	3 a 4	33 a 6	28 a 29 + 32 a 6
Tio Hugo		36 a 6	30 a 6
Tiradentes do Sul		33 a 1 + 4 a 6	30 a 6
Toropi	36 a 1 + 5 a 6	35 a 6	34 a 6
Torres	35 a 5	34 a 6	28 a 6
Tramandaí	36 a 4	33 a 6	32 a 6
Travesseiro	33 a 4	32 a 6	28 a 6
Três Arroios		33 a 6	28 a 6
Três Cachoeiras	33 a 5	28 a 6	28 a 6
Três Coroas	33 a 5	28 a 6	28 a 6
Três de Maio		36 a 2 + 5 a 6	30 a 6
Três Forquilhas	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Três Palmeiras		34 a 6	30 a 6
Três Passos		33 a 6	28 a 6
Trindade do Sul		34 a 6	28 a 6
Triunfo		5 a 6	4 a 6
Tucunduva		35 a 2 + 5 a 6	34 a 6
Tunas	35 a 1	33 a 6	31 a 6
Tupanci do Sul	35 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Tupanciretã	35 a 6	34 a 6	34 a 6
Tupandi	2 a 4	35 a 6	28 a 6
Tuparendi		35 a 6	34 a 6
Turuçu		36 a 1 + 5 a 6	35 a 6
Ubiretama		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
União da Serra	32 a 4	32 a 6	28 a 6
Unistalda	35 a 36 + 5 a 6	35 a 6	34 a 6
Uruguaiana		4 a 6	36 a 6
Vacaria	33 a 3	28 a 6	28 a 6
Vale do Sol		34 a 6	33 a 6
Vale Real	35 a 5	28 a 29 + 33 a 6	28 a 6
Vale Verde		2 a 5	36 a 6
Vanini	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Venâncio Aires	36 a 4	33 a 6	32 a 6
Vera Cruz		35 a 6	34 a 6
Veranópolis	34 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Vespasiano Correa	33 a 3	32 a 6	28 a 6
Viadutos	35 a 1	28 a 6	28 a 6
Viamão		4 a 6	36 a 6
Vicente Dutra		34 a 6	28 a 6
Victor Graeff		35 a 6	31 a 6
Vila Flores	34 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Vila Lângaro		33 a 6	31 a 6
Vila Maria		32 a 6	28 a 6
Vila Nova do Sul		1 a 6	35 a 6
Vista Alegre		34 a 6	28 a 30 + 33 a 6
Vista Alegre do Prata	33 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Vista Gaúcha		35 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Vitória das Missões		35 a 6	28 a 30 + 34 a 6
Westfália	35 a 4	33 a 6	28 a 6
Xangri-lá	34 a 4	32 a 6	28 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá	5 a 6	4 a 6	4 a 6
Água Santa	5 a 6	29 a 6	28 a 6
Agudo	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	33 a 6
Ajuricaba	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Alecrim		34 a 36 + 4 a 6	32 a 6
Alegrete	3 a 6	34 a 6	33 a 6
Alegria	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6	28 a 6
Almirante Tamandaré do Sul		32 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Alpestre	35 a 36 + 4 a 6	32 a 6	28 a 6
Alto Alegre	34 a 1 + 5 a 6	29 a 6	28 a 6
Alto Feliz	33 a 6	32 a 6	28 a 6
Alvorada		2 a 6	34 a 6
Amaral Ferrador		1 a 6	33 a 6
Ametista do Sul	5 a 6	32 a 6	28 a 6
André da Rocha	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Anta Gorda	31 a 2	28 a 6	28 a 6
Antônio Prado	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Arambaré	5 a 6	34 a 6	34 a 6
Araricá	35 a 3	32 a 6	28 a 6
Aratiba		32 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Arroio do Meio	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Arroio do Padre	5 a 6	4 a 6	34 a 6
Arroio do Sal	32 a 3	28 a 6	28 a 6
Arroio do Tigre	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Arroio dos Ratos		35 a 36 + 4 a 6	34 a 6
Arroio Grande	5 a 6	34 a 36 + 5 a 6	34 a 36 + 4 a 6
Arvorezinha	31 a 2	28 a 6	28 a 6
Augusto Pestana	34 a 6	28 a 6	28 a 6
Áurea	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Bagé	5 a 6	4 a 6	3 a 6
Balneário Pinhal		36 a 6	36 a 6
Barão	33 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Barão de Cotegipe		28 a 29 + 32 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Barão do Triunfo	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	33 a 6
Barra do Guarita		34 a 6	28 a 6
Barra do Quaraí		35 a 6	35 a 6
Barra do Ribeiro		4 a 6	1 a 6
Barra do Rio Azul		32 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Barra Funda		31 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Barracão	32 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Barros Cassal	34 a 1	31 a 6	28 a 6
Benjamin Constant do Sul		32 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Bento Gonçalves	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Boa Vista das Missões	5 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Boa Vista do Buricá		34 a 6	28 a 6
Boa Vista do Cadeado	34 a 6	32 a 6	28 a 6
Boa Vista do Incra	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Boa Vista do Sul	33 a 6	31 a 6	28 a 6
Bom Princípio	36 a 2	32 a 6	28 a 6
Bom Progresso	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Bom Retiro do Sul		35 a 4	32 a 6
Boqueirão do Leão	31 a 3	30 a 6	28 a 6
Bossoroca	3 a 6	34 a 6	33 a 6
Bozano	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Braga	5 a 6	34 a 6	28 a 6
Brochier		34 a 6	33 a 6
Butiá	5 a 6	34 a 35 + 4 a 6	33 a 6
Caçapava do Sul	5 a 6	4 a 6	34 a 6
Cacequi	3 a 6	34 a 6	33 a 6
Cachoeira do Sul		35 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Cachoeirinha		2 a 6	34 a 6
Cacique Doble	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Caibaté	4 a 6	34 a 6	33 a 6
Caiçara		33 a 6	28 a 6

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Camaquã	4 a 6	34 a 6	33 a 6
Camargo	35 a 36	31 a 6	28 a 6
Campestre da Serra	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Campina das Missões		34 a 35 + 3 a 6	32 a 6
Campinas do Sul		32 a 6	28 a 6
Campo Bom		34 a 6	29 a 6
Campo Novo	3 a 6	32 a 6	28 a 6
Campos Borges	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Candelária	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	32 a 6
Cândido Godói		34 a 36 + 4 a 6	32 a 6
Candiota	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Canela	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Canguçu	4 a 6	34 a 6	33 a 6
Canoas		2 a 6	35 a 6
Canudos do Vale	31 a 3	29 a 6	28 a 6
Capão Bonito do Sul	34 a 6	28 a 6	28 a 6
Capão da Canoa	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Capão do Cipó	34 a 36 + 3 a 6	33 a 6	33 a 6
Capão do Leão	5 a 6	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6
Capela de Santana		4 a 6	36 a 6
Capitão	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Capivari do Sul	5 a 6	3 a 6	36 a 6
Caraá	32 a 3	31 a 6	28 a 6
Carazinho	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Carlos Barbosa	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Carlos Gomes	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Casca	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Caseiros	35 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Catuípe	34 a 36 + 3 a 6	32 a 6	28 a 6
Caxias do Sul	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Centenário	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Cerrito	4 a 6	34 a 36 + 4 a 6	33 a 6
Cerro Branco	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	33 a 6
Cerro Grande	3 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Cerro Grande do Sul	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Cerro Largo	5 a 6	33 a 36 + 3 a 6	31 a 6
Chapada	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Charqueadas		5 a 6	3 a 6
Charrua	35 a 36	32 a 6	28 a 6
Chiapeta	34 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Chuí	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Chuvisca	5 a 6	34 a 6	33 a 6
Cidreira	36 a 2	35 a 6	32 a 6
Ciríaco	32 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Colinas	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Colorado	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Condor	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Constantina	5 a 6	32 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Coqueiro Baixo	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Coqueiros do Sul		33 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Coronel Barros	34 a 6	29 a 6	28 a 6
Coronel Bicaco	3 a 6	28 a 6	28 a 6
Coronel Pilar	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Cotiporã	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Coxilha		34 a 6	28 a 6
Crissiumal		32 a 6	28 a 6
Cristal		34 a 6	33 a 6
Cristal do Sul	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Cruz Alta	32 a 6	32 a 6	28 a 6
Cruzaltense		32 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Cruzeiro do Sul	36 a 2	31 a 4	30 a 6
David Canabarro	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Derrubadas	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Dezesseis de Novembro	4 a 6	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6
Dilermando de Aguiar	4 a 6	3 a 6	34 a 6
Dois Irmãos	35 a 3	33 a 6	28 a 6
Dois Irmãos das Missões	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Dois Lajeados	31 a 2	28 a 6	28 a 6
Dom Feliciano		35 a 6	33 a 6
Dom Pedrito	4 a 6	4 a 6	35 a 36 + 3 a 6
Dom Pedro de Alcântara	34 a 3	33 a 6	28 a 6
Dona Francisca		33 a 6	33 a 6
Doutor Maurício Cardoso		34 a 1 + 4 a 6	32 a 6
Doutor Ricardo	31 a 6	31 a 6	28 a 6
Eldorado do Sul		4 a 6	3 a 6
Encantado	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Encruzilhada do Sul	5 a 6	35 a 6	33 a 6
Engenho Velho	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Entre Rios do Sul		32 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Entre-Ijuís	3 a 6	34 a 6	28 a 29 + 33 a 6
Erebango	33 a 36 + 4 a 6	32 a 6	28 a 6
Erechim	34 a 36 + 5 a 6	32 a 6	28 a 6
Ernestina		35 a 6	28 a 6
Erval Grande		32 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Erval Seco	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Esmeralda	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Esperança do Sul	5 a 6	32 a 6	28 a 6
Espumoso	34 a 1	31 a 6	28 a 6
Estação		32 a 6	28 a 6
Estância Velha		35 a 6	34 a 6
Esteio	4 a 6	4 a 6	34 a 6
Estrela	35 a 2	31 a 4	28 a 6
Estrela Velha	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Eugênio de Castro	2 a 6	33 a 6	28 a 29 + 32 a 6
Fagundes Varela	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Farroupilha	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Faxinal do Soturno		34 a 6	33 a 6
Faxinalzinho		32 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Fazenda Vilanova		34 a 4	31 a 6
Feliz	36 a 2	32 a 6	28 a 6
Flores da Cunha	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Floriano Peixoto	35 a 36	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Fontoura Xavier	32 a 3	28 a 6	28 a 6
Formigueiro		4 a 6	34 a 6
Forquetinha	31 a 4	29 a 6	28 a 6
Fortaleza dos Valos	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Frederico Westphalen		32 a 6	28 a 6
Garibaldi	33 a 6	29 a 6	28 a 6
Garruchos	4 a 6	34 a 6	33 a 6
Gaurama	34 a 36 + 5 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
General Câmara		1 a 5	35 a 6
Gentil	35 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Getúlio Vargas	34 a 36 + 5 a 6	32 a 6	28 a 6
Giruá	3 a 6	34 a 6	28 a 6
Glorinha		36 a 6	33 a 6
Gramado	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Gramado dos Loureiros		32 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Gramado Xavier	33 a 2	31 a 6	28 a 6
Gravataí		36 a 6	33 a 6
Guabiju	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Guaíba		4 a 6	3 a 6
Guaporé	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Guarani das Missões	4 a 6	34 a 6	33 a 6
Harmonia	34 a 2	32 a 6	28 a 6
Herval	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Herveiras	35 a 4	32 a 6	31 a 6
Horizontina		34 a 1 + 4 a 6	29 a 6
Hulha Negra	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Humaitá		32 a 6	28 a 6
Ibarama	35 a 36	33 a 6	31 a 6
Ibiaçá	3 a 6	28 a 6	28 a 6
Ibiraiaras	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Ibirapuitã		34 a 6	28 a 6
Ibirubá	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Igrejinha	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Ijuí	34 a 6	28 a 6	28 a 6
Ilópolis	31 a 2	28 a 6	28 a 6
Imbé	34 a 3	31 a 6	29 a 6
Imigrante	32 a 3	28 a 6	28 a 6
Independência	34 a 6	29 a 6	28 a 6
Inhacorá	34 a 6	33 a 6	28 a 6
Ipê	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Ipiranga do Sul	35 a 6	32 a 6	28 a 6
Iraí	5 a 6	32 a 6	28 a 6
Itaara	5 a 6	34 a 6	33 a 6
Itacurubi	3 a 6	33 a 6	33 a 6
Itapuca	31 a 1	28 a 6	28 a 6
Itaqui	3 a 6	34 a 6	33 a 6
Itati	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Itatiba do Sul		32 a 36 + 5 a 6	28 a 6
Ivorá		33 a 6	33 a 6
Ivoti		33 a 6	28 a 6
Jaboticaba	4 a 6	33 a 6	28 a 6
Jacuizinho	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Jacutinga		32 a 6	28 a 6
Jaguarão	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Jaguari	33 a 6	33 a 6	32 a 6
Jari	33 a 35 + 3 a 6	33 a 6	33 a 6
Jóia	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Júlio de Castilhos	34 a 6	32 a 6	31 a 6
Lagoa Bonita do Sul	35 a 6	33 a 6	32 a 6
Lagoa dos Três Cantos	34 a 36 + 5 a 6	32 a 6	28 a 6
Lagoa Vermelha	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Lagoão	34 a 1	31 a 6	28 a 6
Lajeado	35 a 2	31 a 4	28 a 6
Lajeado do Bugre	5 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Lavras do Sul	5 a 6	4 a 6	3 a 6
Liberato Salzano	3 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Lindolfo Collor		34 a 6	28 a 6
Linha Nova	35 a 3	32 a 6	28 a 6
Maçambara	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6	33 a 6
Machadinho	33 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Mampituba	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Manoel Viana	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6	32 a 6
Maquiné	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Maratá		35 a 6	33 a 6
Marau		34 a 6	28 a 6
Marcelino Ramos	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Mariana Pimentel		34 a 35 + 4 a 6	34 a 6
Mariano Moro	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Marques de Souza	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Mata	3 a 6	33 a 6	33 a 6
Mato Castelhano		34 a 6	28 a 6
Mato Leitão	35 a 2	31 a 6	30 a 6
Mato Queimado	4 a 6	34 a 36 + 3 a 6	33 a 6
Maximiliano de Almeida	34 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Minas do Leão		4 a 6	35 a 6
Miraguaí	4 a 6	34 a 6	28 a 6
Montauri	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Monte Alegre dos Campos	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Monte Belo do Sul	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Montenegro		5 a 6	2 a 6
Mormaço		32 a 6	28 a 6
Morrinhos do Sul	32 a 3	29 a 6	28 a 6
Morro Redondo	5 a 6	4 a 6	34 a 6
Morro Reuter	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Mostardas		4 a 6	4 a 6
Muçum	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Muitos Capões	34 a 6	28 a 6	28 a 6
Muliterno	32 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Não-Me-Toque	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Nicolau Vergueiro		34 a 6	28 a 6
Nonoai		32 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Nova Alvorada	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Araçá	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Bassano	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Boa Vista		31 a 6	28 a 6
Nova Bréscia	32 a 3	28 a 6	28 a 6
Nova Candelária		34 a 6	28 a 6
Nova Esperança do Sul	33 a 6	33 a 6	32 a 6
Nova Hartz	35 a 3	29 a 6	28 a 6
Nova Pádua	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Palma	35 a 36 + 5 a 6	33 a 6	32 a 6
Nova Petrópolis	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Prata	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Ramada	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Roma do Sul	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Santa Rita		4 a 6	2 a 6
Novo Barreiro		32 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Novo Cabrais	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	33 a 6
Novo Hamburgo		35 a 6	33 a 6
Novo Machado		33 a 36 + 4 a 6	33 a 6
Novo Tiradentes	3 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Novo Xingu	5 a 6	33 a 36 + 5 a 6	28 a 6
Osório	32 a 3	31 a 6	28 a 6
Paim Filho	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Palmares do Sul	5 a 6	4 a 6	2 a 6
Palmeira das Missões	3 a 6	32 a 6	28 a 6
Palmitinho		34 a 6	28 a 6
Panambi	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Pantano Grande		3 a 6	34 a 6
Paraí	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Paraíso do Sul	35 a 6	33 a 6	33 a 6
Pareci Novo		34 a 6	28 a 6
Parobé	35 a 3	32 a 6	28 a 6
Passa Sete	35 a 36	33 a 6	31 a 6
Passo do Sobrado		35 a 6	34 a 6
Passo Fundo		35 a 6	28 a 6
Paulo Bento		32 a 6	28 a 6
Paverama		34 a 6	32 a 6
Pedras Altas	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Pedro Osório	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Pejuçara	34 a 6	32 a 6	28 a 6
Pelotas	5 a 6	4 a 6	34 a 6
Picada Café	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Pinhal	4 a 6	33 a 6	28 a 6
Pinhal da Serra	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Pinhal Grande	34 a 6	32 a 6	28 a 6
Pinheirinho do Vale	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Pinheiro Machado	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Pirapó	4 a 6	34 a 6	34 a 6
Piratini	4 a 6	4 a 6	33 a 6
Planalto	5 a 6	32 a 6	28 a 6
Poço das Antas	36 a 1	32 a 6	28 a 6
Pontão		34 a 1 + 5 a 6	28 a 6
Ponte Preta		32 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Portão		35 a 6	34 a 6
Porto Alegre		2 a 6	35 a 6
Porto Lucena	4 a 6	34 a 35 + 4 a 6	34 a 6
Porto Mauá		34 a 36 + 4 a 6	32 a 6
Porto Vera Cruz	5 a 6	34 a 36 + 4 a 6	33 a 6
Porto Xavier	4 a 6	34 a 35 + 3 a 6	34 a 6
Pouso Novo	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Presidente Lucena	35 a 2	32 a 6	28 a 6
Progresso	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Protásio Alves	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Putinga	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Quaraí	4 a 6	34 a 35 + 3 a 6	34 a 6
Quatro Irmãos		32 a 6	28 a 6
Quevedos	4 a 6	33 a 6	33 a 6
Quinze de Novembro	34 a 6	32 a 6	28 a 6
Redentora	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Relvado	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Restinga Seca		35 a 6	33 a 6
Rio dos Índios		32 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Rio Grande	5 a 6	5 a 6	36 a 6
Rio Pardo		1 a 6	35 a 6
Riozinho	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Roca Sales	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Rodeio Bonito	4 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Rolador	5 a 6	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6
Rolante	32 a 3	28 a 6	28 a 6
Ronda Alta	35 a 36	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Rondinha	35 a 6	31 a 6	28 a 6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Roque Gonzales	4 a 6	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6
Rosário do Sul	4 a 6	34 a 6	33 a 6
Sagrada Família	5 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Saldanha Marinho	34 a 2 + 5 a 6	29 a 6	28 a 6
Salto do Jacuí	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Salvador das Missões		33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Salvador do Sul	36 a 1	33 a 6	28 a 6
Sananduva	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Bárbara do Sul	34 a 6	29 a 6	28 a 6
Santa Cecília do Sul	31 a 32 + 1 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Clara do Sul	31 a 3	30 a 6	28 a 6
Santa Cruz do Sul	35 a 1	32 a 6	31 a 6
Santa Margarida do Sul	5 a 6	4 a 6	3 a 6
Santa Maria		4 a 6	34 a 6
Santa Maria do Herval	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Rosa		34 a 36 + 4 a 6	32 a 6
Santa Tereza	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Santa Vitória do Palmar	5 a 6	5 a 6	1 a 6
Santana da Boa Vista	5 a 6	2 a 6	35 a 6
Santana do Livramento	4 a 6	34 a 35 + 3 a 6	34 a 6
Santiago	33 a 36 + 3 a 6	33 a 6	32 a 6
Santo Ângelo	3 a 6	34 a 6	28 a 6
Santo Antônio da Patrulha		36 a 6	32 a 6
Santo Antônio das Missões	3 a 6	34 a 6	33 a 6
Santo Antônio do Palma	35 a 6	28 a 6	28 a 6
Santo Antônio do Planalto		34 a 6	28 a 6
Santo Augusto	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Santo Cristo		32 a 36 + 4 a 6	31 a 6
Santo Expedito do Sul	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
São Borja	4 a 6	34 a 6	33 a 6
São Domingos do Sul	31 a 6	28 a 6	28 a 6
São Francisco de Assis	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6	32 a 6
São Gabriel	5 a 6	4 a 6	36 a 6
São Jerônimo	5 a 6	34 a 36 + 4 a 6	34 a 6
São João da Urtiga	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
São João do Polêsine		34 a 6	33 a 6
São Jorge	31 a 6	28 a 6	28 a 6
São José das Missões	5 a 6	33 a 36 + 4 a 6	28 a 6
São José do Herval	31 a 3	28 a 6	28 a 6
São José do Hortêncio	36 a 2	32 a 6	28 a 6
São José do Inhacorá	35	34 a 6	28 a 6
São José do Norte	5 a 6	5 a 6	36 a 1 + 4 a 6
São José do Ouro	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
São José do Sul		34 a 6	28 a 6
São Leopoldo	4 a 6	1 a 6	34 a 6
São Lourenço do Sul		34 a 6	33 a 6
São Luiz Gonzaga	4 a 6	34 a 6	33 a 6
São Marcos	31 a 6	28 a 6	28 a 6
São Martinho	3 a 6	32 a 6	28 a 6
São Martinho da Serra	4 a 6	33 a 6	33 a 6
São Miguel das Missões	4 a 6	33 a 6	33 a 6
São Nicolau	4 a 6	34 a 6	34 a 6
São Paulo das Missões	5 a 6	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6
São Pedro da Serra	35 a 2	32 a 6	28 a 6
São Pedro das Missões	5 a 6	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6
São Pedro do Butiá		34 a 35 + 3 a 6	32 a 6
São Pedro do Sul	4 a 6	34 a 6	33 a 6
São Sebastião do Caí	36 a 2	32 a 6	28 a 6
São Sepé		4 a 6	34 a 6
São Valentim		28 a 29 + 32 a 2 + 5 a 6	28 a 6
São Valentim do Sul	32 a 3	28 a 6	28 a 6
São Valério do Sul	35 a 6	28 a 6	28 a 6
São Vendelino	33 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
São Vicente do Sul	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6	33 a 6
Sapiranga	35 a 3	32 a 6	28 a 6
Sapucaia do Sul	4 a 6	4 a 6	34 a 6
Sarandi		31 a 2 + 5 a 6	28 a 6
Seberi	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Sede Nova	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Segredo	34 a 1	32 a 6	31 a 6
Selbach	34 a 1 + 5 a 6	29 a 6	28 a 6
Senador Salgado Filho	5 a 6	34 a 36 + 3 a 6	32 a 6
Sentinela do Sul		34 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Serafina Corrêa	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Sério	31 a 4	29 a 6	28 a 6
Sertão		34 a 6	28 a 6
Sertão Santana	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Sete de Setembro	4 a 6	34 a 6	32 a 6
Severiano de Almeida	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Silveira Martins		34 a 6	33 a 6
Sinimbu	34 a 1	31 a 6	29 a 6
Sobradinho	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	31 a 6
Soledade	35 a 36	32 a 6	28 a 6
Tabaí		1 a 4	34 a 6
Tapejara	3 a 6	30 a 6	28 a 6
Tapera	34 a 36 + 5 a 6	32 a 6	28 a 6
Tapes	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Taquara	35 a 3	29 a 6	28 a 6
Taquari		1 a 4	35 a 6
Taquaruçu do Sul		34 a 6	28 a 6
Tavares	5 a 6	5 a 6	4 a 6
Tenente Portela	4 a 6	34 a 6	28 a 6
Terra de Areia	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Teutônia	35 a 2	31 a 6	28 a 6
Tio Hugo		34 a 6	28 a 6
Tiradentes do Sul	4 a 6	32 a 6	28 a 6
Toropi	4 a 6	33 a 6	33 a 6
Torres	34 a 3	28 a 6	28 a 6
Tramandaí	35 a 3	32 a 6	31 a 6
Travesseiro	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Três Arroios	34 a 36 + 5 a 6	28 a 29 + 32 a 6	28 a 6
Três Cachoeiras	31 a 3	28 a 6	28 a 6
Três Coroas	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Três de Maio		34 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Três Forquilhas	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Três Palmeiras	35 a 6	33 a 6	28 a 6
Três Passos		32 a 6	28 a 6
Trindade do Sul	5 a 6	32 a 6	28 a 6
Triunfo		5 a 6	2 a 6
Tucunduva	5 a 6	33 a 36 + 3 a 6	33 a 6
Tunas	34 a 6	31 a 6	28 a 6
Tupanci do Sul	33 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Tupanciretã	33 a 6	33 a 6	32 a 6
Tupandi	36 a 2	32 a 6	28 a 6
Tuparendi		34 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Turuçu	5 a 6	34 a 1 + 4 a 6	34 a 6
Ubiretama	5 a 6	34 a 36 + 3 a 6	32 a 6
União da Serra	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Unistalda	34 a 35 + 3 a 6	33 a 6	33 a 6
Uruguaiana	4 a 6	3 a 6	35 a 6
Vacaria	31 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Vale do Sol	35 a 36	33 a 6	31 a 6
Vale Real	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Vale Verde		1 a 5	35 a 6
Vanini	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Venâncio Aires	35 a 2	31 a 6	29 a 6
Vera Cruz		34 a 6	32 a 6
Veranópolis	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Vespasiano Correa	32 a 2 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Viadutos	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Viamão		3 a 6	36 a 6
Vicente Dutra	35 a 36 + 5 a 6	32 a 6	28 a 6
Victor Graeff		33 a 6	28 a 6
Vila Flores	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Vila Lângaro		34 a 6	28 a 6
Vila Maria	32 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Vila Nova do Sul	5 a 6	4 a 6	34 a 6
Vista Alegre		34 a 6	28 a 6
Vista Alegre do Prata	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Vista Gaúcha		34 a 6	28 a 6
Vitória das Missões	4 a 6	34 a 6	28 a 29 + 33 a 6
Westfália	34 a 3	31 a 6	28 a 6
Xangri-lá	32 a 3	29 a 6	28 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Água Santa	3 a 6	28 a 6	28 a 6
Agudo	33 a 36 + 4 a 6	32 a 6	31 a 6
Ajuricaba	30 a 6	30 a 6	28 a 6
Alecrim		33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Alegrete	1 a 6	33 a 6	32 a 6
Alegria	33 a 35 + 2 a 6	31 a 6	28 a 6
Almirante Tamandaré do Sul	34 a 36 + 5 a 6	31 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Alpestre	33 a 34 + 3 a 6	31 a 6	28 a 6
Alto Alegre	33 a 35 + 4 a 6	30 a 6	28 a 6
Alto Feliz	32 a 6	30 a 6	28 a 6
Alvorada	5 a 6	1 a 6	35 a 6
Amaral Ferrador	4 a 6	35 a 36 + 3 a 6	33 a 6
Ametista do Sul	3 a 6	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6
André da Rocha	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Anta Gorda	30 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Antônio Prado	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Arambaré	4 a 6	33 a 6	33 a 6
Araricá	33 a 2	31 a 6	28 a 6
Aratiba	33 a 36 + 5 a 6	30 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Arroio do Meio	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Arroio do Padre	4 a 6	3 a 6	33 a 6
Arroio do Sal	30 a 3	28 a 6	28 a 6
Arroio do Tigre	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Arroio dos Ratos	4 a 6	3 a 6	33 a 36 + 3 a 6
Arroio Grande	4 a 6	4 a 6	33 a 34 + 3 a 6
Arvorezinha	30 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Augusto Pestana	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Áurea	33 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Bagé	4 a 6	3 a 6	3 a 6
Balneário Pinhal	5 a 6	35 a 6	34 a 6
Barão	32 a 1 + 4 a 6	31 a 6	28 a 6
Barão de Cotegipe	34 a 36 + 5 a 6	31 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Barão do Triunfo	4 a 6	33 a 36 + 4 a 6	32 a 6
Barra do Guarita	3 a 6	33 a 6	30 a 6
Barra do Quaraí		34 a 36 + 5 a 6	34 a 36 + 4 a 6
Barra do Ribeiro	5 a 6	4 a 6	35 a 36 + 3 a 6
Barra do Rio Azul	5 a 6	30 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Barra Funda	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Barracão	30 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Barros Cassal	32 a 36 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Benjamin Constant do Sul	5 a 6	31 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Bento Gonçalves	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Boa Vista das Missões	3 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Boa Vista do Buricá	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	28 a 6
Boa Vista do Cadeado	32 a 6	31 a 6	28 a 6
Boa Vista do Incra	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Boa Vista do Sul	32 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Bom Princípio	34 a 1 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Bom Progresso	3 a 6	33 a 6	28 a 6
Bom Retiro do Sul		33 a 2	31 a 6
Boqueirão do Leão	30 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Bossoroca	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Bozano	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Braga	3 a 6	33 a 6	28 a 6
Brochier		33 a 2 + 5 a 6	31 a 6
Butiá	4 a 6	32 a 34 + 3 a 6	32 a 6
Caçapava do Sul	4 a 6	3 a 6	33 a 6
Cacequi	3 a 6	33 a 6	33 a 6
Cachoeira do Sul	5 a 6	34 a 36 + 4 a 6	33 a 6
Cachoeirinha	5 a 6	3 a 6	34 a 6
Cacique Doble	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Caibaté	3 a 6	33 a 6	32 a 6
Caiçara	4 a 6	31 a 6	30 a 6
Camaquã	3 a 6	32 a 6	32 a 6
Camargo	34 a 35 + 4 a 6	30 a 6	28 a 6
Campestre da Serra	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Campina das Missões	4 a 6	33 a 35 + 3 a 6	30 a 6
Campinas do Sul	34 a 36 + 5 a 6	31 a 1 + 4 a 6	31 a 6
Campo Bom	34 a 35 + 5 a 6	33 a 6	31 a 6
Campo Novo	33 a 34 + 2 a 6	31 a 6	28 a 6
Campos Borges	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Candelária	33 a 35 + 4 a 6	32 a 6	31 a 6
Cândido Godói		33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Candiota	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Canela	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Canguçu	3 a 6	35 a 6	32 a 6
Canoas	5 a 6	3 a 6	1 a 6
Canudos do Vale	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Capão Bonito do Sul	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Capão da Canoa	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Capão do Cipó	32 a 6	32 a 6	31 a 6
Capão do Leão	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Capela de Santana	5 a 6	4 a 6	34 a 6
Capitão	30 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Capivari do Sul	4 a 6	2 a 6	35 a 6
Caraá	33 a 2	28 a 6	28 a 6
Carazinho	34 a 35 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Carlos Barbosa	31 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Carlos Gomes	33 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Casca	29 a 6	28 a 6	28 a 6
Caseiros	30 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Catuípe	33 a 34 + 1 a 6	31 a 6	28 a 6
Caxias do Sul	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Centenário	33 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Cerrito	3 a 6	3 a 6	32 a 6
Cerro Branco	33 a 35 + 4 a 6	31 a 6	31 a 6
Cerro Grande	2 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Cerro Grande do Sul	4 a 6	33 a 36 + 4 a 6	33 a 6
Cerro Largo	4 a 6	30 a 6	30 a 6
Chapada	33 a 36 + 4 a 6	30 a 6	28 a 6
Charqueadas		5 a 6	3 a 6
Charrua	34 a 36 + 4 a 6	31 a 6	28 a 6
Chiapeta	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Chuí	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Chuvisca	4 a 6	33 a 6	32 a 6
Cidreira	35 a 1 + 5 a 6	34 a 6	31 a 6
Ciríaco	30 a 36 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Colinas	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Colorado	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Condor	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Constantina	3 a 6	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Coqueiro Baixo	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Coqueiros do Sul	34 a 36 + 5 a 6	32 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Coronel Barros	33 a 6	31 a 6	28 a 6
Coronel Bicaco	33 a 6	31 a 6	28 a 6
Coronel Pilar	31 a 1 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Cotiporã	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Coxilha	5 a 6	33 a 6	32 a 6
Crissiumal	4 a 6	31 a 6	30 a 6
Cristal	3 a 6	32 a 6	32 a 6
Cristal do Sul	3 a 6	31 a 35 + 2 a 6	30 a 6
Cruz Alta	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Cruzaltense	34 a 36 + 5 a 6	31 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Cruzeiro do Sul	33 a 1	30 a 2	28 a 6
David Canabarro	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Derrubadas	3 a 6	33 a 6	30 a 6
Dezesseis de Novembro	3 a 6	33 a 34 + 1 a 6	32 a 6
Dilermando de Aguiar	3 a 6	2 a 6	33 a 6
Dois Irmãos	34 a 1	31 a 6	28 a 6
Dois Irmãos das Missões	2 a 6	31 a 6	28 a 6
Dois Lajeados	30 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Dom Feliciano	4 a 6	34 a 36 + 3 a 6	33 a 6
Dom Pedrito	3 a 6	2 a 6	34 a 6
Dom Pedro de Alcântara	33 a 3	32 a 6	28 a 6
Dona Francisca	5 a 6	32 a 6	32 a 6
Doutor Maurício Cardoso	5 a 6	33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Doutor Ricardo	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Eldorado do Sul		3 a 6	3 a 6
Encantado	30 a 6	30 a 6	28 a 6
Encruzilhada do Sul	4 a 6	33 a 6	32 a 6
Engenho Velho	34 a 36 + 5 a 6	31 a 36 + 3 a 6	31 a 6
Entre Rios do Sul	5 a 6	31 a 36 + 4 a 6	31 a 6
Entre-Ijuís	1 a 6	32 a 6	31 a 6
Erebango	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Erechim	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Ernestina		33 a 6	32 a 6
Erval Grande	5 a 6	31 a 35 + 4 a 6	28 a 6
Erval Seco	3 a 6	32 a 6	28 a 6
Esmeralda	32 a 35 + 2 a 6	29 a 6	28 a 6
Esperança do Sul	3 a 6	31 a 6	28 a 6
Espumoso	33 a 35 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Estação	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Estância Velha	35 a 6	34 a 6	33 a 6
Esteio	4 a 6	3 a 6	33 a 34 + 1 a 6
Estrela	33 a 1	30 a 2	28 a 6
Estrela Velha	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Eugênio de Castro	33 a 6	32 a 6	31 a 6
Fagundes Varela	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Farroupilha	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Faxinal do Soturno	5 a 6	32 a 6	32 a 6
Faxinalzinho	5 a 6	31 a 35 + 4 a 6	28 a 6
Fazenda Vilanova	35 a 36 + 5 a 6	33 a 2 + 5 a 6	30 a 6
Feliz	34 a 1	31 a 6	28 a 6
Flores da Cunha	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Floriano Peixoto	33 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Fontoura Xavier	30 a 1	28 a 6	28 a 6
Formigueiro	5 a 6	4 a 6	33 a 6
Forquetinha	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Fortaleza dos Valos	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Frederico Westphalen	4 a 6	33 a 35 + 2 a 6	31 a 6
Garibaldi	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Garruchos	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Gaurama	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
General Câmara		36 a 2	34 a 6
Gentil	33 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Getúlio Vargas	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Giruá	33 a 34 + 2 a 6	32 a 6	28 a 6
Glorinha	2 a 6	35 a 6	33 a 6
Gramado	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Gramado dos Loureiros	4 a 6	31 a 36 + 3 a 6	31 a 6
Gramado Xavier	31 a 1	30 a 6	28 a 6
Gravataí	5 a 6	35 a 6	33 a 6
Guabiju	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Guaíba		4 a 6	3 a 6
Guaporé	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Guarani das Missões	3 a 6	33 a 6	32 a 6
Harmonia	33 a 1	31 a 6	30 a 6
Herval	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Herveiras	33 a 36	30 a 6	29 a 6
Horizontina		33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Hulha Negra	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Humaitá	4 a 6	31 a 6	28 a 6
Ibarama	33 a 35 + 4 a 6	32 a 6	30 a 6
Ibiaçá	31 a 34 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Ibiraiaras	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Ibirapuitã	35 a 6	33 a 6	31 a 6
Ibirubá	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Igrejinha	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Ijuí	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Ilópolis	30 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Imbé	31 a 2	30 a 6	28 a 6
Imigrante	31 a 2	28 a 6	28 a 6
Independência	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Inhacorá	33 a 6	31 a 6	28 a 6
Ipê	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Ipiranga do Sul	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	30 a 6
Iraí	3 a 6	31 a 6	28 a 6
Itaara	4 a 6	33 a 6	32 a 6
Itacurubi	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Itapuca	30 a 36 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Itaqui	2 a 6	33 a 6	32 a 6
Itati	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Itatiba do Sul	5 a 6	30 a 35 + 4 a 6	28 a 6
Ivorá	4 a 6	32 a 6	32 a 6
Ivoti	34 a 36 + 5 a 6	32 a 6	30 a 6
Jaboticaba	3 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Jacuizinho	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Jacutinga	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	31 a 6
Jaguarão	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Jaguari	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Jari	32 a 34 + 2 a 6	32 a 6	32 a 6
Jóia	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Júlio de Castilhos	33 a 6	31 a 6	30 a 6
Lagoa Bonita do Sul	33 a 35 + 4 a 6	32 a 6	31 a 6
Lagoa dos Três Cantos	33 a 35 + 5 a 6	33 a 6	28 a 6
Lagoa Vermelha	32 a 6	28 a 6	28 a 6
Lagoão	33 a 36 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Lajeado	33 a 1	28 a 2	28 a 6
Lajeado do Bugre	3 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Lavras do Sul	4 a 6	3 a 6	2 a 6
Liberato Salzano	2 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Lindolfo Collor	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	31 a 6
Linha Nova	33 a 1 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Maçambara	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Machadinho	31 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Mampituba	28 a 2	28 a 6	28 a 6
Manoel Viana	33 a 6	32 a 6	31 a 6
Maquiné	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Maratá		34 a 2 + 5 a 6	32 a 6
Marau		33 a 6	28 a 6
Marcelino Ramos	32 a 35 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
Mariana Pimentel	5 a 6	4 a 6	34 a 36 + 3 a 6
Mariano Moro	32 a 35 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Marques de Souza	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Mata	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Mato Castelhano	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Mato Leitão	33 a 1	30 a 3	28 a 6
Mato Queimado	2 a 6	33 a 6	32 a 6
Maximiliano de Almeida	33 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Minas do Leão		3 a 6	34 a 6
Miraguaí	3 a 6	33 a 6	30 a 6
Montauri	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Monte Alegre dos Campos	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Monte Belo do Sul	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Montenegro	5 a 6	4 a 6	3 a 6
Mormaço	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	28 a 6
Morrinhos do Sul	31 a 2	28 a 6	28 a 6
Morro Redondo	3 a 6	3 a 6	33 a 36 + 3 a 6
Morro Reuter	31 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Mostardas	4 a 6	3 a 6	3 a 6
Muçum	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Muitos Capões	32 a 6	29 a 6	28 a 6
Muliterno	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Não-Me-Toque	33 a 35 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Nicolau Vergueiro		33 a 6	32 a 6
Nonoai	31 a 34 + 4 a 6	31 a 6	31 a 6
Nova Alvorada	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Araçá	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Bassano	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Boa Vista	34 a 36 + 5 a 6	28 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Nova Bréscia	30 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Candelária	5 a 6	33 a 6	31 a 6
Nova Esperança do Sul	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Nova Hartz	31 a 2	30 a 6	28 a 6
Nova Pádua	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Palma	33 a 35 + 4 a 6	32 a 6	31 a 6
Nova Petrópolis	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Prata	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Ramada	30 a 6	30 a 6	28 a 6
Nova Roma do Sul	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Nova Santa Rita	5 a 6	4 a 6	1 a 6
Novo Barreiro	4 a 6	31 a 35 + 3 a 6	28 a 6
Novo Cabrais	33 a 35 + 4 a 6	32 a 6	31 a 6
Novo Hamburgo	35 a 6	33 a 6	32 a 6
Novo Machado	3 a 6	32 a 35 + 2 a 6	31 a 6
Novo Tiradentes	2 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Novo Xingu	4 a 6	31 a 35 + 3 a 6	28 a 6
Osório	31 a 2	30 a 6	28 a 6
Paim Filho	31 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Palmares do Sul	4 a 6	3 a 6	2 a 6
Palmeira das Missões	33 a 34 + 2 a 6	30 a 6	28 a 6
Palmitinho	4 a 6	33 a 6	31 a 6
Panambi	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Pantano Grande		5 a 6	34 a 6
Paraí	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Paraíso do Sul	33 a 36 + 5 a 6	32 a 1 + 4 a 6	32 a 6
Pareci Novo	35 a 36	32 a 6	31 a 6
Parobé	33 a 2	31 a 6	28 a 6
Passa Sete	33 a 35 + 5 a 6	31 a 6	30 a 6
Passo do Sobrado		34 a 3	33 a 6
Passo Fundo		33 a 6	28 a 29 + 32 a 6
Paulo Bento	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Paverama	35 a 6	33 a 6	31 a 6
Pedras Altas	4 a 6	4 a 6	3 a 6
Pedro Osório	4 a 6	4 a 6	33 a 34 + 3 a 6
Pejuçara	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Pelotas	4 a 6	3 a 6	33 a 6
Picada Café	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Pinhal	3 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Pinhal da Serra	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Pinhal Grande	33 a 6	31 a 6	29 a 6
Pinheirinho do Vale	3 a 6	33 a 6	28 a 6
Pinheiro Machado	3 a 6	3 a 6	2 a 6
Pirapó	3 a 6	33 a 6	32 a 6
Piratini	3 a 6	3 a 6	32 a 6
Planalto	3 a 6	31 a 6	28 a 6
Poço das Antas	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	30 a 6
Pontão	34 a 36 + 5 a 6	33 a 36 + 4 a 6	28 a 6
Ponte Preta	34 a 36 + 5 a 6	31 a 1 + 4 a 6	28 a 6
Portão	5 a 6	34 a 6	33 a 6
Porto Alegre	5 a 6	4 a 6	1 a 6
Porto Lucena	3 a 6	33 a 34 + 2 a 6	33 a 6
Porto Mauá		33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Porto Vera Cruz	4 a 6	33 a 35 + 3 a 6	32 a 6
Porto Xavier	3 a 6	33 a 34 + 2 a 6	33 a 6
Pouso Novo	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Presidente Lucena	33 a 1 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Progresso	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Protásio Alves	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Putinga	30 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Quaraí	3 a 6	33 a 6	33 a 6
Quatro Irmãos	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	30 a 6
Quevedos	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Quinze de Novembro	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Redentora	2 a 6	32 a 6	28 a 6
Relvado	30 a 1 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Restinga Seca	5 a 6	33 a 1 + 4 a 6	32 a 6
Rio dos Índios	31 a 36 + 4 a 6	31 a 36 + 3 a 6	28 a 6
Rio Grande	4 a 6	4 a 6	35 a 36 + 3 a 6
Rio Pardo		35 a 2 + 5 a 6	34 a 6
Riozinho	30 a 2 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Roca Sales	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Rodeio Bonito	2 a 6	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Rolador	4 a 6	33 a 34 + 1 a 6	32 a 6
Rolante	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Ronda Alta	33 a 35 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Rondinha	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Roque Gonzales	3 a 6	33 a 34 + 1 a 6	32 a 6
Rosário do Sul	3 a 6	33 a 6	32 a 6
Sagrada Família	3 a 6	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6
Saldanha Marinho	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Salto do Jacuí	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Salvador das Missões	4 a 6	31 a 6	30 a 6
Salvador do Sul	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	30 a 6
Sananduva	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Bárbara do Sul	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Cecília do Sul	30 a 35 + 3 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Clara do Sul	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Santa Cruz do Sul	33 a 1	30 a 6	29 a 6
Santa Margarida do Sul	4 a 6	3 a 6	2 a 6
Santa Maria	5 a 6	3 a 6	33 a 6
Santa Maria do Herval	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Santa Rosa		33 a 35 + 3 a 6	31 a 6
Santa Tereza	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Santa Vitória do Palmar	4 a 6	4 a 6	1 a 6
Santana da Boa Vista	4 a 6	34 a 6	34 a 6
Santana do Livramento	3 a 6	33 a 34 + 1 a 6	32 a 6
Santiago	32 a 35 + 2 a 6	32 a 6	31 a 6
Santo Ângelo	33 a 34 + 2 a 6	33 a 6	31 a 6
Santo Antônio da Patrulha	35 a 6	34 a 6	31 a 6
Santo Antônio das Missões	2 a 6	33 a 6	32 a 6
Santo Antônio do Palma	29 a 31 + 34 a 6	28 a 6	28 a 6
Santo Antônio do Planalto	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	28 a 6
Santo Augusto	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Santo Cristo		31 a 35 + 3 a 6	30 a 6
Santo Expedito do Sul	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
São Borja	2 a 6	33 a 6	32 a 6
São Domingos do Sul	29 a 6	28 a 6	28 a 6
São Francisco de Assis	32 a 6	32 a 6	31 a 6
São Gabriel	4 a 6	3 a 6	2 a 6
São Jerônimo	4 a 6	33 a 35 + 3 a 6	33 a 6
São João da Urtiga	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
São João do Polêsine	5 a 6	33 a 1 + 4 a 6	32 a 6
São Jorge	30 a 6	28 a 6	28 a 6
São José das Missões	4 a 6	31 a 35 + 3 a 6	28 a 6
São José do Herval	30 a 1	28 a 6	28 a 6
São José do Hortêncio	34 a 1	31 a 6	30 a 6
São José do Inhacorá	34 a 6	33 a 6	28 a 6
São José do Norte	4 a 6	4 a 6	3 a 6
São José do Ouro	31 a 35 + 2 a 6	28 a 6	28 a 6
São José do Sul	35 a 36	33 a 6	31 a 6
São Leopoldo	4 a 6	35 a 6	33 a 6
São Lourenço do Sul	3 a 6	33 a 6	32 a 6
São Luiz Gonzaga	3 a 6	33 a 6	32 a 6
São Marcos	30 a 6	28 a 6	28 a 6
São Martinho	33 a 34 + 2 a 6	31 a 6	28 a 6
São Martinho da Serra	33 a 6	32 a 6	32 a 6
São Miguel das Missões	2 a 6	32 a 6	32 a 6
São Nicolau	2 a 6	33 a 6	32 a 6
São Paulo das Missões	4 a 6	33 a 34 + 2 a 6	32 a 6
São Pedro da Serra	34 a 1 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
São Pedro das Missões	3 a 6	32 a 35 + 2 a 6	28 a 6
São Pedro do Butiá	4 a 6	33 a 34 + 1 a 6	30 a 6
São Pedro do Sul	2 a 6	33 a 6	32 a 6
São Sebastião do Caí	33 a 1	31 a 6	30 a 6
São Sepé	4 a 6	4 a 6	33 a 6
São Valentim	34 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
São Valentim do Sul	31 a 6	28 a 6	28 a 6
São Valério do Sul	33 a 6	31 a 6	28 a 6
São Vendelino	32 a 1 + 4 a 6	28 a 6	28 a 6
São Vicente do Sul	33 a 34 + 1 a 6	32 a 6	32 a 6
Sapiranga	33 a 2	30 a 6	28 a 6
Sapucaia do Sul	3 a 6	3 a 6	33 a 6
Sarandi	34 a 36 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Seberi	3 a 6	32 a 6	30 a 6
Sede Nova	3 a 6	31 a 6	28 a 6
Segredo	33 a 1 + 4 a 6	31 a 6	29 a 6
Selbach	33 a 6	30 a 6	28 a 6
Senador Salgado Filho	4 a 6	33 a 6	31 a 6
Sentinela do Sul	4 a 6	33 a 36 + 3 a 6	33 a 6
Serafina Corrêa	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Sério	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Sertão	34 a 36 + 5 a 6	33 a 6	28 a 6
Sertão Santana	4 a 6	33 a 35 + 4 a 6	33 a 6
Sete de Setembro	4 a 6	33 a 6	31 a 6
Severiano de Almeida	33 a 35 + 5 a 6	28 a 6	28 a 6
Silveira Martins	5 a 6	33 a 6	32 a 6
Sinimbu	33 a 1	30 a 6	28 a 6
Sobradinho	33 a 35 + 4 a 6	31 a 6	30 a 6
Soledade	33 a 35 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Tabaí		36 a 1	33 a 6
Tapejara	2 a 6	28 a 6	28 a 6
Tapera	34 a 35 + 5 a 6	30 a 6	28 a 6
Tapes	4 a 6	33 a 36 + 3 a 6	33 a 6
Taquara	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Taquari		36 a 2	34 a 6
Taquaruçu do Sul	4 a 6	33 a 35 + 2 a 6	31 a 6
Tavares	5 a 6	4 a 6	4 a 6
Tenente Portela	3 a 6	33 a 6	30 a 6
Terra de Areia	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Teutônia	33 a 1	30 a 6	28 a 6
Tio Hugo		33 a 6	31 a 6
Tiradentes do Sul	3 a 6	31 a 6	30 a 6
Toropi	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Torres	33 a 3	28 a 6	28 a 6
Tramandaí	34 a 2	31 a 6	30 a 6
Travesseiro	30 a 2	28 a 6	28 a 6
Três Arroios	33 a 36 + 5 a 6	31 a 6	28 a 6
Três Cachoeiras	29 a 6	28 a 6	28 a 6
Três Coroas	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Três de Maio		33 a 35 + 3 a 6	28 a 6
Três Forquilhas	28 a 6	28 a 6	28 a 6
Três Palmeiras	5 a 6	31 a 36 + 3 a 6	31 a 6
Três Passos	4 a 6	30 a 6	28 a 6
Trindade do Sul	3 a 6	31 a 6	31 a 6
Triunfo		5 a 6	3 a 6
Tucunduva	3 a 6	32 a 6	31 a 6
Tunas	33 a 1 + 4 a 6	30 a 6	28 a 6
Tupanci do Sul	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Tupanciretã	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Tupandi	34 a 1	31 a 6	28 a 6
Tuparendi	36 a 6	33 a 6	31 a 6
Turuçu	3 a 6	33 a 35 + 3 a 6	33 a 6
Ubiretama	4 a 6	33 a 35 + 2 a 6	30 a 6
União da Serra	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Unistalda	2 a 6	32 a 6	32 a 6
Uruguaiana	3 a 6	2 a 6	33 a 6
Vacaria	29 a 6	28 a 6	28 a 6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vale do Sol	33 a 35 + 5 a 6	31 a 6	30 a 6
Vale Real	31 a 6	30 a 6	28 a 6
Vale Verde		36 a 2	34 a 6
Vanini	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Venâncio Aires	33 a 1	30 a 3	28 a 6
Vera Cruz		33 a 6	31 a 6
Veranópolis	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Vespasiano Correa	30 a 6	28 a 6	28 a 6
Viadutos	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Viamão	5 a 6	2 a 6	35 a 6
Vicente Dutra	33 a 6	31 a 6	28 a 6
Victor Graeff	34 a 6	33 a 6	28 a 6
Vila Flores	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Vila Lângaro	5 a 6	33 a 6	28 a 6
Vila Maria	33 a 6	28 a 6	28 a 6
Vila Nova do Sul	4 a 6	3 a 6	33 a 6
Vista Alegre	4 a 6	33 a 6	31 a 6
Vista Alegre do Prata	31 a 6	28 a 6	28 a 6
Vista Gaúcha	3 a 6	33 a 6	30 a 6
Vitória das Missões	3 a 6	33 a 6	32 a 6
Westfália	33 a 3	30 a 6	28 a 6
Xangri-lá	31 a 2	28 a 6	28 a 6

PORTARIA Nº 121, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria n° 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de amendoim no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Amendoim (Arachis hypogaea L.) adapta-se a uma larga faixa de climas, desde os equatoriais até os temperados.

A cultura desenvolve-se melhor, com produtividade mais elevada, em climas quentes. Temperaturas de 30°C, ou ligeiramente superiores, são as mais benéficas para a germinação, desenvolvimento inicial das plantas e, também, na formação do óleo.

Temperaturas médias diárias na faixa de 25ºC a 30ºC, com pelo menos cinco meses com médias acima de 21ºC, são as indicadas para obtenção de produtividades elevadas. Ocorrências de temperaturas acima dos 33ºC e abaixo dos 18ºC, principalmente nas fases de germinação e desenvolvimento inicial, são prejudiciais à cultura.

Em cultivo de sequeiro, o amendoim necessita de uma precipitação pluvial acima de 500 mm, bem distribuída ao longo do período total de crescimento, e de umidade suficiente nos dois primeiros meses do período vegetativo, sem deficiência hídrica no solo.

O cultivo do amendoinzeiro não é indicado para regiões muito úmidas ou com períodos de chuvas muito prolongados que propiciam o aparecimento de doenças, além de prejudicar a colheita e a qualidade do produto.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do amendoim no Estado de Santa Catarina.

Essa identificação foi realizada com base em critérios térmicos e hídricos. Foi realizado um balanço hídrico da cultura para períodos decendiais, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 165 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias pelo método de Penman-Monteith nas 3 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - as cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 125 dias); e Grupo III (n > 125 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica. Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 35, 55 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenologica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se como critica a fase floração/enchimento de grãos.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em no mínimo, 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 e temperatura média durante o ciclo da cultura igual ou superior a 18ºC, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de amendoim no Estado, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Abelardo Luz	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Agrolândia	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Agronômica	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Água Doce	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Águas de Chapecó	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Águas Frias	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Águas Mornas	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Alfredo Wagner	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Alto Bela Vista	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Anchieta	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Angelina	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Anita Garibaldi	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Anitápolis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Antônio Carlos	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Apiúna	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Arabutã	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Araquari	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Araranguá	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Armazém	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Arroio Trinta	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Arvoredo	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Ascurra	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Atalanta	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Aurora	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Balneário Arroio do Silva	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Balneário Barra do Sul	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Balneário Camboriú	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Balneário Gaivota	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Bandeirante	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Barra Bonita	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Barra Velha	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Bela Vista do Toldo	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Belmonte	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Benedito Novo	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Biguaçu	30 a 4	29 a 4	29 a 4
Blumenau	30 a 4	28 a 4	28 a 4
Bom Jesus	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Bom Jesus do Oeste	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Bombinhas	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Botuverá	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Braço do Norte	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Braço do Trombudo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Brunópolis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Brusque	30 a 4	28 a 4	28 a 4
Caçador	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Caibi	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Calmon	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Camboriú	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Campo Alegre	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Campo Belo do Sul	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Campo Erê	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Campos Novos	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Canelinha	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Canoinhas	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Capão Alto	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Capinzal	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Capivari de Baixo		30 a 3	30 a 3
Catanduvas	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Caxambu do Sul	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Celso Ramos	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Cerro Negro	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Chapadão do Lageado	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Chapecó	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Cocal do Sul	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Concórdia	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Cordilheira Alta	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Coronel Freitas	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Coronel Martins	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Correia Pinto	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Corupá	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Criciúma	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Cunha Porã	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Cunhataí	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Curitibanos	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Descanso	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Dionísio Cerqueira	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Dona Emma	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Doutor Pedrinho	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Entre Rios	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Ermo	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Erval Velho	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Faxinal dos Guedes	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Flor do Sertão	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Florianópolis	31 a 3	29 a 4	29 a 4
Formosa do Sul	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Forquilhinha	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Fraiburgo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Frei Rogério	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Galvão	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Garopaba	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Garuva	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Gaspar	29 a 4	29 a 4	28 a 4
Governador Celso Ramos	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Grão Pará	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Gravatal	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Guabiruba	30 a 4	29 a 4	28 a 4
Guaraciaba	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Guaramirim	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Guarujá do Sul	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Guatambú	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Herval d'Oeste	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Ibiam	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ibicaré	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Ibirama	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Içara	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Ilhota	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Imaruí	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Imbituba	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Imbuia	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Indaial	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Iomerê	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ipira	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Iporã do Oeste	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Ipuaçu	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Ipumirim	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Iraceminha	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Irani	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Irati	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Irineópolis	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Itá	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Itaiópolis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Itajaí	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Itapema	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Itapiranga		28 a 4	28 a 4
Itapoá	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Ituporanga	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Jaborá	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Jacinto Machado	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Jaguaruna	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Jaraguá do Sul	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Jardinópolis	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Joaçaba	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Joinville	27 a 5	27 a 5	27 a 5
José Boiteux	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Jupiá	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Lacerdópolis	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Laguna		30 a 3	30 a 3
Lajeado Grande	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Laurentino	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Lauro Muller	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Lebon Régis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Leoberto Leal	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Lindóia do Sul	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Lontras	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Luiz Alves	30 a 4	28 a 4	28 a 4
Luzerna	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Macieira	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Mafra	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Major Gercino	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Major Vieira	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Maracajá	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Maravilha	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Marema	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Massaranduba	30 a 4	28 a 4	28 a 4
Matos Costa	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Meleiro	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Mirim Doce	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Modelo	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Mondaí	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Monte Carlo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Monte Castelo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Morro da Fumaça	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Morro Grande	31 a 3	31 a 3	31 a 3

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Navegantes	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Nova Erechim	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Nova Itaberaba	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Nova Trento	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Nova Veneza	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Novo Horizonte	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Orleans	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Otacílio Costa	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Ouro	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Ouro Verde	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Paial	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Palhoça	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Palma Sola	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Palmeira	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Palmitos	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Papanduva	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Paraíso	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Passo de Torres	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Passos Maia	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Paulo Lopes	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Pedras Grandes	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Penha	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Peritiba	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Petrolândia	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Piçarras	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Pinhalzinho	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Pinheiro Preto	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Piratuba	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Planalto Alegre	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Pomerode	30 a 4	28 a 4	28 a 4
Ponte Alta	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ponte Alta do Norte	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ponte Serrada	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Porto Belo	29 a 4	29 a 4	29 a 4
Porto União	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Pouso Redondo	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Praia Grande	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Presidente Castelo Branco	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Presidente Getúlio	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Presidente Nereu	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Princesa	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Quilombo	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Rancho Queimado	33 a 1	33 a 1	33 a 1
Rio das Antas	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Rio do Campo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Rio do Oeste	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Rio do Sul	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Rio dos Cedros	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Rio Fortuna	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Rio Negrinho	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Riqueza	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Rodeio	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Romelândia	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Salete	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Saltinho	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Salto Veloso	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Sangão	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Santa Cecília	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Santa Helena	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Santa Rosa de Lima	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Santa Rosa do Sul	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Santa Terezinha	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Santa Terezinha do Progresso	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Santiago do Sul	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 3	30 a 3	30 a 3
São Bento do Sul	31 a 2	31 a 2	31 a 2
São Bernardino	28 a 3	28 a 3	28 a 3
São Bonifácio	33 a 1	33 a 1	33 a 1
São Carlos	28 a 4	28 a 4	28 a 4
São Cristovão do Sul	33 a 1	33 a 1	33 a 1
São Domingos	30 a 2	30 a 2	30 a 2
São Francisco do Sul	27 a 5	27 a 5	27 a 5
São João Batista	29 a 4	29 a 4	29 a 4
São João do Itaperiú	28 a 4	28 a 4	28 a 4
São João do Oeste		28 a 4	28 a 4
São João do Sul	30 a 3	30 a 3	30 a 3
São José	31 a 3	29 a 4	29 a 4
São José do Cedro	28 a 3	28 a 3	28 a 3
São José do Cerrito	32 a 1	32 a 1	32 a 1
São Lourenço do Oeste	30 a 2	30 a 2	30 a 2
São Ludgero	30 a 3	30 a 3	30 a 3
São Martinho	30 a 3	30 a 3	30 a 3
São Miguel da Boa Vista	28 a 3	28 a 3	28 a 3
São Miguel do Oeste	28 a 3	28 a 3	28 a 3
São Pedro de Alcântara	31 a 2	31 a 3	31 a 3
Saudades	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Schroeder	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Seara	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Serra Alta	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Siderópolis	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Sombrio	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Sul Brasil	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Taió	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Tangará	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Tigrinhos	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Tijucas	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Timbé do Sul	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Timbó	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Timbó Grande	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Três Barras	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Treviso	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Treze de Maio	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Treze Tílias	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Trombudo Central	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Tubarão	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Tunápolis	28 a 4	28 a 4	28 a 4
Turvo	30 a 3	30 a 3	30 a 3
União do Oeste	28 a 3	28 a 3	28 a 3
Urussanga	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Vargeão	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Vargem	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Vargem Bonita	34 a 35	34 a 35	34 a 35
Vidal Ramos	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Videira	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Vitor Meireles	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Witmarsum	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Xanxerê	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Xavantina	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Xaxim	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Zortéa	30 a 2	30 a 2	30 a 2

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abdon Batista	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Abelardo Luz	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Agrolândia	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Agronômica	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Águas de Chapecó	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Águas Frias	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Águas Mornas	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Alfredo Wagner	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Alto Bela Vista	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Anchieta	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Angelina	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Anita Garibaldi	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Anitápolis	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Antônio Carlos	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Apiúna	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Arabutã	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Araquari	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Araranguá	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Armazém	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Arroio Trinta	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Arvoredo	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Ascurra	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Atalanta	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Aurora	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Balneário Arroio do Silva	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Balneário Barra do Sul	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Balneário Camboriú	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Balneário Gaivota	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Bandeirante	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Barra Bonita	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Barra Velha	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Belmonte	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Benedito Novo	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Biguaçu	30 a 2	29 a 2	29 a 2
Blumenau	30 a 2	28 a 2	28 a 2
Bom Jesus	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bom Jesus do Oeste	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bombinhas	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Botuverá	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Braço do Norte	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Braço do Trombudo	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Brunópolis	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Brusque	30 a 2	28 a 2	28 a 2
Caçador	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Caibi	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Camboriú	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Campo Alegre	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Campo Belo do Sul	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Campo Erê	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campos Novos	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Canelinha	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Canoinhas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Capinzal	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Capivari de Baixo		30 a 1	30 a 1
Catanduvas	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Caxambu do Sul	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Celso Ramos	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Cerro Negro	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Chapadão do Lageado	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Chapecó	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Cocal do Sul	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Concórdia	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Cordilheira Alta	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Coronel Freitas	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Coronel Martins	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Correia Pinto	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Corupá	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Criciúma	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Cunha Porã	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Cunhataí	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Curitibanos	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Descanso	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Dionísio Cerqueira	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Dona Emma	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Doutor Pedrinho	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Entre Rios	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Ermo	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Erval Velho	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Faxinal dos Guedes	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Flor do Sertão	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Florianópolis	31 a 1	29 a 2	29 a 2
Formosa do Sul	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Forquilhinha	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Fraiburgo	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Frei Rogério	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Galvão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Garopaba	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Garuva	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Gaspar	29 a 2	29 a 2	28 a 2
Governador Celso Ramos	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Grão Pará	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Gravatal	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Guabiruba	30 a 2	29 a 2	28 a 2
Guaraciaba	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Guaramirim	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Guarujá do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Guatambú	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Herval d'Oeste	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Ibiam	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Ibicaré	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibirama	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Içara	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Ilhota	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Imaruí	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Imbituba	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Imbuia	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Indaial	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Iomerê	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Ipira	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Iporã do Oeste	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Ipuaçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ipumirim	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Iraceminha	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Irani	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Irati	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Irineópolis	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Itá	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Itaiópolis	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Itajaí	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Itapema	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Itapiranga		28 a 2	28 a 2
Itapoá	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Ituporanga	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Jaborá	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Jacinto Machado	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Jaguaruna	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Jaraguá do Sul	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Jardinópolis	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Joaçaba	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Joinville	27 a 3	27 a 3	27 a 3
José Boiteux	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Jupiá	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Lacerdópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Laguna		30 a 1	30 a 1
Lajeado Grande	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Laurentino	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Lauro Muller	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Lebon Régis	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Leoberto Leal	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Lindóia do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Lontras	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Luiz Alves	30 a 2	28 a 2	28 a 2
Luzerna	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Macieira	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Mafra	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Major Gercino	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Major Vieira	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Maracajá	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Maravilha	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Marema	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Massaranduba	30 a 2	28 a 2	28 a 2
Matos Costa	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Meleiro	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Mirim Doce	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Modelo	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Mondaí	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Monte Carlo	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Monte Castelo	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Morro da Fumaça	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Morro Grande	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Navegantes	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Nova Erechim	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Nova Itaberaba	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Nova Trento	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Nova Veneza	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Novo Horizonte	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Orleans	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Ouro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ouro Verde	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Paial	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Palhoça	31 a 1	30 a 1	30 a 1
Palma Sola	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmeira	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Palmitos	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Papanduva	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Paraíso	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Passo de Torres	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Passos Maia	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Paulo Lopes	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Pedras Grandes	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Penha	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Peritiba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Petrolândia	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Piçarras	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Pinhalzinho	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Pinheiro Preto	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Piratuba	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Planalto Alegre	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Pomerode	30 a 2	28 a 2	28 a 2
Ponte Alta	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Ponte Alta do Norte	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Ponte Serrada	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Porto Belo	29 a 2	29 a 2	29 a 2
Porto União	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Pouso Redondo	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Praia Grande	31 a 1	31 a 1	31 a 1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Presidente Castelo Branco	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Presidente Getúlio	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Presidente Nereu	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Princesa	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Quilombo	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Rancho Queimado	33 a 35	33 a 35	33 a 35
Rio das Antas	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Rio do Campo	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Rio do Oeste	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Rio do Sul	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Rio dos Cedros	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Rio Fortuna	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Rio Negrinho	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Riqueza	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Rodeio	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Romelândia	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Salete	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Saltinho	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Salto Veloso	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Sangão	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Santa Helena	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Santa Rosa de Lima	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Santa Rosa do Sul	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Santa Terezinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Santa Terezinha do Progresso	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Santiago do Sul	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Santo Amaro da Imperatriz	32 a 35	30 a 1	30 a 1
São Bento do Sul	31 a 35	31 a 35	31 a 35
São Bernardino	28 a 1	28 a 1	28 a 1
São Bonifácio	33 a 35	33 a 35	33 a 35
São Carlos	28 a 2	28 a 2	28 a 2
São Cristovão do Sul	33 a 35	33 a 35	33 a 35
São Domingos	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Francisco do Sul	27 a 3	27 a 3	27 a 3
São João Batista	29 a 2	29 a 2	29 a 2
São João do Itaperiú	28 a 2	28 a 2	28 a 2
São João do Oeste		28 a 2	28 a 2
São João do Sul	30 a 1	30 a 1	30 a 1
São José	31 a 1	29 a 2	29 a 2
São José do Cedro	28 a 1	28 a 1	28 a 1
São José do Cerrito	32 a 35	32 a 35	32 a 35
São Lourenço do Oeste	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Ludgero	30 a 1	30 a 1	30 a 1
São Martinho	30 a 1	30 a 1	30 a 1
São Miguel da Boa Vista	28 a 1	28 a 1	28 a 1
São Miguel do Oeste	28 a 1	28 a 1	28 a 1
São Pedro de Alcântara	31 a 35	31 a 1	31 a 1
Saudades	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Schroeder	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Seara	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Serra Alta	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Siderópolis	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Sombrio	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Sul Brasil	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Taió	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tangará	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Tigrinhos	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tijucas	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Timbé do Sul	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Timbó	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Três Barras	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Treviso	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Treze de Maio	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Treze Tílias	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Trombudo Central	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tubarão	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Tunápolis	28 a 2	28 a 2	28 a 2
Turvo	30 a 1	30 a 1	30 a 1
União do Oeste	28 a 1	28 a 1	28 a 1
Urussanga	30 a 1	30 a 1	30 a 1
Vargeão	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Vargem	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Vidal Ramos	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Videira	32 a 35	32 a 35	32 a 35
Vitor Meireles	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Witmarsum	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Xanxerê	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Xavantina	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Xaxim	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Zortéa	30 a 36	30 a 36	30 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abdon Batista	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Abelardo Luz	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Agronômica	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Águas de Chapecó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas Frias	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Águas Mornas	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Alto Bela Vista	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Anchieta	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Angelina	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Anita Garibaldi	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Anitápolis	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Antônio Carlos	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Apiúna	31 a 34	30 a 35	30 a 35
Arabutã	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Araquari	27 a 1	27 a 1	27 a 1
Araranguá	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Armazém		30 a 35	30 a 35
Arroio Trinta	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Arvoredo	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ascurra	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Aurora	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Balneário Arroio do Silva	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Balneário Barra do Sul	27 a 1	27 a 1	27 a 1
Balneário Camboriú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balneário Gaivota	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Bandeirante	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra Velha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Belmonte	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Benedito Novo	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Biguaçu	31 a 35	29 a 36	29 a 36
Blumenau	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Bom Jesus	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Bom Jesus do Oeste	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Bombinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botuverá	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Braço do Norte	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Braço do Trombudo	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Brunópolis	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Brusque	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Caibi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Camboriú	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Campo Alegre	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Campo Erê	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Campos Novos	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Canelinha	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Canoinhas	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Capinzal	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Capivari de Baixo		30 a 35	30 a 35
Catanduvas	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Caxambu do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Celso Ramos	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Chapecó	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Cocal do Sul	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Concórdia	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Cordilheira Alta	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Coronel Freitas	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Coronel Martins	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Corupá	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Criciúma	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Cunha Porã	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Cunhataí	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Curitibanos	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Descanso		28 a 36	28 a 36
Dionísio Cerqueira	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Dona Emma	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Doutor Pedrinho	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Entre Rios	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ermo	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Erval Velho	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Faxinal dos Guedes	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Flor do Sertão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Florianópolis	31 a 35	29 a 36	29 a 36
Formosa do Sul	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Forquilhinha	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Fraiburgo	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Frei Rogério	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Galvão	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Garopaba	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Garuva	27 a 1	27 a 1	27 a 1
Gaspar	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Governador Celso Ramos	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Grão Pará	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Gravatal		30 a 35	30 a 35
Guabiruba	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Guaraciaba	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Guaramirim	27 a 1	27 a 1	27 a 1
Guarujá do Sul	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Guatambú	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Herval d'Oeste	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Ibiam	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Ibicaré	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Ibirama	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Içara	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Ilhota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Imaruí		30 a 35	30 a 35
Imbituba		30 a 35	30 a 35
Indaial	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Iomerê	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Ipira	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Iporã do Oeste		28 a 36	28 a 36
Ipuaçu	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Ipumirim	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Iraceminha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irani	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Irati	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Irineópolis	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Itá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaiópolis	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Itajaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapiranga		28 a 36	28 a 36
Itapoá	27 a 1	27 a 1	27 a 1
Ituporanga	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Jaborá	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Jacinto Machado	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Jaguaruna		30 a 35	30 a 35
Jaraguá do Sul	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Joaçaba	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Joinville	27 a 1	27 a 1	27 a 1
José Boiteux	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Jupiá	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Lacerdópolis	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Laguna		30 a 35	30 a 35
Lajeado Grande	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Laurentino	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Lebon Régis	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Leoberto Leal	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Lindóia do Sul	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Lontras	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Luiz Alves	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Luzerna	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Mafra	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Major Gercino	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Major Vieira	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Maracajá	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Maravilha	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Marema	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Massaranduba	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Matos Costa	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Meleiro	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Mirim Doce	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Modelo	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Mondaí		28 a 36	28 a 36
Monte Carlo	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Monte Castelo	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Morro da Fumaça	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Morro Grande	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Navegantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Erechim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Itaberaba	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Nova Trento	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Nova Veneza	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Novo Horizonte	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Orleans	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Ouro	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Ouro Verde	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Paial	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palhoça	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Palma Sola	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Palmitos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Papanduva	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Paraíso	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Passo de Torres	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Passos Maia	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Paulo Lopes	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Pedras Grandes	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Penha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peritiba	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Petrolândia	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Piçarras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Pinheiro Preto	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Piratuba	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Planalto Alegre	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Pomerode	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Ponte Alta	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Ponte Alta do Norte	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Porto Belo	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Porto União	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Pouso Redondo	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Praia Grande	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Presidente Castelo Branco	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Presidente Getúlio	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Presidente Nereu	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Princesa	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Quilombo	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Rio das Antas	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Rio do Campo	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Rio do Oeste	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Rio do Sul	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Rio dos Cedros	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Rio Fortuna	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Rio Negrinho	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Riqueza	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rodeio	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Romelândia	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Salete	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Saltinho	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Salto Veloso	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Sangão	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Santa Helena		28 a 35	28 a 35
Santa Rosa de Lima	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Santa Rosa do Sul	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Santa Terezinha	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Santa Terezinha do Progresso	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Santiago do Sul	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Santo Amaro da Imperatriz	32 a 33	30 a 35	30 a 35
São Bento do Sul	31 a 34	31 a 34	31 a 34
São Bernardino	28 a 35	28 a 35	28 a 35
São Carlos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Domingos	30 a 34	30 a 34	30 a 34
São Francisco do Sul	27 a 1	27 a 1	27 a 1
São João Batista	30 a 36	29 a 36	29 a 36
São João do Itaperiú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João do Oeste		28 a 36	28 a 36
São João do Sul	30 a 35	30 a 35	30 a 35
São José	31 a 35	29 a 36	29 a 36
São José do Cedro	28 a 35	28 a 35	28 a 35
São José do Cerrito	32 a 33	32 a 33	32 a 33
São Lourenço do Oeste	30 a 34	30 a 34	30 a 34
São Ludgero	30 a 35	30 a 35	30 a 35
São Martinho	30 a 35	30 a 35	30 a 35
São Miguel da Boa Vista	28 a 35	28 a 35	28 a 35
São Miguel do Oeste		28 a 35	28 a 35
São Pedro de Alcântara	31 a 34	31 a 35	31 a 35
Saudades	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Schroeder	27 a 1	27 a 1	27 a 1
Seara	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Serra Alta	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Siderópolis	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Sombrio	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Sul Brasil	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Taió	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Tangará	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Tigrinhos	30 a 34	30 a 34	30 a 34

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tijucas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timbé do Sul	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Timbó	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Barras	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Treviso	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Treze de Maio	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Treze Tílias	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Trombudo Central	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Tubarão		30 a 35	30 a 35
Tunápolis		28 a 36	28 a 36
Turvo	30 a 35	30 a 35	30 a 35
União do Oeste	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Urussanga	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Vargeão	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Vargem	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Vidal Ramos	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Videira	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Vitor Meireles	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Witmarsum	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Xanxerê	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Xavantina	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Xaxim	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Zortéa	30 a 34	30 a 34	30 a 34

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 491, DE 3 DE JULHO DE 2012

Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, conforme incisos I e III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008, e

Considerando o programa prioritário de fármacos e o complexo industrial da saúde da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);

Considerando os esforços empreendidos pelo Governo Federal para propor uma estratégia nacional de articulação dos Laboratórios de Pesquisa, com foco na eficiência econômica, na otimização da infraestrutura, na complementaridade de atribuições e na capacidade de inovação nacional, resolve:

Art. 1° Fica instituída a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor, na forma prevista nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A Rede terá a duração de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, podendo ter sua duração renovada por decisão do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2° A RENAMA tem por objetivos:

I - estimular a implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias;

II - monitorar periodicamente o desempenho dos laboratórios associados através de comparações inter-laboratoriais;

III - promover a qualidade dos ensaios através do desenvolvimento de materiais de referência químicos e biológicos certificados, quando aplicável;

IV - incentivar a implementação do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL); e

V - promover o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais.

Art. 3° A RENAMA será estruturada por duas categorias de laboratórios:

I - os Laboratórios Centrais; e

II - os Laboratórios Associados.

§ 1º Os Laboratórios Centrais terão a seguinte composição:

I - o Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

II - o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS);

III - o Laboratório Nacional de Biociências (LNBio);

§ 2º Os Laboratórios Associados à RENAMA, públicos ou privados, com reconhecida competência na realização e desenvolvimento de métodos alternativos ao uso de animais de experimentação, terão a função de contribuir para a disseminação e desenvolvimento dos métodos alternativos e constituir a infra-estrutura de ensaio de métodos alternativos do país.

§ 3º Todos os Laboratórios desenvolverão projetos de P, D & I.

§ 4º As Universidades e Institutos de Pesquisa e/ou Desenvolvimento que possuam metodologias e equipamentos para atuação na área de métodos alternativos ou laboratórios altamente especializados integrarão a RENAMA na condição de Laboratórios Associados, desde que sua proposta de adesão esteja estruturada na forma prevista no § 2º deste artigo, a fim de garantir o funcionamento e a governança da RENAMA.

Art. 4° O processo de validação dos métodos alternativos propostos e/ou desenvolvidos pela Rede ocorrerá no âmbito do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM).

Parágrafo único. O processo de validação ocorrerá em observância ao Guia 34 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Art. 5º O monitoramento e a avaliação da introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa serão de responsabilidade do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), conforme art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008.

Art. 6º Os representantes do Conselho Diretor serão designados pelo Secretário de Políticas e Programas em Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED e terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenação-Geral de Biotecnologia e Saúde - CGBS/SEPED do MCTI, que o coordenará;

II - um representante do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

III - um representante do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS);

IV - um representante do Laboratório Nacional de Biociências (LNBio);

V - um representante dos Laboratórios Associados;

VI - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VII - um representante do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM);

VIII - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

IX - um representante indicado pela Agência Brasileira de Desenvolvimento e Inovação (ABDI); e,

X - o Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

§ 1° Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades.

§ 2° O Conselho será secretariado pela CGBS/SEPED.

§ 3° O Conselho se reunirá semestralmente, ou em caráter extraordinário, quando solicitado.

§ 4° As reuniões poderão ser feitas presencialmente, por videoconferência ou por outra via não presencial.

§ 5° As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 7º Compete ao Conselho Diretor da RENAMA:

I - supervisionar as atividades da RENAMA;

II - definir as ações estratégicas da RENAMA, visando à melhoria do desempenho da Rede;

III - analisar as propostas submetidas por instituições de pesquisa que queiram se integrar à RENAMA;

IV - avaliar, se necessário, por meio de assessores externos, os relatórios anuais relativos à execução dos projetos desenvolvidos no âmbito da Rede; e

V - deliberar sobre a continuidade ou a interrupção de projetos apoiados pela RENAMA, baseando-se nos relatórios anuais a que se refere o inciso IV deste artigo.

Parágrafo único. A adesão dos Laboratórios Associados será formalizada mediante celebração de um Acordo de Cooperação Técnica Científica entre os Laboratórios Centrais e a instituição proponente.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.304/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Prótons: 16611/12
Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2
Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12
Decisão: Deferido

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto "Caracterização de GTPases envolvidas com a maquinaria de tradução em Trypanosoma cruzi - Expressão heteróloga usando sistema de baculovírus". O projeto tem por objetivo produzir sete proteínas ligadoras de GTP de Trypanosoma cruzi, utilizando o sistema de expressão em Baculovirus, para posterior estudo da atividade biológica das mesmas. Estas proteínas estão envolvidas na regulação do processo de tradução em Trypanosoma cruzi. A clonagem dos genes será inicialmente feita em vetor de clonagem em Escherichia coli, para posterior transferência por recombinação para um bacmídeo, constituído do genoma do baculovirus mantido como episoma em E. coli DH10Bac. O bacmídeo recombinante será usado para transfectar células da linhagem Sf21. Todos os vetores e sistemas de expressão utilizados são comerciais. Os experimentos serão executados em condições de contenção NB-2 na sala de cultivo de vírus e na sala de cultivo de bactérias. Ambas as salas contam com EPIs e EPCs adequados para a realização desse tipo de trabalho com total segurança. Os trabalhos serão executados por pessoal capacitado, utilizando EPIs como sapato fechado, jaleco fechado na frente e de mangas longas, óculos de proteção e luvas descartáveis.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.305/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Prótons: 16615/12
Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2
Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12
Decisão: Deferido

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto "Doenças virais emergentes - arenavírus - caracterização molecular e geração de insumos para o diagnóstico e prevenção". O projeto foi enviado na íntegra com todas as informações concernentes à biossegurança.

Trata-se de projeto de pesquisa, que visa clonar e expressar o gene da nucleoproteína do arenavírus Junin (segmento S), com a finalidade de usar a proteína recombinante no desenvolvimento de kits de diagnóstico e vacinas contra esse vírus. O procedimento relatado nos materiais e métodos apresentados são clássicos e de uso corrente em laboratórios que possuam CQB para NB2. Nesse caso a classificação do projeto como de NB2 deveu-se ao fato de o organismo parental ser patogênico para seres humanos. O projeto não visa liberação de OGM no meio ambiente. As medidas de biossegurança descritas no projeto são compatíveis com as exigências demandadas. O laboratório possui toda a infra-estrutura necessária para a contenção dos produtos originados durante a execução dos processos de clonagem, transformação e cultivo de OGM.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 582, de 2 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, página 18.

onde se lê: Portaria n° 582, de 2 de junho de 2012.
leia-se: Portaria n° 582, de 2 de julho de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 113, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Brasil do Bem" para "Quem agora caminha em algum lugar do mundo".

05-0370 - Quem agora caminha em algum lugar do mundo
Processo: 01580.046561/2005-57
Proponente: Grifa Produções Cinematográficas, Audiovisuais e Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.486.085/0001-22

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Lua de Mel" para "Destino Lua de Mel".

06-0060 - Destino Lua de Mel
Processo: 01580.008161/2006-24
Proponente: Grifa Produções Cinematográficas, Audiovisuais e Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.486.085/0001-22

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 51 de 14/05/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 93, seção 1, fl. 23 de 16/05/2007. Onde se lê: Comunidade de Vila Nova Cachoeira Porteira, localizada no município de Oriximiná/PA... Leia-se: "Comunidade de Cachoeira Porteira, localizada no município de Oriximiná/PA".

Na Portaria nº 59 de 27/04/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 79, seção 1, fl. 170 de 28/04/2010. Onde se lê: Comunidade de Jacareí, localizada no município de Icatu/MA... Leia-se: "Comunidade de Jacareí dos Pretos, localizada no município de Icatu/MA".

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 045 de 27 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 06 de março de 2012, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Atos Visuais Funarte Brasília - Galeria e Marquise, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

Galeria Fayga Ostrower
Projeto: Guia afetivo do centro
Proponente: Brígida Moura Campbell Paes - Belo Horizonte/MG
Projeto: Ícones - Outras Palavras
Proponente: Jair Correia - Ribeirão Preto/SP
Projeto: Ser, paisagem
Proponente: Karina e Silva Dias - Brasília/DF
Marquise
Projeto: Enguias (Prosa do Observatório II)
Proponente: Cirilo de Albernaz Quartim - Brasília - DF
Projeto: Trans Por(ta)
Proponente: Daniel Nogueira de Lima - São Paulo/SP
Projeto: Linhas e Lugares à Espera
Proponente: Rogério Francisco Sanchotene Severo - São Leopoldo - RS

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 89, DE 3 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no EDITAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ROTEIROS CINEMATOGRÁFICOS, INÉDITOS, DE FICÇÃO, PARA ROTEIRISTAS ESTREANTES nº 03, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 84 a 86, resolve:

Art. 1°. Homologar os projetos CLASSIFICADOS para a etapa de SELEÇÃO, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

CLASSIFICADOS PARA A ETAPA DE SELEÇÃO

INSCRIÇÃO	PROJETO	CONCORRENTE	REGIÃO
1103 3175	A ESPOSA, A AMANTE, O DETETIVE, O MECÂNICO... OU OS TENTÁCULOS DO ANÃO.	DENILSON FELIX DA SILVA	CENTRO OESTE
1103 3363	A MENINA, A FLOR E A MORTE	GEORGE AUGUSTO DO AMARAL	SUDESTE
1103 1112	ALBERTO	ALEXANDRE NICOLETTI CAMARGO	SUDESTE
1103 2488	AMANTES CÓSMICOS	EVANDRO SCORSIN	SUL
1103 1018	AO OESTE	JOSEFINA TROTTA	SUDESTE
1103 1192	AS CRIANÇAS ESTÃO DE VOLTA.	PATRICIA CARVALHO LEME	SUDESTE
1103 2890	ASSIM FALOU ARTHUR MILLER	MARIA CLARA CARNEIRO DE MATTOS SANTOS	SUDESTE
1103 3501	BRASIL, PAÍS DO FUTURO	LUIZ ADELMO FERNANDES MANZANO	SUDESTE
1103 3698	CANTO CALADO	MARCELO CRUZ DE SOUZA CAMARGO	SUDESTE
1103 3939	CARTAS EXPEDICIONÁRIAS	RENATO CANDIDO DE LIMA	SUDESTE
1103 3249	ENTRENCONTROS	SÍLVIA BATISTA GODINHO	SUDESTE
1103 2557	GABRIEL E A MONTANHA	FELLIPE GAMARANO BARBOSA	SUDESTE
1103 3231	O DIA DA NOIVA	LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS BARENCO	SUDESTE
1103 2229	O MOTEL	CAROLINA MARKOWICZ BASTOS	SUDESTE
1103 3160	O REI DE BRASÍLIA	DIEGO ROMERO DE GODOY	SUDESTE
1103 3295	PÉ DE GUERRA	FABIO ESPIRITO SANTO	SUDESTE
1103 3644	POLIDORO	ANDRÉ NOVAES FERRAZ	SUDESTE
1103 3800	SONHOS	TATIANA DE ABREU MACIEL	SUDESTE
1103 1892	TERQUÍDIA	CLAUDIA MARIA DE VASCONCELLOS	SUDESTE
1103 3140	TERRA VERMELHA	JOSÉ DE CAMPOS NASCENTES JUNIOR	CENTRO OESTE
1103 1642	YKAMIABAS	REGINA LÚCIA AZEVEDO DE MELO	NORTE

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no EDITAL DE APOIO À PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRÁFICAS INÉDITAS, DE FICÇÃO, de BAIXO ORÇAMENTO nº 01, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 81 a 83, resolve:

Art. 1°. Homologar os projetos PRÉ-SELECIONADOS para etapa de SELEÇÃO, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

Projetos Pré-Selecionados para etapa de Seleção:

Inscrição	Projeto	Concorrente	UF	Região
1101 0080	A ESPERA DE LIZ	AQUARELA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	DF	CENTRO OESTE
1101 2270	A ESTRADA	URCA FILMES LTDA	RJ	SUDESTE
1101 1413	ALTO DA BRONZE	PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES	RS	SUL
1101 0471	BESTIÁRIO	BASILISCO PRODUÇÕES LTDA	PB	NORDESTE
1101 0497	BIG JATO	PERDIDAS ILUSÕES LTDA.	PE	NORDESTE
1101 0114	BREGA NAITE	AROMA FILMES	PE	NORDESTE
1101 1174	CELULARES	CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME	SC	SUL
1101 1288	CIDADE; CAMPO	DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES LTDA - EPP	SP	SUDESTE
1101 1214	CLARISSE (OU ALGUMA COISA SOBRE NÓS DOIS)	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA.	CE	NORDESTE
1101 1006	DOMINGO	GAMAROSA FILMES	RJ	SUDESTE
1101 2248	MÃE SÓ HÁ UMA	AFRICA FILMES LTDA	SP	SUDESTE
1101 2289	NERDS VERSUS ZUMBIS	44 TOONS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SP	SUDESTE
1101 2365	O BANQUETE	CISMA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, EVENTOS E TEATRO LTDA	SP	SUDESTE
1101 0926	SINUCA EMBAIXO DÁGUA	RT COMÉRCIO SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS LTDA	SP	SUDESTE
1101 1793	VALEU BOI!	DESVIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA	PE	NORDESTE
1101 2537	VOLTANDO PARA CASA	LAUPER FILMS LTDA	SP	SUDESTE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 385, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 2418 - Espetáculo "Árvore da Vida"
Cristina Alves de Macedo
CNPJ/CPF: 908.308.655-00
Processo: 01400.008835/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 97.332,98
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Apresentar o espetáculo Árvore da Vida no Ferrara Buskers Festival (IT) e realizar uma apresentação em Salvador-Bahia. Com a apresentação deste espetáculo buscar-se-á, não apenas dar visibilidade a uma obra artística Brasileira que tem enfoque nas artes circenses, mas possibilitar aos atores/artistas vivenciarem situações que contribuam em sua formação e no aperfeiçoamento de seu trabalho artístico.

12 2650 - PROJETO TEATRO FILOSÓFICO
Instituto Recriar
CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30
Processo: 01400.009480/20-12
SP - São José dos Campos
Valor do Apoio R$: 189.572,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar-se-á encontros teatrais, com ensaios filosóficos, durante 11 meses, com 120 crianças em situação de vulnerabilidade social, de 8 a 11 anos de idade, estudantes de escolas públicas, culminando com apresentações de pequenas peças a serem criadas pelas próprias crianças, à comunidade a que pertencem.

12 2999 - Andarilhos das Estrelas
Fernanda de Sousa Gandes
CNPJ/CPF: 10.309.181/0001-96
Processo: 01400.009866/20-12
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R$: 288.648,78
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a circulação da produção "Andarilhos das Estrelas" em 18 cidades do Estado de Mato Grosso, em 01 cidade do Estado de Mato Grosso do Sul e em 01 cidade do Estado de Goiás, totalizando 20 apresentações, durante 06 meses. No Estado de Mato Grosso será realizada uma oficina de teatro para iniciantes, exceto na capital.

12 3322 - O Pequeno Eyolf
Frankln de Albuquerque
CNPJ/CPF: 024.467.969-07
Processo: 01400.010215/20-12
PR - Pinhais
Valor do Apoio R$: 98.750,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O projeto contempla a montagem de um espetáculo teatral que tem como base o texto de Henrik Ibsen, O Pequeno Eyolf. O elenco é formado por cinco atores e a equipe técnica por cerca de vinte pessoas. A temporada inicial será realizada no Teatro Lala, em Curitiba, P.R, com dois meses de temporada, de sexta a domingo e uma expectativa de público de 3.900 pessoas. A montagem será dirigida por Franklin Albuquerque, mestre em "Estudos de Teatro" pela Universidade do Porto, Portugal.

12 4498 - Atividades Culturais e Oficinas artísticas da Associação Divina Providência
Associação Cultural dos Amigos da Cidade e Lar dos Meninos São Vicente de Paulo
CNPJ/CPF: 04.792.229/0001-67
Processo: 01400.012196/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.086.434,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto tem por objetivo possibilitar ao público atendido o acesso à cultura através de oficinas nas áreas artísticas de seu interesse, promovendo também o acesso a eventos musicais e publicação de um jornal. Busca também propor a democratização cultural do acesso através de sua execução, pois todas as atividades são gratuitas aos participantes, e observando também os idosos como um público a ser atendido.

12 2802 - A COR DE ROSE
LUISA PESCE THIRÉ
CNPJ/CPF: 014.558.877-73
Processo: 01400.009650/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 328.000,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada do espetáculo teatral solo A Cor de Rose, encenado por Luisa Thiré, com direção de Cláudio Torres

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Gonzaga, a estrear na cidade do Rio de Janeiro em outubro de 2012. A temporada é de 03 meses, com um total de 36 apresentações.

12 1498 - A menina esqueleto, um espetáculo infanto juvenil de artes integradas.
Trickster Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.067.282/0001-07
Processo: 01400.005761/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 643.500,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem de um espetáculo infanto juvenil. Projeto de apresentações de uma montagem cênica vespertina, voltada para a família, de um espetáculo de artes integradas com teatro, dança contemporânea, bonecos e multi mídia. O espetáculo a preços populares acontecerá aos sábados e domingos. Com uma linguagem voltada para o estímulo visual, sonoro e sensorial, o espetáculo aborda a construção do processo amoroso através da lenda nórdica dos Povos do Ártico. São previstas 36 apresentações iniciais.

12 0608 - O PLANETA LILÁS 2012
Grupo NHL Produções Culturais
CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95
Processo: 01400.003903/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 319.500,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
1 Peça Teatral Planeta Lilás com 50 minutos adaptado do Livro de Ziraldo, para 40.000 crianças de 6 a 11 anos da rede municipal e estadual da Região Metropolitana de Campinas. Total, 60 apresentações. 2 Curso para 140 professores das 4s e 5s séries sobre cartum e grafismo 3 Livro, 41.000 exemplares, de autoria de Suzana Montauriol e Paulo Blanco, distribuídos gratuitamente para os espectadores. Bibliotecas e outras instituições

12 2503 - TRIBOBÓ CITY
VANESSA MACHADO DE MOURA KSEIB
CNPJ/CPF: 349.745.008-13
Processo: 01400.009300/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 413.831,56
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montar TRIBOBÓ CITY, de Maria Clara Machado. Temporada de 32 apresentações em SP, podendo ser prorrogada. Previsão: estrear 2013. Levar ao público, peça infanto juvenil, musicada, ambientada numa pacata cidade que aguarda a chegada de uma estação de trem e, em meio a este fato, a elite e os moradores vivem um conflito de interesses. O texto aborda a desonestidade dos poderosos, sem perder o romantismo das histórias com mocinhos e mocinhas. Tema atual, tratado de forma divertida e lúdica

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 2687 - BOM DE OUVIR
José Aldemir Rocha Filho
CNPJ/CPF: 243.372.503-87
Processo: 01400.009528/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 128.380,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto BOM DE OUVIR consiste na gravação e realização de 01 show de lançamento do CD instrumental do renomado guitarrista cearense Mimi Rocha, cujo currículo traz nomes como Raimundo Fagner, Dominguinhos, Belchior e Ednardo. Ritmos como jazz, bossa, rock, pop e outros podem ser conferidos no trabalho, onde o músico mostra toda sua versatilidade e imprime uma marca única no seu jeito de tocar guitarra.

12 2707 - CD instrumental - A noite
Rodrigo Eugênio Ferreira Lemos
CNPJ/CPF: 650.048.506-82
Processo: 01400.009548/20-12
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R$: 66.350,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta é a gravação do CD "A NOITE" composto por 15 músicas instrumentais, todas inéditas, de autoria do proponente. O estilo é regional, pretendendo-se colocar todo o conhecimento musical com a viola caipira, que o músico adquiriu ao longo de mais de 20 anos de carreira nacional e internacional. Outra proposta é realizar 01 (um) show gratuito de lançamento do CD em praça pública, com o intuito de democratizar o acesso ao material produzido e promover um momento de interação com o público.

12 2017 - OPVC 15 Anos
ShowSete Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 10.234.180/0001-20
Processo: 01400.008328/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 650.135,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar a gravação do 3º DVD da Orquestra Paulistana de Viola Caipira, ao vivo e dessa vez acompanhada pela Tatuí Jazz Sinfônica, bem como um concerto de lançamento deste produto. Entre pré e pós-produção, tendo como fonte única o mecanismo Mecenato da Lei Federal 8313/1991.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 3407 - Acervos Operacionais do MHAB: Barragem Santa Lúcia
Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto
CNPJ/CPF: 00.129.169/0001-46
Processo: 01400.010327/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 393.911,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto em parceria com o Museu Histórico Abílio Barreto e os Parques Eduardo Couri (Parque Santa Lúcia) e Área do Vertedouro (Bosque Colibri) -, apresenta o projeto "Acervos Operacionais do MHAB: Barragem Santa Lúcia", que visa pesquisar, registrar e divulgar, por meio de uma exposição, de publicações e de atividades educativas, a história de Belo Horizonte em seus primórdios, considerando o Parque como lugar de conhecimento e entretenimento.

12 2176 - Educação patrimonial/fundamental no museu
Instituto Nacional de Desenvolvimento e Integração Cultural
CNPJ/CPF: 12.457.476/0001-35
Processo: 01400.008552/20-12
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R$: 704.869,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Viabilizar o espaço do Museu das Reduções em Ouro Preto, MG, para prática da educação patrimonial aproveitando o conteúdo inter e multidisciplinar que o acervo do museu oferece no auxílio da aprendizagem curricular dos alunos do 6º ano do ensino fundamental das redes públicas de ensino. O objetivo principal é conscientizar os jovens sobre a importância da preservação do patrimônio cultural e despertar maior interesse pelas disciplinas curriculares.

12 4061 - Memorial do Futebol Catarinense Figueirense Futebol Clube
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
CNPJ/CPF: 83.930.131/0001-03
Processo: 01400.011100/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 35.796,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Modernizar o espaço do Memorial do Figueirense Futebol Clube a partir da instalação de um sistema digital composto por sensores de movimento, interface digital, sistema de software multimidia e software de gestão do acervo que fará o armazenamento das informações disponibilizando assim aos seus vistantes um acesso interativo gráfico e lúdico ao acervo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 3542 - Brasil contemporâneo: economia e cultura - Industrialização e nacionalismo dos anos 50-60 no embalo
TOTALCOM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 08.078.643/0001-60
Processo: 01400.010471/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 310.926,50
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Editar um livro, realizar uma exposição e uma palestra que apresente a história da economia e sua relação com a sociedade e a cultura. Nos anos 50 e 60 o Brasil viveu um período de crescimento econômico, paralelo ao surgimento de movimentos culturais, como a bossa nova e o tropicalismo. O que aconteceu na economia nessas duas décadas? Como estes movimentos econômicos influenciaram a cultura? Como a sociedade se comportou neste período? Apresentar esta história é preservar a memória do país.

12 2646 - Mata Atlântica - A história de uma paisagem
MaisArte Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.936.750/0001-20
Processo: 01400.009476/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 373.286,50
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O livro Mata Alta - Historia de uma paisagem será uma coleção;o das mais diversas representações artísticas deste que e um dos biomas brasileiros mais ricos em sua biodiversidade.

12 2846 - Viajantes das águas
MaisArte Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.936.750/0001-20
Processo: 01400.009703/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 280.227,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Viajantes das águas navegando na história brasileira vai produzir um grande levantamento histórico e artístico da produção feita por estrangeiros e brasileiros sobre o país através de expedições, pesquisas e outras viagens empreendidas pelo território nacional através das águas sejam rios, lagoas ou litorais marítimos.

11 14331 - Mangia Che ti fa bene - O Sabor da Itália no Brasil
Atelier de Imagem e Comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 08.353.988/0001-84
Processo: 01400.041836/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 596.470,60
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um livro que recuperará a história e a cultura italiana, retratando a imigração de 50 famílias que hoje são proprietárias de restaurantes italianos em São Paulo. Este livro mostrará que a preservação dos seus costumes contribuiu para a difusão da cultura italiana e o enriquecimento da culinária brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 3188 - Leci Strada: Sonhos e Visões em Zydeco
Leci Firmino Pinto
CNPJ/CPF: 046.635.604-82
Processo: 01400.010070/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 393.250,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto de realização da turnê nacional do CD Sonhos e Visões, do cantor e compositor mineiro Leci Strada, com a finalidade de difundir a música brasileira e suas mesclas com as sonoridades afras, em especial no estilo musical Zydeco. Serão realizados 24 shows em 24 cidades, sendo 7 em Minas Gerais e 17 em outros estados brasileiros. Este trabalho de repercussão regional e nacional traz as participações de Raimundo Fagner e Zé Geraldo, dois grandes artistas, amigos e incentivadores do artista.

12 3906 - Festival de Inverno da Serra da Canastra
Moinho Projetos e Ações Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 07.389.613/0001-01
Processo: 01400.010900/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 801.860,12
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a realização de uma edição do Festival de Inverno da Serra da Canastra, constituído por shows musicais realizados durante 02 dias em um local público, com entrada franca e a participação de 10 artistas, sendo 02 Ternos de Folia da cidade, 06 artistas selecionados por edital de seleção e 02 artistas âncoras de reconhecimento nacional, que serão selecionados e convidados pela produção do evento.

12 2596 - Festival de Forró do Recôncavo Baiano - Cem Anos de Luiz Gonzaga
ALBP Projeto e Empreendimentos Sócio-Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.815.715/0001-16
Processo: 01400.009409/20-12
BA - Cruz das Almas
Valor do Apoio R$: 1.270.468,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Festival de Forró, com musicas tocadas e cantadas por Luiz Gonzaga, com a apresentação de 12 shows de Bandas da Bahia e 08 Nacional ligadas ao Gonzagão, como da possibilidade da participação de forma espontânea de Bandas e Trios Pé de Serra local e do Território do RECÔNCAVO BAIANO, no Município de Maragogipe - Bahia, em comemoração ao Centenário do Rei do Baião.

12 2435 - Gravação de CD Thiago Hanna
Não mexe comigo
Thiago Hanna Santos
CNPJ/CPF: 019.318.275-08
Processo: 01400.008855/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 233.200,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa a gravação de um CD (e posterior prensagem de 3000 cópias do mesmo) e produção de um videoclipe do cantor e compositor Thiago Hanna, voltado ao mercado nacional.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

12 3701 - 1o Seminário do Cotidiano Feminino
ROSANE MARIA DA SILVA MACHADO
CNPJ/CPF: 14.618.203/0001-50
Processo: 01400.010668/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 60.410,00
Prazo de Captação: 05/07/2012 a 30/10/2012
Resumo do Projeto:
O evento se trata de um ciclo de debates e palestras durante 2 dias, com o objetivo de refletir sobre o cotidiano feminino, sob o olhar de diversas áreas, entre elas a sociologia, antropologia e comunicação. Acontecerão 4 palestras por dia, e uma programação cultural com 6 atividades que incluem o show de Isabela Fogaça, 1 apresentação da peça teatral " inimigas íntimas" e o lançamento do segundo livro de Rosane Machado que trata sobre a mesma temática.
OBSERVAÇÃO:

PORTARIA Nº 386, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 12095 - Newton Cavalcanti: lendas rústicas
Data Coop - Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas,
Arquivistas e Analistas e A. de Infor.
CNPJ/CPF: 01.596.552/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 03/07/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 387, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 14126 - "7º Olinda Jazz", portaria de aprovação nº 0120/12 de 02 de março de 2012 e publicado no D.O.U em 05 de março de 2012.

Onde se lê: CORAJÓ PRODUÇÕES LTDA - EPP
Leia-se: Prumopro Projetos e Produções Ltda. - EPP

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 29 de junho de 2012

Da análise do relatório enviado pelo Exmo. Sr. Gen Ex Túlio Cherem, Comandante da Escola Superior de Guerra (ESG), por meio do Ofício nº 917/Ass MB/ESG, de 16 de maio de 2012, apresentando as conclusões dos trabalhos realizados pela Comissão Executiva constituída para viabilizar a implementação do Curso Superior de Defesa, decido:

a - aprovar o relatório final dos trabalhos realizados pela Comissão Executiva constituída por meio da Portaria nº 232/SEPESD-MD, de 1 de fevereiro de 2012, para a implementação do CSD, bem como as sugestões apresentadas na Nota Técnica nº 002/DIENS/DEPEC/ SEPESD;

b - determinar que o Curso Superior de Defesa (CSD) seja incluído nas "Diretrizes para o planejamento e execução das atividades de estudos da Escola Superior de Guerra para o ano de 2013";

c - determinar que a Secretaria de Coordenação e Organização Institucional/MD tome as medidas necessárias no sentido de planejar e disponibilizar os recursos orçamentários no valor estimado de R$ 849.504,40 (Oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) necessários à implementação e execução do CSD, em 2013;

d - determinar que a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto/MD informe a presente decisão aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 293-T/GC4, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza a reversão de imóvel sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, no Município de Porto Nacional-TO, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 60-01/9849/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de imóvel pertencente à União, situado na Cidade de Araguacema, no Estado do Tocantins, constituinte do Tombo nº TO.003-000, onde estava instalado o antigo aeroporto, sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica e responsabilidade patrimonial do Sexto Comando Aéreo Regional, à Secretaria do Patrimônio da União

Art. 2º Delegar competência ao Major-Brigadeiro-do-Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ, Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins - SPU/TO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 857-T/GC4, de 30 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2006, Seção 1, página 6.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 294-T/GC3, DE 4 DE JULHO DE 2012

Delegação de Competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei n° 9.784, de 29 janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1° do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto n° 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo n° 67000.001662/2012-10, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para firmar, em nome do Comando da Aeronáutica, Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Ministério do Meio Ambiente, visando ao apoio deste Comando às ações de proteção das unidades de conservação federais a serem empreendidas no território nacional, através de Planos de Trabalho específicos, elaborados em conjunto pelas partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 116/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Renova o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), para Tripulantes Não Aquaviários e Profissionais Não Tripulantes, no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 93/DPC, de 18 de maio de 2010, publicada no DOU nº 95, de 20 de maio de 2010, seção 1, página 180, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 117/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), para Tripulantes Não Aquaviários e Profissionais Não Tripulantes, no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 31 de maio de 2012 até 30 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 69/DPC, de 14 de abril de 2010, publicada no DOU nº 72, de 16 de abril de 2010, seção 1, página 13, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 118/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Renova o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), para Tripulantes Não Aquaviários e Profissionais Não Tripulantes, no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 98/DPC, de 24 de maio de 2010, publicada no DOU nº 99, de 26 de maio de 2010, seção 1, página 14, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 119/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), para Tripulantes Não Aquaviários e Profissionais Não Tripulantes, no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 31 de maio de 2012 até 30 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 67/DPC, de 14 de abril de 2010, publicada no DOU nº 72, de 16 de abril de 2010, seção 1, página 13, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 120/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Renova o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Tripulantes Não Aquaviários e Profissionais Não Tripulantes, no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 92/DPC, de 18 de maio de 2010, publicada no DOU nº 95, de 20 de maio de 2010, seção 1, página 180, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 867, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e as ações do Pacto e define suas diretrizes gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único da Constituição Federal, e considerando o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, e no art. 2º do Decreto nº 6.094 de 2007, no art. 2º do Decreto nº 6.755 de 2009 e no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 7.084 de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, pelo qual o Ministério da Educação (MEC) e as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação reafirmam e ampliam o compromisso previsto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, de alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental, aferindo os resultados por exame periódico específico, que passa a abranger:

I - a alfabetização em língua portuguesa e em matemática;

II - a realização de avaliações anuais universais, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para os concluintes do 3º ano do ensino fundamental;

III - o apoio gerencial dos estados, aos municípios que tenham aderido às ações do Pacto, para sua efetiva implementação.

Parágrafo único. A pactuação com cada ente federado será formalizada em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

Art. 2º Ficam instituídas as ações do Pacto, por meio do qual o MEC, em parceria com instituições de ensino superior, apoiará os sistemas públicos de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios na alfabetização e no letramento dos estudantes até o final do 3º ano do ensino fundamental, em escolas rurais e urbanas, e que se caracterizam:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - pela integração e estruturação, a partir do eixo Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, de ações, materiais e referências curriculares e pedagógicas do MEC que contribuam para a alfabetização e o letramento;

II - pelo compartilhamento da gestão do programa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - pela garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem aferidos nas avaliações externas anuais.

Parágrafo único. A pactuação referida no parágrafo único do art. 1º é condição para a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios às ações do Pacto.

Art. 3º A adesão às referidas ações será formalizada em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

Art. 4º Os entes governamentais que aderirem ao Pacto e optarem por não participar das ações mencionadas por já desenvolverem programas próprios de alfabetização em seus sistemas de ensino poderão contar com apoio técnico e financeiro do MEC, por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, para implementação dos mesmos.

Art. 5º As ações do Pacto tem por objetivos:

I - garantir que todos os estudantes dos sistemas públicos de ensino estejam alfabetizados, em Língua Portuguesa e em Matemática, até o final do 3º ano do ensino fundamental;

II - reduzir a distorção idade-série na Educação Básica;

III - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

IV - contribuir para o aperfeiçoamento da formação dos professores alfabetizadores;

V - construir propostas para a definição dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças nos três primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 6º As ações do Pacto compreendem os seguintes eixos:

I - formação continuada de professores alfabetizadores;

II - materiais didáticos, literatura e tecnologias educacionais;

III - avaliação e;

IV - gestão, controle e mobilização social.

Art. 7º O eixo formação continuada de professores alfabetizadores caracteriza-se por:

I - formação dos professores alfabetizadores das escolas das redes de ensino participantes das ações do Pacto;

II - formação e constituição de uma rede de professores orientadores de estudo.

Parágrafo único. O MEC poderá conceder bolsas para os orientadores de estudo e professores alfabetizadores, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006, com valores e critérios regulamentados em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 8º O eixo materiais didáticos, literatura e tecnologias educacionais caracteriza-se pela disponibilização pelo MEC, para as escolas participantes, de:

I - livros didáticos de 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental, e respectivos manuais do professor, a serem distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático - PNLD;

II - obras pedagógicas complementares aos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático - Obras Complementares;

III - jogos pedagógicos para apoio à alfabetização;

IV - obras de referência, de literatura e de pesquisa distribuídas pelo Programa Nacional Biblioteca na Escola - PNBE;

V - obras de apoio pedagógico aos professores, distribuídas por meio do PNBE;

VI - tecnologias educacionais de apoio à alfabetização.

Art. 9º O eixo avaliação caracteriza-se por:

I - avaliação do nível de alfabetização, mediante a aplicação anual da Provinha Brasil aos estudantes das escolas participantes, pelas próprias redes de ensino, no início e no final do 2º ano do ensino fundamental;

II - disponibilização pelo INEP, para as redes públicas, de sistema informatizado para coleta e tratamento dos resultados da Provinha Brasil;

III - análise amostral, pelo INEP, dos resultados registrados após a aplicação da Provinha Brasil, no final do 2º ano;

IV - avaliação externa universal do nível de alfabetização ao final do 3º ano do ensino fundamental, aplicada pelo INEP.

Art. 10. O eixo gestão, controle e mobilização social caracteriza-se por:

I - constituição de um arranjo institucional para gestão das ações do Pacto, organizado na forma abaixo:

a) Comitê Gestor Nacional: responsável pela coordenação e avaliação em âmbito nacional, presidido pela Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com participação dos titulares e suplentes da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE), do FNDE, do INEP, do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e representantes de outros órgãos e entidades que o Comitê julgar conveniente;

b) Coordenação Institucional: comitê composto, em cada estado, por representante do MEC, da Secretaria de Estado da Educação, da UNDIME no estado, da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) no estado, do Conselho Estadual de Educação, da(s) Instituições de Ensino Superior (IES) formadora(s) em atuação no estado e de outras entidades que a Coordenação julgar conveniente, responsável pela mobilização e a proposição de soluções para temas estratégicos, no âmbito do estado;

c) Coordenação Estadual: a cargo de cada Secretaria de Estado da Educação, responsável pela gestão, supervisão, monitoramento no âmbito da rede estadual e pelo apoio à implementação das ações do Pacto nos municípios;

d) Coordenação Municipal: a cargo da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela gestão, supervisão, monitoramento das ações do Pacto no âmbito da rede municipal e pela interlocução com a coordenação estadual.

II - definição e disponibilização, pelo MEC, de um sistema de monitoramento das referidas ações do Pacto;

III - promoção, por meio do Conselho Municipal, dos conselhos escolares, dos conselhos de acompanhamento e controle social da educação e organizações da sociedade civil, do acompanhamento e monitoramento das ações do Pacto, bem como de todas as demais ações de caráter suplementar com impacto direto na aprendizagem e permanência da criança na escola;

IV - fortalecimento dos conselhos de educação e escolares envolvidos no acompanhamento e monitoramento das ações do Pacto, visando garantir as condições necessárias para o seu pleno e eficaz desenvolvimento;

V - mobilização da comunidade escolar, dos conselhos de educação e da sociedade local em torno das ações do Pacto.

Art. 11. Caberá ao MEC:

I - aplicar as avaliações externas do nível de alfabetização em Língua Portuguesa e em Matemática, para alunos concluintes do 3º ano do ensino fundamental;

II - distribuir a Provinha Brasil para aplicação pelas próprias redes junto aos alunos ingressantes e concluintes do 2º ano do ensino fundamental;

III - desenvolver e disponibilizar, para as redes de ensino, sistema informatizado para coleta e tratamento dos resultados da Provinha Brasil;

IV - promover, em parceria com as Instituições de Ensino Superior (IES), a formação dos orientadores de estudo e dos professores alfabetizadores nas redes de ensino que aderirem às ações do Pacto;

V - conceder bolsas de apoio para incentivar a participação dos orientadores de estudo e dos professores alfabetizadores nas atividades de formação nas redes de ensino que aderirem às ações do Pacto;

VI - fornecer os materiais didáticos, literários, jogos e tecnologias previstos nos artigos 6º, 7 º e 8º desta Portaria, nas redes de ensino que aderirem às ações do Pacto;

VII - fomentar as ações de mobilização e de gestão.

Art. 12. Caberá às IES:

I - realizar a gestão acadêmica e pedagógica do curso de formação;

II - selecionar os formadores que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo;

III - assegurar espaço físico e material de apoio adequados para os encontros presenciais da formação dos professores orientadores de estudo;

IV - certificar os professores orientadores de estudos e os professores alfabetizadores que tenham concluído o curso de formação;

V - apresentar relatórios parciais e finais sobre a execução do curso de formação, no modelo e dentro dos prazos estipulados nos planos de trabalho pelo MEC.

Art. 13. Caberá aos Estados e ao Distrito Federal:

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa;

II - promover a participação das escolas de sua rede de ensino nas avaliações realizadas pelo INEP;

III - aplicar a Provinha Brasil em sua rede, no início e no final do 2º ano do ensino fundamental, e informar os resultados por meio de sistema informatizado específico;

IV - instituir e viabilizar o funcionamento da coordenação institucional no âmbito do Estado ou Distrito Federal;

V - gerenciar e monitorar a implementação das ações do Pacto em sua rede;

VI - designar coordenador(es) para se dedicar(em) às ações do Pacto e alocar equipe necessária para a sua gestão, inclusive em suas unidades regionais;

VII - indicar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

VIII - fomentar e garantir a participação dos professores alfabetizadores de sua rede de ensino nas atividades de formação, sem prejuízo da carga-horária em sala de aula, custeando o deslocamento e a hospedagem, sempre que necessário;

IX - monitorar, em colaboração com os municípios e com o MEC, a aplicação da Provinha Brasil e da avaliação externa, a entrega e o uso dos materiais de apoio à alfabetização, previstos nesta Portaria;

X - disponibilizar Assistência Técnica às escolas e aos municípios com maiores dificuldades na implementação das ações do Pacto e na obtenção de resultados positivos de alfabetização;

XI - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento das crianças do 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental como garantia de educação integral e complementação e apoio pedagógico àquelas com maiores dificuldades.

Art. 14. Caberá aos Municípios:

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa;

II - promover a participação das escolas da rede nas avaliações realizadas pelo INEP;

III - aplicar a Provinha Brasil em sua rede de ensino, no início e no final do 2º ano do ensino fundamental, e informar os resultados por meio de sistema informatizado específico;

IV - gerenciar e monitorar a implementação das ações do Pacto em sua rede;

V - designar coordenador(es) para se dedicar(em) às ações do Pacto e alocar equipe necessária para a sua gestão, inclusive em suas unidades regionais, se houver;

VI - indicar os orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

VII - fomentar e garantir a participação dos professores alfabetizadores de sua rede de ensino nas atividades de formação, sem prejuízo da carga-horária em sala de aula, custeando o deslocamento e a hospedagem, sempre que necessário;

VIII - monitorar, em colaboração com o MEC, a aplicação da Provinha Brasil e da avaliação externa, a entrega e o uso dos materiais de apoio à alfabetização previstos nesta Portaria;

IX - disponibilizar assistência técnica às escolas com maiores dificuldades na implementação das ações do Pacto e na obtenção de resultados positivos de alfabetização;

X - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento das crianças do 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental como garantia de educação integral e complementação e apoio pedagógico àquelas com maiores dificuldades.

Art. 15. O MEC implementará medidas destinadas ao reconhecimento dos esforços realizados pelas escolas e de estímulo ao alcance do objetivo central de alfabetizar todas as crianças até o final do ciclo de alfabetização.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 868, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Prêmio Anísio Teixeira da Educação Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando a importância de distinguir personalidades brasileiras que contribuíram marcadamente para o avanço da educação básica no país e a necessidade de incentivar projetos e ações que visem à melhoria da qualidade desse nível de ensino, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anísio Teixeira da Educação Básica, a ser concedido a cada 05 (cinco) anos, a personalidades brasileiras que tenham contribuído de forma relevante e sistemática para o desenvolvimento da educação básica no país, para o aperfeiçoamento de ações dirigidas a esse nível de ensino ou para as atividades de melhoria da qualidade da formação de professores daquele nível de ensino.

§ 1º O prêmio de que trata este artigo constará de uma escultura e de um diploma, com características a serem definidas em regulamentação específica.

§ 2º A indicação do(s) premiado(s) será aprovada pelo Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES.

Art. 2º A regulamentação para a concessão do prêmio será definida em portaria da CAPES.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 869, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 409/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000082/2011-49, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu, Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, na reunião realizada de 28 de junho de 2011 (126ª Reunião), com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Ministério da Educação - MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Diretoria de Avaliação - DAV
Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA

Propostas de Cursos Novos
126ª Reunião do CTC/ES
28 de junho de 2011

Período 2010

Seq.	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	Região	UF
1	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Agronomia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Centro-Oeste	MS
2	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	Nordeste	PI
3	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Centro-Oeste	GO
4	Ciências da Saúde	Farmácia	Administração e Gestão da Assistência Farmacêutica	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	Sudeste	RJ
5	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	Sudeste	MG
6	Ciências da Saúde	Medicina I	Ciências da Saúde	DO	4	USF	Universidade São Francisco	Sudeste	SP
7	Ciências Exatas e da Terra	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	Sudeste	SP
8	Ciências Exatas e da Terra	Engenharias IV	Fotônica	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Sul	PR
9	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	DO	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Sudeste	SP
10	Ciências Humanas	Arquitetura e Urbanismo	Ergonomia	MP	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	Nordeste	PE
11	Ciências Humanas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura, Tecnologia e Cidade	ME	4	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	Sudeste	SP
				DO	4				
12	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia e Monitoramento Ambiental	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	Sudeste	SP
13	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	Sudeste	MG
14	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Norte	TO
15	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	MP	3	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	Sudeste	MG
16	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural	ME	3	UNB	Universidade de Brasília	Centro-Oeste	DF

DESPACHO DO MINISTRO
Em 4 de julho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 409/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 126ª Reunião, realizada no dia 28 de junho de 2011, acolhendo as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conforme consta do Processo nº 23001.000082/2011-49.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 3 DE JULHO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 370 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 10, de 29/03/2012, publicado no DOU de 30/03/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Enfermagem na Saúde da Criança
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Wiliam Wegner - 9,02
2º - Maria de Lourdes Rodrigues Pedroso - 6,76

Nº 371 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 14, de 16/04/2012, publicado no DOU de 17/04/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Gerenciamento em Enfermagem
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
Não houve candidatos classificados

Nº 372 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, do Departamento de Patologia e Medicina Legal, instituído pelo Edital nº 17, de 08/05/2012, publicado no DOU de 09/05/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Patologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Josenel Maria Barcelos Marçal - 5,81

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 4 DE JULHO DE 2012

Altera a redação dos artigos 21 e 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Fundamentação Legal:
Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.
O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4º, §1º, e 14, inciso II, do Anexo I, do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e
CONSIDERANDO a obrigatoriedade de publicação das demandas de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública;
CONSIDERANDO a prioridade de desenvolvimento da agricultura familiar e a necessidade de atualização das referências de valores limites relativos às aquisições de alimentos para alimentação escolar, resolve "ad referendum":
Art. 1º O artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21. As entidades executoras deverão publicar os editais de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu sítio na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional ou estadual ou nacional, em rádios locais e no sítio eletrônico da Rede Brasil Rural.
Parágrafo único. A publicação no sítio eletrônico da Rede Brasil Rural poderá tornar-se obrigatória a partir do ano de 2013, mediante regulamentação especifica pelo FNDE."
Art. 2º O artigo 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP/ano. (NR)"
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS MORRINHOS

PORTARIA Nº 183, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Câmpus Morrinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria IF Goiano nº. 26, de 18 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2012, e Portaria nº. 28 de 18 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2012, resolve:
Homologar o Resultado Final do Processo Simplificado para Contratação de Professor Temporário de Português/Inglês, de acordo com os critérios do Edital nº. 006/2012 de 15 de junho de 2012, relacionado no Anexo I.

GILBERTO SILVÉRIO DA SILVA

ANEXO I

P ortuguês	PROVAS		Total	Classificação
	Desempenho	Títulos		
Ana Flávia de Oliveira	92,8	10,0	102,8	1º lugar
Taynara Maria Mendonça de Souza	72,0	0,0	72,0	2º lugar

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 754, DE 3 DE JULHO DE 2012

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial nº. 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. de 08.01.2009, e considerando a Lei n° 11.740, de 16.07.2008, publicada no D.O.U. de 17.07.2008, o Decreto nº 7.312 de 22.09.2010, publicado no D.O.U. de 23.09.2010, a Portaria Interministerial MPOG n° 56, de 20.04.2011, publicada no D.O.U. de 25.04.2011 e o Edital de Concurso Público nº 22 de 06.03.2012, publicado no D.O.U de 12.03.2012, resolve:
I - Homologar o resultado final do concurso público destinado ao provimento de cargos públicos - Lei nº. 8.112/90, da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regime de 40 (quarenta) horas semanais, para os Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso e/ou Núcleos Avançados:
CAMPUS BARRA DO GARÇAS
CONTABILIDADE

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	BEN HUR CARDOSO	77,60
2º	MARIA JOSE DE CASTRO	76,20
3º	PATRICIA TIEME IMADA	67,24
4º	JENAINA NASSER	59,44

DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	HELLEN CAROLINE ORDONES NERY BUCAI	70,60
2º	JOSÉ VINICIUS DA COSTA FILHO	68,00
3º	RAFAELA EMILIA BORTOLINI	65,20
4º	ELIANE TEREZINHA PEROSA CALONI	61,20
5º	HEIDER LUZIANO DE LIMA BARROS	57,20

ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FELIPE DEODATO DA SILVA E SILVA	65,36
2º	ALEXANDRE DE SOUZA CORRÊA	56,56
3º	TULIO CESAR DA FONSECA TURIBIO	54,04

ENGENHARIA CIVIL
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS
INFORMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	GLEINER ROGERYS MARQUES DE QUEIROZ	63,88
2º	CARINE RODRIGUES DA COSTA	63,72
3º	TIAGO DO CARMO NOGUEIRA	54,44

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JAIRO GOMES DA SILVA	70,80
2º	ELIETE GRASIELA BOTH	65,52
3º	ANA PAULA TRUZZI MAUSO	63,12
4º	RICARDO SOARES OLIVEIRA	56,28

MÚSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	KRISTIANE MUNIQUE COSTA E COSTA	82,20
2º	ADERGILDO CARDOSO MENDES	73,96
3º	GRAZIELLE MARIANA LOUZADA DE SOUZA	73,76

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4º	CLAUDIO AURELIO LEAL DIAS FILHO	65,72
5º	ANNI MARISI RIBEIRO ORTIZ	65,24

NUTRIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	PAULO CELSO LEVENTI GUIMARÃES	72,00
2º	CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS SALVAT	70,76
3º	FERNANDA ANDRADE MARTINS	64,48

PORTUGUÊS/ESPANHOL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ELISÂNGELA KIPPER	67,64
2º	LUCY MIRANDA DO NASCIMENTO	65,04

PORTUGUÊS/INGLÊS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	WESLLEY ALVES SIQUEIRA	78,80
2º	CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA	66,80
3º	RENATA FRANCISCA FERREIRA LOPES	58,20
4º	ROSANA BUENO DE SOUSA	51,64

QUÍMICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARTHA TUSSOLINI	69,24
2º	MÁRCIA REGINA LOPES DE MAGALHÃES	64,12
3º	ANA CLAUDIA TASINAFFO ALVES	63,28
4º	ERLON ALVES RIBEIRO	62,00
5º	DAISY RICKLI BINDE	60,72

SECRETARIADO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DEISE PALAVER	57,52
2º	PATRICIA DIAS DE MORAIS	53,80

CAMPUS CÁCERES
AQUICULTURA E PESCA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MONIQUE VIRÃES BARBOSA DOS SANTOS	76,28
2º	ANGÉLICA LAGO CARVALHO	70,40
3º	BRUNO OLIVETTI DE MATTOS	69,52
4º	BRUNO OLIVEIRA SOARES	66,64
5º	MILENA PENTEADO CHAGURI	64,28

BIOCOMBUSTÍVEIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ISABEL MATOS FRAGA	72,40
2º	CRISTIAN JACQUES BOLNER DE LIMA	63,00

CIÊNCIAS SOCIAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	PAOLO TARGIONI	78,20
2º	PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA	74,20
3º	CLAUDYANNE RODRIGUES DE ALMEIDA	70,40
4º	MAYARA BEZERRA SCARSELLI	63,20
5º	ALINE PEDRO	59,80

ENGENHARIA FLORESTAL (Manejo florestal; inventário florestal; dendrometria e dendrologia)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	THIAGO FLORIANI STEPKA	77,88
2º	MICHELLE CARMELINDA PEGORINI BORDIN	63,04
3º	ARTHUR GUILHERME SCHIRMBECK CHAVE	58,40
4º	FELIPE RODRIGUES ALCIDES	56,92

ENGENHARIA FLORESTAL (Proteção florestal; patologia florestal; entomologia florestal; microbiologia florestal)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ALEXANDRE DOS SANTOS	70,44
2º	JOSÉ RENATO MAURÍCIO DA ROCHA	67,00
3º	GLÁUCIA ALVES E SILVA	63,40
4º	JOAMIR BARBOSA FILHO	51,32

ENGENHARIA FLORESTAL (Tecnologia e industrialização de produtos madeireiros e não madeireiros)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FLÁVIA ALVES PEREIRA	66,56

INFORMÁTICA (Redes de computadores; sistemas operacionais e banco de dados)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FABIANO DA GUIA ROCHA	59,48
2º	DANIEL DA COSTA E FARIA	58,44
3º	MARCELO URBANO PEREIRA	54,84
4º	MARLON VINICIUS DA SILVA	47,72
5º	LEONARDO LUIZ BRAUN	44,92

CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS
AGROINDÚSTRIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	THEREZA CRISTINA UTSUNOMIYA ALVES	71,52
2º	MARCOS VINÍCIUS MICHELETTI	69,44
3º	IRLANE ALMEIDA DA SILVA	44,96

AGRONOMIA (Fitopatologia)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	RONILDA LANA AGUIAR	79,92
2º	GLEINA COSTA SILVA ALVES	77,84
3º	SIMONE DE MELO SANTANA	69,00
4º	ANDERSON VIEIRA SANTOS	62,36

AGRONOMIA (Fitotecnia)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FLÁVIO CARLOS DALCHIAVON	77,32
2º	JOÃO PAULO LEMOS	75,40
3º	MAIANY GONÇALVES DE CARVALHO	75,04
4º	ARTHUR BEHLING NETO	73,52
5º	ADALTON MAZETTI FERNANDES	67,00

AGRONOMIA (Genética e melhoramento de plantas ou melhoramento genético de plantas)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ROBSON FERREIRA DE ALMEIDA	77,44
2º	GILMAR SILVÉRIO DA ROCHA	74,60
3º	GISELLE ANSELMO DE SOUZA GONÇALVES	74,40
4º	CARLOS JORGE DA SILVA	70,84
5º	AMANDA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	68,64

CIÊNCIAS AGRÍCOLAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCUS DAMIÃO DE LACERDA	75,76
2º	LEONARDO DURVAL DUARTE GUIMARÃES	73,44
3º	RAFAEL FIUSA DE MORAIS	71,36
4º	GIZELLY SANTOS	71,24
5º	JOILMARO RODRIGO PEREIRA ROSA	69,24

CIÊNCIAS SOCIAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FUAD JOSÉ RACHID JAUDY	75,20
2º	FRANCO EZEQUIEL HARLOS	75,00
3º	MARIANA DE FÁTIMA GUERINO	73,20

ENGENHARIA AGRÍCOLA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DÉBORAH CUNHA CASSUCE	67,04
2º	EVERTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA	64,60
3º	GABRIEL ALBUQUERQUE DE LYRA	58,64
4º	CRYSTHIAN ROBERTO MACEDO DA SILVA	49,80
5º	FRANCIELLE MORELLI FERREIRA	47,72

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	WILLIAM HAJIME YONENAGA	75,08
2º	ELADIO ANTONIO BOTH	55,60

ESTATÍSTICA
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS
INFORMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	WILIAN GEOVANI FIIRST	64,20
2º	JULIANO FISCHER NAVES	62,44
3º	THIAGO LUIZ GOBO DE FREITAS	53,76
4º	FRANTHYESCO GIMENES MORALIS	48,16

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	CRISTIANE BENDER	58,00
2º	ANDERSON DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	57,20
3º	ÍNDIA ANDRÉIA COSTA SIQUEIRA	51,40

MEDICINA VETERINÁRIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	SAULO TEIXEIRA DE MOURA	70,80
2º	RACHEL DE SOUSA LIMA PULCHERIO	70,12
3º	QUEZIA PEREIRA BORGES DA COSTA	66,84
4º	ADRIANO ALVES JORGE	66,80
5º	DEIVID GUARESCHI FAGUNDES	66,72
6º	FERNANDO AUGUSTO PAES DE BARROS A	60,96
7º	LUCAS BARBOZA DA SILVA	51,92

MÚSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FAGNER DA SILVA MARTINS	73,56
2º	GLERIS DOMINGUES	58,20
3º	SIMONE DE MIRANDA	53,24

PORTUGUÊS/LITERATURA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	EPAMINONDAS DE MATOS MAGALHAES	69,20
2º	ALINE PIRES DE MORAIS	66,20
3º	JULIANO ANTUNES CARDOSO	63,80
4º	DENIS ALVES FARIAS	63,60
5º	JOELSON JOHN GOMES DA SILVA	55,80

CAMPUS CONFRESA
AGRONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ANTONIA MIRIAN NOGUEIRA DE MOURA GU	80,40
2º	RAPHAEL MAIA AVEIRO CESSA	79,00
3º	MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA JÚNIOR	76,68
4º	LUIS LESSI DOS REIS	75,80
5º	LOURISMAR MARTINS ARAUJO	66,68
6º	LUCIANO GOMES FERREIRA	65,92
7º	GIVALDO DANTAS SAMPAIO NETO	65,08
8º	FABRÍCIO RIBEIRO ANDRADE	64,80
9º	ADERALDO VIEIRA DA SILVA	63,20

EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ILSON DIAS DA SILVA	70,12
2º	PERI EMERSON SILVA CUNHA	68,96
3º	GEORGIA SILVA SANTOS	67,96
4º	KAIRO TAVARES FREIRE	62,36
5º	ADAUTO ANDRÉ SOARES MELO	51,40

CIÊNCIAS SOCIAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	INAÊ SOARES DE VASCONCELLOS	66,20
2º	JOSÉ FILADELFO DA SILVA	59,00

ENGENHARIA AGRÍCOLA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	CÉSAR ANTÔNIO DA SILVA	68,00

ENGENHARIA DE ALIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FERNANDA OLIVEIRA SCARIOT	67,48
2º	MARIA CRISTINA DA SILVA	63,64
3º	SANDRA APARECIDA TAVARES	60,28
4º	MARLI DA SILVA SANTOS	58,52
5º	LEANDRO ALVES LACERDA	57,88
6º	FELIPE CIMINO DUARTE	55,60
7º	ALINE DE ARRUDA BENEVIDES	55,36
8º	FLAVIO SANTOS SILVA	54,52
9º	RAFAEL ARANTES ROSA	53,64
10º	THIAGO SOARES CARVALHO	51,16
11º	EVELLIZE PEREIRA MORARA ROSA	48,20
12º	JAKELINE FERNANDES CABRAL	48,16
13º	TATIANE RODRIGUES SILVA	44,20

ENGENHARIA FLORESTAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FELIPE GIMENES RODRIGUES SILVA	56,68
2º	EDILENE SILVA RIBEIRO	55,60
3º	CARLOS VINICIUS LUZ COELHO	52,08
4º	FABIANA CABRAL DA SILVA	51,96

FILOSOFIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JOSEMAR PEDRO LORENZETTI	77,88
2º	ANDERSON MARTINS	66,48
3º	MARIA OSEIA BIER	62,08
4º	EDIOMAR DALLANORA	62,08
5º	LAURO NUNES DE SIQUEIRA	56,88

FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	SIDNEI ROGÉRIO FERREIRA	66,96
2º	ANDRÉ LUIS BONFIM BATHISTA E SILVA	57,80

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	EMERSON LUIS HOFFMANN	66,00
2º	EDER JOACIR DE LIMA	64,72
3º	LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	56,60
4º	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	49,64
5º	LUCIMAR APARECIDA SOARES DA SILVA A	43,80
6º	ELIENAI RESENDE NUNES	43,20
7º	AMANDA MORAES RODRIGUES	42,88

MÚSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MICHAEL ALVES DE ALMEIDA	65,40
2º	STEFANE CRISTINE LUZ FREIRE SILVA	64,28
3º	ERYKA DOS PASSOS HILL	50,88

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTUGUÊS/ESPANHOL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ANGELA CLAUDIA DIAS DOMINGUES	53,12
2º	CÉLIA FERREIRA DE SOUSA	50,36

PORTUGUÊS/LITERATURA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCELO BRITO DA SILVA	77,00
2º	DAGOBERTO ROSA DE JESUS	60,00
3º	JOSE ANGELO GOMES NUNES	57,20
4º	LUCIMEIRE LAZARA DA SILVA OLIVIERA AN	57,00
5º	EVENUS ABREU VALADARES	56,20

QUÍMICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ANDERSON PLATTINI DO NASCIMENTO EIC	74,60
2º	WILLIAM CARDOSO LIMA	71,40
3º	ANA PAULA LELIS RODRIGUES DE OLIVEIR	67,40
4º	BRUNO PEREIRA GARCÊS	65,60
5º	ROBES ALVES DA SILVA	63,40
6º	JEFERSON LUCAS ZANIN	60,20
7º	RICARDO APARECIDO RODRIGUES DA SILV	56,80
8º	JIULIANA FERREIRA FLORENTINO	52,80
9º	RENAN VITEK	50,20

CAMPUS CUIABÁ-BELA VISTA
ENGENHARIA QUÍMICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JOSEMAR PEREIRA DA SILVA	63,00
2º	HENRIQUE CARLOS MONTEIRO	59,28
3º	CLAUDIA ROBERTA GONÇALVES	54,68
4º	LUZILENE APARECIDA CASSOL	49,72

FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JESUMAR LOPES SIQUEIRA	76,20
2º	ANTONIO WEIZENMANN	73,64
3º	ZIHAD ALI	69,80
4º	LEOCI MARIA DOS SANTOS ALI	64,40
5º	JOÃO MARCOS COELHO	63,56

CAMPUS CUIABÁ-OCTAYDE JORGE DA SILVA
ARQUITETURA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	LOUISE LOGSDON	74,48
2º	FERNANDA MIGUEL FRANCO	62,96
3º	FLÁVIA MARIA DE MOURA SANTOS	61,56

CONSTRUÇÃO CIVIL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	LUCILA DO CARMO SCHMIDT TRAVAINA	63,56
2º	MARCOS DE OLIVEIRA VALIN JR	57,96
3º	KARYN FERREIRA ANTUNES	53,36

ENGENHARIA ELÉTRICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ANDRÉ LUIZ AMORIM DA FONSECA	67,64
2º	WILLIANS RIBEIRO MENDES	59,96
3º	PALMIRO PAZ RODRIGUES	58,52
4º	NATANAEL RODRIGUES PEREIRA	57,88
5º	JOSÉ BENEDITO MARTINS	57,00

FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	WESCLEY LUIZ DE SOUZA	75,20
2º	LÚCIO ÂNGELO VIDAL	70,20
3º	CLÉIA NEVES BUENO	65,40
4º	VINÍCIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA	64,40
5º	DENES MARTINS DE MORAIS	63,00

TURISMO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ANA PAULA BISTAFFA DE MONLEVADE	78,80
2º	PATRICIA ERTHAL KERCHE	74,76
3º	ANGELA MARIA CARRION CARRACEDO OZE	68,72
4º	REGIANE CALDEIRA DA SILVA	65,12
5º	FILIPE DE OLIVEIRA CAMPOS	63,48

JUÍNA
ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JOAO GABRIEL TAVEIRA SILVA	68,08
2º	FABIO CEZAR DE MATTOS	58,20

AGROINDÚSTRIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ALESSANDRO FERRONATO	72,04
2º	VANESSA CANDIDA FICAGNA	70,88
3º	MARIA LUIZA DIAS FERNANDES	61,24
4º	MARCONNI VICTOR DA COSTA LANA	52,80

EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ELISANGELA ALMEIDA BARBOSA	77,28
2º	RAFAEL MARTINS CHAVES	74,04
3º	ANA PAULA VASCONCELOS DA SILVA	71,16
4º	ROSANA ROX	65,88
5º	EDEZIO DA SILVA MOREIRA	64,68

ENGENHARIA AGRÍCOLA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	THAÍS VASCONCELOS SILVA	65,24
2º	LUCAS DE PAULA MERA	57,80
3º	ADRIANO DE PAULA COSTA	49,32

ENGENHARIA AMBIENTAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JOSIANE ROSA SILVA DE OLIVEIRA	76,44
2º	VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO	76,32
3º	JULIANA GERVASIO	59,84
4º	RUTHY MEYRE COSTA FONCECA	55,52

ENGENHARIA FLORESTAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	LUCIANO RODRIGO LANSSANOVA	69,40
2º	MARIELE CUNHA DE MIRANDA	60,60
3º	RODRIGO SASSET PARIZOTTO	55,48
4º	MARITSA MISSAE SONOHATA	48,68

INFORMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DANIEL DE REZENDE	65,28
2º	ELAINE ALVES DA ROCHA	52,40
3º	ELISANGELA ALVES DA ROCHA	48,20
4º	DANIEL DIEGO DE MATOS	47,32

MÚSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	EDSON HANSEN SANT ' ANA	58,84

CAMPUS PONTES E LACERDA
CIÊNCIAS SOCIAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MÔNICA DOS SANTOS SPINELLI	75,80
2º	EDINEIA ALVES HOMEM	55,80

CONSTRUÇÃO CIVIL
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS
INFORMÁTICA (Desenvolvimento de software)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	PAULO HENRIQUE BUENO LOPES	59,88
2º	JULIANA BRAZ DA COSTA	59,56
3º	SULIANE DE OLIVEIRA CARNEIRO	55,88

INFORMÁTICA (Redes de computadores e suporte em informática)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCELO ROCHA MEIRA	63,32
2º	PEDRO CLARINDO DA SILVA NETO	58,64
3º	MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA TOLEDO	50,08
4º	ANDERSOWN BECHER PAES DE BARROS	50,00

ENGENHARIA ELÉTRICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	HUMBERTO VASCONCELOS VILLELA GOUV	60,16

FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	GUSTAVO CAPISTRANO PINTO LEITE	67,32
2º	GONÇALO GONÇALVES DORILEO JUNIOR	61,80
3º	GEISON JADER MELLO	60,76
4º	PÂMELLA MARQUES DE ARRUDA	57,36
5º	DOUGLAS GONÇALVES DE LIMA	52,96
6º	MAXSON SOUZA VIEIRA	50,40
7º	AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES	43,40

PORTUGUÊS/ESPANHOL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	EDSON GOMES EVANGELISTA	67,36
2º	MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA	63,32
3º	MARIA CLEUNICE FANTINATI DA SILVA	63,32

PORTUGUÊS/INGLÊS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	GISLEI MARTINS DE SOUZA	62,72
2º	VANDERLUCE MOREIRA MACHADO OLIVEIRA	57,20
3º	AGUINALDO PEREIRA	56,76
4º	JOSE MARCIO NERONE LEITE	55,84
5º	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PENTEADO	47,56

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MANOEL RODRIGO MOREIRA	62,80
2º	EMERSON DUTRA	61,40
3º	TATIANA RONDON VIEGAS DA SILVA	60,40
4º	TATIANE TAMBARUSSI	60,00
5º	APARECIDO AIRES	57,00
6º	GISELI MARTINS DE SOUZA	56,40
7º	MAGDA CABRAL COSTA SANTOS	47,00
8º	FABIO PSCHEIDT	44,20
9º	FABIANO OLIVEIRA DE LOIOLA	43,60

QUÍMICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DANILO MORAIS ITOKAGI	74,52
2º	ANGELA CLAUDIA RODRIGUES	73,92
3º	VALDEMIR VELANI	70,16
4º	JOSANE DO NASCIMENTO FERREIRA	65,72
5º	ANDRÉ BERTON	64,16
6º	KELLYN FERREIRA ANTUNES	61,36
7º	DOUGLAS GONÇALVES SETE	60,84
8º	CLAUDIA LEIA STRADA	59,24
9º	GINIA BRITO DE LIMA	55,56

RONDONÓPOLIS
ENGENHARIA DE ALIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DIEGO DIAS CARNEIRO	71,56
2º	ANDERSON MATHIAS PEREIRA	67,16
3º	ELIANA DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS	67,00
4º	TATIANE MOREIRA SIQUERI	60,32
5º	LEISLI MAIRA DELARMELINO	58,84

ENGENHARIA QUÍMICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DIOGO ITALO SEGALEN DA SILVA	57,84
2º	MARCOS SOUSA RABELO	55,24
3º	LEILIANE DO SOCORRO SODRÉ DE SOUZA	49,36

FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCIO DO NASCIMENTO GOMES	66,20
2º	VALTERSON MARQUES DOS SANTOS	56,20

INFORMÁTICA (Redes de computadores)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DENILSON BOTELHO DA CRUZ	67,40
2º	JOELIAS SILVA PINTO JÚNIOR	61,92
3º	HUMBERTO ROQUE KUHN	60,88
4º	EUGÊNIO GUIMARÃES DE SOUZA	58,40
5º	GILVANI ALVES	57,64
6º	WESLEY EDUARDO FERREIRA	55,48
7º	KLEISON ROBERTO DE SOUZA SILVA	55,28
8º	LUIZ ANTONIO SILVIO PEREIRA JUNIOR	53,48
9º	HELTON CARLOS LIMA GODOY	52,44

INFORMÁTICA (Programação)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DANIEL DOMINGOS ALVES	70,72
2º	RAFAEL RODRIGUES GARCIA	69,68
3º	ENDERSON DE ALMEIDA DOMINGO	65,60
4º	RENATO MORAES SILVA	46,36
5º	CLEBER ALVES FEITOSA	43,40

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ADEMILSO LIRA DE MATOS	68,20
2º	NELSON LUIZ GRAF ODI	64,40

QUÍMICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARIA JOSÉ DE CAMARGO	73,44
2º	RUDINEI ITAMAR TAMIOSSO WESZ	71,88
3º	EDUARDO NUNES MACIEL	67,40
4º	ANDRE LABEGALINI	66,60
5º	JORGE LUIZ DOS SANTOS	58,00
6º	SUMAYA FERREIRA GUEDES	57,60
7º	ANNA CAROLINA ARAÚJO RIBEIRO	56,80
8º	JOVANE SANTANA SILVA	56,12
9º	KATIA DE JESUS GONDIM	52,56

CAMPUS SÃO VICENTE
INFORMÁTICA (Análise de Sistemas)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MAURICIO PRADO CATHARINO	74,80
2º	ORLANDO PEREIRA SANTANA JUNIOR	68,60
3º	LUIZ CARLOS DA FONSECA LAGE	66,20
4º	IVO SÉRGIO GUIMARÃES BRITES	65,40
5º	RENAN HEIJI SUSUKI	53,20

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MELHORAMENTO GENÉTICO ANIMAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ANA LÚCIA PUERRO DE MELO	75,28
2º	GEOVANNE FERREIRA REBOUÇAS	71,16
3º	VITOR CORRÊA DE OLIVEIRA	61,04
4º	THIAGO BRUNO RIBEIRO DA SILVA	59,48
5º	ELDER CAVALCANTE FABIAN	56,20

TOPOGRAFIA, GEOREFERENCIAMENTO E SENSORIAMENTO REMOTO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCOS ANTONIO DA SILVA	65,60
2º	JULIANO ARAUJO MARTINS	63,20
3º	MAURÍCIO GUY DE ANDRADE	63,00
4º	LAÉRCIO AUGUSTO PIVETTA	62,80

CAMPUS SORRISO
AGRONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	DÁCIO OLIBONE	77,44
2º	LEONARDO DE CASTRO SANTOS	75,56
3º	LAERTE GUSTAVO PIVETTA	71,68
4º	TAILENE ELISA KOTZ	64,88
5º	ABELARDO BARRETO DE MENDONÇA NETO	63,20

INFORMÁTICA (Análise de sistemas)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MAURO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	71,20

ENGENHARIA AGRÍCOLA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	FLAVIO GURGACZ	68,80
2º	DENIS MEDINA GUEDES	67,48
3º	DIEGO AUGUSTO FIORESE	65,96
4º	EDUARDO LEONEL BOTTEGA	63,16
5º	RENAN GONÇALVES DE OLIVEIRA	44,96

ENGENHARIA DE ALIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	RAPHAEL DE CASTRO MOURÃO	71,00
2º	ETELVINA MARIA DE CARVALHO GONÇALV	67,92
3º	MARILU LANZARIN	65,56
4º	DANIEL OSTER RITTER	63,76
5º	GRICIELLE APARECIDA SUTIL	63,44
6º	ELLEN GODINHO PINTO	62,76
7º	CRISTIANO PERES MAZAIA	59,64
8º	JEFFERSON JUNQUEIRA MESQUITA	59,64
9º	CHRISTIANE SILVA SOUZA	59,16

FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCELO LUIZ DA SILVA	67,84
2º	ADRIANA ESTER REICHERT PALÚ	64,88
3º	EMERSON RODRIGO COLETTO	47,20

MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MARCIONEI RECH	59,80
2º	TIAGO SCHMIDT	54,00

PORTUGUÊS/LITERATURA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	CLAUDIA LUCIA LANDGRAF PEREIRA VALE	78,40
2º	EDSON JOSÉ SANT'ANA	67,60
3º	SÂNDERSON REGINALDO DE MELLO	61,40
4º	TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA	59,80
5º	ARIAGDA DOS SANTOS MOREIRA	59,60

II - A classificação encontra-se de acordo com o Edital nº. 021/2012 e anexo II do Decreto nº. 6.944/2009;

III - A classificação neste concurso público não assegura ao candidato o direito ao ingresso automático no Serviço Público Federal, mas apenas a expectativa de ser nele admitido, seguindo a ordem classificatória e ficando a concretização do ato condicionada às disposições legais pertinentes e, sobretudo ao interesse e conveniência da Administração;

IV - A comprovação da habilitação neste concurso público far-se-á, exclusivamente, através da publicação no Diário Oficial da União, não sendo fornecido nenhum documento referente à aprovação dos candidatos;

V - O concurso público terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da Homologação do Resultado Final no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a conveniência e necessidade do IFMT;

VI - Cientifiquem-se e Cumpram-se.

JOSE BISPO BARBOSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 182, de 02 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012, o Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, Portaria Interministerial n° 507, de 24 de novembro de 2011 o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário no montante de R$ 3.144.265,09,

para atender a realização do II Forum Mundial de Educação Profissional e Tecnológica, conforme detalhamento descrito no Anexo I desta portaria. A descentralização de crédito orçamentário obedece a seguinte classificação: Funcional Programática: 12.363.2031.6380.0001 Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES: 043240 - Fonte de Recursos: 0112915016 - Valor: R$ 3.144.265,09.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

INSTITUIÇÃO	PROCESSO	AÇÃO		VALOR
IF SUL MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005694/2012-19	6380	170	75.000,00
IF FLUMINENSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005698/2012-05	6380	156	75.000,00
IFTO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23235.000067/2012-38	6380	165	80.000,00
IFSC - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005323/2012-37	6380	175	50.000,00
IF CATARINENSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005324/2012-81	6380	167	50.000,00
IFRN - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005322/2012-92	6380	171	100.000,00
IFCE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005695/2012-63	6380	161	87.040,00
IF SERTÃO PERNAMBUCANO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005697/2012-52	6380	153	99.998,00
IF BAIANO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23327.001019/2012-38	6380	180	86.800,00
IFPB - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006042/2012-00	6380	176	100.000,00
IFRR - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005834/2012-59	6380	169	98.250,00
IFPR - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005831/2012-15	6380	151	50.000,00
IFSULRIOGRANDENSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005832/2012-60	6380	177	50.000,00
IF NORTE MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005873/2012-56	6380	168	75.000,00
IFMG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005801/2012-17	6380	159	75.000,00
IFRS - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23419.000506/2012-54	6380	179	36.401,00
IFRJ - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006171/2012-90	6380	155	75.000,00
IFSP - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23059.002285/2012-95	6380	178	75.000,00
IFES - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006226/2012-61	6380	166	75.000,00
IFPA - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005434/2012-43	6380	174	99.999,69
IFBA - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006227/2012-14	6380	163	99.914,00
IFAM - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23042.000544/2012-22	6380	164	100.000,00
IF FARROUPILHA - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23243.000261/2012-14	6380	184	50.000,00
IF TRIÂNGULO MINEIRO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23199.000209/2012-41	6380	162	49.000,00
IF SUDESTE MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23223.000505/2012-05	6380	157	74.300,00
CEFET MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006124/2012-46	6380	173	75.000,00
IFAP - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.005432/2012-54	6380	172	100.000,00
IFB - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006322/2012-18	6380	160	100.000,00
IFPE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006045/2012-35	6380	158	100.000,00
IFSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006466/2012-66	6380	154 - 191	100.000,00
IFRO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006467/2012-19	6380	152	100.000,00
IF PIAUÍ - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006632/2012-24	6380	183	100.000,00
IF GOIÁS - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006712/2012-80	6380	182	99.910,00
IF MATO GROSSO DO SUL - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006635/2012-68	6380	187	85.000,00
CEFET -RJ CELSO SUCKOW DA FONSECA	23000.006711/2012-35	6380	190	30.070,00
IF ALAGOAS - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006973/2012-08	6380	189	60.178,40
IF MATO GROSSO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006873/2012-73	6380	188	58.000,00
UTFPR - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006047/2012-24	6380	181	49.404,00
IF GOIANO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23216.000232/2012-80	6380	185	100.000,00
IF MARANHÃO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL	23000.006709/2012-66	6380	186	100.000,00
TOTAL				3.144.265,09

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 08/2012-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.002843/2006-73 e do Processo nº 71010.001560/2007-95, resolve:

Art. 1º Anular os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) à Sociedade Educativa do Brasil, CNPJ nº 22.669.915/0001-27, com sede em Montes Claros - MG, no item 12 da Resolução CNAS nº 151, de 15 de outubro de 2003, publicada no DOU de 17/10/2003, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003, e nos itens 451 e 2.730 da Resolução CNAS nº 003/2009, de 23 de janeiro de 2009, publicada em 26/01/2009, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 628, DE 4 DE JULHO DE 2012

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de servidores técnico-administrativos em educação - Campus Governador Valadares, em conformidade com o Edital nº 22/2012-CFAP/PRORH

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no exercício da Reitoria, no uso de suas competências, e em conformidade com o Edital nº 22/2012-CFAP/PRORH, de 09/05/2012, publicado no DOU, nº 90, de 10/05/2012, seção 3, páginas 61 a 63, retificado pelos Editais nº 23/2012, DOU de 11/05/2012, nº 26/2012, DOU de 14/05/2012, nº 28/2012, DOU de 17/05/2012, nº 30/2012, DOU de 22/05/2012, e nº 35/2012, DOU de 30/05/2012, resolve:

I - Homologar o concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de servidores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares e divulgar as relações dos candidatos aprovados, conforme os quadros a seguir, aplicando-se os critérios do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, art. 16, e Anexo II.

A - Cargo de Nível de Classificação "C"

1 - Auxiliar em Administração - (04 vagas)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	JULIANA CAROLINA SOUZA SANTOS	01173	133
2	MARCONI FERNANDES CUNHA NETO	01433	128
3	ROSIMARY ASSIS DE SENA MENDES	01876	127
4	FABRICIA FRANCO DE VASCONCELOS	00853	127
5	NIKOLAS AUGUSTO VAZ MOTTA	01659	127
6	HENRIQUE ANDRADE FERREIRA	01007	125
7	AMELIA CAROLINA VIEIRA RONQUETI	00363	124
8	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA	00433	123
9	JANAINA ALVES	01087	123
10	IVETE RICHA FARAH	01060	123
11	ANGELINA DA SILVA FREITAS	00437	123
12	LUCIANO FRANCISCO FERREIRA	01350	122
13	SAMIRA MACHADO ALVES	01898	121
14	MARIA CECILIA QUEIROZ LEONIDIO	01467	121
15	VALDILEI JOSE DA SILVA	02028	121
16	MICHELLE VENUTO DOS SANTOS ANDRADE	01602	121
17	MARCELO PINTO COELHO PORTUGAL	01407	121
18	VIRGILIO CHAGAS RESENDE	02067	121

B - Cargos de Nível de Classificação "D"

1 - Técnico de Laboratório/Área Alimentos e Laticínios - (01 vaga)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	JULIANO ROCHA PEREIRA	02158	131,0
2	WALLAS MIRANDA FERRAZ	02165	120,8

2 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas - (01 vaga)

Não houve candidato aprovado

3 - Técnico de Laboratório/ Área Química - (02 vagas)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	LETICIA SILVA OLIVEIRA	02213	163,0
2	ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	02198	159,0
3	JULIANO ABREU PRATTI	02210	157,0
4	CHRISTIANE GOMES FERREIRA	02200	148,0
5	MARISA FERREIRA ALVES GANDRA	02217	140,0
6	PAULO VINICIUS DIAS MARTINS FRANCA	02219	122,0

4 - Técnico de Tecnologia da Informação - (01 vaga)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	DIENER MAICK PISKE	02242	105
2	JEFFERSON PEREIRA ANICETO	02253	103
3	ERIC SANDES DA LUZ	02245	92
4	ANDRE SILVA CALIXTO	02232	90
5	ROGER CORREIA PINHEIRO SILVA	02272	86

5 - Técnico em Anatomia e Necropsia - (02 vagas)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	RENATO DE OLIVEIRA ABREU	02324	185,6
2	WALTEIR ALVES MAGALHAES	02336	167,8
3	JOAO RICARDO JARDIM DE ALMEIDA	02305	146,0
4	MAX PEREIRA GONCALVES	02319	141,0

6 - Técnico em Farmácia - (01 vaga)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	VANESSA CRISTINA E BITTENCOURT	02377	137,0
2	VANESSA DOS SANTOS TEMPONI	02378	136,0

7 - Técnico em Nutrição e Dietética - (01 vaga)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	DORACY SILVA DINIZ	02387	178,0
2	NATALIA SIQUEIRA MAFRA	02399	177,0
3	ADRIANA SILVEIRA DE CARVALHO	02379	148,0
4	DEBORA NEVES DA SILVA	02385	133,0

C- Cargos de Nível de Classificação "E"

1 - Administrador - (03 vagas)

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA	00042	105
2	EUNICE MARIA ROCHA DE MORAIS	00085	94
3	RICARDO CUNHA GRUNEWALD ZARANTONELI	00203	94
4	WILSON AMBROSIO JUNIOR	00250	94
5	MARJORY ALMEIDA SANTOS	00178	93
6	EMILIO MAFALDA OLIVEIRA	00081	93
7	RICARDO LORRANE AZEVEDO SOUZA	00205	92
8	FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00093	92
9	ANA CAROLINA ARAUJO PINTO	00019	92
10	RENATO DE CASTRO MARTINS	00199	91
11	RENATO PEREIRA ARAUJO	00200	91
12	LEONARDO ALEXANDRINO DE ALMEIDA	00145	91
13	JOAO PAULO CORDEIRO LOPES	00129	90
14	ALUIZIO HENRIQUE DA COSTA FRANKLIN	00016	88

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 5.099, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 98, de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115, de 15 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor: Matemática (Cálculo)
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.102, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 100, de 11 de junho de 2012, publicado no DOU nº 112, de 12 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação,os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Farmácia
Setor farmacognosia
1 Isabel Cristina Vieira da Silva

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.103, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 63, de 24 de maio de 2012, publicado no DOU nº 101, de 25 de maio de 2012, divulgando, em ordem de classificação,os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor: Programação Computacional
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.105, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 98, de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115, de 15 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor engenharia civil sistemas estruturais
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.106, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 98, de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115, de 15 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor: Engenharia Mecânica/Sistemas Térmicos
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.107, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 100, de 11 de junho de 2012, publicado no DOU nº 112, de 12 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação,os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição
Setor pratica em ciência e tecnologia técnica em dietetica
1 Talita Araújo Nascimento

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.113, DE 4 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 100, de 11 de junho de 2012, publicado no DOU nº 112, de 12 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação,os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem
Setor enfermagem medico cirurgica
1 Ingrid Regia Lopes Jerônimo

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 5.120, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia CuranTurci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para provimento de duas vagas de Professor Substituto para o Departamento de Físico-Química, Área de Físico-Química, do Instituto de Química

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº 100, de 11 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União, nº 112, seção 03, de 25 de junho de2012.

Aprovados - Classificação Final
1º Colocado: Bruno Gabriel Alves Leite Borges
2º Colocado: Carlos Eduardo de Moura

CÁSSIA CURANTURCI

PORTARIA Nº 5.121, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para provimento de uma vaga de Professor Temporário de Expansão para o Departamento de Química Analítica, Área de Química Analítica, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº 63, de 24 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União, nº 101, seção 03, de 25 de maio de2012.

Aprovados - Classificação Final
1º Colocado: Aline Soares Freire
2º Colocado: Daniella Lopez Vale

CÁSSIA CURAN TURCI

PORTARIA Nº 5.122, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo para provimento de duas vagas de Professor Temporário de Expansão para o Departamento de Química Inorgânica, Área de Química Inorgânica, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº 98, de 13 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União, nº 115, seção 03, de 15 de junho de 2012.

Aprovados - Classificação Final
1º Colocado: Laís Ferreira de Castro
2º Colocado: Bianca Medeiros Pires
3º Colocado: Bruna Teixeira da Fonseca
4º Colocado: Cristiane Diniz da Silva
5º Colocado: Maria Izabel Spitz Argolo
6º Colocado: Lidiane Cavalcante de Castro

CÁSSIA CURAN TURCI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIANº 5.101, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria n° 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU n° 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor temporário, referente ao Edital n° 63 de 24 de maio de 2012, publicado no DOU n° 101 - Seção 3, página 93 de 25 de maio de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso de Medicina / Campus Macaé
Setor: Biologia Celular e Molecular
1° lugar - Thiago Silva Frauches

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

PORTARIA Nº 5.104, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria n° 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU n° 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor temporário, referente ao Edital n° 86 de 1° de junho de 2012, publicado no DOU n° 107 - Seção 3, página 88 de 04 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso de Medicina / Campus Macaé
Setor: Genética
1 lugar - Ingrid Siciliano Horbach

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

PORTARIA Nº 5.109, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria n° 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU n° 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor temporário, referente ao Edital n° 86 de 1° de junho de 2012, publicado no DOU n° 107 - Seção 3, página 88 de 04 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso de Medicina / Campus Macaé
Setor: Bioquímica
1° lugar - Elane da Silva Ribeiro
2 lugar - Leonardo Araujo de Abreu

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS INSTITUTO DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 5.123, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final do Processo Seletivo para provimento de duas vagas de Professor Substituto para o Departamento de Psicometria do Instituto de Psicologia da UFRJ, Setor de Psicometria, onde foram aprovados: em 1º lugar, a candidata Cristiany Azamor Rocha, com a nota final de 9,2 (nove e dois); em 2º lugar, a candidata Marcela dos Santos Reis, com a nota final de 8,6 (oito e seis); e em 3º lugar o candidato Alberto José Filgueiras, com a nota final de 8,3 (oito e três).

ROSA MARIA LEITE RIBEIRO PEDRO

PORTARIA Nº 5.124, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretora do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final do Processo Seletivo para provimento de uma vaga de Professor Substituto para o Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da UFRJ, Setor de Abordagens Contemporâneas em Psicoterapia, onde foram aprovados: em 1º lugar, a candidata Fernanda Canavêz de Magalhães, com a nota final de 9,72 (nove e setenta e dois); em 2º lugar, a candidata Luciana Loyola Madeira Soares, com a nota final de 9,4 (nove e quatro); em 3º lugar, a candidata Carolina Mendes Campos Oliveira, com a nota final de 7,46 (sete e quarenta e seis); em 4º lugar, a candidata Giovana Fagundes Luczinski, com a nota final de 7,30 (sete e trinta); e em 5º lugar a candidata Cristiane Marques Seixas, com a nota final de 7,25 (sete e vinte e cinco).

ROSA MARIA LEITE RIBEIRO PEDRO

PRÓ-REITORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIA Nº 5.108, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Pró-Reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 4766 de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Categoria e Unidade escrita abaixo. O número do edital do concurso é 147, de 20 de dezembro de 2011, publicado no DOU nº 01, de 02 de janeiro de 2012.

Categoria Professor Assistente - em regime de 40h com Dedicação Exclusiva
Instituto de Matemática - Polo Xerém
1.Artem Raibekas
2.Alan Prata de Paula
3.Luciano Nunes Prudente
4.Isaia Nisoli
5.Rodrigo dos Santos Veloso Martins
6.Jefferson Ribeiro Nogueira
7.Felipe Medeiros Sales
8.Andrey Dione Ferreira
9.Julius Monteiro de Barros Filho

ROBERTO ANTONIO GAMBINE MOREIRA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 507, DE 3 DE JULHO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, na forma do disposto no art. 72, inciso XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01 da Reunião Plenária Anual da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro referente ao ano de 2010 (ENCCLA 2010), quanto à constituição, pelos órgãos integrantes da ENCCLA, de grupos permanentes de representantes junto à Estratégia, de modo a potencializar o alcance dos resultados desejados, resolve:

Art. 1º Fica constituído, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Grupo Permanente de Representantes junto à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do ano de 2012 - GPR-ENCCLA 2012, vinculado ao Gabinete da Procuradora-Geral.

Art. 2º O GPR-ENCCLA 2012, supervisionado pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, terá por finalidades:

I - designar representantes da PGFN para participar das atividades da ENCCLA;

II - receber, processar e responder os pedidos da Secretaria Executiva da ENCCLA de designação de representante(s) da PGFN para participar das atividades da Estratégia;

III - sistematizar a posição da PGFN sobre as matérias tratadas pela ENCCLA.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos do GPR-ENCCLA 2012 caberá ao representante da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF, que também representará a PGFN no Gabinete de Gestão Integrada - GGI da ENCCLA.

Art. 4º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do GPR - ENCCLA 2012, atuará como órgão colaborador das seguintes ações:

I - Ação 02: Elaborar roteiro de boas práticas em contratações públicas, prioritariamente voltadas para a prevenção da corrupção;

II - Ação 03: Criar meios para coibir a contratação indevida de pessoas físicas ou jurídicas e a ocupação indevida de cargos públicos por pessoas condenadas em sede civil, criminal ou administrativa;

III - Ação 04: Aferir a situação da exposição de risco do País à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para detectar áreas, mercados e setores econômicos que necessitem de adequações operacionais, regulamentares ou legislativas, especialmente em decorrência da Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016;

IV - Ação 05: Identificar e elaborar diagnóstico dos fundos existentes, nos âmbitos federal e estadual, de arrecadação e administração de bens, valores e direitos, oriundos de práticas ilícitas, de forma a verificar a necessidade e viabilidade de instituição de fundo específico para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro ou de readequação dos já existentes;

V - Ação 06: Elaborar manuais de atuação conjunta entre os órgãos públicos em investigações de lavagem de dinheiro e corrupção;

VI - Ação 08: Aprimorar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, integrando-o com as bases de apreensões da Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal e de ao menos duas polícias civis;

VII - Ação 10: Viabilizar a consulta pelos participantes da ENCCLA a cadastros informatizados centralizados de cartórios de registro de imóveis;

VIII - Ação 11: Criar mecanismos normativos para a interligação dos cartórios de notas informatizados, de acordo com o modelo do Colégio Notarial do Brasil;

IX - Ação 12: Elaborar plano de comunicação institucional e divulgação da ENCCLA;

X - Ação 13: Estabelecer requisitos de sistema para formação de cadastro de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs);

XI - Ação 14: Mapear e analisar o tratamento dado a testemunhas, noticiantes, informantes e colaboradores, no ordenamento jurídico brasileiro e pelo direito comparado, nas esferas cível, penal e administrativa, bem como nos projetos de lei em andamento, com vistas a identificar as lacunas na legislação para eventual elaboração de anteprojeto de lei.

Parágrafo único: O representante da PGFN no GGI poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão ou exclusão da PGFN, como colaboradora de qualquer das ações da ENCCLA 2012.

Art. 5º Ficam designados para integrar o GPR - ENCCLA 2012 os seguintes Procuradores da Fazenda Nacional:

I - como representante da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF, para acompanhar os trabalhos da Ação nº 5:
Titular: Iara Antunes Vianna
Suplente: André Luiz Carneiro Ortegal

II - como representante da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT:
Titular: Francisco Targino da Rocha Neto
Suplente: Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista

III - como representantes da Coordenação-Geral de Grandes Devedores - CGD, para acompanhar os trabalhos das Ações nº 4, 5, 6, 8, 10, 11 e 13:
Titular: Wellington Viturino de Oliveira
Suplente: Humberto Manoel Alves Afonso

IV - como representantes da Coordenação-Geral Jurídica - CJU, para acompanhar os trabalhos das Ações nº 2 e 3:
Titular: Thaísa Juliana Sousa Ribeiro
Suplente: Marcelo Fernandes Pires dos Santos

V - como representantes da Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina - COJED, para acompanhar os trabalhos das Ações nº 3, 6 e 14:
Titular: Mila Kothe
Suplente: Patrício Fernando Vaz Ferreira

VI - como representante do Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para acompanhar os trabalhos da Ação nº 12:
Titular: Anelize Lenzi Ruas de Almeida
Suplente: Stela Maris Monteiro Simão

§ 1º Os representantes acima designados poderão, excepcionalmente, indicar à Secretaria Executiva da ENCCLA outro Procurador da Fazenda Nacional ou servidor para atuar nos trabalhos das Ações para as quais foram designados.

§ 2º Os representantes acima designados poderão, a qualquer tempo, solicitar indicação para acompanhar ou deixar de acompanhar qualquer das ações da ENCCLA 2012.

Art. 6º Fica revogada a Portaria PGFN nº 144, de 28 de fevereiro de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR -SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, excluído nos termos do art. 7.º da Media Provisória n.º 303/2006, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no endereço avenida Senador César Vergueiro, 934, CEP 14020-510, Jardim São Luis, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo 12915.000545/2012-34.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO AUGUSTO CARBONI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, por CNPJ, nome e processo administrativo (PA):

CNPJ NOME

00.165.069/0001-75 IRINEU DA CUNHA LOUSADA JABOTICABAL
00.172.748/0001-71 POMPOLO & ORLANDINI LTDA - ME
00.281.422/0001-82 JOSUE CORREA DE LACERDA
00.446.049/0001-72 ANTONIO DONIZETI FERNANDES ME
00.895.369/0001-00 M DAS G S CASSAROTTI - ME
00.915.463/0001-83 TANIA MARIA DA SILVA MONTE ALTO - M
01.027.151/0001-04 LANCHONETE PUGA & PUGA LTDA ME
01.131.006/0001-60 ELERIB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNI
01.149.982/0001-40 ELETROMACS COM DE MOTORES ELETRICOS
01.222.266/0001-41 JACQUELINE MARCONDES MACHADO DE CAM
01.281.544/0001-31 A F PAULIN FARMACIA - ME
01.306.144/0001-33 FERREIRA BATISTA & SILVA LTDA ME
01.492.911/0001-46 TWR - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - E
01.551.260/0001-18 MUZATTI & MUZATTI LTDA ME
01.602.990/0001-09 MIGUEL ABDALA JABUR ME
01.796.926/0001-06 PADARIA SONHO MEU DE MONTE ALTO LTD
01.958.356/0001-03 TRANSEDINA TRANSPORTES LTDA ME
02.010.367/0001-11 MARIA & LEONILIA - TRANSPORTES LTDA
02.018.153/0001-91 MARCOS UZUELLI SERRANA ME
02.112.645/0001-41 RAQUEL APARECIDA RAMOS ME
02.185.694/0001-04 CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA - LUIZ A
02.198.149/0001-52 BORGES & PINTO SERVICOS DE DIGITACA
02.230.003/0001-47 IRA COMERCIO DE PERSIANAS E ARTIGOS
02.421.523/0001-37 VALLECON - GESTAO DE CONDOMINIOS LT
02.476.200/0001-40 SONEVALDO CESAR DO NASCIMENTO RIBEI
02.528.134/0001-05 MARCOS ROBERTO PAULO PREMOLDADOS ME
02.894.443/0001-07 PADARIA NIPAO DE JABOTICABAL LTDA-M
02.997.613/0001-70 VALERIA MONTECHI ME
03.033.098/0001-71 ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA-ME
03.048.101/0001-20 DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
03.054.199/0001-29 MARIA GENI SOARES DAL BEM RIBEIRAO
03.246.536/0001-80 JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA M
03.368.195/0001-15 JOSE FERREIRA SANTOS SERTAOZINHO ME
03.460.176/0001-14 BRITTO CALDEIRARIA S/C LTDA ME
03.631.044/0001-08 CARMEM SILVIA JABALI MIRANDA ME
03.831.379/0001-70 EQUIPCORTE-EQUIPAMENTOS LTDA-ME
03.948.622/0001-34 ROGERIO DE ALMEIDA ELETRICISTA ME
03.973.718/0001-52 JOSE FRANCISCO CARAN SABBAG BEBEDOU
04.076.047/0001-90 ZARATS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA -
04.157.280/0001-05 VANILDA LOPES JARDINOPOLIS ME
04.203.201/0001-47 LEONOR COCHI TEIXEIRA ME
04.208.040/0001-84 ATILIO CAMILO DA SILVA - ME
04.372.825/0001-98 CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSM
04.399.029/0001-49 FERVI TRANSPORTES LTDA EPP
04.405.917/0001-27 ESNALDO PEREIRA DA SILVA ME
04.443.944/0001-94 APARECIDO DONIZETE TOSTES ME
04.465.683/0001-03 MARCO AURELIO PESTANA COSTA PITANGU
04.473.646/0001-47 RODRIGUES & BEANI LTDA - ME
04.702.590/0001-55 RIBER MOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS L
04.973.296/0001-88 RAQUEL ASSAD RIBAS CASSEB - ME
05.031.046/0001-91 J.R.G. TRANSPORTES PONTAL LTDA ME
05.067.260/0001-06 ALVES & COSTA SERTAOZINHO TRANSPORT
05.123.594/0001-41 ABELARDO ESTEVES CASSEB - ME
45.306.610/0001-56 LUIZ CARLOS TEIXEIRA - SUPERMERCADO
47.047.436/0001-08 JOSE DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME
49.236.722/0001-39 SARTORO & SARTORO LTDA ME
49.794.100/0001-26 ADEMAR RIBEIRO LEITE
50.384.247/0001-27 INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA
50.709.336/0001-04 JOAQUIM LINDORFO DA SILVA
51.796.464/0001-97 PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA & CIA LTD
52.269.529/0001-09 ROSSI & GUERRA LTDA
52.334.778/0001-30 MARCIA BATISTA DE SOUZA ME
52.935.277/0001-00 SEBASTIAO RODRIGUES BARCELOS ME
54.889.100/0001-40 CALCADOS DEL LAMA LTDA
58.742.321/0001-41 SELMA TERESA MIOTTI-ME
59.752.683/0001-86 STEREO STUDIO FOTO OTICA LTDA
60.087.715/0001-55 MARIA SUELI DE SOUZA PACHIONI ME
60.390.150/0001-80 CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA LEBRE
60.391.380/0001-64 T.L.C.TRANSPORTE COMERCIO E SERVICO
62.013.966/0001-10 LUIZ ANTONIO FIGUEIRA RIBEIRAO PRETO
62.145.362/0001-28 BOM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA
64.144.645/0001-80 GRAFICA BEITUM LTDA-ME
64.699.150/0001-18 JUNIOR CLEMENTE SOUZA ME
65.452.906/0001-92 MAGAZINE MASSON LTDA ME
66.402.249/0001-31 DEBE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
66.911.025/0001-55 AMAURI DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO ME
67.551.739/0001-62 MARCIA CELESTE ZONZIN PAVAN-ME
67.901.074/0001-70 NEW CHITTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA
73.028.342/0001-93 APARECIDA REGINA LEME MACHADO ATELI
74.230.954/0001-27 AUTO RETIFICA CLAUDIA LTDA ME
74.621.673/0001-03 GRANA TELEFONIA E SERVICOS LTDA - M
96.180.567/0001-66 APOIO 4 X 4 COMERCIO DE PECAS LTDA-
96.649.124/0001-71 ARACEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD
96.683.180/0001-22 SOUZA LAZARINI CONFECCOES LTDA ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA NACIONAL DE PRODUTOS DE FINANCIAMENTO

CIRCULAR Nº 584, DE 3 DE JULHO DE 2012

Divulga o Manual Operacional do Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, inciso XV do Decreto n° 6.473, de 05.06.2008, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.796, de 17.03.2009 e Decreto n° 7.086, de 29.01.2010, resolve:

1 Divulgar o Manual Operacional do Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que consolida as informações sobre o Projeto, Arranjos Institucionais de Implementação, Procedimentos para Implementação, incluindo Licitação, Planejamento e Programação Financeira, Auditoria, Procedimentos de Prestação de Contas, Sistemática de Monitoramento e Avaliação, Salvaguardas aplicáveis Socioambientais, Condições Contratuais aplicadas ao Acordo de Empréstimo entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e a Caixa Econômica Federal e outras Condutas e Fluxos estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

2 Esse Manual está disponível a todos os participantes do PGIRS, por intermédio das Superintendências Regionais e das Gerências Regionais de Desenvolvimento Urbano, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA no endereço http://www.caixa.gov.br, escolher a opção download, Item Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Limpo, subitem Manual Operacional.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE PAULA TAVARES
Diretor

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE JULHO DE 2012

Nº 12.403 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO DOS SANTOS JUNIOR, C.P.F. nº 045.436.146-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.404 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ CLAUDIO LEVY CARDOSO, C.P.F. nº 776.079.377-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.405 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEANDRO ANTONIO DA SILVA TAVARES, C.P.F. nº 558.133.727-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.406 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BERNARDO GOMES NOGUEIRA, C.P.F. nº 055.597.817-62, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.407 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JAYME GALVÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, C.P.F. nº 260.958.608-65, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.408 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RUY COSTA FERREIRA FILHO, C.P.F. nº 850.632.237-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 12.409 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a VALORE GESTORA DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. nº 14.854.950, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.410 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a DXA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 15.270.516, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.411 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MMINVEST ASSET MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS MOBILIÁRIOS LTDA., C.N.P.J. nº 28.027.225, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.412 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA C.N.P.J. nº 62.237.367, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.413 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BANCO INTERCAP S.A., C.N.P.J. nº 58.497.702, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 10, DE 32 DE JULHO DE 2012

Define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011e também as disposições constantes da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e da Portaria SRF/Cotec nº 13, de 17 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Definir perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional - ENTES-SINAC-P, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CGSN/SE nº 8, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU nº 120, de 22 de junho de 2012, Seção 1, p. 10.

SILAS SANTIAGO
Secretário Executivo

ANEXO

DEFINIÇÃO DE PERFIL E USUÁRIOS AMBIENTE DE PRODUÇÃO

1 - Sistema: Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional - ENTES-SINAC-P

1.1 - O sistema disponibiliza aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Receita Federal do Brasil o acesso às aplicações do Simples Nacional, a serem disponibilizadas na internet, as quais permitirão que os usuários de Estados, Distrito Federal, Municípios e Receita Federal do Brasil efetuem as operações de:

1.1.1 - deferimento ou indeferimento de opções;

1.1.2 - cadastramento de fiscalizações, lançamentos e contencioso administrativo;

1.1.3 - inclusão, exclusão, alteração e consulta de informações;

1.1.4 - importação e exportação de arquivos de dados;

1.1.5 - pratica de eventos de ofício judiciais e administrativos.

1.2 - Condições de acessibilidade:

1.2.1 - permitido acesso via internet: SIM

1.2.2 - uso de certificação digital: SIM

1.2.3 - acesso à base via SENHA/REDE: SIM

2 - Perfis

2.1 - Perfil HABILITA

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.1.1 - Aplicação Simples Nacional: Habilitação de Usuários - HABILITA

2.1.2 - Classificação: Operacional

2.1.3 - Privilégios

Permite ao representante do ente federado no cadastro do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), denominado "responsável pelo FPEM", alterar o usuário-mestre.

Permite ao usuário-mestre:

- designar um novo usuário-mestre;

- cadastrar diretamente outros usuários ou, se preferir, cadastrar usuários-cadastradores;

- atribuir perfis de acesso aos usuários-cadastradores e outros usuários.

Permite aos usuários-cadastradores:

- cadastrar outros usuários, exceto cadastradores;

- atribuir perfis de acesso a outros usuários, exceto cadastradores.

A definição e alteração de usuário-mestre observará, ainda, as demais disposições do art. 138 da Resolução CGSN nº 94/2011.

2.1.4 - Usuários

2.1.4.1 - Usuários Externos

Responsável pelo FPEM, usuário-mestre e usuário-cadastrador, observadas as disposições do art. 138 da Resolução CGSN nº 94/2011.

2.1.5 - Parâmetros Adicionais:

2.1.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.2 - Perfil DEFERE

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.2.1 - Aplicação Simples Nacional: Deferimento da Opção pelo Simples Nacional de empresas em início de atividade e upload de arquivo de pendências de empresas já em atividade para efeito do agendamento e opção pelo Simples Nacional.

2.2.2 - Classificação: Operacional

2.2.3 - Privilégios

Permite aos usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios a consulta às informações prestadas pelas empresas sob sua jurisdição, em início de atividade, no termo de opção pelo Simples Nacional e possibilita que os entes federados validem ou não as informações prestadas e, dessa forma, defiram ou indefiram a opção pelo Simples Nacional dessas empresas.

Permite upload de arquivo de pendências de empresas para efeito do agendamento e opção pelo Simples Nacional.

2.2.4 - Usuários

2.2.4.1 - Usuários Externos

Servidor do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrado e habilitado por um cadastrador do ente federado.

2.2.5 - Parâmetros Adicionais:

2.2.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.3 - Perfil EVENTOSRFB

Permitida a habilitação de usuários externos: Não.

2.3.1 - Aplicação Simples Nacional: Prática de eventos judiciais e administrativos por servidores RFB

2.3.2 - Classificação: Operacional

2.3.3 - Privilégios

Permite a prática de eventos judiciais e administrativos, bem como consultas a histórico de eventos já praticados.

Permite registrar a liberação de pendências que geraram o indeferimento da opção da empresa.

Permite, ainda, para indeferimentos, informar:

a) quando o contribuinte apresenta a impugnação ao Termo de Indeferimento.

b) a manutenção da pendência caso a impugnação do contribuinte seja julgada improcedente.

2.3.4 - Usuários

2.3.4.1 - Usuários Internos

Servidores da carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) autorizados por seu chefe imediato.

2.3.5 - Parâmetros Adicionais:

2.3.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.4 - Perfil EVENTOSEF

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.4.1 - Aplicação Simples Nacional: Prática de eventos judiciais e administrativos por servidores dos entes federados.

2.4.2 - Classificação: Operacional

2.4.3 - Privilégios

Permite a prática de eventos judiciais e administrativos, bem como consultas a histórico de eventos já praticados.

Permite o upload de arquivo de exclusão em lote de optantes pelo Simples Nacional.

Permite a servidor do Estado, Distrito Federal ou Município registrar a liberação de pendências que geraram o indeferimento da opção da empresa.

Permite, ainda, para indeferimentos, informar:

a) quando o contribuinte apresenta a impugnação ao Termo de Indeferimento.

b) a manutenção da pendência caso a impugnação do contribuinte seja julgada improcedente.

2.4.4 - Usuários

2.4.4.1 - Usuários Externos

Servidor do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrado e habilitado por um cadastrador do ente federado.

2.4.5 - Parâmetros Adicionais:

2.4.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.5 - Perfil CONSULTAS

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.5.1 - Aplicação Simples Nacional: Consultas de Informações do Simples Nacional

2.5.2 - Classificação: Operacional

2.5.3 - Privilégios

Permite o acesso às seguintes funcionalidades:

- Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional;

- Consulta Extrato de Apuração do valor devido de Simples Nacional efetuadas pelos contribuintes;

- Consulta Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) transmitidas;

- Simulador do PGDAS;

- Consulta a outros históricos, extratos e declarações disponíveis no Sistema.

2.5.4 - Usuários

2.5.4.1 - Usuários Internos

Servidores da RFB autorizados por seu chefe imediato.

2.5.4.2 - Usuários Externos

a) Servidor do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrado e habilitado por um cadastrador do ente federado.

b) Procurador da Fazenda Nacional, nos termos dos respectivos convênios, autorizado por seu chefe imediato.

c) Servidor do Serpro integrante de equipe de desenvolvimento responsável pelos aplicativos do Simples Nacional, autorizado pelo Analista de Negócio da Cotec.

2.5.5 - Parâmetros Adicionais:

2.5.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para os usuários da RFB e do Serpro, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.6 - Perfil TRANSFARQ

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.6.1 - Aplicação Simples Nacional: Sistema de Transferência de Arquivos

2.6.2 - Classificação: Operacional

2.6.3 - Privilégios

Permite o download de arquivos do Simples Nacional e a consulta às solicitações de download dos mesmos.

2.6.4 - Usuários

2.6.4.1 - Usuários Internos

Servidores da RFB autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.

2.6.4.2 - Usuários Externos

Servidor do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrado e habilitado por um cadastrador do ente federado.

2.6.5 - Parâmetros Adicionais:

2.6.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.7 - Perfil DASRFB

Permitida a habilitação de usuários externos: Não.

2.7.1 - Aplicação Simples Nacional: Emissão de DAS sem multa e sem juros.

2.7.2 - Classificação: Operacional

2.7.3 - Privilégios

Permite a emissão de DAS sem multa e sem juros para atender medida judicial ou decisão administrativa.

2.7.4 - Usuários

2.7.4.1 - Usuários Internos

Servidores da carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) autorizados pelo chefe da unidade ou por seu substituto.

2.7.5 - Parâmetros Adicionais:

2.7.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.8 - Perfil LIBERA

Permitida a habilitação de usuários externos: Não.

2.8.1 - Aplicação Simples Nacional: Liberação de Pendências Fiscais.

2.8.2 - Classificação: Operacional

2.8.3 - Privilégios

Permite a liberação de pendências fiscais de empresas nas verificações do agendamento e do Termo de Opção, antes do indeferimento, por meio do aplicativo Dispensa de Verificação de Débitos. Após o indeferimento utiliza-se o perfil EVENTOSRFB

2.8.4 - Usuários

2.8.4.1 - Usuários Internos

Servidores e empregados da RFB autorizados pelo chefe da unidade ou por seu substituto.

2.8.5 - Parâmetros Adicionais:

2.8.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.9 - Perfil BLOQUEIO

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.9.1 - Aplicação Simples Nacional: Bloqueio e desbloqueio de pagamentos do Simples Nacional

2.9.2 - Classificação: Operacional

2.9.3 - Privilégios

Permite o acesso às seguintes funcionalidades:

- Bloqueio de pagamentos disponíveis de tributos administrado pelo ente federado ao qual pertence o usuário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Desbloqueio de valores bloqueados de tributos administrado pelo ente federado ao qual pertence o usuário;

- Consulta do histórico dos bloqueios e desbloqueios relativos a um determinado pagamento.

2.9.4 - Usuários

2.9.4.1 - Usuários Internos

Servidores da RFB autorizados por seu chefe imediato.

2.9.4.2 - Usuários Externos

Servidor do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrado e habilitado por um cadastrador do ente federado.

2.9.5 - Parâmetros Adicionais:

2.9.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.10 - Perfil ADMSITERFB

Permitida a habilitação de usuários externos:. Sim

2.10.1 - Aplicação Simples Nacional: Administração do Portal do Simples Nacional

2.10.2 - Classificação: Operacional

2.10.3 - Privilégios

Permite a administração do conteúdo do Portal do Simples Nacional.

2.10.4 - Usuários

2.10.4.1 - Usuários Internos

Servidores da RFB autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.

2.10.4.2 - Usuários Externos

Servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.

2.10.5 - Parâmetros Adicionais:

2.10.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.11 - Perfil ADMSITESER

Permitida a habilitação de usuários externos: Sim.

2.11.1 - Aplicação Simples Nacional: Administração do Portal do Simples Nacional

2.11.2 - Classificação: Operacional

2.11.3 - Privilégios

Permite a administração dos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

2.11.4 - Usuários

2.11.4.1 - Usuários Externos

Servidor do Serpro integrante de equipe de desenvolvimento responsável pelos aplicativos do Simples Nacional, autorizado pelo Analista de Negócio da Cotec.

2.11.5 - Parâmetros Adicionais:

2.11.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

1 - Processo: 10680.013909/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SMP&B COMUNICACAO LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

2 - Processo: 16327.001981/2005-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

3 - Processo: 16327.001237/2001-54 - Recorrente: SOFISA SERVICOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

4 - Processo: 10680.014552/2004-89 - Recorrida: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA e Recorrente: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10680.014760/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BR GEMS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

6 - Processo: 19515.000959/2006-77 - Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11516.001924/2002-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LDB FOMENTO COMERCIAL LTDA

8 - Processo: 16561.000067/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

9 - Processo: 10675.001837/2005-18 - Recorrente: FLÁVIO GONÇALVES (NOVA CAFEEIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13884.003382/2005-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IPCA - ISMAEL PULGA CONS. ASSOC. LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

11 - Processo: 10768.014100/99-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

12 - Processo: 13819.003949/2003-40 - Recorrentes: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

13 - Processo: 13808.001566/99-91 - Recorrente: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13709.001613/95-64 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL E LUBRIFICANTES - SOLUTEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13805.008265/95-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NESTLÉ BRASIL LTDA

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

16 - Processo: 10580.007596/2003-08 - Recorrente: DISTRIBUIDORA ITAPUAN DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

17 - Processo: 13708.000059/94-63 - Recorrente: GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13808.000180/00-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

19 - Processo: 13808.001728/97-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA MARROCCO LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

20 - Processo: 10580.006658/2001-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

21 - Processo: 13502.000867/2006-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANSUY S.A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

22 - Processo: 19515.000818/2002-21 - Recorrente: CONSTRUCOES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

23 - Processo: 10920.003411/2004-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OXFORD S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

24 - Processo: 13811.001204/99-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RI DESENHOS ARQUITETONICOS S/C LTDA ME

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

25 - Processo: 11020.003681/2009-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOPOLO S/A

26 - Processo: 11020.004863/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOPOLO S/A

27 - Processo: 11020.007753/2008-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOPOLO S/A

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

28 - Processo: 10735.000873/2003-32 - Recorrente: USITEC USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

29 - Processo: 10680.015676/2004-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BMG SA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

30 - Processo: 13227.720015/2006-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA

31 - Processo: 10580.010891/00-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR UCSAL

32 - Processo: 13656.000804/2006-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida:

CLUBE RIO BRANCO

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

33 - Processo: 13747.000419/98-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMARY-INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

34 - Processo: 13807.004954/00-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.

35 - Processo: 10183.003323/2007-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA BARRALCOOL S/A

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

36 - Processo: 10120.000367/2003-71 - Recorrente: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

37 - Processo: 10882.000698/98-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES

38 - Processo: 16327.001488/2005-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

39 - Processo: 10768.018885/00-21 - Recorrente: CARBORIO IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ RICARDO DA SILVA

40 - Processo: 13808.001236/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP LTDA

41 - Processo: 16327.000181/98-63 - Recorrente: PÃO DE ACÚCAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

42 - Processo: 10675.001521/00-13 - Recorrente: GRANJA REZENDE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13052.000020/2007-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASFUMO IND BRASILEIRA DE FUMOS S/A

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

44 - Processo: 10730.004645/2006-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARMATEK COMERCIO, IMPORT.EXPORT.REPRESE E DISTRIBUICAO LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

45 - Processo: 10680.005386/2005-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERANIUM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

46 - Processo: 10830.004856/2005-58 - Recorrente: OLIVO SIMOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

45 - Processo: 16327.000262/2004-63 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO SICOOB-SP COCECRER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13805.004471/98-88 - Recorrente: ISBAN BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

48 - Processo: 16327.000006/99-84 - Recorrente: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13808.000155/2002-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANKAMERICA EPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

50 - Processo: 19740.000405/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDACAO

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

51 - Processo: 13839.001516/2006-64 - Recorrente: CPQ BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 18471.000991/2004-81 - Recorrente: DIARIOS ASSOCIADOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

53 - Processo: 10768.027238/99-50 - Recorrente: LEME LOPES DESIGN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

54 - Processo: 11516.002233/99-85 - Recorrentes: FEMINA COM E REPRESENTACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

55 - Processo: 10730.005550/2003-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONHARE MOVEIS E DECORAOES LTDA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

56 - Processo: 13805.004330/98-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

57 - Processo: 13819.002213/96-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL IND COM DE PROD. QUIMICOS LTDA

58 - Processo: 16327.001736/00-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

59 - Processo: 10970.000168/2008-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPRESSO ATR LTDA

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

60 - Processo: 10283.004226/2004-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S.A.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

61 - Processo: 16327.000924/2003-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Relator: VALMIR SANDRI

62 - Processo: 10245.001053/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: R G OSPINA DE MOURA - EPP

63 - Processo: 14041.000014/2007-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

64 - Processo: 10835.000344/00-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAES LTDA

65 - Processo: 10835.000345/00-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAES LTDA

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

66 - Processo: 16327.002982/99-44 - Recorrente: FINASA LEASING ARR MERC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 19647.007375/2005-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

68 - Processo: 10746.000313/2003-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS MED. ANEST. DO TO LTDA

69 - Processo: 13807.004926/2001-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CYCIAN S/A

70 - Processo: 10768.100225/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL

71 - Processo: 16327.001738/00-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

72 - Processo: 16327.002498/99-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS S/A

73 - Processo: 16327.002516/99-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PONTUAL LEASING S/A

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
Chefe da Secretaria

3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 306, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

1 - Processo nº: 11040.900317/2009-34 - Recorrente: ICALDA INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LEON LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 11040.900319/2009-23 - Recorrente: ICALDA INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LEON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

3 - Processo nº: 10840.003583/2004-24 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10840.003584/2004-79 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10840.003585/2004-13 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10840.003587/2004-11 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10840.003588/2004-57 - Recorrente: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

8 - Processo nº: 10980.007033/2004-80 - Recorrente: BALTIMORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

9 - Processo nº: 10580.721010/2009-07 - Recorrente: COUROTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

10 - Processo nº: 11080.934221/2009-01 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11080.934222/2009-48 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11080.934223/2009-92 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 11080.934224/2009-37 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 11080.934225/2009-81 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 11080.934226/2009-26 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11080.934227/2009-71 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.934228/2009-15 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11080.934229/2009-60 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11080.934230/2009-94 - Recorrente: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

20 - Processo nº: 10880.014763/00-15 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10880.014764/00-88 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10880.014765/00-41 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10880.014766/00-11 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10880.014767/00-76 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10880.014768/00-39 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11610.002949/2003-33 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11610.002950/2003-68 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 11610.010144/2002-82 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11610.016578/2002-96 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11610.016579/2002-31 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11610.016580/2002-65 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11610.016581/2002-18 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 19679.001178/2005-46 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 19679.002079/2004-09 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 19679.010647/2004-37 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 19679.012284/2003-93 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 19679.012285/2003-38 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

38 - Processo nº: 10850.003885/2004-83 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

39 - Processo nº: 14751.000103/2010-71 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 14751.000104/2010-16 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 14751.000108/2010-02 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 14751.000109/2010-49 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 14751.000118/2010-30 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 14751.000119/2010-84 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 14751.000120/2010-17 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 14751.000123/2010-42 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 14751.000125/2010-31 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 14751.000127/2010-21 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 14751.000129/2010-10 - Recorrente: ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10580.722875/2009-82 - Recorrente: ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

51 - Processo nº: 13975.000042/2008-31 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13975.000043/2008-85 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13975.000145/2008-09 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13975.000146/2008-45 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13975.000206/2008-20 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13975.000207/2008-74 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13975.000208/2008-19 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13975.000313/2007-77 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13975.000402/2007-13 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13975.000499/2007-64 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 13975.000500/2007-51 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 13975.000732/2007-17 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13975.000733/2007-53 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13975.000734/2007-06 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13975.001054/2007-00 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

66 - Processo nº: 10380.006544/2004-43 - Recorrente: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10380.006545/2004-98 - Recorrente: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10380.006546/2004-32 - Recorrente: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10380.006547/2004-87 - Recorrente: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10380.006548/2004-21 - Recorrente: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

71 - Processo nº: 16327.001613/2002-91 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

72 - Processo nº: 10315.720421/2009-15 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10315.720422/2009-51 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10315.720423/2009-04 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10315.720424/2009-41 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10315.720425/2009-95 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10315.720426/2009-30 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10315.720427/2009-84 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10315.720428/2009-29 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10315.720429/2009-73 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10315.720430/2009-06 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10315.720431/2009-42 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10315.720432/2009-97 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10315.720433/2009-31 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10315.720434/2009-86 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10315.720435/2009-21 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10315.720436/2009-75 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10315.720437/2009-10 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10315.720438/2009-64 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10315.720439/2009-17 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10315.720440/2009-33 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 10315.720441/2009-88 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10315.720442/2009-22 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10315.720443/2009-77 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10315.720444/2009-11 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10315.720445/2009-66 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10315.720446/2009-19 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 10315.720447/2009-55 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10315.720459/2009-80 - Recorrente: RUSSAS PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FLÁVIO DE CASTRO PONTES
Presidente

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

1 - Processo nº: 10314.002826/2007-16 - Recorrente: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10314.005599/2008-53 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13502.000471/2003-60 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13502.000506/2003-61 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13502.000507/2003-13 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A-PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13502.000575/2003-74 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13502.000702/2007-69 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

8 - Processo nº: 15586.000023/2006-51 - Recorrente: VERYCOM COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15586.000024/2006-04 - Recorrente: VERYCOM COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 15586.000031/2006-06 - Recorrente: VERYCOM COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11080.007029/2007-71 - Recorrente: VIVO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

12 - Processo nº: 10283.721303/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RLA RICO LINHAS AÉREAS S/A

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

13 - Processo nº: 16095.000752/2008-64 - Recorrente: FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10825.900589/2008-63 - Recorrente: CADBURY BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS. (nova denominação de CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

15 - Processo nº: 10880.048618/93-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

16 - Processo nº: 11128.003481/2005-16 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11516.003697/2006-81 - Recorrente: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10283.721075/2009-07 - Recorrente: COOPERCLIM COOPERATIVA DE CLINICA MEDICA DO AMAZONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

19 - Processo nº: 10314.003227/2008-92 - Recorrente: CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10711.004236/2006-56 - Recorrente: VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11968.000310/2006-16 - Recorrente: TECON SUAPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

22 - Processo nº: 19515.003507/2009-90 - Recorrentes: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

23 - Processo nº: 12466.004376/2006-07 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12709.000041/2007-92 - Recorrente: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

25 - Processo nº: 10314.001670/2008-29 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 15889.000288/2009-98 - Recorrente: ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

27 - Processo nº: 13951.000540/2002-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA.

Relator: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

28 - Processo nº: 11128.002417/2006-91 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 12466.002843/2009-07 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

30 - Processo nº: 10865.003534/2010-51 - Recorrente: INDÚSTRIA MANCINI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10314.005360/2004-50 - Recorrente: BROTHER INTERN CORP DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11080.100802/2005-13 - Recorrente: BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

33 - Processo nº: 14041.000388/2005-90 - Recorrente: PLANO PILOTO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 14041.000466/2005-56 - Recorrente: GRAFOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

35 - Processo nº: 11030.002484/2004-22 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

36 - Processo nº: 11030.002485/2004-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

37 - Processo nº: 11030.002490/2004-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

38 - Processo nº: 11030.002491/2004-24 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

39 - Processo nº: 11030.002492/2004-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

40 - Processo nº: 11030.000758/2006-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

41 - Processo nº: 11030.002106/2007-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

42 - Processo nº: 10183.720021/2007-82 - Recorrente: GUERMAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10940.900228/2010-15 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10940.900419/2010-87 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10940.900915/2010-31 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

46 - Processo nº: 10950.003112/2005-50 - Recorrente: JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 11020.000527/2005-35 - Recorrente: PETTENATI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 15956.000257/2008-13 - Recorrente: VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

49 - Processo nº: 10665.720562/2010-93 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIMENTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10711.007738/2008-09 - Recorrente: INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10711.007991/2008-54 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

3ª CÂMARA
EQUIPE DE APOIO
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 201, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

1 - Processo: 13971.903721/2010-18 - Recorrente: EMPIMAQ - EMPILHADEIRAS ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13971.903722/2010-62 - Recorrente: EMPIMAQ - EMPILHADEIRAS ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13971.904084/2010-05 - Recorrente: EMPIMAQ - EMPILHADEIRAS ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13971.904085/2010-41 - Recorrente: EMPIMAQ - EMPILHADEIRAS ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13971.904088/2010-85 - Recorrente: EMPIMAQ - EMPILHADEIRAS ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6 - Processo: 10865.900370/2008-98 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10865.900750/2008-22 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10865.900826/2008-10 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10865.900864/2008-72 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

10 - Processo: 13768.000134/2003-51 - Recorrente: CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 19311.000579/2010-13 - Recorrente: CAPS EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

12 - Processo: 11080.006079/2007-31 - Nome do Contribuinte: IPIRANGA PETROQUIMICA SA

13 - Processo: 10909.001053/00-88 - Nome do Contribuinte: REFINADORA CATARINENSE SA

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

14 - Processo: 10580.720177/2007-81 - Recorrente: UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

15 - Processo: 10830.008341/2009-51 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

16 - Processo: 11060.002558/2006-35 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO LESTE

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

17 - Processo: 10680.015341/2007-14 - Recorrente: BRASCOOP - COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

18 - Processo: 13807.003663/2005-65 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13807.003657/2005-16 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10314.008706/2007-14 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10166.721347/2009-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TOTAL TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

22 - Processo: 10768.720166/2007-11 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10768.720424/2007-51 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10768.720427/2007-94 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

25 - Processo: 10980.015272/2008-37 - Recorrente: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10980.017824/2008-41 - Recorrente: TM MERCANTIL DE EQ MED E HOSPITALARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11040.000705/2004-17 - Recorrente: ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

28 - Processo: 10909.003793/2005-61 - Nome do Contribuinte: F MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da 1ª Turma

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 506, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

1 - Processo: 13502.900146/2006-41 - Recorrente: GRIFFIN BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10380.002213/2003-53 - Recorrente: M. DIAS BRANCO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13681.000279/2007-36 - Recorrente: JANAÚBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13971.900834/2008-47 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10865.903780/2009-71 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10865.903781/2009-16 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10865.903782/2009-61 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10865.903783/2009-13 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10865.903784/2009-50 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10865.903785/2009-02 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10865.903786/2009-49 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10865.903787/2009-93 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10865.903788/2009-38 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10865.903789/2009-82 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10865.903790/2009-15 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10865.903791/2009-51 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10865.903792/2009-04 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10865.903793/2009-41 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10865.903794/2009-95 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10865.903795/2009-30 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10865.903796/2009-84 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10865.903797/2009-29 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10865.903798/2009-73 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10865.903799/2009-18 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10865.903800/2009-12 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10865.903801/2009-59 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10865.903802/2009-01 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10865.903803/2009-48 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10865.903804/2009-92 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10865.903805/2009-37 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10865.903806/2009-81 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10865.903809/2009-15 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10865.903810/2009-40 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10865.903811/2009-94 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10865.903812/2009-39 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10865.903813/2009-83 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10865.903816/2009-17 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10865.903817/2009-61 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10865.903819/2009-51 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10865.906161/2009-39 - Recorrente: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

41 - Processo: 10925.000459/2009-81 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10925.000460/2009-14 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10925.000461/2009-51 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10925.000462/2009-03 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10925.000463/2009-40 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10925.000464/2009-94 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10925.000465/2009-39 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10925.000466/2009-83 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10925.000467/2009-28 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10925.000468/2009-72 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10925.000469/2009-17 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10925.000470/2009-41 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10925.000471/2009-96 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10925.000472/2009-31 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10925.000473/2009-85 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10925.000474/2009-20 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10925.000475/2009-74 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10925.000476/2009-19 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10925.000478/2009-16 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10925.000649/2009-07 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

61 - Processo: 10925.000651/2009-78 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10925.000652/2009-12 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10925.000653/2009-67 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10925.000654/2009-10 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10925.000655/2009-56 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10925.000656/2009-09 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10925.000657/2009-45 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13981.000162/2005-14 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 13981.000163/2005-51 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

70 - Processo: 12571.000006/2010-71 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 12571.000007/2010-16 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 12571.000008/2010-61 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 12571.000009/2010-13 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 12571.000010/2010-30 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 12571.000011/2010-84 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 12571.000012/2010-29 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 12571.000013/2010-73 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 12571.000014/2010-18 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 12571.000015/2010-62 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 12571.000016/2010-15 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 12571.000017/2010-51 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 12571.000018/2010-04 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 12571.000019/2010-41 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 12571.000020/2010-75 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 12571.000021/2010-10 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 12571.000022/2010-64 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 12571.000023/2010-17 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 12571.000024/2010-53 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 12571.000025/2010-06 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 12571.000026/2010-42 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 12571.000027/2010-97 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 12571.000028/2010-31 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 12571.000029/2010-86 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 12571.000030/2010-19 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 12571.000031/2010-55 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 12571.000032/2010-08 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 12571.000033/2010-44 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 12571.000034/2010-99 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 12571.000035/2010-33 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 12571.000036/2010-88 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 12571.000037/2010-22 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 12571.000038/2010-77 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 12571.000039/2010-11 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 12571.000040/2010-46 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 12571.000041/2010-91 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 13931.000367/2008-20 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 13931.000368/2008-74 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 13931.000936/2008-37 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 13931.000938/2008-26 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 13931.000941/2008-40 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 13931.000943/2008-39 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 13931.000944/2008-83 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 13931.000945/2008-28 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 13931.000947/2008-17 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 13931.000948/2008-61 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 13931.000949/2008-14 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 13931.000950/2008-31 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 13931.000951/2008-85 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 13931.000952/2008-20 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 13931.000953/2008-74 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 13931.000954/2008-19 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 13931.000955/2008-63 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 13931.000956/2008-16 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 13931.000957/2008-52 - Recorrente: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

125 - Processo: 10980.914096/2009-07 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10980.914097/2009-43 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10980.914098/2009-98 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10980.914099/2009-32 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10980.914100/2009-29 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10980.914101/2009-73 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10980.914102/2009-18 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10980.914103/2009-62 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 10980.914104/2009-15 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10980.914105/2009-51 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10980.914106/2009-04 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10980.914107/2009-41 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10980.914108/2009-95 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 10980.914109/2009-30 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10980.914110/2009-64 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10980.914111/2009-17 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10980.914112/2009-53 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10980.914113/2009-06 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10980.914697/2009-10 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 10980.914698/2009-56 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 10980.914699/2009-09 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10980.921889/2009-74 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10980.921890/2009-07 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 10980.924459/2009-12 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 10980.924460/2009-39 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 10980.924461/2009-83 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 10980.924462/2009-28 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 10980.924463/2009-72 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo: 10980.924464/2009-17 - Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

154 - Processo: 13858.000509/2003-74 - Recorrentes: COLORADO VEÍCULOS LIMITADA e FAZENDA NACIONAL

155 - Processo: 10925.002964/2007-07 - Recorrentes: RENAR MAÇÃS S/A e FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 15586.000805/2005-18 - Recorrentes: COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

157 - Processo: 10925.000912/2010-93 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo: 10925.000913/2010-38 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo: 10925.000914/2010-82 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo: 10925.000915/2010-27 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo: 10925.000916/2010-71 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo: 10925.000917/2010-16 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo: 10925.000922/2010-29 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo: 10925.000923/2010-73 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo: 10925.001727/2008-00 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo: 19679.005720/2005-30 - Recorrente: CIMENTO RIO BRANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo: 19679.005722/2005-29 - Recorrente: CIMENTO RIO BRANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo: 19679.005732/2005-64 - Recorrente: CIMENTO RIO BRANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo: 19679.005737/2005-97 - Recorrente: CIMENTO RIO BRANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo: 19679.005738/2005-31 - Recorrente: CIMENTO RIO BRANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN
171 - Processo: 10283.007919/00-87 - Recorrente: EMPRESA NACIONAL DE HOTELARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo: 10768.007742/2010-28 - Recorrente: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo: 10830.005538/2004-23 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo: 10283.000376/2009-95 - Recorrente: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo: 11020.007495/2008-41 - Recorrente: SAN MARINO MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo: 13502.720335/2009-85 - Recorrente: CALÇADOS MALU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo: 13855.000429/2004-20 - Recorrente: CALÇADOS DONADELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo: 10865.002268/2008-25 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo: 10865.002280/2008-30 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo: 10865.002282/2008-29 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo: 10865.002284/2008-18 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo: 10865.002291/2008-10 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo: 10865.002293/2008-17 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo: 10650.900487/2009-78 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo: 10650.900488/2009-12 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo: 10650.900489/2009-67 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo: 10650.900493/2009-25 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo: 10650.900661/2009-82 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo: 10480.901070/2009-21 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo: 10480.907059/2009-75 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo: 10480.907060/2009-08 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo: 10480.907063/2009-33 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo: 10480.907064/2009-88 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo: 10480.909637/2009-16 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo: 10480.909638/2009-52 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo: 10480.909639/2009-05 - Recorrente: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo: 10835.000068/2006-23 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo: 10835.000162/2005-00 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo: 10835.000830/2005-91 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo: 10835.001555/2005-22 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo: 10835.002289/2005-55 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo: 10835.003027/2004-27 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo: 15940.000293/2007-67 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo: 15940.000297/2007-45 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo: 15940.000298/2007-90 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo: 15940.000299/2007-34 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo: 15940.000300/2007-21 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo: 15940.000301/2007-75 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo: 15940.000302/2007-10 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo: 15940.000501/2007-28 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN
Presidente da 3ª Turma Especial

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da 3ª Turma Especial

4ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 3º andar, sala 204.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
1 - Processo: 16327.000525/2005-15 - Nome do Contribuinte: ITAU UNIBANCO S.A.
2 - Processo: 10410.004616/2003-32 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL E EMPACOTADORA VIEIRA LTDA.
3 - Processo: 16327.720693/2011-79 - Nome do Contribuinte: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TÍTULOS S A
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
4 - Processo: 16327.000162/2010-85 - Recorrente: DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 16095.000723/2007-11 - Recorrente: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 13976.000065/00-43 - Recorrente: MABETI INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
7 - Processo: 10970.000401/2008-10 - Nome do Contribuinte: BETUNEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
8 - Processo: 13982.000465/2005-19 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
9 - Processo: 19647.008040/2008-98 - Nome do Contribuinte: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
10 - Processo: 13876.000438/2001-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALCOA ALUMÍNIO S/A
11 - Processo: 13876.000513/2002-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALCOA ALUMÍNIO S/A
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
12 - Processo: 10925.000139/99-16 - Nome do Contribuinte: DEYCON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
13 - Processo: 10935.001082/2011-83 - Nome do Contribuinte: FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME
14 - Processo: 15586.000012/2011-39 - Nome do Contribuinte: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
15 - Processo: 10140.000835/2003-70 - Recorrente: MERKOVINIL INDUS COMER TINTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10183.001701/2002-99 - Recorrente: HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10380.010450/2004-79 - Recorrente: TARGA TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
18 - Processo: 13971.900215/2010-77 - Nome do Contribuinte: LULI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
19 - Processo: 13971.900216/2010-11 - Nome do Contribuinte: LULI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
20 - Processo: 13971.900218/2010-19 - Nome do Contribuinte: LULI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
21 - Processo: 13971.900219/2010-55 - Nome do Contribuinte: LULI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
22 - Processo: 10880.025452/99-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
23 - Processo: 18471.002257/2003-76 - Nome do Contribuinte: KONGA MADEIRAS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA
24 - Processo: 13009.000213/2009-40 - Nome do Contribuinte: M.I.MONTREAL INFORMÁTICA LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
25 - Processo: 15563.000309/2006-03 - Embargante: FICET INDÚSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 13890.000041/2002-31 - Embargante: CERAMICA FORMIGRES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
27 - Processo: 10855.002658/2003-18 - Nome do Contribuinte: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP
28 - Processo: 10070.000715/2007-77 - Nome do Contribuinte: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
29 - Processo: 10980.722587/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
30 - Processo: 13896.001252/2001-50 - Nome do Contribuinte: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
31 - Processo: 15504.723876/2011-95 - Nome do Contribuinte: SIM-INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL
32 - Processo: 11516.000209/2010-60 - Nome do Contribuinte: PREMIUM DISTRIBUIDORA S/A
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
33 - Processo: 10675.720616/2009-68 - Embargante: ABC-INDÚSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO e Embargada: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10675.906623/2009-55 - Embargante: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
35 - Processo: 13708.000069/96-89 - Recorrente: REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
36 - Processo: 10380.009929/2004-62 - Recorrente: M DIAS BRANCO IND COM ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
37 - Processo: 11516.003940/2010-47 - Nome do Contribuinte: REYC COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
38 - Processo: 10580.008832/2005-67 - Recorrente: PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 10630.901525/2008-67 - Embargante: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 10630.901527/2008-56 - Embargante: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10980.011700/2002-67 - Embargante: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10660.003191/2007-26 - Recorrente: AUTO ALFENAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

43 - Processo: 10805.720006/2008-51 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

44 - Processo: 19515.000043/2005-36 - Nome do Contribuinte: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA

45 - Processo: 10950.000184/2006-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INGÁ VEÍCULOS LTDA

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

46 - Processo: 10283.009423/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

47 - Processo: 13204.000042/00-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO SA

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

48 - Processo: 10830.000822/2008-37 - Nome do Contribuinte: SCHOLLE LTDA

49 - Processo: 10830.000823/2008-81 - Nome do Contribuinte: SCHOLLE LTDA

Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

50 - Processo: 19814.000290/2006-49 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

51 - Processo: 10675.720614/2009-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO

52 - Processo: 10675.906621/2009-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO

53 - Processo: 10675.906622/2009-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO

NAYRA BASTOS MANATTA
Presidente da 2ª Turma

ASSELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretário da 2ª Turma

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 5º andar, sala 502.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 10730.002738/98-99 - Nome do Contribuinte: ORGANIZAÇÃO CHAVE DE OURO LTDA

2 - Processo: 11637.000283/98-06 - Recorrente: STC SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

3 - Processo: 11516.000457/2010-19 - Nome do Contribuinte: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

4 - Processo: 11516.000459/2010-08 - Nome do Contribuinte: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

5 - Processo: 11516.002174/2010-01 - Nome do Contribuinte: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

6 - Processo: 13016.000361/2003-80 - Nome do Contribuinte: MOVEIS SANDRIN LTDA

7 - Processo: 13502.000064/2001-91 - Nome do Contribuinte: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A

8 - Processo: 10480.007882/2002-11 - Nome do Contribuinte: FERREIRA PINTO E CIA LTDA

9 - Processo: 13016.000124/2005-81 - Nome do Contribuinte: MOVEIS SANDRIN LTDA

10 - Processo: 13016.000463/2005-67 - Nome do Contribuinte: MOVEIS SANDRIN LTDA

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

11 - Processo: 11618.001030/2005-14 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL

12 - Processo: 11831.000733/2003-39 - Recorrente: CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

13 - Processo: 13808.005787/98-11 - Recorrente: MERREL LEPETIT FARMACEUTICA INDL. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10920.001496/2002-81 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

15 - Processo: 10680.011365/2007-96 - Recorrente: INSPETORIA MADRE MAZZARELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10930.000387/2007-31 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS UNIVERSAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

17 - Processo: 11075.002980/2005-41 - Nome do Contribuinte: IRMÃOS SCHWANCK LTDA

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

18 - Processo: 10932.000643/2008-51 - Nome do Contribuinte: RAGI REFRIGERANTES LTDA

19 - Processo: 10530.901712/2008-79 - Nome do Contribuinte: PAQUETA BAHIA LTDA.

20 - Processo: 11020.000526/2005-91 - Nome do Contribuinte: PETTENATI SA INDÚSTRIA TEXTIL

21 - Processo: 13839.005663/2007-94 - Nome do Contribuinte: ROCA BRASIL LTDA.

22 - Processo: 18471.000261/2004-81 - Nome do Contribuinte: RIOJA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relator: RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL

23 - Processo: 18473.000104/2010-01 - Recorrente: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

24 - Processo: 10120.903022/2008-86 - Recorrente: NOVA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

25 - Processo: 13898.000088/00-73 - Recorrente: INDÚSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13898.000179/2001-89 - Recorrente: INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10166.008933/2002-86 - Recorrente: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

28 - Processo: 10314.002919/2007-32 - Nome do Contribuinte: EADI SANTO ANDRE TERMINAL DE CARGAS LTDA

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

29 - Processo: 15504.012246/2010-19 - Nome do Contribuinte: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

30 - Processo: 16327.001339/2010-61 - Nome do Contribuinte: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS

31 - Processo: 11080.010264/2008-19 - Nome do Contribuinte: SERVICE INFORMÁTICA LTDA

32 - Processo: 12709.000523/2009-12 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

33 - Processo: 12466.001910/2009-68 - Recorrente: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL

34 - Processo: 13116.001009/2002-52 - Recorrente: JALLES MACHADO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

35 - Processo: 10380.014146/2002-39 - Recorrente: COTECE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

36 - Processo: 13804.002258/2001-26 - Recorrente: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

37 - Processo: 13854.000256/2003-79 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

38 - Processo: 13854.000324/2003-08 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

39 - Processo: 13882.000038/2002-16 - Nome do Contribuinte: GUARAUTO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.

40 - Processo: 10980.005504/2008-49 - Nome do Contribuinte: SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES

Relator: RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL

41 - Processo: 10845.722957/2011-93 - Recorrente: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

42 - Processo: 10580.720170/2009-21 - Recorrente: IRBA - INSTITUTO RADIODIAGNOSTICO DA BAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

43 - Processo: 13808.000515/2001-55 - Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 19515.002486/2004-81 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13807.013135/2001-91 - Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

46 - Processo: 13820.000058/2002-11 - Nome do Contribuinte: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Relator: RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL

47 - Processo: 10380.720316/2007-22 - Embargante: CASCAVEL COUROS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

48 - Processo: 13971.901933/2009-27 - Recorrente: HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13971.908591/2009-76 - Recorrente: HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

50 - Processo: 10909.003448/2010-95 - Nome do Contribuinte: EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMP E EXPORT LTDA

DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

51 - Processo: 12965.000047/2006-58 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NEWBREAD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

52 - Processo: 13502.001160/2009-11 - Nome do Contribuinte: OXITENO NORDESTE S A INDÚSTRIA E COMERCIO

53 - Processo: 16327.001221/2010-32 - Nome do Contribuinte: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

54 - Processo: 10580.012457/2004-79 - Recorrente: MODULO FEIRAS E STANDS PROMOCIONAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 15983.000398/2009-81 - Nome do Contribuinte: TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES MD S/A

56 - Processo: 11128.007929/2007-24 - Recorrente: TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

57 - Processo: 13837.000344/2004-60 - Recorrente: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da 3ª Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária da 3ª Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Protocolo ICMS 85/12, publicado no DOU de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 25 e 26, onde se lê: "PROTOCOLO ICMS 85, DE 22 DE MAIO DE 2012", leia-se: "PROTOCOLO ICMS 85, DE 3 DE JULHO DE 2012."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo nº 10168.720.120/2012-10, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: VW 15.190E OD HD - Escolar (Carroceria Marcopolo) Versão: Escolar Capacidade de transporte: 49 (quarenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel ou semidiesel) Cilindradas: 4.800cm³ Marca: VW Fabricante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Ano/modelo: 2012/2012
Nome do veículo: VW 15.190E OD/Escolar Power (Carroceria Comil) Versão: Escolar Capacidade de transporte: 60 (sessenta) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel ou semidiesel) Cilindradas: 4.800cm³ Marca: VW Fabricante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Ano/modelo: 2012/2012
Nome do veículo: VW 15.190E OD/Escolar Super (Carroceria Induscar) Versão: Escolar Capacidade de transporte: 60 (sessenta) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel ou semidiesel) Cilindradas: 4.800cm³ Marca: VW Fabricante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Ano/modelo: 2012/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo nº 10168.720123/2012-53, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: M.BENZ OF 1519R/ESCOLAR FOZ SUPER (Carroceria Induscar) Versão: ônibus (transporte de passageiros) Capacidade de transporte: 49 (quarenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.801cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz/Caio Induscar Ano/modelo: 2012/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo nº 10168.720.125/2012-42, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Transit Versão: 350L BUS Capacidade de transporte: 14 (quatorze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.198cm³ Marca: Ford Motor Company Fabricante: Ford Motor Company Ano/modelo: 2012/2013
Nome do veículo: Transit Versão: 370L BUS Capacidade de transporte: 14 (quatorze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.198cm³ Marca: Ford Motor Company Fabricante: Ford Motor Company Ano/modelo: 2012/2013

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Coana nº 9, de 29 de março de 2012, publicado na página 35, da Seção 1, da Edição do Diário Oficial da União nº 74, de 17 de abril de 2012:

Onde se lê: "2.150cm³"; Leia-se: "2.143cm³".

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 3 DE JULHO DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 64, de 21 de junho de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 100 da Resolução do CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no art. 4º da Resolução do CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 64, de 21 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do art. 15-A:

"Art. 15-A. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto no primeiro semestre de 2012, o prazo de entrega da DASN-SIMEI, relativa à situação especial, deverá ser até 31 de agosto de 2012."

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 3 DE JULHO DE 2012

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Ciamerica - Cigarros Americana Ltda., inscrito no CNPJ nº 94.858.693/0005-25.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 13005.720041/2012-60, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Ciamerica - Cigarros Americana Ltda., inscrito no CNPJ nº 94.858.693/0005-25, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Premium Cigarettes Trading Corp. Cidade do Panamá, Panamá
2) País de destino dos produtos	Belize
3) Características dos Produtos	Cigarro em embalagem maço contendo 20 unidades
4) Marca(s) comercial(is)	Código de Barras
4.1) Hobby Red	78931350
4.2) Hobby Blue	78931473
5) Unidade da RFB para o processo do Despacho de Exportação	Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 4 DE JULHO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das sua atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e fundamentado nos artigos 32 e 33 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 037.569.561-30, em nome de Luana Cristina de Brito, conforme consta do processo 13355.720937/2011-98

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Delegado da Receita Federal em Goiânia -GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 28FB.E21B.1615FD7A; 5B21.6AFB.0BA2..ABA2; 524F.7FFE.4C18.F394, emitida indevidamente em 26/04/2012 e 27/04/2012, em favor do contribuinte Givanildo de Pádua Pires, CPF 703.984.101-00.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 4 DE JULHO DE 2012

Inscreve peticionários no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; em conformidade com a Instrução Normativa nº 1209 - RFB, de 07 de novembro de 2011; e Instrução Normativa nº 1.273 - RFB, de 06 de junho de 2012; bem como, atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara que:

Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrita no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a peticionária abaixo identificada:

NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
MARCIA MARA DE CARVALHO DUARTE	829.749.002-59	12266.721222/2012-70

Estes atos entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 3 DE JULHO DE 2012

Redemarca a área que compreende a zona primária do Porto Organizado de Salvador.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 22, de 4 de julho de 2002, assim como o disposto no art. 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º A zona primária do Porto de Salvador, administrado pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, compreende:

I - a área terrestre, incluindo as instalações portuárias, delimitada pela poligonal definida pelos vértices de coordenadas UTM consignadas no memorial descritivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, totalizando uma superfície de 318.613,29m2, conforme planta PS11 CB00 0018 REV.2 da CODEBA; e

II - a área marítima compreendida pelos paralelos 12º 54' 36"S e 13º 00'40"S e as margens da Cidade de Salvador e da Ilha de Itaparica, na Baia de Todos os Santos.

Art. 2º Para acesso de pessoas e veículos à área delimitada no inciso I do art. 1º deverá ser observado o regulamento elaborado pela CODEBA e efetivado o registro em sistema informatizado de controle de acesso.

Parágrafo único. A CODEBA deverá requerer à Alfândega, previamente, autorização para a realização de atividades, serviços ou eventos:

I - que possam restringir ou dificultar o deslocamento ou acesso da fiscalização a qualquer área de que trata o caput; ou

II - que envolvem o acesso de mais de 10 pessoas que não possuam relação com as atividades de carga, descarga, movimentação e armazenagem de mercadorias, embarque e desembarque de pessoas, ou manutenção das instalações portuárias.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 5, de 13 de abril de 2007.

LUCIANO FREITAS MACIEL

ANEXO

MEMORIAL DESCRITIVO DA POLIGONAL DELIMITANTE DA ÁREA CORRESPONDENTE À REDEMARCAÇÃO DA ZONA PRIMÁRIA DO PORTO ORGANIZADO DE SALVADOR:

Partindo-se do vértice 1, de coordenadas U.T.M de 552.584,00E e 8.567.974,20N situado na extremidade do Cais Comercial do Porto Organizado de Salvador, na divisa dos terrenos deste porto com o Terminal Marítimo Turístico e com azimute verdadeiro de 137º31'10" mede 15,00m até o vértice 2, deste vértice, com deflexão para esquerda de 91º57'45" margeando o armazém, medindo 691,62m atingiremos o vértice 3, deste segue ainda limitando a área portuária da Avenida da França e com deflexão para esquerda de 15°29'55" e distância de 842,62m encontraremos o vértice 4, deste ainda limitando com a Avenida da França e com deflexão para esquerda de 17º49'37" e distância de 14.632m atingiremos o vértice 5, deste agora faceando o Portão nº 02 e com deflexão para direita de 55º07'44" e distância de 12,65m alcançaremos o vértice 6, deste vértice, segue agora acompanhando o muro limite entre a área portuária do acesso a Polícia Federal com deflexão para esquerda de 45º28'34" e distância de 30,82m atingiremos o vértice 7, daí com deflexão para direita de 16º19'25" e distância de 7,54 atingiremos o vértice 8, deste ainda limitando com o acesso a Polícia Federal e com deflexão para direita de 43º19'43" e distância de 6,36m alcançaremos o vértice 9, daí, segue agora limitando com a área da Polícia Federal e com deflexão para a esquerda de 62º45'14" e distância de 145,29m encontraremos o vértice 10, deste vértice ainda acompanhando o muro limite com a Polícia Federal e com deflexão para direita de 90º00'00" e distância de 133,32m atingiremos o vértice 11, deste segue agora limitando a área em descrição da Avenida Oscar Pontes e com deflexão para a esquerda de 77º43'13" e distância de 279,17m encontraremos o vértice 12, daí com deflexão para direita de 05º41'28" e distância de 51,90 encontraremos o vértice 13, deste vértice, segue ainda limitando com a Avenida Oscar Pontes e com deflexão para esquerda de 20º31'21" e distância de 220,76m atingiremos o vértice 14, deste vértice, com deflexão para esquerda de 18º07'40" e distância de 6,64m atingiremos o vértice 15, deste com deflexão para esquerda de 48º52'34" e distância de 7,11 alcançaremos o vértice 16, deste vértice, segue delimitando a área primária portuária da entrada de acesso ao Ferry Boat e com deflexão para esquerda de 25º22'10" e distância de 54,77m atingiremos o vértice 17, deste vértice, segue agora faceando o Portão de Acesso a área do Ferry Boat e com deflexão para esquerda de 92º48'17" e distância de 21,28m encontraremos o vértice 18 daí, com deflexão para direita de 24º18'26" e distância de 19,29m atingiremos o vértice 19, deste vértice, com deflexão para direita de 18º28'25" e distância de 14,30m alcançaremos o vértice 20, deste ainda acompanhando o muro limite do acesso ao Ferry Boat e com deflexão para direita de 12º14'13" e distância de 16,51m, alcançaremos o vértice 21, daí, com deflexão para esquerda de 14º34'58" e distância de 14,33m encontraremos o vértice 22, deste com deflexão para a esquerda de 18º17'24" e com distância de 10,12m atingiremos o vértice 23, do vértice 23 com deflexão para esquerda de 18º16'37" e distância de 19,78m alcançaremos o vértice 24, deste, segue ainda acompanhando o muro limite entre a área a ser alfandegada do acesso ao Ferry Boat e com deflexão para direita de 13º26'34" e distância de 55,97m encontraremos o vértice 25, deste com deflexão para esquerda de 93º51'27" e distância de 18,56m encontraremos o vértice 26, do vértice 26, segue agora contornando a nova área aterrada e com deflexão para direita de 89º59'40" e distância de 27,13m ainda contornando a nova área aterrada encontraremos o vértice 27, deste com deflexão para esquerda de 80º37'5" e distância de 62,85m ainda contornando a nova área aterrada encontraremos o vértice 28, daí ainda contornando a nova área aterrada, com deflexão de 12º2'56" e distância de 109,85m encontraremos o vértice 29 deste vértice ainda contornando a nova área aterrada, e com deflexão para a esquerda de 1º06´14" e distância de 109,66m encontraremos o vértice 30 situado no encontro do enrocamento como cais de saneamento, do vértice 30, com deflexão para direita de 58º48'46" se distância de 171,05m segue margeando o cais de saneamento encontraremos o vértice 31, do vértice 31 com deflexão para direita de 2º50'26" e distância de 50,61m encontraremos o vértice 32, situado no encontro do cais de saneamento e o Cais de Água de Meninos, deste vértice segue agora acompanhando a face do Cais de Água de Meninos e com deflexão para esquerda de 70º03'13" e distância de 377,04m, encontraremos o vértice 33, deste segue agora acompanhando a face do Cais de Ligação e com deflexão para a esquerda de 58º00'47" e distância de 238,76m atingiremos o vértice 34, deste vértice, com deflexão para direita e distancia de 717,91m agora margeando o Cais Comercial, atingiremos o vértice 35, deste vértice, agora acompanhando o alargamento do Cais Comercial e com deflexão para direita de 89º55'26" e distância de 12,00m alcançaremos o vértice 36, deste vértice, com deflexão para esquerda de 89º48'26" e distância de 63,62m, atingiremos o vértice 37, deste com deflexão para a direita de 15º3'7" e distância de 300,00m atingiremos o vértice 38, do vértice 38 com deflexão para esquerda de 90º00´48" e distância de 12,00m alcançaremos o vértice 39, deste, segue agora acompanhando o Cais Comercial e com deflexão para direita de 90º00´49 e distância de 379,19m encontraremos o vértice 1, ponto inicial, fechando assim a poligonal que envolve a redemarcação da zona primária no Porto Organizado de Salvador, que apresenta uma superfície de 318.613,29m².

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, de ofício, de Mozart Gomes nº. 161.868.287-35.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e, tendo em vista o disposto nos artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º NULO, de ofício, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a inscrição nº. 161.868.287-35, correspondente a MOZART GOMES, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, apurada no Processo Administrativo nº 15211.720109/2012-09.

Art. 2º A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex- tunc), conforme dispõe o art. 34 da IN RFB 1.042/2010.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 4 DE JULHO DE 2012

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e suas alterações, e pela Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando as informações constantes do Processo MF n.º13609.721013/2012-61, declara:

Art 1º Inscrito sob o n.º 06113/116 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa BEBIDAS RIO BLANCO LTDA, CNPJ 13.892.550/0001-04, estabelecida à Rua Álvaro Augusto Guimarães, 220, Bairro Veneza, Ribeirão das Neves, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2206.00.90.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2012

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e suas alterações, e pela Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando as informações constantes do Processo MF n.º13609.721013/2012-61, declara:

Art 1º Inscrito sob o n.º 06113/117 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa BEBIDAS RIO BLANCO LTDA, CNPJ 13.892.550/0001-04, estabelecida à Rua Álvaro Augusto Guimarães, 220, Bairro Veneza, Ribeirão das Neves, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2206.00.90.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 4 DE JULHO DE 2012

Credenciamento sub judice de Perito Autônomo.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 307, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o processo de recrutamento e seleção de peritos cursado com base no Edital de Seleção ALF/VIT 53/2012 e, ainda, considerando a antecipação de tutela proferida nos autos do processo judicial nº : 0006497-50.2012.4.02.5001 (2012.50.01.006497-5) da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º. Outorgar, sub judice, o credenciamento, como perito autônomo, sem vínculo empregatício, do candidato Gustavo Carvalhinho de Oliveira, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar à Alfandega da RFB no Porto de Vitória/ES, que em razão da antecipação da tutela nos auto informados em epígrafe obteve a 18ª classificação no processo seletivo.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2012

Aplicação da pena de advertência a interveniente em operação de comercio exterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aplicar, à vista do que consta no processo nº 10711.727420/2011-35, a PENA DE ADVERTÊNCIA ao Engenheiro NILTON PEDRO ELIAS RODRIGUES, CPF nº 230.930.567-72, por conduta tipificada no art. 76, inciso I, alínea "j", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/01821	BRUNO BASTOS SANTOS	086.137.417-70	10730.726053/2011-24
7A/02010	JOÃO CARLOS SASSO GUEDES	782.559.027-91	10730.726600/2012-52
7A/01240	WILLIAM CANHETE PESSOA	043.975.087-39	10730.726718/2012-81

Art. 2° Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto n° 6759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7213 de 15 de junho de 2010, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.749	BRUNO BASTOS SANTOS	086.137.417-70	10730.726053/2011-24
7D/02.750	JOÃO CARLOS SASSO GUEDES	782.559.027-91	10730.726600/2012-52
7D/02.751	WILLIAM CANHETE PESSOA	043.975.087-39	10730.726718/2012-81

Art. 3° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 3 DE JULHO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.940	TOMÁS SALVADOR PEREIRA DA COSTA	106.402.537-41	10730.726196/2012-17
7A/04.941	CARLOS VINICIUS SANTOS GALLO	112.088.427-65	10730.720023/2012-95
7A/04.942	LUIS PAULO DA SILVA	109.056.327-29	10730.720002/2012-70
7A/04.943	NATAN DOS SANTOS GARCEZ	140.971.887-55	10730.726051/2011-35
7A/04.944	GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA DE SANT'ANNA	108.617.327-90	10730.725179/2012-62
7A/04.945	ANDRÉ ROCHA GOMES	076.597.597-10	10730.724307/2012-51
7A/04.946	VICTOR HUGO SANTOS GALLO	055.359.477-09	10730.720024/2012-30
7A/04.947	ALESSANDRA REINCKE VARGAS CAVALCANTI	004.247.587-25	10730.722902/2012-51
7A/04.948	JOSÉ FRANCISCO CANELLAS CAVALCANTI	012.624.797-89	10730.722903/2012-04
7A/04.949	PEDRO DE OLIVEIRA SARAIVA	107.199.947-80	10730.722087/2012-21

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria ALF/GAB/VCP nº 004/2012, que dispõe sobre a entrega de documentos para formalização e juntada em processos no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e em conformidade com o disposto na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, resolve:

Art. 1° - O art. 2º da Portaria ALF/GAB/VCP nº 4, de 20 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 18, de 25/01/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

.....

§1º A Seção de Interação com o Cidadão (SAVIC) procederá a verificação do código de identificação dos arquivos (hash) gerado pelo SVA, digitalizará o Recibo Declaratório, fará sua juntada ao e-processo correspondente e restituirá a mídia e o original do recibo ao interessado.

§2° As atribuições descritas no §1º retro serão exercidas pelas equipes da RFB lotadas nos Portos Secos da jurisdição desta Alfândega, no que se referem aos documentos apresentados a seus respectivos protocolos auxiliares.

....."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 4 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição 06.145.029/0001-48 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 12226.000811/2009-91, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso III do art 37, no artigo 41 , combinados com o artigo 40, todos da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 06.145.029/0001-48, em nome da Pessoa Jurídica MTF TRADING COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em razão de irregularidades em operações de comércio exterior.

Art 2º.O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos do Art. 37, inciso II, e Art. 43, § 3º, inciso I "b" da Instrução Normativa nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art.1º: Declarar a inaptidão da inscrição no CNPJ nº 00.437.747/0001-01, pertinente à empresa MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, de conformidade com dados apurados constantes do processo administrativo 15956.720036/2012-33.

Art. 2º: A presente declaração de inaptidão produz efeitos a partir da data de publicação deste ADE.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 4 DE JULHO DE 2012

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, no artigo 30, inciso III e no artigo 31 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, considerando que houve fraude na inscrição do CPF, declara:

Art. 1º - Fica cancelada de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 298.038.318-01 nome de ALI MOHAMED RAZIME, conforme apurado no processo administrativo nº 15979.000004/2009-54.

RENATO CESAR LEITE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2012

Declara Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria n.º 587 de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 1º e 2.º, art.37, inciso II, art. 42 e 43, todos da Instrução Normativa RFB .º 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ da pessoa jurídica POSTO DE MOLAS CEGONHEIROS LTDA ME - CNPJ N.º 67.536.037/0001-00 - com endereço à Rua dos Feltrins, 1401 - Bairro Demarchi - São Bernardo do Campo SP, tendo em vista a sua inexistência de fato, conforme constatado através do processo administrativo n.º 10932.000690/2009-86.

INEFICAZES e INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários perante terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 2 DE JULHO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no registro especial instituído pela Lei nº 11.945/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, no uso da competência estabelecida por intermédio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de dezembro de 200, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, e as alterações posteriores dadas pela IN-RFB nº 1.101, de 23 de fevereiro de 2010; IN-RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN-RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, atendendo ao Pedido de Cancelamento do Registro Especial formulado pelo Contribuinte, motivo não estar realizando operações com papel destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, declara:

1. - Cancelada a Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, com a regulamentação da pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de dezembro de 200, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, e as alterações posteriores dadas pela IN-RFB nº 1.101, de 23 de fevereiro de 2010; IN-RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN-RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, do estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: QUALIGRAF VOTUPORANGA EDITORA LTDA. - ME

CNPJ nº 08.948.012/0001-54

Endereço: Av. Francisco Vila Horta, nº 4969 - Bairro: Lot Jardim Yolanda.

Cidade: VOTUPORANGA - SP

Processo Administrativo: 13871.720131/2012-41

Registro Especial nº: GP/08107/00159 (cancelado)

Atividade: GRÁFICA (GP) -

2. - Que tal Inscrição não deve mais produzir quaisquer efeitos fiscais.

SERGIO LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 2 DE JULHO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no registro especial instituído pela Lei nº 11.945/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, no uso da competência estabelecida por intermédio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de dezembro de 200, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, e as alterações posteriores dadas pela IN-RFB nº 1.101, de 23 de fevereiro de 2010; IN-RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN-RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, atendendo ao Pedido de Cancelamento do Registro Especial formulado pelo Contribuinte, motivo não estar realizando operações com papel destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, declara:

1. - Cancelada a Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, com a regulamentação da pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de dezembro de 200, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, e as alterações posteriores dadas pela IN-RFB nº 1.101, de 23 de fevereiro de 2010; IN-RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN-RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, do estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: QUALIGRAF VOTUPORANGA EDITORA LTDA. - ME

CNPJ nº 08.948.012/0001-54

Endereço: Av. Francisco Vila Horta, nº 4969 - Bairro: Lot Jardim Yolanda.

Cidade: VOTUPORANGA - SP

Processo Administrativo: 13871.720131/2012-41

Registro Especial nº: UP/08107/00160 (cancelado)

Atividade: USUÁRIO (UP) -

2. - Que tal Inscrição não deve mais produzir quaisquer efeitos fiscais.

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2012

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso I do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10860.722051/2011-81, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 05.537.622/0001-77, em nome de Compagnie Plastic Omnium., com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10980.000063/2012-75, resolve:

Art.1°- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores. nos exatos termos da Portaria nº 599, de 20 de outubro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U de 21 de outubro de 2011.

EMPRESA: CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 76.487.222/0001-42

CEI: 51.212.18530/71

NOME DO PROJETO: UHE SANTO ANTONIO DO JARI de titularidade das empresas JARI ENERGETICA S/A e ECE PARTICIPAÇÕES S/A, inscritas no CNPJ 15.730.872/0001-82 e 09.333.996/0001-21

NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Decreto nº 95.518. de 18 de dezembro de 1987 e Contrato de Concessão nº 04/2002 - ANEEL, de 07 de fevereiro de 2002, conforme consta na Portaria MME nº 599, de 20 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 21 de outubro de 2011

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: de 01/07/2011 a 10/12/2014.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3° - A suspensão de que trata o art. 1º pode ser usufruída nas aquisições no mercado interno ou nas importações realizadas nas condições daquele artigo no período de cinco anos, contados da data da entrada em vigor deste Ato Declaratório Executivo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5° - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 4 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante neste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2° do art. 150 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)	
12.211.901/0001-01	RIO BELO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J	05399274737091
12.501.608/0001-89	DE NONI (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H	05260485735703
12.501.608/0001-89	SR. VALDEMAR (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G	05371612736815

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 4 DE JULHO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003491/2010-17, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, CNPJ n° 10.637.926/0002-27, situado na Av. Osvaldo Aranha, 540, Anexo A, Bairro Juventude, no município de Bento Gonçalves - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/333, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Bianco	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Pinot Blanc	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling Itálico	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Sauvignon	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino	CVE Semillon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Gamay Beaujolais	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Sangiovese	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	CVE Prosseco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (charmat)	CVE	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (tradicional)	CVE	2204.10.10	não retornável	750 ml
Brandy	CVE	2208.20.00	não retornável	750 ml
Licor de Ervas Aromáticas Fino	CVE	2208.70.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Adega de Vinhos Domenico Bertolini Ltda, CNPJ 04.873.025/0001-50				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Domenico	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 4 DE JULHO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003520/2010-32, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Cave Marson Vinhos e Espumantes Ltda, CNPJ n° 87.904.405/00001-32, situado na Linha Frei Caneca, s/n, Bairro Santo Antonio, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/334, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancelotta	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marson	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Meio Seco Fino Chardonnay	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marson Vale da Ferradura	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Merlot	Marson Vale da Ferradura	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Famiglia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Marson Famiglia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Marson Golden Tower	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Golden Tower	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marson Vinhas D'Encruzilhada	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Adega Veneto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cia Piagentitni de Bebidas e Alimentos, CNPJ 16.730.202/0003-90				
Vinho Moscatel Espumante	Marson	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Burt	Marson	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Burt	Marson Espumante - Charmat	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinhos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Monte Veneto Ltda, CNPJ 91.954.719/0001-17				
Vinho Branco Seco	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Dei Coloni	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Dei Coloni	22.04.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 4 DE JULHO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 13016.000463/2010-24, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vaccaro & Cia Ltda ME, CNPJ n° 88.673.710/0001-23, situado na Linha Santo Alexandre, s/n, Primeiro Distrito, no município de Garibaldi - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/335, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Collina D'Oro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Degli Amici	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Degli Amici	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Degli Amici	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Trifoglio Rosso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vaccaro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho rosado Seco	Vaccaro	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (champenoise)	Vaccaro	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Vaccaro	2204.10.90	não retornável	750 ml

* Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Courmayer do Brasil Vinhos Ltda, CNPJ 88.999.230/0001-57.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 4 DE JULHO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.000054/2011-14, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/336 como produtor de bebidas o estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 88.612.486/0012-12, situado na Linha Silva Pinto Sul, s/n, Pinto Bandeira, no município de Bento Gonçalves - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 4 DE JULHO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 13016.720165/2012-16, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Irmãos Pitol Ltda, CNPJ n° 06.111.770/0001-98, situado na Linha Rio Grande do Sul, s/n, Primeiro Distrito, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/337, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Vinhos Pitol	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinhos Pitol	2204.29.11	retornável	4.600 ml

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 3 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 203 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, bem como a Portaria RFB n° 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1° Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2° Os produtos referidos no art. 1°, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7° do art. 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3° As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2° do art. 210 do RIPI.

Art. 4° As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2° do art. 211 do RIPI.

Art. 5° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ANEXO ÚNICO

IPI Solicitação de Enquadramento de Bebida

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.297.237/0001-98	PRINCESINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.297.237/0001-98	MORTOLA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.297.237/0001-98	STREET 69	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	L
72.395.270/0001-50	COQ DE ABACAXI	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	KNEVITZ	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
72.395.270/0001-50	CHINOCA MINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. CHINOCA MINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	CANINHA 95 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
72.395.270/0001-50	CANINHA 95 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
72.395.270/0001-50	CANINHA 95 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
72.395.270/0001-50	CHINOCA MINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
72.395.270/0001-50	VELHA CARRETA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
72.395.270/0001-50	COQ. VELHA CARRETA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. BRAYAN	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. CHINOCA MINHA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	COQ. CHINOCA MINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. DE VODKA KNEVITZ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. DE LIMÃO	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	COQ. VELHA CARRETA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	COQ. DE COCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	AGRESTE COQ DE CATUABA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	COQ. DE AMENDOIM	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	COQ. DE MORANGO	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	COQ. DE PESSEGO	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
72.395.270/0001-50	VELHA CARRETA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
72.395.270/0001-50	VELHA CARRETA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
72.395.270/0001-50	CHINOCA MINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
72.395.270/0001-50	CHINOCA MINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
72.395.270/0001-50	COQ. DE LIMAO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	AGRESTE COQ DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE LIMAO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	AGRESTE COQ DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE PESSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ VERMATH 95 BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE ABACAXI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE MORANGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. AMARGO 95	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ DE CHOCOLATE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. DE CANELA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. VERMATH 95 TINTO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. DE MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
72.395.270/0001-50	COQ. DE MEL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE JULHO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica CASA UTIL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 01.608.542/0001-04, efetuada pela Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 2.302, de 27 de outubro de 2009, publicada no DOU de 30 de outubro de 2009, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo n° 11070.000172/2011-37.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 314, DE 3 DE JULHO DE 2012

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, com base no inciso I do § 1º do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nos incisos II, III e XII do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, e considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, em sua 84ª reunião ordinária, de 3 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a operacionalização das coberturas de morte e invalidez permanente - MIP, danos físicos nos imóveis - DFI e responsabilidade civil do construtor - RCC a partir de janeiro de 2010, face o disposto na Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, na Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, e na Lei nº 12.409/2011; e

as competências dos Agentes Financeiros, das Seguradoras, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a transferência das operações das Seguradoras à Administradora do FCVS e com a operacionalização das coberturas de MIP, DFI e RCC.

Art. 2º A cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, doravante denominada FCVS Garantia para fins de administração na CAIXA, será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais, a serem aprovados por este Conselho Curador.

§ 1º A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do garantido, os desembolsos relacionados a danos físicos no imóvel e os desembolsos relacionados à responsabilidade civil do construtor, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao Agente Financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º Na operacionalização da referida cobertura, a Administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular nº 111, de 3 de dezembro de 1999, da SUSEP, substituindo-as pelas normas e pelo manual referidos no caput, à medida que estes entrarem em vigor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Compete à Administradora do FCVS, conforme normatizado pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS:

I. emitir, reemitir e receber dos Agentes Financeiros as contraprestações mensalmente faturadas, bem como prêmios de competências anteriores a janeiro de 2010;

II. analisar as solicitações de pagamentos decorrentes da garantia prestada pelo FCVS nas ocorrências de sinistros e de eventos de MIP, DFI e RCC, relativamente aos contratos de financiamento averbados até 31 de dezembro de 2009 na Apólice do SH/SFH, efetuando os pagamentos cabíveis;

III. formalizar parcelamento de dívidas dos Agentes Financeiros relativas a prêmios e contraprestações em atraso e receber a arrecadação correspondente, observando as normas aplicáveis;

IV. aplicar os recursos financeiros, conforme capítulo IV do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MNPO/FCVS;

V. efetuar os controles operacional e financeiro do FCVS Garantia, bem como manter atualizado o cadastro de contratos de financiamento habitacional que estavam averbados na extinta Apólice do SH/SFH, e o cadastro de pagamentos de despesas e indenizações decorrentes da garantia prestada pelo FCVS nas ocorrências de sinistros e eventos de MIP, DFI e RCC;

VI. atualizar o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com:

a) as informações recebidas das Seguradoras de acordo com o inciso IV da alínea "b" do artigo 5º desta resolução; e

b) os eventos de MIP, DFI e RCC avisados e que tenham sido pagos, negados ou que estejam pendentes, a partir de 1º de janeiro de 2010;

VII. contratar empresa especializada para fornecer sistema de processamento de dados necessário ao controle referido no inciso V ou desenvolvê-lo;

VIII. atestar, a partir do exercício de 2010, o valor dos débitos de instituições financiadoras do SFH perante o FCVS Garantia, para fins de observância ao previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.150, 21 de dezembro de 2000;

IX. emitir Termo de Negativa de Cobertura - TNC, nos eventos de DFI, para os quais o Laudo de Vistoria Inicial - LVI indicar o vício de construção como fator gerador do evento no caso de imóveis com mais de cinco anos de "habite-se" na data da ocorrência;

X. realizar vistorias técnicas de engenharia, inclusive as solicitadas pela SUSEP, em imóveis com eventos de DFI que, em 31 de dezembro de 2009, contavam com a cobertura da extinta Apólice do SH/SFH;

XI. colaborar com as Seguradoras, quando solicitada, no fornecimento das informações disponíveis em suas bases de dados que possam subsidiar a defesa do SH/SFH em ações judiciais, visando preservar o interesse do FCVS, em relação às quais não houve o acatamento da substituição processual da Seguradora pela Administradora do FCVS; e

XII. apurar e pagar as remunerações devidas aos entes envolvidos na operação do extinto SH/SFH e do FCVS Garantia.

Art. 4º Compete ao Agente Financeiro:

I. prestar informações sobre os recolhimentos dos prêmios e contraprestações relacionados às coberturas dos eventos de MIP, DFI ou RCC, sempre que necessário;

II. encaminhar à Administradora do FCVS, até o dia 17 de cada mês, as informações relativas às movimentações cadastrais ocorridas no mês anterior;

III. pagar à Administradora do FCVS as contraprestações mensais, no 1o dia útil do mês subsequente ao da emissão, por meio de Nota de Cobrança ou via Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

IV. avisar à Administradora do FCVS a ocorrência dos eventos de MIP, DFI e RCC;

V. encaminhar à Administradora do FCVS as informações sobre a movimentação das operações de financiamento, em meio magnético ou em papel; e

VI. colaborar no fornecimento de informações solicitadas pelas Seguradoras e pela Administradora do FCVS que subsidiem a defesa do SH/SFH em ações judiciais, visando preservar o interesse do FCVS.

Art. 5º Compete à Seguradora:

I. repassar à Administradora do FCVS as informações pertinentes às diferenças de prêmios e de indenizações resultantes de decisão judicial;

II. nas ações judiciais envolvendo operações de financiamento habitacional propostas em desfavor das Seguradoras em que os autores reivindiquem indenizações com base na extinta Apólice do SH/SFH:

a) repassar à Administradora do FCVS, quando solicitada, as respectivas informações e documentos que digam respeito ao período de sua operação no SH/SFH e ao Agente Financeiro que financiou o imóvel e que tenha atuado como estipulante com a referida Seguradora;

b) acompanhar todas as etapas da ação judicial cuja transferência para a Administradora do FCVS não foi possível, até o seu trânsito em julgado; e

c) enviar à Administradora do FCVS toda a documentação relativa aos processos de sinistros reclamados pela via administrativa e regulados pela Seguradora no período de sua operação no SH/SFH e que também tenham sido questionados judicialmente;

III. colaborar com a Administradora do FCVS, quando solicitada e relativamente ao período de sua operação no SH/SFH, no fornecimento dos documentos relativos ao histórico das operações, às Relações Cadastrais Anuais e às Relações de Inclusão e Exclusão - RIE;

IV. entregar à Administradora do FCVS, na forma por esta definida, caso ainda não tenha fornecido, até o nonagésimo dia após a publicação desta resolução, e na posição de 31 de dezembro de 2009, o cadastro:

a) das operações ativas naquela data, referente aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta ASH/SFH; e

b) de sinistros avisados pelos agentes financeiros, pagos, negados ou pendentes, com a devida identificação.

Art. 6º Compete à SUSEP:

a) fiscalizar as operações do extinto SH/SFH praticadas pelas Seguradoras até 31 de dezembro de 2009;

b) enviar à Administradora do FCVS as proposições de glosas decorrentes da fiscalização das operações realizadas pelas Seguradoras relativamente ao recolhimento de prêmios e à regulação e pagamento de indenizações em sinistros;

c) realizar, quando solicitada, diligências nas Seguradoras referentes aos procedimentos por elas praticados até 31 de dezembro de 2009;

d) atender às solicitações da Administradora do FCVS, relativas ao comportamento das operações do SH/SFH e sobre os apontamentos de Auditorias Independentes realizadas até o exercício de 2009;

e) atestar a validade das informações de débitos para fins de parcelamento de dívidas dos agentes financeiros, dos valores dos prêmios mensais em atraso e das ocorrências de sinistros retidos até o exercício de 2009, quando solicitado pela Administradora do FCVS;

f) fiscalizar, quando solicitada, as operações das Seguradoras relativas ao parcelamento de dívidas dos agentes financeiros no que se refere aos prêmios mensais em atraso das competências até 31 de dezembro de 2009, verificando o exato cumprimento das normas inerentes ao SH/SFH e aplicando as penalidades previstas na legislação de regência, quando não for verificada conformidade normativa; e

g) solicitar à Administradora do FCVS a realização de vistorias técnicas de engenharia em imóveis sinistrados nas ocorrências de DFI.

Art. 7º O movimento operacional do FCVS Garantia, iniciado em janeiro de 2010, obedecerá à seguinte rotina tendo como referência o mês "M":

a) o Agente Financeiro colocará à disposição da Administradora do FCVS, até o 17º dia do mês "M", as informações de seu cadastro posicionadas no mês "M-1";

b) a Administradora do FCVS emitirá as notas de cobrança no mês "M", com base nos cadastros atualizados com as informações fornecidas pelos Agentes Financeiros, relativas ao mês "M-1";

c) os Agentes Financeiros recolherão as contraprestações à Administradora do FCVS no 1º dia útil do mês "M+1";

d) a Administradora do FCVS efetuará o pagamento de indenizações decorrentes de eventos de MIP no 1º dia útil do segundo mês subsequente ao da complementação dos documentos pelo Agente Financeiro; e

e) a Administradora do FCVS cobrará, no mês "M+1", eventuais diferenças apuradas entre as contraprestações efetivamente devidas no mês "M" e as informadas nas notas de cobrança.

Art. 8º Revogar a Resolução nº 267, de 24 de fevereiro de 2010.

Art. 9º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regula o acesso a informações previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, classifica informações sigilosas e disciplina os procedimentos de exame, vista e fornecimento de cópias de processos administrativos, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.002170/2011-03 e 15414.001353/2012-84, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos a serem observados pela Susep, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

I - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

II - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - documento preparatório: aquele que, isolada ou coletivamente, fundamenta o ato administrativo e a tomada de decisão pelo agente público;

V - exame: a consulta aos autos, a qualquer tempo, por parte do interessado no processo administrativo ou de seu mandatário, com o objetivo de acompanhamento do processo;

VI - fornecimento de cópias: a entrega de cópias reprográficas, por solicitação do interessado no processo administrativo ou de seu mandatário, observado o disposto no capítulo IV desta Instrução;

VII - grau de sigilo: gradação restritiva de acesso atribuída à informação, em função de seu teor, visando à segurança da sociedade e do Estado, observado o interesse público e a utilização de critério menos restritivo possível;

VIII - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

IX - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

X - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XI - informação sigilosa classificada: aquela em que o sigilo está discriminado em graus de confidencialidade e tempo máximo de validade da restrição de acesso em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XIII - interessado: aquele que requer acesso à informação prevista no inciso VIII deste artigo;

XIV - interessado no processo administrativo: aquele que, de acordo com a Lei nº 9.784/1999, tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;

XV - necessidade de conhecer: condição inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, relativamente à Susep, para que uma pessoa tenha acesso a informações sigilosas;

XVI - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XVII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; e

XVIII - vista: a ciência do interessado no processo administrativo ou de seu mandatário, sujeitando-o a prazo, com o objetivo de conhecimento da decisão proferida, de apresentação de defesa ou de qualquer outra manifestação nos autos.

Parágrafo único. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

IV - as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC Susep

Art. 3º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC Susep.

Art. 4º Ao SIC Susep compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativas à Susep, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011;

III - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação de informação sigilosa, encaminhando à autoridade competente para apreciação;

IV - propor a inclusão de informações no sítio eletrônico da Susep, com base nas perguntas mais frequentes da sociedade; e

V - encaminhar, à autoridade responsável pelo cumprimento do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso V deverá conter:

I - a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e

II - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

Art. 5º As atividades operacionais do SIC Susep serão exercidas pela unidade responsável pelo atendimento ao público, de acordo com o previsto no Regimento Interno desta Autarquia.

Art. 6º O SIC Susep atenderá ao público na Sede e nas unidades regionais da Susep, nos dias úteis, no período das 9h30min às 16h30min, sendo facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio eletrônico http://www.susep.gov.br, ou por meio de ligação gratuita para o Disque Susep (0800 021 8484).

Seção II

Do Pedido de Acesso

Art. 7º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico da Susep e no SIC Susep.

§2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§3º É facultado ao SIC Susep o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 8º.

§4º Na hipótese do §3º será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número do documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Susep.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a Susep deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 11. O SIC Susep deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o SIC Susep, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que a Susep não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões de negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

§3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC Susep deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor da Susep, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 12. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 13. O SIC Susep, ao receber pedido de acesso a informações que dependa de manifestação das suas áreas organizacionais, deverá encaminhá-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis ao dirigente competente, preferencialmente por correio eletrônico.

§1º Os dirigentes competentes de que trata o caput são os ocupantes dos cargos em comissão DAS 101.4 desta Autarquia, que terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para encaminhar a resposta ao SIC Susep, que a remeterá ao solicitante.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais 10 (dez) dias, devendo a dilação ser expressamente justificada.

§3º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de uma área organizacional, o SIC Susep poderá desmembrá-lo, encaminhando-o aos dirigentes competentes.

§4º Os pedidos de informações relativos a atos normativos ou legislação aplicável aos mercados supervisionados pela Susep poderão ser encaminhados diretamente à Coordenação de Documentação - Codoc.

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

§1º Caso o indeferimento tenha sido produzido pelo SIC Susep, o recurso será dirigido à autoridade responsável prevista no art. 40 da Lei n1º 12.527/2011.

§2º Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o interessado apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Superintendente da Susep, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Art. 15. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresenta razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 17. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 18. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato ou decisão de que trata o caput, o acesso aos documentos ou às informações neles contidas ficará restrito àqueles que tenham necessidade de conhecer.

Art. 19. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§1º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

§2º A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas classificadas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Instrução.

Art. 20. O acesso à informação disciplinado nesta Instrução não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§1º São objeto de restrição de acesso as informações relativas às Notas Técnicas, bem como a quaisquer outras cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentadas, pelas entidades supervisionadas, à Susep como condição para aprovar ou regularizar a comercialização de produtos, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§2º Não se sujeitam ao disposto nesta Instrução as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela Susep no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 21. Observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, as informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

§1º As informações pessoais, a que se refere o caput, poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Seção II

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22. As informações sigilosas em poder da Susep, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data da produção da informação e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e considerados a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, utilizando o critério menos restritivo possível.

Art. 23. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Susep é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Ministro de Estado da Fazenda;

II - no grau de secreto, do Ministro de Estado da Fazenda e do Superintendente da Susep; e

III - no grau de reservado, do Ministro de Estado da Fazenda, do Superintendente e dos Diretores da Susep, admitida a delegação a autoridades de nível não inferior a DAS 101.2 ou equivalente, vedada a subdelegação.

Art. 24. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 25. São sigilosas as informações elencadas no Anexo desta Instrução, contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pela Susep, consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado conforme os critérios do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

§1º A relação constante do anexo previsto no caput não exclui a possibilidade de que outras informações venham a ser objeto de classificação, conforme a necessidade, independentemente de alteração desta instrução.

§2º Eventuais classificações realizadas apartadas do Anexo desta Instrução estarão sujeitas, no que couber, ao disposto neste normativo.

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observando-se:

I - os prazos limites para classificação de informações;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações ultrassecretas e secretas;

III - a permanência dos motivos do sigilo;

IV - a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação; e

V - as diretrizes e princípios elencados no art. 3º da Lei nº 12.527/2011.

§1º A reavaliação da classificação das informações sigilosas poderá ocorrer mediante requerimento de interessado.

§2º O requerimento para reclassificação ou desclassificação de informação será sempre dirigido à autoridade classificadora.

§3º Nas hipóteses de reclassificação e de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE EXAME, VISTA E ORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 27. O atendimento aos pedidos de exame, vista e fornecimento de cópias de procedimentos administrativos será realizado pela unidade competente para tratar o assunto, de acordo com as atribuições definidas no Regimento Interno da Susep.

§1º Independentemente do assunto, incumbe à Coordenação da Secretaria do Colegiado e CNSP - Cosec a concessão de exame, vistas e fornecimento de cópias de procedimentos administrativos em tramitação no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§2º Independentemente do assunto, incumbe à Secretaria da Procuradoria Federal - Susep a concessão de exame, vistas e fornecimento de cópias de procedimentos administrativos em tramitação na Procuradoria Federal - Susep.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Federal - Susep.

Art. 29. Os pedidos de exame, de vista e de fornecimento de cópias serão feitos através de formulário próprio ou de correspondência, observado o seguinte procedimento:

I - o prazo para atendimento será de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período;

II - as unidades da Susep deverão disponibilizar imediatamente os procedimentos requeridos pelas áreas responsáveis pela concessão do exame, vista ou fornecimento de cópias;

III - disponibilizado o procedimento, a unidade responsável comunicará ao requerente, informando prazo de 3 (três) dias úteis para exame, vista ou retirada de cópias;

IV - após o exame, a vista ou o fornecimento de cópias, ou no caso de o requerente não comparecer no prazo do inciso III, o ocorrido deverá ser certificado nos autos, restituindo-se o procedimento à unidade de origem.

§1º A prorrogação prevista no inciso I deste artigo deverá ser devidamente justificada.

§2º Caso não seja possível a disponibilização do procedimento nos termos do inciso II deste artigo, as unidades deverão justificar o impedimento e informar prazo para atendimento.

§3º Caso o procedimento administrativo esteja em processo de análise, até a sua conclusão não poderão os autos ser retirados do setor responsável por este trabalho.

Art. 30. A extração de cópias e a cobrança da contraprestação pecuniária serão realizadas pela Seção de Protocolo, na sede da Susep, e pelas unidades que tiverem atribuições correspondentes, nas Regionais.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 31. No caso de requerimento de documento sujeito a restrição de acesso formulado por representante legal de interessado no processo administrativo, será exigida a apresentação de instrumento de mandato para juntada ao procedimento correspondente.

§1º O Instrumento de mandato deve conferir, ao mandatário, poderes específicos de representação perante a Susep e ser apresentado, no original ou por cópia autenticada, com reconhecimento de firma do outorgante.

§2º Não será exigido reconhecimento de firma em instrumento de mandato, dirigido à Susep, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aos procedimentos de atendimento a consultas, por parte da Susep, aplica-se o disposto na Deliberação Susep nº 94, de 7 de julho de 2004, e alterações posteriores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 33. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 34. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos nesta Instrução.

Art. 35. Ficam revogadas a Instrução Susep nº 15, de 2 de dezembro de 1998, a Instrução Susep nº 35, de 15 de dezembro de 2004 e a Instrução Susep nº 46, de 29 de abril de 2008.

Art. 36. O anexo a esta Instrução encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Rua Buenos Aires nº 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro.

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

INSTRUÇÃO Nº 63, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dispõe o processo de contratação e de gestão de contratos de bens e serviços de TI - Tecnologia da Informação, em consonância com a Instrução Normativa/SLTI/MP nº 4/2010 - IN 4/2010 e suas alterações.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, em observância ao disposto no inciso III do art. 4º da Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem seguidos pelos servidores da Susep no processo de contratação e de gestão de contratos de bens e serviços de TI - Tecnologia da Informação, e tendo em vista o constante do processo Susep nº 15414.001879/2012-64, resolve:

Art. 1º Instituir o processo de contratação e de gestão de contratos de bens e serviços de TI - Tecnologia da Informação, em consonância com a Instrução Normativa/SLTI/MP nº 4/2010 - IN 4/2010 e suas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta instrução poderá ser aplicado àquelas contratações de Soluções de Tecnologia da Informação não alcançadas pela IN 4/2010 e suas alterações.

Art. 2º Para fins desta instrução, consideram-se:

I - Área Requisitante da Solução: unidade do órgão ou entidade que demande a contratação de uma Solução de Tecnologia da Informação;

II - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe envolvida no planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Técnico: servidor representante da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGETI;

b) Integrante Administrativo: servidor representante da Coordenação-Geral de Administração - CGADM; e

c) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área.

III - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente;

IV - Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da CGETI, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

V - Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da CGADM, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

VI - Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - Preposto: funcionário representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes o andamento contratual;

VIII - Solução de Tecnologia da Informação: conjunto de bens e serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

IX - Requisitos: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

X - Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação;

XI - Análise de Viabilidade da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

XII - Plano de Sustentação: documento que contém as informações necessárias para garantir a continuidade do negócio durante e após a implantação da Solução de Tecnologia da Informação, bem como após o encerramento do contrato;

XIII - Estratégia da Contratação: documento contendo a definição de critérios técnicos, obrigações contratuais, responsabilidades e definições de como os recursos humanos e financeiros serão alocados para atingir o objetivo da contratação;

XIV - Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação;

XV - Plano de Inserção: documento que prevê as atividades de alocação de recursos necessários para a contratada iniciar o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

XVI - Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XVII - Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades de qualidade baseadas nos Critérios de Aceitação;

XVIII - Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos no contrato;

XIX - Critérios de Aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

XX - Gestão: conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle, relativas às Soluções de Tecnologia da Informação que visam garantir o atendimento dos objetivos do órgão ou entidade;

XXI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.

XXII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; e

XXIII - Termo de Referência: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 3º As contratações de que trata esta Instrução deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento estratégico da Susep.

Art. 4º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

Parágrafo único. O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das Soluções de Tecnologia da Informação poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores da Susep.

Art. 5º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação seja objeto de contratação, a contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou fiscaliza.

Art. 6º É vedado:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;

II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar ao preposto que os funcionários da contratada executem tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - prever, em edital, exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores; e

VII - prever, em edital, exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da Solução, antes da contratação.

Art. 7º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gerenciamento do Contrato.

Art. 8º A fase de Planejamento da Contratação se inicia com o recebimento, pela Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGETI, do Documento de Oficialização de Demanda (Anexo I), que conterá, no mínimo:

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;

II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;

III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e

IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

Parágrafo único. Após o recebimento do Documento de Oficialização de Demanda pela CGETI, haverá a indicação do Integrante Técnico e o encaminhamento do Documento de Oficialização de Demanda para a Coordenação Geral de Administração - CGADM;

Art. 9º Caberá à CGADM:

I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;

II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e

III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, que se responsabilizará pela elaboração dos documentos inerentes ao processo de contratação na forma prevista na IN 4/2010:

a) Análise de Viabilidade da Contratação;

b) Plano de Sustentação;

c) Estratégia da Contratação;

d) Análise de Riscos; e

e) Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 10. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.

§1º As responsabilidades dos Integrantes Requisitante, Técnico e Administrativo estão descritas na IN 4/2010.

§2º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá concluir os trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instituição da equipe, exceto quando houver razão fundamentada.

Art. 11. A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 2.271, de 1997, no Decreto nº 3.555, de 2000, no Decreto nº 3.931, de 2001, no Decreto nº 5.450, de 2005 e no Decreto nº 7.174, de 2010.

Parágrafo único. Em consequência da padronização existente no mercado de Tecnologia da Informação, é recomendada a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta Instrução, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.520, de 2002, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 5.450, de 2005.

Art. 12. A fase de Seleção do Fornecedor terá início com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela CGETI à CGADM/DILIC.

Art. 13. Caberá a CGADM/DILIC conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.

Art. 14 Caberá à CGETI, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

I - analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos;

II - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes.

Art. 15. A fase de seleção do fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:

I - Gestor do Contrato e seu substituto;

II - Fiscal Técnico do Contrato e seu substituto;

III - Fiscal Requisitante do Contrato e seu substituto; e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato e seu substituto.

§1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas por meio de portaria específica.

§2º Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato serão, preferencialmente, os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação;

§3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

Art. 16. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação durante todo o período de execução do contrato e compreende as seguintes tarefas:

I - início do contrato, que abrange:

a) elaboração do Plano de Inserção da contratada, observando o disposto no art. 11, inciso V da IN 4/2010, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do Contrato, que contemplará no mínimo:

1. o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

2. a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber.

b) realização de reunião inicial convocada pelo Gestor do Contrato com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato, da contratada e dos demais intervenientes por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

1. presença do representante legal da contratada, que apresentará o preposto da mesma;

2. entrega, por parte da contratada, do termo de compromisso e do termo de ciência, conforme art. 15, inciso VI da IN 4/2010; e

3. esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gerenciamento do contrato.

II - encaminhamento formal de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada, que conterão no mínimo:

a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;

b) o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;

c) o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e

d) a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da Solução.

III - monitoramento da execução, que consiste em:

a) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

c) identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

d) verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

e) verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;

f) encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

g) encaminhamento de indicação de sanções por parte do Gestor do Contrato para a CGADM;

h) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo para fins de encaminhamento para pagamento, a cargo do Gestor e do Fiscal Requisitante do Contrato, com base nas informações produzidas nas alíneas "a" a "g" deste inciso;

i) autorização para emissão de nota(s) fiscal(is), a ser(em) encaminhada(s) ao preposto da contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

j) verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

k) verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato;

l) verificação de manutenção das condições elencadas no Plano de Sustentação, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

m) encaminhamento à CGADM de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato; e

n) manutenção do Histórico de Gerenciamento do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato.

IV - transição contratual, quando aplicável, e encerramento do contrato, que deverá observar o Plano de Sustentação.

§1º No caso de substituição ou inclusão de empregados por parte da contratada, o preposto deverá entregar termo de ciência assinado pelos novos empregados envolvidos na execução contratual, conforme art. 15, inciso VI da IN 4/2010.

§2º Para cada contrato, deverá haver pelo menos uma Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, ou tantas quantas forem necessárias para consecução do objeto contratado.

Art. 17. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à CGADM, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.

Art. 18. Os softwares resultantes de serviços de desenvolvimento deverão ser catalogados e, sempre que aplicável, disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro de acordo com o regulamento do Órgão Central do SISP.

Art. 19. As Áreas de Compras, Licitações e Contratos da Susep apoiarão as atividades da contratação, de acordo com as suas atribuições regimentais.

Art. 20. Para os contratos em vigor, que não sigam integralmente as normas dispostas nesta Instrução e na IN 4/2010, as seguintes medidas deverão ser imediatamente implementadas:

I - os incisos III e IV do art. 16 e os artigos 15, 17, 18 e 19 da presente Instrução deverão ser integralmente aplicados; e

II - os Fiscais Técnico e Requisitante deverão elaborar o Plano de Sustentação.

Art. 21. As normas dispostas nesta Instrução e na IN 4/2010 deverão ser aplicadas nas prorrogações contratuais, ainda que de contratos assinados antes desta Instrução.

§1º Nos casos em que os ajustes não forem considerados viáveis, esse fato deverá ser justificado, o contrato prorrogado uma única vez pelo período máximo de 12 (doze) meses e imediatamente iniciado novo processo de contratação.

§2º Não poderão ser prorrogados contratos que já tenham sido prorrogados, anteriormente a essa norma, por não atendimento à IN 4/2010.

Art. 22. No caso de contratações que atendam a mais de uma área da Susep, o documento de demanda será a consolidação das demandas das áreas requisitantes, devendo o integrante requisitante e seu substituto e o fiscal requisitante e seu substituto serem escolhidos dentre os funcionários lotados nas áreas requisitantes.

Art. 23. Serão consideradas, para fins do disposto nesta Instrução, quaisquer alterações, revogações e substituições dos normativos legais nela referenciados.

Art. 24. O anexo a esta Instrução encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Rua Buenos Aires nº 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

CIRCULAR Nº 446, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Circular Susep nº 410, de 22 de dezembro de 2010.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002623/2012-74, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos, na apuração das demonstrações financeiras intermediárias referentes ao exercício de 2012, da Circular Susep nº 410, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o teste de adequação de passivos.

Art. 2º Esta Circular entra vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.695, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep n° 15414.002133/2012-78, resolve:

Art. 1° Conceder a PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., com sede social na cidade de São Paulo - SP, autorização para operar com títulos de capitalização em todo território nacional.

Art.2° Aprovar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A. na Assembleia Geral de Constituição realizada em 7 de maio de 2012.

Art.3° Ratificar que o capital social de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A. é de R$ 13.000.000,00, dividido em 13.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art.4° Ratificar que o controle acionário e a ingerência efetiva nos negócios de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A. são exercidos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS., CNPJ n° 61.198.164/0001-60, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art.5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.696, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Dereto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep n° 15414.100267/2012-53, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ n° 08.816.067/0001-00, com sede social na cidade deSão Paulo - SP, nas assembleias-gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012:

I - eleição dos diretores; e

II - alteração do parágrafo 5º do artigo 9º do Estatuto Social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.697, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38, inciso I da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, artigo 3º da Resolução CNSP nº 53, de 3 de setembro de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001794/2012-86,

Art. 1° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos associados da PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN - AMAL, CNPJ n° 33.767.492/0001-02, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada em 28 de março de 2012, em especial:

I - alteração da denominação social para VIVER PREVIDÊNCIA;

II - alteração da sede para Avenida Álvares Cabral n° 397, 2° andar, Sala/Conjunto: 201 - Bairro de Lourdes - Belo Horizonte - BH - CEP: 30.170-000; e

III - alteração dos artigos 1°, 2°, 3°, 12°, 13°, 15°, 16°, 19°, 23°, 28° e 30° do estatuto social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.698, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100265/2012-64, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n° 61.198.164/0001-60, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012:

I - eleição dos membros da Diretoria;

II - aumento do capital social em R$ 20.000.000,00, elevando-o de R$ 730.000.000,00 para R$ 750.000.000,00, dividido em 427.921.459 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - alteração dos artigos 5º, 7º e 10 do estatuto social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.699, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta Processo Susep nº 15414.001244/2012-67, resolve:

Art. 1° Conceder à LENIX RE DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ n° 14.755.437/0001-40, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para funcionamento como corretora de resseguros, nos termos do artigo 5° da Resolução CNSP n° 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art.2° Ressalvar que a autorização concedida à LENIX RE DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. está condicionada à apresentação do registro da sua Primeira Alteração do Contrato Social na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e ao cumprimento do disposto nos artigos 6° e 7° da Resolução CNSP n° 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art.3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.700, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.001913/2011-10 e 15414.000320/2012-17, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ACE RESSEGURADORA S.A., CNPJ n° 10.808.462/0001-93, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2011, re-ratificadora das assembleias-gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2011:

I - eleição de diretores;

II - aumento do capital social em R$ 24.881.750,00, elevando-o de R$ 76.029.673,00 para R$ 100.911.423,00, dividido em 100.911.423 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - alteração dos artigos 2º e 5º do estatuto social.

Art.2° Tornar sem efeito a Portaria Susep/CGRAT n° 1.230, de 14 de junho de 2011, publicada no DOU em 17 de junho de 2011.

Art.3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.701, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002939/2011-85, resolve:

Art. 1° Revogar a Portaria Susep/Dirat nº 33 de 1º de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de agosto de 2011, seção 1, página 48, que suspendeu o cadastro da MAPFRE EMPRESAS COMPANHIA DE SEGUROS Y REASEGUROS S.A, sociedade organizada e existente de acordo com as leis Espanha, como ressegurador eventual, restabelecendo, assim, o cadastro concedido, anteriormente, por meio da Portaria Susep nº 3.253, de 8 de junho de 2009, nos termos do inciso VII do artigo 2º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

PORTARIA Nº 4.702, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Alterar o artigo 9º da Portaria Susep nº 4.343, de 26 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2011, seção 1, páginas 28 e 29, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As metas globais deverão ser elaboradas conforme a tabela constante no Anexo I desta Portaria, em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional e com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, quando couber."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 4.658, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 18 de junho de 2012, página 164, seção 1, no inciso II, artigo 1º, onde se lê: "SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.", leia-se: "SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.".

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 384, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2013.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNO deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as sete Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

I - a Faixa de Fronteira;

II - as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins);

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

Art. 4º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDAM as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2012;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2012.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de programação do FNO para o exercício de 2013 deverá ser formulada pelo Banco da Amazônia, em articulação com a SUDAM e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2013, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:

1 - as disponibilidades previstas para o final do ano de 2012;

2 - os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3 - repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2013;

4 - remuneração das disponibilidades do Fundo;

5 - retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6 - outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1 - despesas com o pagamento da taxa de administração;

2 - despesas com auditoria externa independente;

3 - despesas com o bônus de adimplência;

4 - despesas com rebates;

5 - despesas com del credere;

6 - montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2013, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7 - despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

8 - outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c)os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2013 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo 1º deste artigo:

1 - por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

2 - por programa de financiamento;

3 - por setor assistido;

4 - por porte de mutuário;

5 - por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

6 - por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá prever que o financiamento de projetos de investimento a tomadores de grande porte ficará limitado àqueles considerados de alta relevância ou estruturantes, com capacidade de integrar empreendimentos de pequeno e médio portes, preferencialmente localizados nos espaços prioritários da PNDR, não se considerando projeto de investimento, para esse efeito, o financiamento para aquisição isolada de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações, equipamentos ou animais;

VI - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VII - os programas de financiamento do FNO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens e atividades não financiáveis;

d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;

h) forma de apresentação das propostas;

i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

VIII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

IX - para a elaboração da proposta de programação, o Banco da Amazônia, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDAM, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou

d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 385, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2013.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNE deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as onze Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNE:

I - o Semiárido;

II - as mesorregiões diferenciadas do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins), do Seridó, do Jequitinhonha/Mucuri e do Xingó;

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

IV - os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE´s): do Pólo de Juazeiro e Petrolina e da Grande Teresina e Timon.

Art. 4º O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDENE as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2012;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2012.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNE, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNE, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de programação do FNE para o exercício de 2013 deverá ser formulada pelo BNB, em articulação com a SUDENE e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNE deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2013, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:

1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2012;

2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2013;

4. remuneração das disponibilidades do Fundo;

5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1- despesas com o pagamento da taxa de administração;

2 - despesas com auditoria externa independente;

3 - despesas com o bônus de adimplência;

4 - despesas com rebates;

5 - despesas com del credere;

6 - montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2013, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7 - despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

8 - outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2013 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo 1º deste artigo:

1- por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 4,5% (quatro e meio por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF, exceto no Estado do Espírito Santo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2- por programa de financiamento;
3- por setor assistido;
4- por porte de mutuário;
5- - por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);
6 - por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá prever que o financiamento de projetos de investimento a tomadores de grande porte ficará limitado àqueles considerados de alta relevância ou estruturantes, com capacidade de integrar empreendimentos de pequeno e médio portes, preferencialmente localizados nos espaços prioritários da PNDR, não se considerando projeto de investimento, para esse efeito, o financiamento para aquisição isolada de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações, equipamentos ou animais;

VI - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VII - os programas de financiamento do FNE deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;
b) itens financiáveis;
c) itens e atividades não financiáveis;
d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
f) prazo das operações;
g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;
h) forma de apresentação das propostas;
i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNE.

VIII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da área de atuação da SUDENE e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

IX - para a elaboração da proposta de programação, o BNB, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDENE, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou

d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 386, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2013.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FCO deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDECO;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as quatro Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO:

I - a Faixa de Fronteira;
II - a mesorregião diferenciadas de Águas Emendadas;
III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica;
IV - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO.

Art. 4º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDECO as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2012;
II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2012.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FCO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FCO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de programação do FCO para o exercício de 2013 deverá ser formulada pelo Banco do Brasil, em articulação com a SUDECO e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FCO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2013, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:
1 - as disponibilidades previstas para o final do ano de 2012;
2 - os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;
3 - repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2013;
4 - remuneração das disponibilidades do Fundo;
5 - retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;
6 - outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.
b) como despesas e saídas de recursos:
1 - despesas com o pagamento da taxa de administração;
2 - despesas com auditoria externa independente;
3 - despesas com o bônus de adimplência;
4 - despesas com rebates;
5 - despesas com del credere;
6 - montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2013, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;
7 - despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);
8 - outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.
c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2013 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo 1º deste artigo:
1 - por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;
2 - por programa de financiamento;
3 - por setor assistido;
4 - por porte de mutuário;
5 - por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);
6 - por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá prever que o financiamento de projetos de investimento a tomadores de grande porte ficará limitado àqueles considerados de alta relevância ou estruturantes, com capacidade de integrar empreendimentos de pequeno e médio portes, preferencialmente localizados nos espaços prioritários da PNDR, não se considerando projeto de investimento, para esse efeito, o financiamento para aquisição isolada de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações, equipamentos ou animais;

VI - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VII - os programas de financiamento do FCO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;
b) itens financiáveis;
c) itens e atividades não financiáveis;
d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
f) prazo das operações;
g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;
h) forma de apresentação das propostas;
i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FCO.

VIII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado na Região Centro-Oeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

IX - para a elaboração da proposta de programação, o Banco do Brasil, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDECO, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

§ 1º. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

§ 2º. Para efeito do disposto no item 1 da alínea "c" do inciso III deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou

d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 387, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Careiro - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Careiro - AM, no valor de R$ 521.760,00 (quinhentos e vinte e um mil e setecentos e sessenta reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001273/2012-71.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012, devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 388, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Lábrea - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Lábrea - AM, no valor de R$ 869.600,00 (oitocentos e sessenta e nove mil, e seiscentos reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000670/2012-25.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 389, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Itamarati - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Itamarati - AM, no valor de R$ 521.760,00 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001257/2012-88.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 390, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Ipixuna - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Ipixuna - AM, no valor de R$ 391.320,00 (trezentos e noventa e um mil e trezentos e vinte reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001246/2012-06.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 391, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Santo Antônio do Içá - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Santo Antônio do Içá - AM, no valor de R$ 391.320,00 (trezentos e noventa e um mil e trezentos e vinte reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001288/2012-39.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 392, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Anamã - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Anamã - AM, no valor de R$ 869.600,00 (oitocentos e sessenta e nove mil, e seiscentos reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001267/2012-13.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 393, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Caapiranga - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Caapiranga - AM, no valor de R$ 347.840,00 (trezentos e quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001269/2012-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JUNHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15 . 244 . 2029 . 7K66. 00 2 9 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia.						
		F	100	4440.00	1. 520 .000 1.520.000	4490.00	1. 520 .000 1.520.000
Total					1. 520 . 000		1. 520 . 000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos no Estado da Bahia. "emenda 27410011"						

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
1 8 . 5 44 . 20 51 . 1851 . 00 2 9 - Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado da Bahia.	F	100	4430.00	950 .000 950.000	4490.00	950 .000 950.000
Total				950 . 000		950 . 000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos no Estado da Bahia. "emenda 28800005"						

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 22 DE MAIO DE 2012

Aprova alteração do cronograma físico-financeiro e de reembolso do projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, em Municípios dos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Alagoas, de titularidade da Empresa Transnordestina Logística S/A, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto n.º 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar novo cronograma físico-financeiro e de reembolso do projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, de responsabilidade da Empresa Transnordestina Logística S/A, CNPJ 02.281.836/0001-37, mantendo a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R$ 2.672.400.000,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma do Parecer de 27 de abril de 2012, ouvido o Agente Operador deste Fundo, com base nos termos do art 47, inciso I, e § 3º, do Regulamento do FDNE, aprovado pelo Decreto n.º 6.952, de 02.09.2009.

Art. 2º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração de aditivo ao contrato firmado em 03/04/2009, nas condições estabelecidas pelo § 6º do art. 33 do Regulamento sobredito.

Art. 3º Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.306, DE 4 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, que "Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão-Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências".

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 9o, inciso I, e 40 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 14 da Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

Parágrafo único. O SIC Central será integrado pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e órgãos específicos singulares que não estejam listados no inciso II, e funcionará no âmbito da Secretaria-Executiva, que o coordenará" (NR).

"Art.5º .....

IV - submeter ao SIC Central, mensalmente, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

....."(NR).

"Art. 6º.....

§ 1º O órgão competente de que trata o caput terá prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC Central, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso a informações envolva mais de uma unidade, o SIC Central o encaminhará à unidade cujas competências forem predominantes em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá notificar as demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, das informações requeridas.

§ 3º A unidade predominante deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizadas pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º A consolidação de que trata o § 2º não exige complementação de informações de SIC Setorial, salvo diante de pedido expresso do requerente ou na hipótese de pedido de repercussão geral, nos termos do art. 8º" (NR).

"Art. 9º Negado o pedido de acesso a informações ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao dirigente máximo do órgão, que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 1º Na hipótese da negativa do pedido de acesso a informações ou não fornecidas as razões de negativa de acesso pela FUNAI ou CADE, o recurso de primeira instância que trata o caput deverá ser submetido à autoridade superior à que exarou a decisão impugnada, no âmbito da respectiva entidade.

§ 2º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, às autoridades abaixo designadas, que decidirão fundamentadamente no prazo de cinco dias:

I - ao Presidente da FUNAI, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade da respectiva entidade;

III - ao Presidente do CADE, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade da respectiva entidade; e

III - ao Ministro de Estado da Justiça, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade integrante dos demais órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Justiça.

§ 3º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Central ou Setorial competente" (NR).

"Art. 10. Fica designada a Secretária-Executiva como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º A Secretaria-Executiva designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Os titulares dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do art. 3o editarão, no prazo dez dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação de seu SIC Setorial, incluindo designação de autoridade que lhe seja diretamente subordinada para implementar a Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, bem como exercer a coordenação do respectivo SIC Setorial e designar mais dois servidores para atuarem como pontos focais responsáveis pelas atividades operacionais.

§ 3º Os titulares dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 3º, que não dispõem de SIC Setorial, indicarão à Secretaria-Executiva, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, autoridade que lhe seja diretamente subordinada para atuar como ponto focal, devendo atender as solicitações do SIC Central e implementar a Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do respectivo órgão.

§ 4º Aos pontos focais designados na forma dos §§ 2º e 3º compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas" (NR).

"Art. 11 Todos os órgãos e entidades que integram a estrutura do Ministério da Justiça enviarão semestralmente ao Programa de Transparência relatório listando os pedidos de acesso a informação mais freqüentes formulados à sua unidade, incluindo descrição do assunto" (NR).

"Art. 12. Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

....." (NR).

"Art. 14 O SIC Central atenderá o público na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Edifício Sede, Térreo - Palácio da Justiça, Brasília-DF, CEP 70.064-900, no período de 8h às 18h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/ ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@mj.gov.br" (NR).

Art. 2º A Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 9º-A e 14-A:

"Art. 7º-A Na hipótese de pedido de acesso a informações de repercussão geral, a Secretaria-Executiva poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo indicado no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na Internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso válida nos termos da Lei".

"Art. 9º-A Caso o recurso de que trata o caput do art. 9º tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que se proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei n.º 12.527, de 2011.

§ 1º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Ministro da Justiça, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada à FUNAI ou ao CADE, o recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo Presidente da respectiva entidade".

"Art. 14-A Fica delegada à Secretária Executiva a competência para expedir atos para regulamentação da implementação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Ministério da Justiça".

Art. 3º Deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no mês de julho, a íntegra da Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, com as alterações resultantes desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.307, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DOUGLAS OTTO ERVINO DUWE, filho de Raul Duwe e de Marga Duwe, nascido em 26 de abril de 1966, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e residente em Cesário Lange, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005311/2012-20);

JORGE LUIZ DE SOUZA, filho de Jorge de Souza e de Ralmira Leoncio de Souza, nascido em 16 de julho de 1961, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Senador Vasconcelos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.013118/2010-09);

MANOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA, filho de José Carneiro de Oliveira e de Nilza Wanderley de Oliveira, nascido em 18 de dezembro de 1959, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Vitória, Estado Espírito Santo (Processo nº 08000.012633/2012-14);

NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de José Gomes de Oliveira e de Cleia Gomes de Oliveira, nascido em 29 de novembro de 1966, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de São josé dos Campos, Estado São Paulo (Processo nº 08018.006491/2012-67);

RICARDO CAMÕES SOBRAL, filho de Graciliano Hugo Sobral e de Doralice Duque Sobral, nascido em 26 de outubro de 1959, na cidade de Recife, Estado Pernambuco e residente na cidade de Olinda, Estado Pernambuco (Processo nº 08018.006064/2012-89) e

VALDIR PEREIRA, filho de Odacy Pereira e de Maria José da Conceição Pereira, nascido em 13 de fevereiro de 1961, na cidade de Rio Tinto, Estado Paraíba e residente na cidade de Parnamirim, Estado Rio Grande do Norte (Processo nº 08018.005894/2012-99).

MÁRCIA PELEGRINI

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2012, Seção 1, pág. 53, referente à Revisão de ofício da concessão de anistia de Vandice Costa da Silva, onde se lê: "Processo nº 08802.011851/2011-15 " leia- se: "Portaria Nº 1063 Processo nº 08802.011851/2011-15 "

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4, REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2012

Hora: 10:00h

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram redistribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 53500.000217/2012

Requerentes: ACOM Comunicações S.A., Sky Brasil Serviços Ltda.

Advogado(s): Guilherme Favaro Corvo Ribas, Tomás Filipe Schoeller Paiva, Guilherme Favaro Corvo Ribas

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 53500.012817/2011

Requerentes: ETML Empresa de Telefonia Multiusuário Ltda., Vinicius Costa Van der Put

Advogado(s): Viviane Greche Gonçalves, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Averiguação Preliminar nº 08012.001094/2008-72

Representante: Dinarte Pacelly Lima

Representados: Postos de Revenda de Combustíveis de Campina Grande/PB

Advogado(s): Álvaro Alexandre Freire Fontes

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Averiguação Preliminar nº 08012.011033/2005-71

Representante: Governo do Estado do Rio de Janeiro

Representadas: ABC Glória Gráfica e Editora, Artes Gráficas Printcolor Ltda., Gráfica e Editora Duas Mil Cores Ltda.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Averiguação Preliminar nº 08012.011239/2008-43

Representante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Representada: Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.

Advogado(s): Thiago Fernando Santos, Marco Aurélio de Oliveira Almeida

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Averiguação Preliminar nº 08700.004336/2007-41

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Representada: ThyssenKrupp Elevadores S.A.

Advogado(s): Mauro Grinberg, Fabio Malatesta dos Santos, Leonor Cordovil, Camilla Paoletti

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Consulta nº 08700.004867/2007-33

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Processo Administrativo nº 08012.001046/2003-70

Representantes: Conegundes Porto Moreira, Fernando A. Dulce, Irami Coutinho Santiago, Sebastião Torres de Lima

Representadas: Unimed de Barbacena - Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed de Bebedouro, Unimed Santos

Advogado(s): Odete de Araújo Coelho, Daniela Maria Becho de Almeida

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 08012.001792/2007-97

Representantes: Mérito Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

Representada: Unimed de Araraquara e Região - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(s): João Filipe Franco de Freitas, Brasil do Pinhal Pereira Salomão, José Luiz Matthes

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 08012.008733/2007-40

Representante: SDE Ex Offício

Representada: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico - Ltda.

Advogado(s): Tânia Mara Camargo Falbo

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Processo Administrativo nº 08012.008738/2007-72

Representante: SDE Ex Offício

Representada: Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Requerimento nº 08700.001718/2011-07

Requerentes: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Requerimento nº 08700.005448/2010-14

Requerentes: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08700.004150/2012-59

Requerentes: Hospital Santa Lúcia S.A, Medgrupo Participações S.A., Rede DOr São Luiz S.A.

Advogado(s): André Previato, Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.036, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1801/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED LTDA, CNPJ nº 03.019.433/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar na PARAÍBA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3553/12 (CNPJ nº 03.019.433/0001-87); e nº 3554/12 (CNPJ nº 03.019.433/0002-68).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.199, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1477 / DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

Conceder autorização à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, sediada em RORAIMA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10000 (dez mil) Cartuchos de Munição calibre 38,

1150 (um mil, cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

500 (quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.200, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1498 / DPF/PTS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0014-85, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,

252 (duzentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.201, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1493 / DPF/PFO/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0021-04, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.202, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1465 / DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0004-03, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,

360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.209, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1644/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa ATENTO SAO PAULO SERV DE SEG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoalem SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.213, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2084 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.227.136/0001-40, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.222, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1633/DPF/MOC/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 17.866.823/0001-05, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.227, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1887/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3427/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.238, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/528 / DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TELSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.281.437/0001-55, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁNº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1851 / DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa AUTODEFESA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

9 (nove) Revólver(es) calibre 38,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.248, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2319 / DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 58.005.513/0001-75, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

204 (duzentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com CNPJ nº 02.677.568/0001-77:

17 (dezessete) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08286.002582/2011-82 - CARLOS DA SILVEIRA RAMOS MENDES

Processo Nº 08286.003239/2011-55 - SALVATORE FERRARO

Processo Nº 08295.022895/2011-48 - JOSE ANGEL FERNANDEZ GARCIA

Processo Nº 08364.002010/2011-23 - GERARDO ALEJO FERRER DO ESPIRITO SANTO

Processo Nº 08364.002011/2011-78 - HISASHI SHIROMA

Processo Nº 08386.007586/2012-18 - SARA OLMEDO LOPEZ

Processo Nº 08386.007615/2012-33 - ANA ISABEL BENEDITO FILIPE

Processo Nº 08437.000371/2012-15 - ALFREDO SEBASTIAN DOPICO MARQUEZ

Processo Nº 08505.085133/2011-30 - ANTONIO MANUEL ALVES DA SILVA

Processo Nº 08505.099296/2011-08 - JOHANNES MATHIAS FRANS MOOREN

Processo Nº 08505.108666/2011-05 - EVA OLIVEIRA PIRES LIMA

Processo Nº 08701.001761/2011-54 - LUIS ANTONIO BALLESTER GRACIA

Processo Nº 08701.002521/2011-77 - RUI JORGE SILVA SANTOS MARQUES.

Processo Nº 08102.002242/2012-43 - HORST DIETER MAIBACH

Processo Nº 08230.016844/2011-31 - MARCO PAULO FERNANDES MAIA

Processo Nº 08280.025497/2011-42 - BLANCA CRUZ MOSQUEIRA SANTOS

Processo Nº 08295.000171/2012-24 - CAYETANO ASENCIO VIVES

Processo Nº 08295.002702/2012-13 - IVAN GUALTIERI

Processo Nº 08444.004534/2011-69 - FANNY LONGA ROMERO

Processo Nº 08505.000799/2012-15 - SILVIO JOSE RIBEIRO SANTOS

Processo Nº 08505.009097/2012-99 - GUNTER GALLE

Processo Nº 08505.009891/2012-32 - MALIN LAILA WEIDENBUSCH

Processo Nº 08505.000699/2012-81 - ANGEL TORRES SEVILLA

Processo Nº 08505.012916/2012-85 - HADEEL ATTALLAH ZAKI ABU LABAN

Processo Nº 08505.013024/2012-00 - ELEZ BISLIM

Processo Nº 08505.021880/2012-21 - SALVATORE MERCADANTE

Processo Nº 08505.026812/2011-77 - ANA MILENA IRISARRI FOSCHINI

Processo Nº 08505.113812/2011-14 - BERTA PAPP

Processo Nº 08505.113942/2011-49 - RAPHAEL TOBECHUKWU OGBUJI

Processo Nº 08505.113981/2011-46 - ELISA VIVIAN MONREAL REVITTE

Processo Nº 08505.115313/2011-53 - MARIELA ANDREA HERMOSILLA ARAYA

Processo Nº 08701.001744/2011-17 - JOVA PACHECO ZEVALLOS

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional ucraniana VIKTORIIA MAKSIUTENKO AQUINO, na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80, bem assim para VLADYSLAV DVOIENOSOV com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 36/99.

Processo Nº 08444.000707/2011-70 - VIKTORIIA MAKSIUTENKO AQUINO e VLADYSLAV DVOIENOSOV.

Concedo a permanência formulada pelo nacional peruano JUAN SEGUNDO VALVERDE SALVADOR, na forma do art. 5º, da Resolução Normativa 01/97, bem assim para seu filho menor JUAN ANDREY VALVERDE MALSKA, na forma do art. 2º, I, da Resolução 36/99.

Processo Nº 08434.000258/2012-60 - JUAN SEGUNDO VALVERDE SALVADOR e JUAN ANDREY VALVERDE MALSKA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08230.010249/2011-92 - FRANCK TOUMOLIN

Processo Nº 08339.004965/2011-22 - LEONOR MAIDANA SALINAS

Processo Nº 08391.005914/2011-83 - PELAGIA JULIANA VERGARAY DE LA CRUZ DE VARGAS

Processo Nº 08420.028799/2011-21 - SUSANA ALICIA BASILE SILVA

Processo Nº 08388.006814/2011-23 - MOZIBUR RAHMAN

Processo Nº 08458.010806/2011-19 - GERCIA DA CONCEICAO NETO MIGUEL

Processo Nº 08502.004059/2011-99 - YASSER GHARIB

Processo Nº 08505.066260/2011-30 - ROSA ROSMERI HUANCA FERNANDEZ

Processo Nº 08504.015516/2011-51 - FENGJIAO CHEN

Processo Nº 08505.066350/2011-21 - MARWAN MAHMOUD

Processo Nº 08505.066314/2011-67 - DANIEL MAHMOUD

Processo Nº 08505.066357/2011-42 - JIHAN MAHMOUD

Processo Nº 08505.068278/2011-76 - MARCOS ISRAEL CALLAHUARA AJHUACHO

Processo Nº 08505.069358/2011-49 - ROSA IMELDA ZUNIGA MEDINA

Processo Nº 08505.070371/2011-41 - AYELEN CRUZ ALI

Processo Nº 08505.070418/2011-76 - ROCISELA CAPCHA MAYTA

Processo Nº 08505.070384/2011-10 - RICHAR CAPCHA MAYTA

Processo Nº 08508.011043/2011-82 - YURI PONOMARYOV

Processo Nº 08478.000455/2012-72 - LIZ LANY JUSTINIANO MONTEJO

Processo Nº 08478.000499/2012-01 - JOSE ANTONIO CHURIPUY BRAVO

Processo Nº 08502.004920/2011-19 - JORGE MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº 08505.070220/2011-92 - KEVIN CONDORI TAPIA

Processo Nº 08505.070238/2011-94 - MIGUEL ANGEL CARANI MAMANI

Processo Nº 08505.070272/2011-69 - MISHEL QUISPE CALLIZAYA

Processo Nº 08505.070337/2011-76 - ERIKA MARLENE CARANI MAMANI

Processo Nº 08505.070392/2011-66 - PAULINO CAPCHA MAYTA

Processo Nº 08505.070429/2011-56 - LUIS BRANNER MAMANI CHARGA

Processo Nº 08387.002224/2011-31 - PERLA MORENO MANCUELLO

Processo Nº 08505.052154/2011-79 - PAOLA CHOQUE CONDORI

Processo Nº 08505.051472/2011-12 - SERGIO TORREZ MEJIA

Processo Nº 08505.051062/2011-71 - SCARLETT ANDREA VALENZUELA FILIPPI

Processo Nº 08505.028792/2011-79 - MELISSA CHAVEZ ROJAS

Processo Nº 08505.028688/2011-84 - SILVIA ROJAS QUISPE

Processo Nº 08505.028678/2011-49 - SUNG JIN CHO

Processo Nº 08505.028536/2011-81 - MARCELO RUBEN SALAZAR MACHUCA

Processo Nº 08505.028497/2011-12 - ANDRE LUIS ABRUNHOSA CARVALHO DE LIMA

Processo Nº 08505.028534/2011-92 - GIOVANNA CUSIHUAMAN FLORES

Processo Nº 08485.004462/2011-73 - SARITA FLORES SORIA DA SILVA

Processo Nº 08420.015578/2011-92 - GIORDANO ALESSANDRO DIOMEDI

Processo Nº 08390.003869/2011-32 - MARIA ALICIA MUNOZ CAMPOS

Processo Nº 08389.018797/2011-67 - HUSSEIN ATWI

Processo Nº 08375.002328/2011-85 - FRANCISCO DA COSTA VAZ SANTOS GAIOLAS

Processo Nº 08320.013844/2011-71 - ISAMEL GUTIERREZ CARTAGENA

Processo Nº 08375.002325/2011-41 - ISABEL MARIA FERNANDES DA COSTA SANTOS GAIOLAS

Processo Nº 08389.020700/2011-86 - KASSEM SALAMI

Processo Nº 08504.008172/2011-23 - WOXIN WU

Processo Nº 08505.027957/2011-95 - TERESA JAMAHA CASTRO MOREIRA

Processo Nº 08505.028168/2011-71 - MADELEINE FOLLY

Processo Nº 08505.028176/2011-18 - FRANCISCA VILM GARNIQE DE BERNABE

Processo Nº 08505.028335/2011-84 - SHEYLA APOLAYA HUAMANI

Processo Nº 08505.028444/2011-00 - SAUL ROMUALDO PAJUELO ARIZAGA

Processo Nº 08505.028522/2011-68 - HAIZHEN LI

Processo Nº 08505.028714/2011-74 - CELSO RAMON CENTURION PEREZ

Processo Nº 08505.028734/2011-45 - MARCELA YUJRA LIPA

Processo Nº 08505.028743/2011-36 - MARTHA TEOFILA GUADALAJARA BARZOLA

Processo Nº 08505.050219/2011-41 - PAULO FERNANDO PINHO ANDRADE

Processo Nº 08505.050310/2011-67 - FIDENCIO CABRERA AQUINO

Processo Nº 08505.052010/2011-12 - JHASIEL LUCILA QUESO BLANCO

Processo Nº 08706.002762/2011-76 - MSARU SUGIMOTO

Processo Nº 08492.012083/2011-68 - MONICA PATRICIA DIAZ

Processo Nº 08388.006811/2011-90 - FARUKUL ISLAM

Processo Nº 08335.013609/2011-30 - ESMERIDA CABALLERO DE TABOADA

Processo Nº 08107.003344/2011-55 - ROSA GABRIELA LAVARELLO VARGAS DE VELAOCHAGA

Processo Nº 08505.068329/2011-60 - ZHUOMING CHEN

Processo Nº 08310.010721/2011-05 - SUN YI

Processo Nº 08286.001922/2011-58 - FROILAN SEGUNDO MORRISON PARADA.

Determino a extinção do pedido de permanência formulado pelo nacional VALENTINA D´ORAZIO, na forma do art. 53, da Lei 9784/99. Processo Nº 08386.004828/2009-16 - VALENTINA D´ORAZIO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/10, Seção 1, pág. 55, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.066530/2007-26 - ALI MALEK MELHEM

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional português NUNO FILIPE FERREIRA FAGUNDES, na forma do art. 71, do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08102.002889/2011-94 - NUNO FILIPE FERREIRA FAGUNDES

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II , "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08286.001998/2011-83 - AULI PAMBIANCO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II , "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08102.004441/2011-13 - RUI MANUEL PINTO DA CRUZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08444.001997/2010-98 - MARIANO GOTO

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II , "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08072.003361/2011-37 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II , "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08102.010258/2011-49 - ALFREDO DIOGO SOEIRO DINIZ.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08230.000261/2011-99 - GUILLERMO ALBERTO RIVADENEIRA ESCOBAR.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a" , da Lei 6.815/80. Processo Nº 08230.000334/2011-42 - WARREN LEE TAYLOR JUNIOR.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II ,"a" , da Lei

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

nº 6.815/80. Processo Nº 08260.001899/2010-17 - RICARDO PAULO COSTA VAZ.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.003921/2010-55 - JOSE EDUARDO CORTES DE ALMEIDA DE NORONHA.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a" , da Lei 6.815/80. Processo Nº 08354.002729/2011-83 - GAUBERT BRUNO OBIANG NDONG.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II ,"a" , da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08354.005593/2011-63 - ELIANA SOFIA MARTINS DOS SANTOS LIMA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08354.005828/2011-17 - SUNIL CHANDRAHAS.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.011385/2012-11 - ANDREA PAGE KEEN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.113952/2011-84 - PHILIP AMATEY WUDDAH

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a" , da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08701.009200/2011-01 - PETER GOTTSCHLING

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II , "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08102.001412/2012-72 - CARLOS MANUEL DE ALMEIDA MAT

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/09/09, Seção 1, pág. 61, para indeferir o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato. Processo Nº 08260.005766/2008-97 - PEDRO MANUEL MARTINEZ LOMBILLA

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Presidente da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº 1.507, de 30 de maio de 1995, alterado pelo Decreto nº 1.972, de 30 de julho de 1996, e no Regimento Interno da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, aprovado pela Portaria nº 388, de 15 de maio de 1998, e

Considerando o que consta da Resolução nº 47/2011, de 07 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma de Auditoria/2012 - 2ª Etapa, aprovado pela Comissão Nacional, na 1ª Reunião Extraordinária realizada no dia 22 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

ANEXO

DATA	DC	PORTO	UF	INSTALAÇÃO
06/Ago a 10/Ago	047/2005	Santana	AP	Indústria e Comércio de Minérios S/A - Porto Privativo da ICOMI
06/Ago a 10/Ago	051/2005	Vila do Conde	PA	ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S/A
	075/2005	Barcarena	PA	Pará Pigmentos S/A - Terminal Ponta da Montanha
	114/2005	Barcarena	PA	Ymerys Rio Capim Caulin S/A
20/Ago a 24/Ago	081/2005	Cabedelo	PB	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO
20/Ago a 24/Ago	052/2005	Natal	RN	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO - DT/TA/NE - Terminal de Dunas
	053/2005	Guamaré	RN	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO - DT/TA/NE - Quadro de Bóias de Ubarana
10/Set a 14/Set	057/2005	Maceió	AL	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO - Terminal Aquaviário de Maceió
10/Set a 14/Set	054/2005	Aracaju	SE	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO - Terminal Aquaviário de Aracaju e Carmópolis - TECARMO - Atalaia Velha
10/Set a 14/Set	056/2005	Madre de Deus	BA	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO - Terminal Marítimo Almirante Alves Câmara - Terminal Madre de Deus - TEMADRE
24/Set a 28/Set	070/2005	Itaqui	MA	CVRD - Terminal Marítimo da Ponta da Madeira - TMPM
	071/2005	Itaqui	MA	CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
	072/2005	Itaqui	MA	Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
	073/2005	Itaqui	MA	Granel Química Ltda.
08/Out a 11/Out	064/2005	São Fco. do Sul	SC	Terminal Babitonga S/A
	093/2005	São Fco. do Sul	SC	PETROBRÁS Transporte S/A - TRANSPETRO - Term. São Francisco do Sul
22/Out a 26/Out	044/2005	Paranaguá	PR	Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda- Terminal Cotriguaçú
	045/2005	Paranaguá	PR	Estinave Serviços Marítimos Ltda.
	046/2005	Paranaguá	PR	FOSPAR S/A
29/Out a 01/NOV	066/2005	Rio de Janeiro	RJ	Triunfo Operadora Portuária Ltda. - Terminal de Produtos
	078/2005	Rio de Janeiro	RJ	Pier Mauá S/A
	091/2005	Rio de Janeiro	RJ	Exxonmobil Química Ltda.
05/Nov a 09/Nov	076/2005	Vila Velha	ES	PEIU - Sociedade de Propósito Específico - SPE S/A.
	080/2005	Vila Velha	ES	Hiper Export Terminais Retroportuários S/A.
	087/2005	Tubarão	ES	Companhia Vale do Rio Doce - Terminal de Praia Mole - TPM
19/Nov a 23/Nov	062/2005	Rio Grande	RS	Tecon Rio Grande S/A - Terminais de Conteineres - Porto do Rio Grande
	082/2005	Rio Grande	RS	Bianchini S/A - Indústria, Comércio e Agricultura
	083/2005	Rio Grande	RS	Bunge Alimentos S/A.
	086/2005	Rio Grande	RS	Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL - Terminal de Rio Grande

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049136	20.602.2052.20TL.0072	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira - Porto Walter / AC	0100	4	40	260.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049136	20.602.2052.20TL.0072	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira - Porto Walter / AC	0100	4	30	260.000,00

PORTARIA Nº 212, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049112	20.128.2052.8008.0028	Capacitação de Profissionais em Aquicultura e Pesca - No Estado de Sergipe	0100	3	90	150.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049112	20.128.2052.8008.0028	Capacitação de Profissionais em Aquicultura e Pesca - No Estado de Sergipe	0100	3	30	150.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003437/98-30, sob o comando nº 350509802 e juntada nº 354226683, resolve:

Nº 356 - Art. 1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Riomar Shopping S.A.(atual denominação da PMPAR S.A.) e o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios PMPREV - CNPB nº 1988.0022-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 011636/79, sob o comando nº 353476689 e juntada nº 354223528, resolve:

Nº 357 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social - Banorte, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 003018/4019-79, sob o comando nº 350572989 e juntada nº 354143735, resolve:

Nº 358 - Art. 1º Aprovar as alterações do parágrafo único do artigo 10, do artigo 47 e do parágrafo único do artigo 49, propostas para o Plano de Benefícios I - CNPB nº 1982.0011-19, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.298, DE 25 DE JUNHO DE 2012
(Publicada no DOU de 27-6-2012)

ANEXO II(*)

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 13 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Origem do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
310205	Alto Caparaó	FED	121.830,96	304.700,00	39.736,09	0,00	469,31	40.205,40	40.205,40	0,00	0,00	0,00	27.091,20	0,00	0,00	0,00	15.378,18	0,00	0,00	469.000,34
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	48.813,14
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	891.637,30
	Alto Caparaó Total		121.830,96	304.700,00	39.736,09	0,00	469,31	40.205,40	40.205,40	0,00	0,00	0,00	27.091,20	0,00	0,00	0,00	15.378,18	0,00	0,00	1.409.450,78
310360	Arantina	FED	64.929,00	175.550,00	5.765,02	0,00	180,84	5.945,86	5.945,86	0,00	0,00	0,00	12.943,80	0,00	0,00	0,00	9.334,23	0,00	0,00	262.757,03
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	27.753,19
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	586.304,98
	Arantina Total		64.929,00	175.550,00	5.765,02	0,00	180,84	5.945,86	5.945,86	0,00	0,00	0,00	12.943,80	0,00	0,00	0,00	9.334,23	0,00	0,00	876.815,20
310610	Belmiro Braga	FED	78.269,04	175.550,00	5.773,41	0,00	0,00	5.773,41	5.773,41	0,00	0,00	0,00	15.702,96	0,00	0,00	0,00	9.877,62	0,00	0,00	279.399,62
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24.606,25
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.034.302,70
	Belmiro Braga Total		78.269,04	175.550,00	5.773,41	0,00	0,00	5.773,41	5.773,41	0,00	0,00	0,00	15.702,96	0,00	0,00	0,00	9.877,62	0,00	0,00	1.338.308,57

310720	Bocaína de Minas	FED	115.161,00	279.100,00	10.430,31	0,00	534,17	10.964,48	10.964,48	0,00	0,00	0,00	26.601,60	0,00	0,00	0,00	14.918,25	0,00	0,00	435.780,85
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15.075,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	689.109,25
	Bocaína de Minas Total		115.161,00	279.100,00	10.430,31	0,00	534,17	10.964,48	10.964,48	0,00	0,00	0,00	26.601,60	0,00	0,00	0,00	14.918,25	0,00	0,00	1.139.965,10
311530	Cataguases	FED	1.464.897,00	3.055.000,00	3.793.291,16	5.948.907,13	1.720.844,56	11.463.042,85	0,00	0,00	0,00	11.463.042,85	359.585,76	0,00	0,00	0,00	324.689,49	0,00	0,00	16.667.215,10
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	928.055,07
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.668.216,84
	Cataguases Total		1.464.897,00	3.055.000,00	3.793.291,16	5.948.907,13	1.720.844,56	11.463.042,85	0,00	0,00	0,00	11.463.042,85	359.585,76	0,00	0,00	0,00	324.689,49	0,00	0,00	22.263.487,01
312500	Ewbank da Câmara	FED	86.319,00	300.650,00	4.631,32	0,00	0,00	4.631,32	4.631,32	0,00	0,00	0,00	18.747,60	0,00	0,00	0,00	11.005,86	0,00	0,00	416.722,46
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	70.063,14
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	816.105,64
	Ewbank da Câmara Total		86.319,00	300.650,00	4.631,32	0,00	0,00	4.631,32	4.631,32	0,00	0,00	0,00	18.747,60	0,00	0,00	0,00	11.005,86	0,00	0,00	1.302.891,24
313400	Itinga	FED	331.361,04	446.950,00	101.718,05	99,15	1.758,47	103.575,67	103.575,67	0,00	0,00	0,00	77.785,20	0,00	0,00	0,00	43.443,18	0,00	0,00	899.539,42
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	75.113,14
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	762.122,22
	Itinga Total		331.361,04	446.950,00	101.718,05	99,15	1.758,47	103.575,67	103.575,67	0,00	0,00	0,00	77.785,20	0,00	0,00	0,00	43.443,18	0,00	0,00	1.736.774,78
314940	Pedro Teixeira	FED	41.055,00	221.450,00	3.323,58	0,00	0,00	3.323,58	3.323,58	0,00	0,00	0,00	8.568,00	0,00	0,00	0,00	5.627,82	0,00	0,00	276.700,82
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32.350,32
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	581.604,47
	Pedro Teixeira Total		41.055,00	221.450,00	3.323,58	0,00	0,00	3.323,58	3.323,58	0,00	0,00	0,00	8.568,00	0,00	0,00	0,00	5.627,82	0,00	0,00	890.655,61
315410	Recreio	FED	236.877,00	462.050,00	362.320,28	18.526,95	26.543,26	407.390,49	407.390,49	0,00	0,00	0,00	53.743,80	0,00	0,00	0,00	30.175,17	0,00	0,00	782.845,97
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	51.894,81
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.390.049,03
	Recreio Total		236.877,00	462.050,00	362.320,28	18.526,95	26.543,26	407.390,49	407.390,49	0,00	0,00	0,00	53.743,80	0,00	0,00	0,00	30.175,17	0,00	0,00	2.224.789,81
315540	Rio Novo	FED	200.376,00	550.150,00	281.674,53	105.896,43	60.775,36	448.346,32	448.346,32	0,00	0,00	0,00	47.430,00	0,00	0,00	0,00	26.513,07	0,00	0,00	824.469,07
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	99.490,90
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.724.371,69
	Rio Novo Total		200.376,00	550.150,00	281.674,53	105.896,43	60.775,36	448.346,32	448.346,32	0,00	0,00	0,00	47.430,00	0,00	0,00	0,00	26.513,07	0,00	0,00	2.648.331,66
315727	Santa Bárbara do Monte Verde	FED	64.124,04	207.150,00	1.953,62	0,00	0,00	1.953,62	1.953,62	0,00	0,00	0,00	15.294,96	0,00	0,00	0,00	8.443,53	0,00	0,00	295.012,53
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22.387,50
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	819.264,32
	Santa Bárbara do Monte Verde Total		64.124,04	207.150,00	1.953,62	0,00	0,00	1.953,62	1.953,62	0,00	0,00	0,00	15.294,96	0,00	0,00	0,00	8.443,53	0,00	0,00	1.136.664,35
315860	Santana do Deserto	FED	88.779,96	192.000,00	13.821,03	0,00	2.311,00	16.132,03	16.132,03	0,00	0,00	0,00	20.282,76	0,00	0,00	0,00	11.401,14	0,00	0,00	312.463,86
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24.762,50
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	714.345,91
	Santana do Deserto Total		88.779,96	192.000,00	13.821,03	0,00	2.311,00	16.132,03	16.132,03	0,00	0,00	0,00	20.282,76	0,00	0,00	0,00	11.401,14	0,00	0,00	1.051.572,27
316920	Tombos	FED	219.351,00	611.700,00	365.072,01	121.535,21	386.547,36	873.154,58	0,00	0,00	0,00	873.154,58	45.293,16	0,00	0,00	0,00	36.452,04	0,00	0,00	1.785.950,78
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	163.033,41
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.183.827,18
	Tombos Total		219.351,00	611.700,00	365.072,01	121.535,21	386.547,36	873.154,58	0,00	0,00	0,00	873.154,58	45.293,16	0,00	0,00	0,00	36.452,04	0,00	0,00	5.132.811,37
Total Geral			3.113.330,04	6.982.000,00	4.989.510,41	6.194.964,87	2.199.964,33	13.384.439,61	1.048.242,18	0,00	0,00	12.336.197,43	729.070,80	0,00	0,00	0,00	547.259,58	0,00	0,00	43.152.517,75

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO		FEDERAL	23.707.857,85		ESTADUAL	1.583.398,37			MUNICIPAL	17.861.261,53			TOTAL	43.152.517,75

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Abril de 2012 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e Janeiro de 2012 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 17/04/2012).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Ano 2011 (dados obtidos da Superintendência de Planejamento e Finanças/Diretoria de Orçamento e Qualidade do Gasto/SES/MG) em 16/04/2012.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: 1º semestre de 2011. Obs.: Município de Tombos (dados: ano de 2011) e Rio Novo (dados: ano 2010) - dados obtidos do site www.saude.gov.br/siops (18/04/2012).

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 123, de 27-6-2012, Seção 1, página 31, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.389, DE 4 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos financeiros a serem alocados no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Programa SOS Emergências, ação estratégica do Ministério da Saúde para a organização da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, objetivando a qualificação e ampliação do atendimento nas portas de entrada hospitalar referências em Urgência e Emergência no Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, conforme anexo desta Portaria, destinados à qualificação dos leitos de retaguarda clínica e UTI da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (código CNES: 2688689), estabelecimento participante do Programa SOS Emergências.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática aos Fundos de Saúde do Estado de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objetos do anexo desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL	GESTÃO
355030	SÃO PAULO	13.625.770,47	ESTADUAL

PORTARIA Nº 1.390, DE 4 DE JULHO DE 2012

Exclui o Hospital São José - Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.032/GM/MS, de 26 de novembro de 2007, que estabelece recursos financeiros aos Estabelecimentos de Saúde incluídos no Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.130/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, e a Portaria nº 2.506/GM/MS, de 26 de outubro de 2011, que estabelecem recursos financeiros a serem adicionados ao valor do Incentivo à Contratualização (IAC);

Considerando o Ofício nº 399, de 10 de novembro de 2009, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que informa a alteração da natureza do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais de entidade filantrópica para entidade Municipal; e

Considerando o Memorando nº 22, de 18 de janeiro de 2011, da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o Hospital São José - CNES 2753278, do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução do montante anual de R$ 1.518.215,92 (um milhão, quinhentos e dezoito mil duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos), dos recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Município de São José dos Pinhais, conforme Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Recursos a serem deduzidos do limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São José dos Pinhais

PORTARIAS	COMP.	INTEGRA-SUS	IAC	TOTAL
nº 3.032, de 26/11/2007	out/07	665.261,40	295.950,16	961.211,56
nº 3.130, de 24/12/2008	dez/08	0,00	59.190,03	59.190,03
nº 2.506, de 26/10/2011	jul/11	0,00	497.814,33	497.814,33
TOTAL		665.261,40	852.954,52	1.518.215,92

PORTARIA Nº 1.391, DE 4 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos financeiros a serem alocados no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o Programa SOS Emergências, ação estratégica do Ministério da Saúde para a organização da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, objetivando a qualificação e ampliação do atendimento nas portas de entrada hospitalar referências em Urgência e Emergência no Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, conforme anexo a esta Portaria, destinados à qualificação dos leitos de retaguarda clínica e UTI do Hospital Santa Marcelina (código CNES: 2077477), estabelecimento participante do Programa SOS Emergências.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objetos do anexo desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL	GESTÃO
355030	SÃO PAULO	13.299.146,93	ESTADUAL

PORTARIA Nº 1.392, DE 4 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.275/GM/MS, de 2 de junho de 2011, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Petrópolis (RJ);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Petrópolis (RJ), no dia 30 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis (RJ), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte II no Município de Petrópolis (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Petrópolis UPA 24h -Cascatinha	1	3.000.000,00	6922597	42498.717000/1100-47
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.393, DE 4 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000112003	R$ 933.333,36	26860018	10301201585810310
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	11261089000112001	R$ 40.000,00	27280004	10301201585810027
AL	OLHO D'AGUA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OLHO DAGUA GRANDE	11207613000112002	R$ 97.216,00	27280004	10301201585810027
BA	NILO PECANHA	NILO PECANHA PREFEITURA	13758313000112001	R$ 200.000,00	13550018	10301201585810029
ES	ATILIO VIVACQUA	ATILIO VIVACQUA PREFEITURA	27165620000112002	R$ 50.000,00	13010004	10301201585810032
ES	IBATIBA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA	27744150000112002	R$ 87.514,60	27700003	10301201585810032
GO	BURITI DE GOIAS	BURITI DE GOIAS PREFEITURA MUNICIPAL	26867770000112001	R$ 100.000,00	23640004	10301201585810052
GO	MONTE ALEGRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE GOIAS	09526201000112008	R$ 104.678,78	36720009	10301201585810052
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO GRANDE	11228564000112001	R$ 1.000.000,00	28360015	10301201585810462
MT	CUIABA	MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO	03507415000212001	R$ 1.500.000,00	34160007	10301201585810051
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVO REPARTIMENTO	09555110000112002	R$ 100.000,00	26790005	10301201585810015
PA	SOURE	SOURE PREFEITURA	05133863000112003	R$ 70.000,00	26790005	10301201585810015
PR	LINDOESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE	80881915000112001	R$ 100.000,00	31760004	10301201585810041

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000112001	R$ 38.058,00	25570004	10301201585810041
RN	CAICARA DO NORTE	CAICARA DO NORTE PREFEITURA	01612375000112001	R$ 100.000,00	12550007	10301201585810024
RN	EXTREMOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11362487000112002	R$ 99.927,00	11930002	10301201585810024
RR	MUCAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09344140000112005	R$ 200.000,00	23700010	10301201585810014
RS	BOM PROGRESSO	BOM PROGRESSO PREFEITURA	94726353000112001	R$ 100.000,00	28930004	10301201585810043
RS	NOVO CABRAIS	NOVO CABRAIS PREFEITURA	01601856000112001	R$ 91.800,00	25680019	10301201585810043
RS	SEBERI	SEBERI PREFEITURA	87613196000112001	R$ 140.000,00	28580019	10301201585810043
RS	SEDE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEDE NOVA	13044399000112002	R$ 100.000,00	28620019	10301201585810043
SP	ATIBAIA	ATIBAIA PREFEITURA	45279635000112001	R$ 140.490,00	28180002	10301201585810035
SP	CARAPICUIBA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA	44892693000112002	R$ 993.300,00	28110006	10301201585810035
SP	COTIA	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA	46523049000112003	R$ 300.000,00	25340006	10301201585810035
SP	COTIA	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA	46523049000112005	R$ 1.000.000,00	28080008	10301201585810035
SP	COTIA	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA	46523049000112006	R$ 1.000.000,00	28110006	10301201585810035
SP	IRAPUA	IRAPUA PREFEITURA	45158532000112001	R$ 100.000,00	26250024	10301201585810035
SP	JACAREI	JACAREI PREFEITURA	46694139000112002	R$ 119.806,32	36200003	10301201585810035
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LORENA	10872126000112001	R$ 100.000,00	28010001	10301201585810035
SP	OURO VERDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE	44882637000112001	R$ 100.000,00	26250024	10301201585810035
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO DO CAMPO	13961905000112002	R$ 999.959,22	19970010	10301201585810182
SP	VALENTIM GENTIL	VALENTIM GENTIL PREFEITURA	46599833000112005	R$ 100.000,00	26250024	10301201585810035
TO	NOVO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ALEGRE	11740265000112001	R$ 50.000,00	26910002	10301201585810017

PORTARIA Nº 1.394, DE 4 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
DF	BRASILIA	00394700000112026	2	266.666,66	28300003	10301201585810053
PA	ALMEIRIM	05139464000112001	1	200.000,00	11420006	10301201585810015
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	11479091000112001	1	200.000,00	21520004	10301201585810015
PA	TRACUATEUA	11739590000112003	1	200.000,00	21520004	10301201585810015
PB	PILAR	08867780000112003	1	200.000,00	27110005	10301201585810025
PE	PESQUEIRA	10264406000112003	1	200.000,00	29210014	10301201585810026
PR	CASCAVEL	09051532000112001	1	200.000,00	19680007	10301201585810041
SC	ARAQUARI	08345495000112001	1	200.000,00	29050002	10301201585810042

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	JAU DO TOCANTINS	11235634000112002	100.000,00	26890001	10301201585810017
TO	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	12489636000112003	100.000,00	26890001	10301201585810017

PORTARIA Nº 1.395, DE 4 DE JULHO DE 2012

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo e para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o seguinte Programa de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, e

II - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SÃO PAULO	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO	46374.500000/1120-11	2.682.000,00	10.302.2015.8535.0001

ANEXO II

REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - UPA - PI: RAU-UPA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL	07598.634000/1120-05	718.640,00	10.302.2015.8933.0001

PORTARIA Nº 1.396, DE 4 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria, a recebe os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimento de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELFORD ROXO	39485.438000/1120-03	17840010	200.000,00	10.302.2015.8535.0976

PORTARIA Nº 1.397, DE 4 DE JULHO DE 2012

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para Implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA24 h) e do conjunto de serviços de Urgência (24 hs) da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.173/GM/MS de 5 de junho de 2012, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) referente ao ano de 2012; e

Considerando a pactuação realizada nas Comissões Intergestores Bipartites , resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Unidades de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte nas localidades constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, na forma definida nos arts. 5º e 11 da mesma Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	Modalidade	Proponente	Porte da UPA	valor da UPA	nº da proposta
AL	Santana do Ipanema	ampliada	SMS	2	R$ 1.036.140,00	12250.916000/1120-01
				total	R$ 1.036.140,00	
CE	Crato	ampliada	SMS	1	R$ 1.068.171,00	11737.471000/1120-04
				total	R$ 1.068.171,00	
ES	Viana	ampliada	SMS	1	R$ 179.700,00	14587.933000/1120-01
				total	R$ 179.700,00	
GO	Goiânia	ampliada	SMS	1	R$ 1.390.845,00	37623.352000/1120-11
GO	Goiânia	ampliada	SMS	1	R$ 1.132.845,00	37623.352000/1120-10
GO	Goiânia	ampliada	SMS	1	R$ 764.745,00	37623.352000/1120-09
GO	Goiânia	ampliada	SMS	1	R$ 132.000,00	37623.352000/1120-08
GO	Goiânia	ampliada	SMS	1	R$ 112.200,00	37623.352000/1120-06
GO	Goiânia	ampliada	SMS	1	R$ 1.282.545,00	37623.352000/1120-12
				total	R$ 4.815.180,00	
MG	Francisco Sá	ampliada	SMS	1	R$ 1.169.385,00	11382.738000/1120-01
				total	R$ 1.169.385,00	
PI	Teresina	ampliada	SMS	3	R$ 2.576.235,00	06554.869000/1120-14
PI	Teresina	ampliada	SMS	3	R$ 2.576.235,00	06554.869000/1120-13
				total	R$ 5.152.470,00	
PR	Umuarama	nova	SMS	2	R$ 2.000.000,00	08931.506000/1120-02
				total	R$ 2.000.000,00	
RS	Dois Irmãos	nova	SMS	1	R$ 1.400.000,00	88254.891000/1120-06
RS	Sapucaia do Sul	nova	SMS	2	R$ 2.000.000,00	11413.810000/1120-10
				total	R$ 3.400.000,00	
SE	Aracaju	ampliada	SMS	3	R$ 417.495,00	11718.406000/1120-12
				total	R$ 417.495,00	
SP	Itapecerica da Serra	ampliada	SMS	1	R$ 481.095,00	46523.130000/1120-02
SP	Rio Claro	ampliada	SMS	2	R$ 451.845,00	11211.126000/1120-03
SP	São Vicente	ampliada	SMS	1	R$ 484.395,00	11899.413000/1120-05
SP	Sumaré	ampliada	SMS	3	R$ 2.598.645,00	45787.660000/1120-02
				total	R$ 4.015.980,00	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 995/GM/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 22 de maio de 2012, seção 1, página 34.

Onde se lê: Anexo XI

292330	Ouricangas	8.307	27.186,99	9.062,33

Leia-se: Anexo XI

292330	Ouricangas	8.307	27.745,38	9.248,46

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 18/4/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.250533/2006-20

Operadora: UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA

Registro ANS: 343731

Auto de Infração nº 20998 de 14/6/2007

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS que reconheceu a reparação voluntária e eficaz nos termos da RN 48/2003 n/f da RN 142/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3807/2012 de 19 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25772.003095/2006-15

Operadora: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERV. MÉDICOS LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Registro ANS: 318027

Auto de Infração nº 21624 de 18/6/2007

Decisão: Aprovado por maioria o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por infração ao artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98 com as penalidades previstas no artigo 77 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 3 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.010382/2005-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.204928/2003-16	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Não envio à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP - artigo 20, da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.005342/2005-40	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" e "d" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.144124/2004-23	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, inciso II, § único, da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.154609/2005-14	PLANO RIO SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.137335/2004-18	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
33902.074138/2004-72	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.138943/2004-31	UNIMED NOVA FRIBURGO-SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	43.056,63 (quarenta e três mil e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos)
33902.059700/2004-38	SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Deixar de garantir atendimento de urgência - artigo 35-C, da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.084265/2004-80	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	Advertência
33902.084264/2004-35	UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	16.072,00 (dezesseis mil e setenta e dois reais)
33902.097726/2004-84	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	Advertência
33902.064065/2005-91	SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.008398/2005-56	ITALICA SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
25789.001565/2005-38	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.132897/2005-48	EXCELSIOR MED S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000156/2005-02	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005887/2005-56	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A	DIOPE	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25780.000312/2005-27	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.134213/2005-42	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA (APAS)	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33902.188871/2005-54	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000191/2006-14	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.004183/2006-87	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso IV, alínea "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.000041/2007-19	GOOD LIFE SAUDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.004073/2006-15	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.000871/2006-11	FEDERAÇAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25773.001388/2007-21	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.003893/2007-50	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002747/2007-67	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25783.000634/2008-99	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.001560/2007-46	EXCELSIOR MED S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000904/2008-91	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso III, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.001202/2008-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3793/2012, de 16 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.017997/2006-41

Operadora: AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA

Registro ANS: 327107

Auto de Infração nº 21250 de 11/1/2007

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração ao artigo 35-C, inciso II, da Lei 9656/98 com as penalidades previstas no artigo 79 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30/5/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25779.006557/2007-69

Operadora: UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro ANS: 306886

Auto de Infração nº 25572 de 3/4/2008

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 com as penalidades previstas no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 c/c artigo 8º, inciso II e parágrafo único, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30/5/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.007275/2007-60

Operadora: BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA.

Registro ANS: 366561

Auto de Infração nº 26834 de 10/3/2008

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de 48.000,00 (quarenta mil reais) por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "a"da Lei 9656/98 c/c artigo 7º, § 7º, da Resolução Consu 02/1998 com as penalidades previstas no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30/5/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.274950/2006-68

Operadora: LIFE SAUDE MEDICA LTDA

Registro ANS: 407780

Auto de Infração nº 26129 de 19/12/2007

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 com as penalidades previstas no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30/5/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25773.002564/2007-41

Operadora: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Registro ANS: 317144

Auto de Infração nº 26282 de 7/2/2008

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIPRO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por infração ao artigo 25, da Lei 9656/98 com as penalidades previstas no artigo 57 c/c inciso V do artigo 10, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30/5/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.024606/2008-15

Operadora: UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 348295

Auto de Infração nº 32463 de 4/5/2010

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por infração ao artigo 1º, § 1º, alínea "d" c/c artigo 12 da Lei 9656 c/c artigo 2º, inciso VI, da Resolução CONSU 9/98 com as penalidades previstas no artigo 71 c/c artigo 10, inciso III, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.007072/2009-18	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	382876.	02.476.067/0001-22	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII, p/ benef. E.R, ao não gar. terapia oncológica.(Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.004739/2008-36	ASL-ASSISTÊNCIA A SAÚDE	411264.	03.716.044/0001-00	Negar, em 25/9/08, urofluxometria, ultrassonografia de abdome total, ultrassonografia de próstata, tomografia computadorizada helicoidal do abdome e ressonância magnética (de bacia ou pélvis), para Sr. E. P., benef. de plano com seg. ambulatorial. Inf. art. 12, I, "b", lei 9656/98.	R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
25773.003627/2011-63	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir à S.M.G.M., T.C. de Crânio, em 11.01.2011, em caráter de urgência. Art.35-C, II, Lei 9656/98.	R$ 110.000,00 (cem e dez mil reais)
25773.018580/2011-32	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25773.003777/2008-71	ASL-ASSISTÊNCIA A SAÚDE	411264.	03.716.044/0001-00	Negar para G. M. A. S., Ressonância Magnética de Crânio, em jul/08, sob a aleg. preexistência, sem o julg. da ANS. Inf. art. 12, I, c/c art. 11, par. único, lei 9656/98. E rescindir o contrato de G. M. A. S., em 26/12/08, unilateralmente, sob o arg. de inadimplência, em des. com a lei. Inf. art. 13, par. único, II, lei 9656/98.	R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).
25773.001811/2011-79	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Restringir o acesso do Sr. N.D.N. à contratação de plano de saúde, conf. constatado em nov/2011 em Natal/RN. Infr. Art.14 Lei 9656/98 c/c Súmula 19/2011 ANS.	R$ 55.000,00 (Cinqüenta e cinco mil reais)
25773.017719/2011-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Descumprimento contrato firmado em 10/8/1994 por M.V.O.L., ref. rescisão por inadimplência, em 20/6/2011. Infr. Art.25, Lei 9656/98.	
25773.007968/2010-27	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir Consulta Genética Médica e Pesquisa de Deleção p/ região 7q11.23, obrigações de natureza contratual, a G.G.C. Infração Art.25, Lei 9656/98	R$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.002654/2012-03	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art.14 da RN 171/08	Advertência

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.018470/2011-11	VIDA SAUDÁVEL S/C LTDA	411213.	03.694.039/0001-44	Deix. gar. cob. consulta oftalmologista p/ benef. A.A.C., cont. coletivo por adesão, produto registrado n° 409.936/99-2, em 08/11. (Art.12, I da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25779.025647/2011-35	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar garantir, em 11/11, benef. B.T.T. cobertura de internação em CTI. (Art.12, II da Lei 9.656).	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25779.002817/2011-11	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Praticar reaj. não linear aos participantes do contrato n° 1502, ref. produto registrado nº 410.517/99-6. (Art.15 da Lei 9.656 c/c art. 20 da RN 195).	49.140,00 (QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
25779.020676/2011-19	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar garantir cobertura proced. retinografia monocular e campimetria computadorizada, p/ M.M.S. em 08/11. (Art.12, I da Lei 9.656).	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.000067/2011-56	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	264000 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 2 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.013944/2011-19	SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA DE ARARAQUARA	343811.	43.967.272/0001-78	Enc. à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previst (Art.20, caput da Lei 9.656).	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 618, DE 4 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto Hospitalar e Beneficente Nossa Senhora Mercês, com sede em Iporá do Oeste/SC.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1300/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025150/2010-37 (CNAS nº 71000.064892/2009-61), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto Hospitalar e Beneficente Nossa Senhora Mercês, CNES nº 2378183, inscrito no CNPJ nº 85.217.032/0001-04, com sede em Iporá do Oeste/SC.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 15/02/2011 a 14/02/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 619, DE 4 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Vicente de Paula, com sede em Tomazina/PR.

A Secretária da Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1294/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033160/2010-46 (CNAS nº 71000.065025/2009-43), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Vicente de Paula, CNES nº 4057058, inscrito no CNPJ nº 81.609.091/0001-69, com sede em Tomazina/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 12/09/2009 a 11/09/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 620, DE 4 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Sanatório Ismael, com sede em Amparo/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1293/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024638/2010-47 (CNAS nº 71010.004293/2009-70), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Sanatório Ismael, inscrito no CNPJ nº 43.464.031/0001-06, com sede em Amparo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SCTIE/MS n.º 13, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, n.° 118, de 20 de junho de 2012, Seção 1, pág. 71, onde se lê: "Art. 4º O valor acima será transferido do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, em parcela única, segundo LOA/2012, custeado por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica, cujo código da funcional programática é 10.303.2015.20K5.", leia-se: "Art. 4º O valor acima será transferido do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, em parcela única, segundo LOA/2012, custeado por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica para recurso de custeio e do Bloco de Investimento para recurso de capital, para os quais o código da funcional programática é 10.303.2015.20K5.".

Na Portaria SCTIE/MS n.º 15, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, n.° 125, de 29 de junho de 2012, Seção 1, pág. 62, onde se lê: "Art. 2º O valor do apoio financeiro totaliza R$ 3.489.608,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais). O repasse para o Estado de Alagoas corresponde a R$1.304.491,00 (um milhão, trezentos e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais) sendo R$ 1.228.030,09 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, trinta reais e nove centavos), como recurso de custeio e R$76.390,91 (setenta e seis mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), como recurso de capital.", leia-se: "Art. 2º O valor do apoio financeiro totaliza R$ 3.489.608,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais).O repasse para o Estado de Alagoas corresponde a R$ 1.304.421,00 (um milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais) sendo R$ 1.228.030,09 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, trinta reais e nove centavos), como recurso de custeio e R$76.390,91 (setenta e seis mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), como recurso de capital.". Onde se lê: "Art. 4º O valor acima será transferido do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, em parcela única, segundo LOA/2012, custeado por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica, cujo código da funcional programática é 10.303.2015.20K5.", leia-se: "Art. 4º O valor acima será transferido do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, em parcela única, segundo LOA/2012, custeado por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica para recurso de custeio e do Bloco de Investimento para recurso de capital, para os quais o código da funcional programática é 10.303.2015.20K5.".

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012), e considerando a necessidade de adequar a classificação orçamentária de modo a permitir transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXOS

ANEXO I	REDUÇÃO					
						Em R$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.451.2054.1D73.0128	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Piauí	1	4	40	0100	2.000.000,00
17.512.2068.10SC.0056	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios - Estado do Mato Grosso	2	4	40	0100	400.000,00
15.451.2054.1D73.1548	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Rio de Janeiro	1	4	40	0100	2.500.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	1.000.000,00
15.451.2054.1D73.0118	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Pernambuco	1	4	40	0100	400.000,00
15.451.2054.1D73.0098	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Tocantins	1	4	40	0100	350.000,00
15.451.2054.1D73.0160	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Sergipe	1	4	40	0100	652.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	2.000.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	1.000.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	700.000,00
15.451.2054.1D73.0296	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Belém de São Francisco - PE	1	4	40	0100	300.000,00
15.451.2054.1D73.0298	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Camaubeira da Penha - PE	1	4	40	0100	200.000,00
15.451.2054.1D73.0306	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Itacuruba - PE	1	4	40	0100	300.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	300.000,00
15.451.2054.1D73.4091	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Dourados - MS	1	4	30	0100	5.000.000,00
17.512.2068.10SC.0134	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Sistema de Abaste	2	4	30	0100	1.350.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	800.000,00
15.451.2054.1D73.0098	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Tocantins	1	4	30	0100	250.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	800.000,00
15.451.2054.1D73.0204	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Minas Gerais	1	4	30	0100	300.000,00
15.451.2049.10S3.0060	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Urbanização de Assentamentos Precários- Timbaúba - PE	1	4	40	0100	1.700.000,00
15.451.2054.1D73.0154	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Espírito Santo	1	4	30	0100	350.000,00
15.451.2054.1D73.0058	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Paraná	1	4	30	0100	2.000.000,00
					TOTAL	24.652.000 ,00

ANEXO II	ACRÉSCIMO					
						Em R$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.451.2054.1D73.0128	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Piauí	1	4	30	0100	2.000.000,00
17.512.2068.10SC.0056	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. - Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios - Estado do Mato Grosso	2	4	30	0100	400.000,00
15.451.2054.1D73.1548	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Rio de Janeiro	1	4	30	0100	2.500.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	1.000.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

15.451.2054.1D73.0118	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Pernambuco	1	4	30	0100	400.000,00
15.451.2054.1D73.0098	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Tocantins	1	4	30	0100	350.000,00
15.451.2054.1D73.0160	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Sergipe	1	4	30	0100	652.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	2.000.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	30	0100	1.000.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	700.000,00
15.451.2054.1D73.0296	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Belém de São Francisco - PE	1	4	30	0100	300.000,00
15.451.2054.1D73.0298	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Camaubeira da Penha - PE	1	4	30	0100	200.000,00
15.451.2054.1D73.0306	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Itacuruba - PE	1	4	30	0100	300.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	300.000,00
15.451.2054.1D73.4091	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana - Dourados - MS	1	4	40	0100	5.000.000,00
17.512.2068.10SC.0134	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Sistema de Abaste	2	4	40	0100	1.350.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	800.000,00
15.451.2054.1D73.0098	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Tocantins	1	4	40	0100	250.000,00
15.451.2054.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia	1	4	40	0100	800.000,00
15.451.2054.1D73.0204	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Minas Gerais	1	4	40	0100	300.000,00
15.451.2049.10S3.0060	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Urbanização de Assentamentos Precários- Timbaúba - PE	1	4	30	0100	1.700.000,00
15.451.2054.1D73.0154	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Espírito Santo	1	4	40	0100	350.000,00
15.451.2054.1D73.0058	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Paraná	1	4	40	0100	2.000.000,00
					TOTAL	24.652.000 ,00

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 324, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.027775/2009-16, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VISAUTO VISTORIAS LTDA, CNPJ - 11.099.162/0001-45, situada no Município de Caçador - SC, na Av. Barão do Rio Branco, 858, Sala - Centro, CEP 89.500-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Caçador e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Santa Cecília, Capinzal e Tangará no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 325, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047574/2009-27, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica SANT ANA & SIQUEIRA LTDA - ME, CNPJ - 11.281.473/0001-20, situada no Município de Mogi das Cruzes - SP, na Rua Casarejos, 1080 - Vila Mogilar, CEP 08.773-300, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi das Cruzes no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 326, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018741/2011-47, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0002-14, s ituada no Município de Criciúma - SC, na Rua Cardeal Arcoverde, 477 - Próspera, CEP 88.802-570, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Criciúma no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 327, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.002527/2011-79, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento a filial da pessoa jurídica AUTOS & TRUCKS VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.880.453/0002-94, situada no Município de Bernardino de Campos - SP, na Av. Cel. Albino Alves Garcia, 346 - Centro, CEP 18960-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bernardino de Campos e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Óleo, Manduri e Iaras no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 328, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023304/2012-26, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA, CNPJ 40.450.876/0003-16, situada no Município de Maringá - PR, na Rodovia Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti, 536-B - Parque Industrial Hanover, CEP 87.055-405, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 63 de 07

de julho de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 329, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.006747/2012-52, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica VISAVERO - VISTORIAS E INSPEÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAL EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 08.960.066/0001-35, situada no Município de Guarulhos - SP, na Rua Alexânia, 1.000 - Cidade Industrial, CEP 07.232-010, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 68 de 24 de julho de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 330, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.024709/2012-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPESEG - INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ 08.618.471/0001-70, situada no Município de Porto Alegre - RS, na Avenida Sertório, 5.460 - Bairro Jardim Lindóia, CEP 91.050-370, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 62 de 08 de julho de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 331, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025828/2012-51, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica DEMOLINER & CIA LTDA, CNPJ 11.112.096/0001-04, situada no Município de Erechim-RS, Rodovia RS 331, Km 02, Bloco B, Demoliner, CEP 99.700-000 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 332, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria n° 902, de 08 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que redefiniu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o que consta no Processo administrativo n° 80000.008242/2012-22, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 333, DE 4 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria n° 902, de 08 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que redefiniu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o que consta no Processo administrativo n° 80000.014779/2012-21, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 128, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Altera a Resolução n° 330, de 14 de agosto de 2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no país ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios e confere competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o disposto na Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução n° 343, de 05 de março de 2010 e pela Resolução nº 364, de 24 de novembro de 2010;

Considerando o andamento da Operação Assistida e as reuniões entre a ANFAVEA, ABRACICLO, SINDIPEÇAS, SINDITELEBRASIL, SERPRO, GRISTEC, DENATRAN e MCIDADES;

Considerando os resultados observados durante a Operação Assistida e os prazos necessários à entrada em operação da Infraestrutura de Telecomunicações do DENATRAN;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.041457/2010-93, resolve:

Art. 1° O artigo 2° da Resolução n° 330, de 14 de agosto de 2009, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Implantar a Operação Assistida, com início em 1° de agosto de 2009 e término em 31 de dezembro de 2012, com objetivo de validar o funcionamento de todo o sistema: Bloqueio Autônomo, Bloqueio Remoto e a Função de Localização.".

Art. 2° O cronograma estabelecido no artigo 4° da Resolução n° 330/2009, passa a ser o seguinte:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

a) a partir de 31 de janeiro de 2013, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 31 de março de 2013, em 40% (quarenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 30 de junho de 2013, em 70% (setenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 30 de agosto de 2013, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:

a) a partir de 31 de janeiro de 2013, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 31 de março de 2013, em 40% (quarenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 30 de junho de 2013, em 70% (setenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 30 de agosto de 2013, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

III - Nos caminhões-tratores, semirreboques e reboques a partir de 30 de agosto de 2013, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de 31 de janeiro de 2013, em 5% (cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 31 de março de 2013, em 15% (quinze por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 30 de abril de 2013, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 30 de novembro de 2013, em 50% (cinqüenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

e) a partir de 31 de janeiro de 2014, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, conforme disposto na Resolução 245 de 27 de julho de 2007, a partir de 01 de agosto de 2012, data de início da disponibilidade da infraestrutura de telecomunicações, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Art. 2° desta Deliberação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 185, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU do dia 08 de junho de 2011, Seção I, página 52, onde se lê: "Associação e Cultural de Seara", leia-se: "Associação Comunitária e Cultural de Seara".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.219, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 53500.015518/2011. Expede Autorização à CIAO TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 04.796.077/0001-70, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.305, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.016846/2011. Expede Autorização à BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.966.640/0001-77, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local e Longa Distância Nacional - LDN, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I e II do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.499, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 53500.003190/2012. Expede Autorização à WIRELESS COMM SERVICES LTDA., CNPJ/MF nº 09.520.219/0001-96, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.500, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 53500.015513/2011. Expede Autorização à SABER INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 00.744.497/0001-52, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Áreas de Numeração 47, 48 e 49 do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de janeiro de 2012

Nº 752 - Processo nº 53551.000409/2009

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por DALSON MEDEIROS TAVARES, CPF nº 021.945.228-83, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração consoante no uso não autorizado de radiofrequência, na execução do Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, no Município de Guaraí, Estado de Tocantins, decidiu, em sua Reunião nº 626, realizada em 20 de outubro de 2011, não conhecer do Recurso Administrativo, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 834/2011-GCJR, de 14 de outubro de 2011.

Em 8 de fevereiro de 2012

Nº 1.216 - Processo nº 53542.004160/2009

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0325-09, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 2.590, de 31 de março de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações relativas à operação de estação com potência inferior à autorizada e tipo de antena diferente do autorizado, causando interferência prejudicial na execução do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Radiotelefônico Público - Estações Terrenas, no Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, decidiu, em sua Reunião nº 634, realizada em 19 de janeiro de 2012, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 1.012/2011-GCJV, de 19 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 24 de abril de 2012

Nº 3.232 - Processo nº 53000.039385/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA PIO XII DE RADIODIFUSÃO, CNPJ nº 20.450.516/0001-45, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada por meio do Despacho nº 10.845, de 21 de dezembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades técnicas na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada Educativa, no município de Juiz de Fora, no

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Estado de Minas Gerais, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 282/2012-GCER, de 5 de abril de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 20 de junho de 2012

Nº 4.276 - Ref.: Processos nº 53500.003399/2005, 53500.019153/2008, 53504.017695/2007, 53504.014885/2006, 53500.019535/2008, 53504.001563/2007, 53504.005413/2005, 53504.011312/2005, 53504.015486/2006, 53504.001022/2006, 53504.000292/2006, 53500.006910/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.- TELESP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nos Setores 31, 32 e 34 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.207/2011-CD, de 28 de outubro de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, instaurados em razão de indisponibilidade de cartões indutivos de 20 créditos em diversos pontos de vendas, decidiu, em sua Reunião nº 653, realizada em 14 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; e, b) não conhecer da petição intitulada "Manifestação" (fls. 319/360), apresentada em 11 de abril de 2012, por ocorrência de preclusão consumativa; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 432/2012-GCER, de 8 de junho de 2012.

Em 3 de julho de 2012

Nº 4.487 - Processo nº 53500.000831/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, ao analisar as solicitações formuladas pela ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA ANATEL - ASANATEL e pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL, de prorrogação de prazo para apresentação de contribuições à Consulta Pública nº 20, de 4 de maio de 2012, que contempla, nos autos do Processo nº 53500.000831/2010, Proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, com alterações introduzidas pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, prorrogar, até às 18h do dia 6 de setembro de 2012, o prazo para recebimento de contribuições a serem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica e, até às 24h do dia 9 de setembro de 2012, o prazo para recebimento das contribuições enviadas por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, pelas razões e fundamentos contidos na Análise nº 282, de 22 de junho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.700, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO o pedido do OCD de retirar do seu escopo de certificação as famílias de produtos "Centrais de Comutação" e "Multiplex Digital", resolve :

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do Organismo de Certificação ACTA - Supervisão Técnica Independente, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em conseqüência, o Ato nº 54.990, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
02	Cabos Coaxiais (Categoria I)
03	Cabos para Transmissão de Dados
04	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
05	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Opticos Passivos e Telefones)
06	Estações Terminais de Acesso
07	Fios Telefônicos (exceto FDG)
08	Modems
09	Telefones (Serviço Fixo)
10	Telefones (Serviços Móveis)
11	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Conectores
05	Equipamentos para Comunicação de Dados
06	Fios Telefônicos
07	Fontes CC.
08	Módulos Protetores
09	Sistemas de Retificadores
10	Terminais de Linhas Ópticas
11	Unidades Retificadoras
12	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 3.722, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.723, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.724, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.725, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.726, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.727, DE 4 DE JULHO DE 2012

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/07/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

PORTARIA Nº 600, DE 2 DE JULHO DE 2012

Aprova orientações técnicas para implantação de radio enlaces ponto a ponto por sistemas digitais terrestres na faixa de 11 GHz.

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO, no uso das competências que lhe confere o art. 202, inciso I, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001;

CONSIDERANDO as disposições do art. 160 e 161 da LGT que afirmar o poder regulamentar da Anatel em relação ao uso eficiente e adequado do espectro, bem como o seu poder de império quanto ao emprego de radiofrequências, sua destinação e a alteração de características técnicas de sistemas de telecomunicações, considerado o interesse público;

CONSIDERANDO que a Anatel deve manter o detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e a de suas expansões;

CONSIDERANDO que o art. 202, I, do Regimento Interno desta Agência, atribui competência específica à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização para aprovar orientação técnica relativa às condições de uso e compartilhamento do espectro radioelétrico;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 288, de 21.1.2002, instituiu a Norma sobre as Condições de Operação de Satélites Geoestacionários em banda Ku com cobertura sobre o Território Brasileiro, definindo em seu item 2.1., I, que Banda Ku são as faixas de frequências de 10,95 GHz a 11,20 GHz, 11,45 GHz a 12,20 GHz e 13,75 GHz a 14,50 GHz;

CONSIDERANDO as interferências causadas por links de micro-ondas terrestres, utilizados para radioenlaces associados ao SMP, em sistema de recepção de sinais de satélite na faixa de frequências de 10,7 GHz a 11,7 GHz;

CONSIDERANDO a constatação da Gerência de Engenharia do Espectro desta Superintendência de que os links digitais terrestres das prestadoras móveis estão sendo projetados para distâncias muito curtas em relação às distâncias típicas obtidas com boas práticas de engenharia, e que isto tem causado uma utilização ineficiente do espectro radioelétrico, provocando interferências prejudiciais;

CONSIDERANDO a constatação de que os enlaces ponto a ponto são largamente utilizados pelas operadoras de serviços de telecomunicações para expansão de suas redes e que há necessidade de orientações técnicas para racionalizar a construção dessas redes;

CONSIDERANDO a importância de se garantir a convivência harmônica entre serviços de telecomunicações operando em caráter primário na mesma faixa de radiofrequências, de modo que o desenvolvimento de um serviço não restrinja o desenvolvimento dos outros;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de orientações técnicas relativas à distância mínima na faixa de 10,7 GHz a 11,7 GHz está baseada em parâmetros técnicos e científicos comprovados, cuja base pode servir para estabelecimento de regra análoga para outras faixas de frequências, considerando as características de propagação de cada faixa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.003278/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar orientação técnica para uso de radiofrequências na faixa de 10,7 GHz a 11,7 GHz, estabelecendo como valores de referência para implantação de radioenlaces ponto a ponto por sistemas digitais terrestres a distância mínima de 12 km por enlace.

Art. 2º Enfatizar a necessidade de observância das disposições do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), artigos 25 e 26, para licenciamento de estações dos sistemas objeto desta orientação técnica, especialmente a necessidade de coordenação prévia.

Parágrafo único. Instrumento de coordenação deve ser apresentado junto à Anatel no licenciamento de estações que desejem operar em área que já possuam sistemas de telecomunicações operando em caráter primário, nas faixas objeto desta Portaria, na forma do art. 26, §2º, I do RUE.

Art. 3º Determinar à Gerência de Engenharia do Espectro que:

a) coordene com as áreas de autorização desta Agência implementação da presente orientação técnica, sob o alerta de que os sistemas existentes em desacordo com esta portaria que não promoverem as alterações necessárias no prazo de 3 anos de sua vigência poderão passar a operar em caráter secundário, conforme parecer da área responsável pela engenharia do espectro de radiofrequências desta Agência.

b) promover estudo no sentido de avaliar a necessidade de eventuais alterações regulamentares que garantam o uso eficiente do espectro nas demais faixas utilizadas para links de micro-ondas terrestre.

Art. 4º. A regra estabelecida pelo art. 1º entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Portaria e as demais na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.010439/2009	Rádio Capital do Norte Ltda	Sinop/MT	15.952.435/0001-03	10.800,00	Art. 26, § 8º c/c 53 da Res. nº 259/2001, itens 5.4.1, 3.2.3 e 4.14 da Res. nº 116/199 e art. 18 da Res. nº 303/2002	1520 de 16/02/2012
53548.002390/2011	José Luiz Monteiro Zamfrilli	Campo Grande/MS	442.934.109-53	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997	1517 de 16/02/2012
53545.00139/2011	TV Santa Catarina Ltda	Pontes e Lacerda/MT	36.962.520/0001-22	1.800,00	Art. 26, § 8º c/c 53 da Res. nº 259/2001 e art. 18 da Res. nº 303/2002	1833 de 05/03/2012
53542.001939/2011	Fundação Educativa e Social de Pires do Rio	Pires do Rio/GO	01.999.393/0001-51	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	1852 de 05/03/2012

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA/ADVERT, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
53545.002019/2011	Nestor Viane Poletto	Nova Mutum/MT	369.261.329-68	500,00	Art. 162 da Lei nº 9.472/97	1017 de 01/02/2012
53548.000430/2012	Serviço Autônomo de Água e Esgoto	Bela Vista/MS	03.167.814/0001-03	Advertência	Art. 55, V, "c", da Res. nº 242/2000	3101 de 19/04/2012
53542.000769/2012	Sistema TV Paulista Ltda	Goiânia/GO	03.822.583/0001-24	5.000,00	Itens 7.3.1, 7.9.2 e 9.3, "b" da Res. nº 284/2001 e art. 26, § 8º c/c 53 da Res. nº 259/2001	3044 de 17/04/2012
53545.002020/2011	Conselho Estadual de Associações de Revendas de Produtos Agropecuários de Nova Mutum - CERPA	Nova Mutum/MT	06.251.321/0001-45	800,00	Itens 10.1 c/c 13.5, II, "c" da Norma MC nº 13/97 e art. 18 da Res. nº 303/2002	1022 de 01/02/2012
53548.002950/2011	Dênis Corrêa Florenciano	Bonito/MS	015.705.671-66	7.175,00	Art. 55, IV, "c", da Res. nº 242/2000	969 de 01/02/2012
53545.001339/2011	Marcelo Soares de Camargo	Nova Mutum/MT	096.776.508-07	450,00	Item 9.8 da Norma MC nº 13/97	1635 de 27/02/2012
53548.000340/2012	Marcos Gleiser Aureliano de Lima	Chapadão do Sul/MS	562.380.101-34	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997	2220 de 20/03/2012
53548.002949/2011	Peterson Lopes dos Santos	Nioaque/MS	934.275.651-49	3.665,58	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55, V, "b", da Res. nº 242/2000	2345 de 26/03/2012
53551.000130/2011	Vilson Gonçalves Ferreira	Barrolândia/TO	758.268.101-06	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	10260, 30/11/2011
53542.003470/2011	TV Gazeta Ltda	Chapada dos Guimarães/MT	21.242.623/0001-40	2.175,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	1638 de 27/02/2012
53545.001949/2011	Televisão Rondon Ltda	Cuiabá/MT	01.046.390/0001-01	502,80	Art. 162 da Lei nº 9.472/97	968 de 01/02/2012
53542.000179/2012	SM Comunicações Ltda	Campo Grande/MS	05.801.067/0001-49	1.800,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	2398 de 28/03/2012
53542.000230/2012	Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda	Corumbá/MS	03.224.045/0001-38	2.175,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	2217 de 20/03/2012
53000.024349/2009	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Nova Canaã do Norte	Nova Canaã do Norte/MT	03.416.932/0001-08	800,00	Item 18.3.2.2 da Norma nº 01/2004 a art. 18 da Res. nº 303/2002	10789, 19/12/2011
53000.040219/2009	Rádio Ativa Comunicação Ltda	Anápolis/GO	04.889.498/0001-46	2.400,00	Item 6.5 da Res. nº 67/1998 e art. 26, § 8º c/c 53 da Res. nº 259/2001	2221 de 20/03/2012
53542.000669/2012	Associação de Integração Comunitária de Orizona - AICO	Orizona/GO	04.965.113/0001-82	600,00	Art. 26, § 8º c/c 53 da Res. nº 259/2001 e art. 18 da Res. nº 303/2002	2344 de 26/03/2012

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
53542.003419/2011	Associação Beneficente Comunitária ABC Shalon	Cuiabá/MT	03.129.699/0001-82	1.400,00	Art. 26, § 8º c/c 53 da Res. nº 259/2001, itens 18.3.2.1 da Norma nº 01/2004 e art. 18 da Res. nº 303/2002	10239, 01/12/2011
53000.045390/2010	Sociedade Rádio Guarujá Ltda	Florianópolis/SC	83.882.647/0001-11	4.560,00	Item 4.14 da Res. nº 116/1999 e art. 18 da Res. nº 303/2002	2149 de 15/03/2012
53542.004260/2011	Wilmondes Manzi de Arantes	Turvelândia/GO	100.619.751-68	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997	11036, 28/12/2011
53545.000229/2012	Marlene Aparecida de Oliveira Aguiar	Porto Estrela/MT	498.264.259-15	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55, V, "b", da Res. nº 242/2000	2145 de 15/03/2012
53545.000309/2012	José Francisco Souza	Vila Bela da Santíssima Trindade/GO	562.286.788-68	4.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55, V, "b", da Res. nº 242/2000	2143 de 15/03/2012

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.259, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53504.002728/2007. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 07.272.054/0001-55, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.260, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.008803/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à TESSI - TECNOLOGIA EM SEGURANCA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. - ME., CNPJ no 07.159.053/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.263, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.016506/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à INTELECTA ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. , CNPJ no 04.864.616/0001-61, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.379, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.008028/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ no 10.483.781/0001-76, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.380, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.021856/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AMPERNET - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 04.596.419/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.386, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.012333/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AMERICA NET LTDA., CNPJ no 01.778.972/0001-74, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 3.408, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.010985/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à NET FLEX LTDA. - ME, CNPJ no 12.157.713/0001-42, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.410, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.024820/2011. Expede autorização à ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI DE RONDONOPOLIS, CNPJ no 08.316.297/0001-00, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana , no Estado Mato Grosso. Outorga autorização de uso da radiofrequência 152,550 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.412, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.025245/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MAX TELECOMUNICACOES LTDA.-ME, CNPJ no 07.793.212/0001-12, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.413, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.004368/2002. Outorga autorização de uso de radiofrequências à METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA. , CNPJ no 73.972.002/0001-16, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.459, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.002190/2003. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da EXECUTIVO RADIO TAXI LTDA, CNPJ nº 00.859.038/0001-14, até 25 de janeiro de 2026, sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.472, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 535000288312011. Expede autorização à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, para explorar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, de interesse restrito, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação deste Ato, e tendo como área de prestação do serviço o estado da Bahia.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.475, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Processo n° 535000102662012. Expede autorização de uso de radiofreqüências à JC TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04.955.538/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.487, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.010161/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à IPE INFORMATICA LTDA., CNPJ no 04.263.321/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.502, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.002913/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.518, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.005936/2012. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 83.066.118/0001-40, associada à autorização para exploração do Radioenlaces Associados ao Serviço Móvel Especializado, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es):

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.520, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.006913/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ no 08.170.849/0001-15, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.521, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.022291/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ONDANET LTDA., CNPJ no 09.248.450/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.597, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo n.o 5350.000267/61999. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) ASSOCIAÇÃO LAURO MULLER RIO TAXI, CNPJ no 00.242.633/0001-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.602, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.009761/2012. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA , CNPJ n.° 82.909.409/0001-90, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o município de IMBITUBA, no estado de SC.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.604, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.012055/2005. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.613, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Processo n.º 29000.008935/1984. Declara extinta, por renúncia, a partir de 17 de abril de 2012, a autorização outorgada ao CARLOS DE LAET AZEVEDO BRAGA, CPF n.º 000.202.571-04, por intermédio do Despacho n.º 004/1984, de 10 de setembro de 1984, para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, bem como da radiofrequência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.656, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO DO PARKSHOPPING, CNPJ nº 00.719.294/0001-06 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.732, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à AGENCIA PARAIBANA DE DESPACHOS MARITIMOS LTDA, CNPJ nº 35.497.718/0001-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.733, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ANTONIA CREUDA SOBRINHO, CPF nº 022.120.208-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.734, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ARIRANHA PREFEITURA, CNPJ nº 45.117.116/0001-43 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.735, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ARLICIO SCHEWE, CPF nº 019.586.599-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.736, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO EMPREENDIMENTO SP MEGA MIX PARA ADMINISTRACAO DAS PARTES DE USO COMUM, CNPJ nº 11.544.216/0001-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.737, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0199-75 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.738, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45.242.914/0001-05 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.739, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A, CNPJ nº 40.450.769/0048-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.740, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS, CPF nº 077.866.728-69 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 3.741, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CELMA BORGES DA CUNHA E SILVA, CPF nº 513.669.831-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.742, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 19.082.049/0001-69 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.743, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL, CNPJ nº 54.324.223/0001-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.744, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CONDOMINIO EDIFICIO CONVENTION CENTER BERRINI, CNPJ nº 04.300.917/0001-62 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.745, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CONDOMINIO GV SHOPPING, CNPJ nº 03.523.170/0001-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.746, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO VALE SUL SHOPPING, CNPJ nº 01.415.416/0001-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.747, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à E.M.P. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 01.865.426/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.748, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 61.106.159/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.749, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à FERNANDO LACERDA MONTEIRO, CPF nº 035.898.026-77 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.750, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FESTA BRAVA AGROPASTORIL LTDA, CNPJ nº 45.555.240/0002-71 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.751, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FORTES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 30.677.132/0001-13 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.752, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à GARCIA E BIAGI ALARMES LTDA ME, CNPJ nº 06.946.078/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.753, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à IVAN SIQUEIRA DE BARROS, CPF nº 070.288.901-63 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.754, DE 4 DE JULHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à MARIA APARECIDA SALGADO, por meio do Ato n° 56423, de 02/03/2006, para KARLA MARA SALGADO DIAS E ALMEIDA, CPF nº 566.796.536-49, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.755, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à LARANGEIRA MENDES S/A, CNPJ nº 36.775.922/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.756, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à LIBRA TERMINAIS S.A., CNPJ nº 33.813.452/0001-41 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.757, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0122-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.758, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à M & C MONITORAMENTO INTELIGENTE S/C LTDA, CNPJ nº 66.839.838/0001-81 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.759, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à MAURICIO FERNANDES DIAS, CPF nº 075.251.298-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.760, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 01.882.185/0001-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.761, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA, CNPJ nº 75.609.123/0067-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.762, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA, CNPJ nº 05.219.549/0001-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.763, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.764, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA, CNPJ nº 55.021.455/0001-85 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.765, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDODO CAMPO, CNPJ nº 46.523.239/0001-47 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.766, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE, CNPJ nº 46.422.408/0001-52 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.767, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA, CNPJ nº 67.344.440/0001-37 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.768, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à RICARDO JOAO DE BRUIJN, CPF nº 096.286.058-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.769, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO EM SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 15.439.139/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 3.770, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SEAP-SOCIEDADE DE ESTIMULOS AGRO-PECUARIOS LTDA, CNPJ nº 17.788.332/0001-85 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.771, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA, CNPJ nº 71.480.560/0001-39 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.772, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SOCIEDADE AMIGOS DO VALE DO SOL, CNPJ nº 50.808.716/0001-98 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.773, DE 4 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à UESP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.808.381/0001-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.774, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à USINA SAO FRANCISCO S/A, CNPJ nº 71.324.792/0001-06 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à VALENTIM FERNANDO PITON, CPF nº 111.727.708-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.776, DE 4 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0067-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 3.780, DE 4 DE JULHO DE 2012

Resolve autorizar o uso do Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública no formato 167, para atendimento aos serviços prestados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, nas condições estabelecidas no Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC;

Determinar à Instituição, caso adote formas diferenciadas de tarifação (direta e reversa) entre as ligações oriundas de redes fixas e móveis, que forneça informação prévia ao originador cuja chamada esteja sendo objeto de tarifação, a cada evento, possibilitando ao mesmo desistir sem qualquer tarifação;

Revogar o Ato nº 831, de 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 360, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026141/2010-07, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 723, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.034385/2011-36, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 3 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 71 do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, anexo IV, aprovado pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Período	Enquadramento Legal	Portaria
53000.013819/2011	Fundação Ernesto Benedito de Camargo	TVE	Guarulhos	SP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 961, de 3/7/2012
53000.005266/2011	Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco	OM	Petrolina	PE	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 962, de 3/7/2012
53000.016487/2011	Sistema Tropical de Comunicação Ltda	OM	Miguel Pereira	RJ	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 963, de 3/7/2012
53000.020153/2011	Fundação Dom José Antonio de Couto	OM	Taubaté	SP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 964, de 3/7/2012
53000.023571/2011	Rádio Tropical AM Ltda	OM	Luziânia	GO	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 965, de 3/7/2012
52000.044409/2010	Rádio Borborema S.A	OM	Campina Grande	PB	Suspensão	3(três) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 966, de 3/7/2012
53000.063859/2010	Rádio e Televisão Metropolitana Ltda	OM	São José dos Campos	SP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento	Portaria SCE n° 967, de 3/7/2012
53000.038130/2004	Rádio Potiguar de Mamanguapé Ltda.	OM	Mamanguapé	PB	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 968, de 3/7/2012
53000.035460/2010	Rádio Progresso de Alta Floreta Ltda	OM	Alta Floresta	MT	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 969, de 3/7/2012
53000.0060141/2010	Rádio Cultura de Guanambi Ltda	OM	Guanambi	BA	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 970, de 3/7/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53000.040689/2010	Rádio Clube de Mirandópolis Ltda	OM	Mirandópolis	SP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 971, de 3/7/2012
53000.027884/2011	Rádio Itaramã FM Ltda	FM	Tramandaí	RS	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 972, de 3/7/2012
53000.011046/2011	Fundação Cultural Pastor José Romão de Sousa	FM	São Luis	MA	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 973, de 3/7/2012
53000.050750/2010	Sociedade Mogiana de Radiodifusão Ltda	FM	Águas de Lindóia	SP	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "e" do art. 38 e § 2º do art. 71 do CBT c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 c/c o item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE n° 974, de 3/7/2012
53000.041235/2010	Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão	FM	Cruzeiro	SP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 975, de 3/7/2012
53000.004299/2011	Empresa Joaimense de Radiodifusão Ltda	FM	Joaíma	MG	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 976, de 3/7/2012
53000.019467/2011	Carajás FM Ltda	FM	Belém	PA	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 977, de 3/7/2012
53000.068130/2010	Rádio Itatiaia Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Suspensão	1(um) dia	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento	Portaria SCE n° 978, de 3/7/2012
53000.005878/2011	Sociedade Rádio Carandaí Ltda	FM	Carandaí	MG	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 979, de 3/7/2012
53000.023013/2011	Rádio O Dia FM Ltda	FM	Rio de Janeiro	RJ	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 980, de 3/7/2012
53000.061161/2010	Fundação Educativa Noroeste Paulista - FENP	FM	Fernandópolis	SP	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 981, de 3/7/2012
53000.042521/2010	Rádio Marajá e Comunicações Ltda	FM	Águas Formosas	MG	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 982, de 3/7/2012
53000.040318/2010	Rádio Chão Goiano FM Ltda	FM	Anápolis	GO	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 983, de 3/7/2012
53000.038833/2010	Rádio Televisão de Sergipe S/A	FM	Aracaju	SE	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 984, de 3/7/2012
53000.054807/2010	Fundação Evangélica Boas Novas	OM	Belém	PA	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 985, de 3/7/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.018142/2011	Fundação Universidade de Passo Fundo	FME TVE	Soledade, Passo Fundo, Carazinho e Palmeira das Missões Passo Fundo	RS	Multa	525,87 2.052,47	Alínea "c" do art. 38 do CBT com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 159, de 2/7/2012	Portaria MC n º 85/1994 Portaria MC nº 858/2008
53000.010663/2011	Fundação Educacional Cultural e Artística Imaculada	FM	Carandaí	MG	Multa	525,87 1.679,30	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 160, de 2/7/2012	Portaria MC n º 85/1994 Portaria MC nº 858/2008
53000.001398/2010	Rádio Betel Ltda.	FM	Recife	PE	Multa	5.541,68	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 161, de 2/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.047803/2010	Fundação Educativa e Cultural de Coroatá	FM	Coroatá	MA	Multa	701,17	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 162, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.016488/2011	Fundação Educacional e Cultural de Praia Grande	FME	Praia Grande	SP	Multa	525,87	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 163, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
52000.010661/2011	Fundação Expansão Cultural	FM e OM	Manhuaçu	MG	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 164, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.006056/2010	Fundação Rádio Igreja de Araçuaí	FM	Araçuaí	MG	Multa	525,87	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 165, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.069462/2010	Alpha FM Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	24.181,88	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento	Portaria DEAA n° 166, de 2/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.014602/2011	Rádio Clube de Pernambuco S.A	FM	Recife	PE	Multa	5.037,89	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 167, de 2/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.004450/2011	Estúdio Digital Ltda.	FM	Carmo do Cajuru	MG	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 168, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.038836/2010	Fundação Nossa Senhora Aparecida	OM	Anápolis	GO	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 169, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994

53000.003080/2011	Beira Rio FM Presidente Epitácio S/S Ltda.	FM	Presidente Epitácio	SP	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 170, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.001356/2010	Fundação Antena Azul	OM	Piracanjuba	GO	Multa	3.526,52	Art. 62 do CBT, substituído pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236/1967	Portaria DEAA n° 171, de 2/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.013822/2011	Fundação Dom Rey	OM e OT	Guajará-Mirim	AC	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 172, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.015330/2011	Fundação de Desenvolvimento de Picuí - FUNDEPI	OM	Picuí	PB	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 173, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.000764/2010	Fundação Cultural de Radiodifusão José Jeremias de Oliveira	OM	Salvador	BA	Multa	5.037,89	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 174, de 2/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.010656/2011	Rádio Atalaia de Sergipe Ltda.	OM	Aracaju	SE	Multa	3.940,75	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 175, de 2/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.008562/2011	Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	TVE	Pindamonhangaba	SP	Multa	473,29	Alínea "c" do art. 38 do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20/12/2002	Portaria DEAA n° 176, de 2/7/2012	Portaria MC n° 85/1994

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.547, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002035/2012-11. Interessado: Braskem S.A. Objeto: Autorizar, em favor da Braskem S.A., o estabelecimento de instalação de interesse restrito, destinada ao suprimento de energia elétrica ao consumidor, denominado BASF S.A. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 26 de junho de 2012

Nº 2.104 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005679/2010-07, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelas Centrais Elétricas de Carazinho S.A - ELETROCAR à Resolução Homologatória nº 1.163, de 21 de junho de 2011, que homologou suas tarifas de fornecimento de energia elétrica.

Nº 2.123 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002978/2008-67, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso administrativo interposto pela Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda, contra o Despacho nº 1.646/2012-CEL, da Comissão Especial de Licitação, que negou acordo a demandas formuladas sobre a execução de garantias financeiras correspondentes à participação da UTE Ivinhema, na Chamada Pública nº 1/2008.

Nº 2.125 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001976/2010-75, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, em face do Auto de Infração nº 14/2011-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, alterando o valor da multa aplicada de R$2.164.206,94 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos) para R$ 2.153.846,10 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), a qual deverá ser recolhida com os devidos acréscimos legais.

Nº 2.128 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003318/2008-01, resolve não conhecer, por intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Indústria de Bebidas Pingo de Ouro Ltda., em face do Despacho nº 552, de 15 de fevereiro de 2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergético - SGH.

Nº 2.130 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002446/2007-49, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Lautis Empreendimentos e Participações Ltda. em face do Despacho nº 4.526, de 24 de novembro de 2011, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH; e (ii) determinar o retorno dos autos a SGH para as providencias relativas à conclusão da análise do projeto básico da PCH Rincão, considerando a Licença Ambiental de Instalação nº 19, de 4 de junho de 2012, emitida pela FATMA - Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, e posterior emissão do respectivo despacho.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2012

Nº 2.204 - Processo nº 48500.006119/2001-81. Interessado: Companhia Alcoolquímica Nacional - Alcoolquímica. Decisão: Registrar cinco unidades geradoras de contingência da UTE JB, de 400 kW. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Nº 2.206 - Processo nº 48500.001176/2010-54. Interessado: Consórcio Dunas de Paracuru. Decisão: I - Alterar as características técnicas da EOL Dunas de Paracuru que passa a ser composta por 21 (vinte e um) aerogeradores, com 2.000 kW de potência cada, permanecendo inalterada a potência instalada outorgada; II - Alterar a subestação junto a usina, que passa a ser composta por um transformador 34,5/69 kV e 50 MVA de capacidade; III - Registrar o valor de 19.800 kW para potência líquida da central geradora e IV - Alterar layout da central geradora. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2012

Nº 2.202 - Processo nº 48500.000541/2012-75. Interessadas: Central Eólica Alcântara Ltda., Central Eólica Ipanema Ltda., Central Eólica Ilha Grande Ltda., Central Eólica Palmas Ltda., Central Eólica Potengi Ltda., Central Eólica Novo Horizonte Ltda. e Central Eólica Ribeirão Ltda. Decisão: considerar atendida pelas Interessadas a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação de transferência de controle societário, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.410, de 27 de março de 2012.

Nº 2.203 - Processo nº 48500.003882/2012-01 Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco Decisão: anuir com o pedido da Interessada para conceder aval corporativo não solidário parcial em garantia de Notas Promissórias a serem subscritas pela Norte Energia S.A., com valor total de até R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais), ressalvando que o aval a ser concedido deve se limitar a 15,00% (quinze por cento) do valor total das Notas Promissórias subscritas.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2012

Nº 2.166 - Processo: 48500.002310/2010-34. Decisão: (i) prorrogar para 22/10/2012 o prazo estabelecido no Despacho n° 2.138, de 26 de julho de 2010, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão São Francisco de Paula, sub-bacia 66, localizado no Estado do Mato Grosso, solicitado pelo Senhor Hélcio Estevão Silveira.

Nº 2.167 - Processo: 48500.001874/2011-31. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Jacaré, sub-bacia 86, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa C & C Coenel Serviços Elétricos Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 2.670, de 24 de junho de 2011.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de julho de 2012

Nº 2.207. processo: 48500.006060/2009-78. Decisão: (i) não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Taquarizinho e seu afluente, o Córrego Taquari-Mirim, localizados na sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso do Sul, concedido à empresa Taquari-Mirim Energética Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998; (ii) Revogar o Despacho nº 481, de 1º de março de 2010.

Nº 2.208. Processo: 48500.001816/2012-98. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Maruim, sub-bacia 84, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Pequena Central Hidrelétrica Rio Maruim Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.171.468/0001-50, devido o não atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 2.209. Processo nº 48500.000882/1998-40. Decisão: i) - Revisar os parâmetros do Projeto Básico aprovado no Despacho n° 600, de 16 de fevereiro de 2009, referentes à PCH Barra da Paciência, de titularidade da empresa SPE Barra da Paciência Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 09.079.142/0001-60, situada no rio Corrente Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada nos Municípios de Governador Valadares e Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 2.210. Processo nº: 48500.006121/2008-16. Decisão: (i) determinar a apresentação de alternativa de partição de quedas, contendo o trecho entre as cotas 321,34m e 308,00m, onde se encontra implantada a PCH Quatiara, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio do Peixe, com registro concedido pelo Despacho nº 670, de 19 de fevereiro de 2009. (ii) estabelecer o dia 25 de agosto de 2012 como a data limite para atendimento às referidas determinações.

Nº 2.211. Processos nºs 48500.003596/2009-31 e 48500.004481/2005-41. Decisão: (i) selecionar, para fins de análise e aprovação, pela aplicação dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 398/2001, de 21 de setembro de 2001, os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Bento, afluente pela margem esquerda do Rio São Marcos, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentados pela empresa Prospecto Participações e Negócios Ltda.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.016, de 15 de junho de 2012, publicado no DO de 18/6/2012, seção l, página nº 211, onde se lê: "...tendo em vista a manifestação da empresa Global Energia Elétrica S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto...", leia-se: "...tendo em vista a manifestação da empresa Global Energia Elétrica S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto em virtude da manifestação da inviabilidade ambiental do referido empreendimento pelo órgão ambiental competente...".

No Despacho nº 2.176, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU de 2 de julho de 2012, seção 1, página 114, onde se lê: " Processo nº 48500.007834/2008-05 ", leia-se: " Processo nº 48500.007837/2008-31 ".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 4.925, de 22/12/2011, constante do Processo nº 48500.006080/2010-82, publicado no D. O. de 23/12/2011, seção 1, página 93, na tabela com os valores das energias de referência,

Onde se lê:

"

Icaraizinho	UEE	Eólica Icaraizinho Ltda.	RES	454	2002	188.854
Volta do Rio	UEE	Central Eólica Volta do Rio S.A	RES	660	2001	84.154

"

Leia-se:

"

Icaraizinho	UEE	Eólica Icaraizinho Ltda.	RES	454	2002	193.394
Volta do Rio	UEE	Central Eólica Volta do Rio S.A	RES	660	2001	86.001

"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 318, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013956/2002-91, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Pontual Brasil Petróleo Ltda., CNPJ: 02.886.685/0001-40, autorizada a construir um duto de transferência de Diesel Baixo Teor de Enxofre - S10, interligando a PETROBRAS/ REPAR à sua Base de distribuição de derivados de petróleo localizada no Município de Araucária, Estado do Paraná, com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

Diâmetro (pol)	Extensão total (ponto A - ponto B) (m)	Produto	Material	Vazão nominal (m^3/h)	Pressão de operação (kgf/cm^2)	Temperatura de projeto ºC
10	1.870	Diesel S-10	API-5L Gr.B, Sch. 40	400	12,0	30

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação do duto deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no Despacho do Superintendente n° 715, de 30/05/2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU N°105, de 31/05/2012, devendo a Pontual Brasil Petróleo Ltda. comunicar de imediato quaisquer alterações que venham a ocorrer no referido cronograma.

Art. 4º A empresa a Pontual Brasil Petróleo Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2012

Nº 883 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP n° 48610.007643/2008-98, e considerando:

- as informações e o projeto apresentados pelo Consórcio PHL Administração à ANP, referentes à Autorização para construção de um duto para a movimentação de óleo Diesel S-50 interligando o Ponto "A" do Terminal da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO) em Candeias/BA (BECAN) ao Ponto "B" na Base da Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda.;

- a solicitação feita pela pelo Consórcio PHL Administração à ANP, por intermédio das correspondências datadas de 28 de abril de 2012 e 22 de junho de 2012, para a obtenção de Autorização para a construção do duto , resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pelo Consórcio PHL Administração à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pelo Consórcio PHL Administração, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo n° 48610.007643/2008-98 do Consórcio PHL Administração a solicitação de Autorização para a construção de um duto interligando o Ponto "A" do Terminal da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO) em Candeias/BA (BECAN) ao Ponto "B" na Base da Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda., acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP n° 170, de 26.11.1998.

1. Premissas do Projeto

Temperatura de projeto = 30° C
- temp mínima = 10° C
- temp máxima = 40° C

Pressão máxima de projeto = 10kgf/cm² (#150)

Produto: Diesel S-50
- Viscosidade de 4,0 cst a 30°C
- Densidade de 0.84 kg/DM;

Vazões
- Máxima: 280 m³/h
- Mínima: 146 m³/h

2. Descrição das Instalações

2.1. Tubulação e Acessórios

O duto que fará a interligação entre o ponto A, na TRANSPETRO (BECAN) e os tanques da Base da Petroserra será em aço carbono API 5L Gr B PIL1 ASME B36.10, com costura, Sch 20 com diâmetro de 8", conforme normas N-0076 e N-2444.

Tabela 1 - Novo trecho de duto a ser instalado

Produto	Diâmetro Nominal (pol)	Schedule	Extensão (m)
Óleo Diesel	8	20	1.060

As válvulas deverão ser das seguintes classes de pressão: até Ø 1½" = 800 lbs, ou mais; de Ø 2" a 8" 150 lbs, ou mais. Os acessórios seguem a norma Petrobras N - 0076.

A tubulação enterrada na passagem do dique da bacia de contenção da Petroserra segue a Norma N- 464, sendo que a preparação das superfícies dos tubos será por meio de jateamento abrasivo seco, conforme as normas ISO 8501-1 e ISO 8504-2 .

O revestimento externo anticorrosivo dos tubos e das juntas de campo soldadas dos dutos de aço enterrados consistirá de mantas termocontráteis em dupla camada, conforme norma N - 2328. O revestimento terá uma primeira camada de adesivo asfáltico e a outra de material polimérico. A sobreposição das mantas será de 50mm.

A pintura seguirá a norma N - 442, condição 2, sendo que a tinta de fundo, do tipo epóxi-fosfato de zinco, deverá ter uma espessura mínima de película seca de 100 µm. A tinta de acabamento receberá duas demãos de tinta de alumínio fenólica, na cor alumínio 170, com espessura mínima de película seca de 25 µm por demão.

Drenos e suspiros serão locados após análise das necessidades e serão conforme norma N-108.

Conforme norma N-464, todos os materiais e acessórios para as tubulações devem ser inspecionados na entrega, verificando-se a existência do Certificado de Qualidade do fabricante, e deverão ser devidamente estocados, conforme procedimentos específicos.

2.2 - Soldagem

Os serviços de soldagem deverão ser executados de acordo com a norma N-133 por soldadores previamente qualificados segundo norma API STD 1104. Como os tubos são com costura, a localização da costura deve estar situada da faixa compreendida entre +/- 15º em relação à geratriz inferior. O acoplamento entre os tubos deve manter um ângulo entre cordões longitudinais de solda de 90º a 180º.

Os eletrodos serão da classe E 6010 para a solda da raiz e enchimentos, e da classe E 7018 para o último passe. Não haverá pré-aquecimento antes da soldagem.

A sobreposição do material do cordão de solda não deve exceder a dois milímetros para diâmetros de até 10", tanto internamente quanto externamente.

Os eletrodos devem ser mantidos secos e aquecidos em estufas próprias até seu uso, conforme norma N-133, capítulo 4.

Todas as juntas de topo da tubulação devem ser inspecionadas por meio de radiografia e/ou ultrassom.

2.3 - Suportes

Todos os suportes serão do tipo direto, construídos em concreto conforme normas Petrobras N-1689 e N-1758, com distância máxima entre si de 8 metros.

O peso teórico máximo da fração dos dutos para cada suporte é de 1000 kg. Além do vergalhão de Ø ¾" no topo do suporte, para o contato direto, haverá também um berço com 300 mm de comprimento soldado à parte inferior do tubo.

2.4 - Travessias e Cruzamentos

O duto não possui travessias e seus dois cruzamentos com faixa de dutos serão aéreos e devem seguir as indicações das normas N-464 e N-2177.

O primeiro cruzamento será na faixa de dutos da Petrobras junto ao Becan, e o segundo se localizará próximo à Base da Petroserra, onde o duto cruza a faixa do gasoduto. Haverá também dois cruzamentos com vias internas da Becan, onde serão construídos dois pontilhões em concreto.

Devido a pequena distância e as condições do local, o duto não atravessa nenhuma rede de alta tensão ou área de proteção ambiental.

2.5 - Proteção Catódica

Devido ao pequeno trecho, de aproximadamente 3 (três) metros na passagem da bacia de contenção, a parte enterrada do duto não terá sistema de proteção catódica.

3. Licenciamento Ambiental

A Licença Ambiental encontra-se em processo de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA.

4. Normas de Referência

Este projeto segue os requisitos técnicos e as práticas recomendadas das seguintes Normas:

Petrobras N-0009 - Tratamento de superfície de aço com jato abrasivo e hidrojateamento;

Petrobras N-0046 - Vãos máximos entre suportes de tubulação;

Petrobras N-0057 - Projeto mecânico de tubulação industrial;

Petrobras N-0059 - Símbolos gráficos para desenhos de tubulação;

Petrobras N-0076 - Materiais de tubulação para instalações de refino e transporte;

Petrobras N-0105 - Espaçamento entre tubos;

Petrobras N-0108 - Suspiros e drenos para tubulações e equipamentos;

Petrobras N-0115 - Montagem de tubulações metálicas;

Petrobras N-0133 - Soldagem;

Petrobras N-0442 - Pintura externa de tubulação em instalações terrestres;

Petrobras N-0464 - Construção, montagem e condicionamento de duto terrestre;

Petrobras N-1595 - Ensaio não-destrutivo / radiografia;

Petrobras N-1596 - Ensaio não-destrutivo / líquido penetrante;

Petrobras N-1597 - Ensaio não-destrutivo / visual;

Petrobras N-1598 - Ensaio não-destrutivo / partículas magnéticas;

Petrobras N-1673 - Critérios de cálculo mecânico de tubulação;

Petrobras N-1692 - Apresentação de projetos de detalhamento de tubulação;

Petrobras N-1744 - Projeto de oleodutos e gasodutos terrestres;

Petrobras N-1758 - Suporte, apoio e restrição para tubulação;

Petrobras N-1859 - Consumíveis de soldagem com propriedade assegurada;

Petrobras N-2047 - Apresentação de projetos de duto terrestres;

Petrobras N-2177 - Projeto de cruzamento e travessia de duto terrestre;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Petrobras N-2200 - Sinalização de faixa de domínio de duto;

Petrobras N-2238 - Reparo de revestimento de duto enterrado;

Petrobras N-2301 - elaboração da documentação técnica de soldagem;

Petrobras N-2328 - Revestimento de junta de campo para duto enterrado;

Petrobras N-2444 - Material de tubulação para dutos;

Petrobras N-2726 - Dutos;

Petrobras N-2776 - Capacitação e qualificação de pessoal para dutos.

5. Cronograma

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto	Out/2011	Fev/2012
2	Compra das tubulações, acessórios e válvulas	Fev/2012	Jun/2012
3	Contratação dos empreiteiros	Jul/2012	Ago/2012
4	Pré-fabricação e jateamento das tubulações	Ago/2012	Set/2012
5	Construção dos suportes e passagens	Ago/2012	Nov/2012
6	Montagem mecânica	Ago/2012	Dez/2012
7	Testes ultrassom e hidrostático	Dez/2012	Dez/2012
8	Pintura final	Dez/2012	Jan/2013
9	Testes operacional	Mar/2013	Mar/2013

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 884	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001599/2012 - 16	POWERZOL 9539			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	714
Nº 885	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001597/2012 - 19	DYNATRANS AC	SAE 50	API CF/CF-2, ZF: TE-ML 03C, ALLISON: C4, CATTERPILLAR: TO-4, KOMATSU: DRESSER, DANA, EATON, KOMATSU	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE DIFERENCIAL PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL	13678
	48600.001597/2012 - 19	DYNATRANS AC	SAE 60	API CF/CF-2, ZF: TE-ML 03C, ALLISON: C4, CATTERPILLAR: TO-4, KOMATSU: DRESSER, DANA, EATON, KOMATSU	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE DIFERENCIAL PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL	13678

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 4/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4132/2012-870.232/2008-LUCIO ROBERTO ELLER

4133/2012-870.233/2008-LUCIO ROBERTO ELLER

4134/2012-871.376/2010-AMACEDONES ARAUJO CARAUBA ME

4135/2012-872.266/2010-HAILTON SOUZA AMORIM JÚNIOR

4136/2012-872.144/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.

4137/2012-872.145/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.

4138/2012-872.505/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME

4139/2012-872.837/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA

4140/2012-872.838/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA

4141/2012-873.300/2011-CP4 CIMENTO PORTAND S.A.

4142/2012-873.650/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME

4143/2012-873.805/2011-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA

4144/2012-873.970/2011-GEOVAN DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

RELAÇÃO Nº 39/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4145/2012-873.027/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

4146/2012-873.028/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 81/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.258/2010-TRASCOL-TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:TERRAPLENAGEM SERRANO LTDA -ME- CPF ou CNPJ 11.121.695/0001-86- Alvará n°12.336/2010

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

820.572/1986-ÁGUA MINERAL MACERATTI S A- Arrendatário:COMERCIAL DE ALIMENTOS PS LTDA- CNPJ 05.442.765/0001-03 - Termino do arrendamento: 25/07/2016

803.089/2000-BARCAMP LTDA- Arrendatário:ALEX VISGUEIRA DE ALMEIDA- CNPJ 12.115.818/0001-39 - Termino do arrendamento: 01 (um) ano a partir da averbação no DNPM

820.762/2001-RUBENS CONSOLINE ME- Arrendatário:MINERADORA SANTA LUCIA LTDA- CNPJ 07.518.052/0001-01 - Termino do arrendamento: 10/04/2022

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

800.743/1987-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ- PORTARIA DE LAVRA Nº 199/2000- Cessionário:IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA- CNPJ 34.988.550/0001-82

800.174/1998-FONTANA MINERAL LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 167/2000- Cessionário:MAIS SABOR MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 09.661.683/0001-00

868.116/2000-SOFIA NADIR OCAMPO ME- PORTARIA DE LAVRA Nº 255/2008- Cessionário:WILSON O CAMPOS - ME- CNPJ 12.225.657/0001.36

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

812.418/1975-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-CONCESSÃO DE LAVRA Nº 1141/1985- Cessionário:811.432/2011-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA- CNPJ 00.131.723/0001-20

805.205/1976-CERÂMICA SGORLON LTDA EPP-PORTARIA DE LAVRA Nº 482/1984- Cessionário:821.020/2011-INDUSTRIA CERAMICA NIVOLONI LTDA- CNPJ 04.722.588/0001-48

820.762/1988-TELEBRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-PORTARIA DE LAVRA Nº 126/2002- Cessionário:820.722/2010-PEDREIRA BONATO LTDA- CNPJ 67.043.158/0001-10

890.651/1988-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 052/2002- Cessionário:896.342/2006-GRANITOS PAZ LTDA - ME- CNPJ 05.098.642/0001-99

890.651/1988-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 052/2002- Cessionário:896.341/2006-EUROBRASIL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 02.870.306/0001-24

890.651/1988-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 052/2002- Cessionário:896.613/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- CNPJ 39.282.298/0001-05

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

817.464/1969-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 112/1985

802.349/1975-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 573/1982

810.064/1980-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 574/1982

Fase de Requerimento de Lavra

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

890.243/1990-SÃO CAETANO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- ALVARÁ Nº 3.263/1993

RELAÇÃO Nº 82/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Retificação de despacho(1389)

830.044/1979-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 25/05/2012, Relação n° 60, Seção 1, pág. 59- Onde se lê:"...EQB - EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LDA...", Leia-se:"...EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA...".

RELAÇÃO Nº 70/2012 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4120/2012-840.177/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

4121/2012-840.903/2011-VALEMONTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

4122/2012-840.904/2011-VALEMONTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

4123/2012-840.184/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

4124/2012-840.217/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

4125/2012-840.218/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

4126/2012-840.219/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4127/2012-840.660/2011-LUZARTE ESTRELA LTDA

4128/2012-840.886/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.

4129/2012-840.889/2011-AGROPECUÁRIA MULATA GRANDE LTDA

4130/2012-840.908/2011-ELISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

4131/2012-840.916/2011-CARLOS CEZAR VICENTE DE SOUZA MENDES

RELAÇÃO Nº 85/2012 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4225/2012-826.211/2008-CERAMICA DRISNER LTDA

4226/2012-826.250/2010-CLOVIS VARASCHIN

4227/2012-826.216/2011-EMPRESA PÚBLICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS HÍDRICOS

4228/2012-826.648/2011-ROGERIO PENA CHINEZE

4229/2012-826.772/2011-CERAMICA P.O. LTDA

4230/2012-826.889/2011-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

4231/2012-826.928/2011-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ

4232/2012-826.939/2011-PEDREIRA ITATIBA LTDA

4233/2012-826.944/2011-INÁCIO DOS SANTOS

4234/2012-826.224/2012-DAL BÓ RONCATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

4235/2012-826.245/2012-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUINOS

4236/2012-826.246/2012-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUINOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4237/2012-826.285/2012-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4238/2012-826.140/2004-HUMBERTO BICCA JÚNIOR
4239/2012-826.409/2004-CAL CHIMELLI LTDA
4240/2012-826.738/2006-JOSÉ FRANCISCO BIANCHI
4241/2012-826.394/2008-MARCELO COLOMBELLI
4242/2012-826.521/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME
4243/2012-826.605/2009-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
4244/2012-826.063/2010-BUTZGE & BUTZGE LTDA
4245/2012-826.195/2010-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME
4246/2012-826.761/2010-CONSTRUTORA CASTILHO S A
4247/2012-826.780/2010-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME
4248/2012-826.219/2011-CERAMICA DRISNER LTDA
4249/2012-826.816/2011-RESERVA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
4250/2012-826.817/2011-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ
4251/2012-826.821/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
4252/2012-826.822/2011-CLAUDOMIRO SIROTI
4253/2012-826.828/2011-AREIAL ROGALSKI LTDA
4254/2012-826.829/2011-AREIAL ROGALSKI LTDA
4255/2012-826.835/2011-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA
4256/2012-826.836/2011-LUIZ FORNAZZARI NETO
4257/2012-826.837/2011-LUIZ FORNAZZARI NETO
4258/2012-826.838/2011-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
4259/2012-826.841/2011-E.B. PERES & CIA LTDA
4260/2012-826.842/2011-E.B. PERES & CIA LTDA
4261/2012-826.844/2011-E.B. PERES & CIA LTDA
4262/2012-826.846/2011-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO
4263/2012-826.847/2011-CLAUDOMIRO SIROTI
4264/2012-826.848/2011-E.B. PERES & CIA LTDA
4265/2012-826.849/2011-CLAUDOMIRO SIROTI
4266/2012-826.853/2011-R.E.A. MINERAÇÃO LTDA ME
4267/2012-826.858/2011-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA.
4268/2012-826.865/2011-CERÂMICA 111 LTDA- ME
4269/2012-826.869/2011-REINALDO RENATO COSTA
4270/2012-826.871/2011-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA
4271/2012-826.872/2011-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
4272/2012-826.876/2011-RC PIRES & CIA LTDA
4273/2012-826.881/2011-GNATTA & BATISTA LTDA.
4274/2012-826.882/2011-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA
4275/2012-826.004/2012-AGUIA METAIS LTDA
4276/2012-826.005/2012-AGUIA METAIS LTDA
4277/2012-826.006/2012-AGUIA METAIS LTDA
4278/2012-826.007/2012-AGUIA METAIS LTDA
4279/2012-826.008/2012-AGUIA METAIS LTDA
4280/2012-826.009/2012-AGUIA METAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 115/2012 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4147/2012-890.290/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
4148/2012-890.359/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
4149/2012-890.520/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
4150/2012-890.521/2009-HAROLDO GORITO VIEIRA
4151/2012-890.008/2010-HAROLDO GORITO VIEIRA
4152/2012-890.009/2010-EXTRATORA DE AREIA VOLTA REDONDA LTDA
4153/2012-890.534/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.
4154/2012-890.005/2012-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA
4155/2012-890.134/2012-NILTON VIEIRA DA SILVA
4156/2012-890.211/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
4157/2012-890.212/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
4158/2012-890.264/2012-RAPHAEL JORGE DUTRA RODRIGUES
4159/2012-890.267/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
4160/2012-890.269/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
4161/2012-890.271/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
4162/2012-890.272/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
4163/2012-890.273/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
4164/2012-890.274/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
4165/2012-890.276/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
4166/2012-890.296/2012-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
4167/2012-890.298/2012-LIVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
4168/2012-890.301/2012-ZL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
4169/2012-890.308/2012-LIVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4170/2012-890.213/2012-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.
4171/2012-890.217/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
4172/2012-890.218/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
4173/2012-890.251/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
4174/2012-890.254/2012-SIRISO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
4175/2012-890.266/2012-MARGARENE CASTRO MOTA CAMARA

RELAÇÃO Nº 121/2012 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4176/2012-890.309/2012-T. M. S. RANGEL CERÂMICA
4177/2012-890.311/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
4178/2012-890.312/2012-NILTON VIEIRA DA SILVA
4179/2012-890.318/2012-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
4180/2012-890.319/2012-MARCOS BONZI SANTOS
4181/2012-890.324/2012-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP
4182/2012-890.326/2012-PEDREIRA CARIOCA LTDA
4183/2012-890.332/2012-BAREIRA SOCRIS LTDA
4184/2012-890.337/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA
4185/2012-890.339/2012-PAULO MARCUS MOURA DA ROCHA FERREIRA
4186/2012-890.342/2012-ENGENHO GUANDU LTDA.
4187/2012-890.349/2012-HEITOR DE ALMEIDA LOPES SILVEIRA
4188/2012-890.351/2012-BICUIBA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME
4189/2012-890.358/2012-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA
4190/2012-890.360/2012-J.C.N. LEONES
4191/2012-890.361/2012-VIA NORTE LTDA
4192/2012-890.364/2012-J. J. MINERADORA LIMITADA
4193/2012-890.365/2012-J. J. MINERADORA LIMITADA
4194/2012-890.366/2012-J. J. MINERADORA LIMITADA
4195/2012-890.367/2012-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA
4196/2012-890.368/2012-DULGER MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4197/2012-890.963/2011-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI DEI MARCOVALDI
4198/2012-891.014/2011-CERÂMICA INDIANA LTDA.
4199/2012-890.007/2012-GELBER CASA GRANDE
4200/2012-890.090/2012-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
4201/2012-890.204/2012-JULIO CESAR SARTORI

RELAÇÃO Nº 130/2012 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4202/2012-890.182/2009-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA
4203/2012-890.566/2011-CASTELGRAN GRANITOS LTDA ME
4204/2012-890.639/2011-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS
4205/2012-890.756/2011-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS
4206/2012-890.787/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4207/2012-890.788/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4208/2012-890.789/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4209/2012-890.790/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4210/2012-890.791/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4211/2012-890.792/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4212/2012-890.793/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
4213/2012-890.799/2011-TWG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
4214/2012-890.800/2011-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO AREAL DO NATIVIM LTDA
4215/2012-890.811/2011-INFEBRAS INDUSTRIA DE FELDSPATO BRASILEIRA LTDA.
4216/2012-890.824/2011-OSLO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA
4217/2012-890.829/2011-COFRANZA CONSTRUTORA LTDA
4218/2012-890.831/2011-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA ME
4219/2012-890.834/2011-FERNANDO LUIZ CAVALCANTI LOUREIRO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4220/2012-890.638/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.
4221/2012-890.672/2011-RICARDO GIMENES GONÇALVES RAUNHEITTI
4222/2012-890.716/2011-ROBSON FURTADO DOS SANTOS
4223/2012-890.752/2011-CICINIO PEREIRA LIMA FILHO
4224/2012-890.830/2011-RICARDO VENÂNCIO JULIBONI

RELAÇÃO Nº 28/2012 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4284/2012-884.003/2012-CMT ENGENHARIA LTDA

RELAÇÃO Nº 33/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4087/2012-810.389/2011-WALMOR GRIGOLETTO
4088/2012-810.206/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
4089/2012-810.468/2012-DIVINO ROMANI
4090/2012-810.524/2012-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER
4091/2012-810.525/2012-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER
4092/2012-810.527/2012-AREAL PONTE DO IMPÉRIO LTDA.
4093/2012-810.528/2012-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
4094/2012-810.529/2012-CONTRUTORA IRMÃOES CAROLLO LTDA
4095/2012-810.530/2012-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI
4096/2012-810.531/2012-ARO MINERAÇÃO LTDA
4097/2012-810.533/2012-SERGIO RABELLO
4098/2012-810.539/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME
4099/2012-810.540/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME
4100/2012-810.541/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME
4101/2012-810.542/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME
4102/2012-810.543/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME
4103/2012-810.544/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME
4104/2012-810.551/2012-SABRINA GABRIELA SWAIZER
4105/2012-810.552/2012-JULIANO PACHECO CECHINEL
4106/2012-810.553/2012-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI
4107/2012-810.554/2012-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI
4108/2012-810.562/2012-RAUL BERNAR SANTOS DOYLE
4109/2012-810.571/2012-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI
4110/2012-810.600/2012-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
4111/2012-810.601/2012-SILVANA RIVAROLA JARRÉ
4112/2012-810.602/2012-BOLSA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

4113/2012-810.852/2010-CARBONIFERA METROPOLITANA SA

4114/2012-810.675/2011-ROMAR FRANCESQUET E CIA LTDA

4115/2012-811.308/2011-MARCOS AURELIO CHEDID

4116/2012-811.380/2011-VANDERLEI ANTONIO PADOVA

4117/2012-810.537/2012-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA

4118/2012-810.555/2012-KLACE S A PISOS E AZULEJOS

4119/2012-810.598/2012-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA

RELAÇÃO Nº 74/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

4281/2012-878.040/2012-AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA

4282/2012-878.041/2012-AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA

4283/2012-878.042/2012-AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 196/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

870.618/2008-ROCHA E RIBEIRO LTDA

870.801/2009-NANE STREET COMERCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

870.400/2010-LEONIDAS BIANCHI CANZIAN

872.024/2010-SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA.

Indefere pedido de reconsideração(263)

871.686/2002-MINERAÇÃO MACARANÍ MÁRMORES E GRANITOS LTDA

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

872.562/2008-MINERAÇÃO VEREDA LTDA.

870.832/2009-REBOUÇAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

872.478/2009-GILVAN BEZERRA LIMA JUNIOR

Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)

871.431/2011-RUBEM MOTA DANTAS FILHO- Guia de Utilização N°027/2012

873.374/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-Guia de Utilização N°016/2012

873.375/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-Guia de Utilização N°017/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

871.707/2008-GÊNESIS MINERADORA LTDA EPP

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

870.131/2005-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA

RELAÇÃO Nº 244/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

870.632/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7762/2009

870.633/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7763/2009

870.634/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7764/2009

870.635/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7775/2009

870.636/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7776/2009

870.638/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7766/2009

870.639/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7767/2009

870.640/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°7778/2009

870.642/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°7769/2009

870.644/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°7770/2009

870.875/2009-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE-ALVARÁ N°7239/2009

871.707/2009-CEB CERÂMICA ESTRELA BELA LTDA-ALVARÁ N°10.239/2009

872.989/2009-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA-ALVARÁ N°6020/2010

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

871.906/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°4904/2009

874.183/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°16922/2008

874.616/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA-ALVARÁ N°864/2009

870.177/2009-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°6249/2009

870.273/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°6964/2009

870.513/2009-SANTO EVANGELISTA DE BRITO-ALVARÁ N°7216/2009

870.607/2009-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-ALVARÁ N°7774/2009

870.620/2009-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ N°7259/2009

870.622/2009-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ N°7260/2009

870.627/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7236/2009

870.628/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7237/2009

870.669/2009-JOSE LINCOLN DOS SANTOS-ALVARÁ N°8064/2009

RELAÇÃO Nº 269/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

870.070/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-IBICUÍ/BA - Guia n° 057/2012-16.000t-Granito- Validade:20/10/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

870.146/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA- Área de 400,00 ha para 26,38 ha-ARGILA

873.879/2007-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA-Área de 1.976,00 ha para 137,21 ha-Manganês

873.960/2007-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Área de 130,59 ha para 71,9 ha-MANGANÊS

874.439/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Área de 150,00 ha para 112,61 ha-Quartzo in situ e Elúvio/Colúvio

872.717/2008-MARCEL MINERAÇÃO LTDA- Área de 407,66 ha para 260,59 ha-Sienito

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

870.999/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-ARGILA

873.227/2008-PEDREIRAS VALERIA S.A.-BRITA (Monzonito)

870.246/2009-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-AREIA

870.375/2009-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-Areia

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

870.685/1987-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-FLORESTA AZUL/BA - Guia n° 059/2012-4.000t-Gabro- Validade:22/05/2013

RELAÇÃO Nº 270/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

872.525/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

872.625/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

873.019/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

873.807/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

871.155/2007-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA

871.156/2007-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA

871.633/2007-PEDREIRAS DO BRASIL S A

873.706/2007-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA

870.177/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

870.178/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

870.181/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

871.962/2008-JOSE ARAUJO NETO

873.445/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.447/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.457/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.458/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.679/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.681/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.836/2008-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO

875.513/2008-FUTURA MINERAIS LTDA

870.187/2009-MINERADORA MINERVA LTDA.

870.190/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

870.580/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA

871.132/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS

871.133/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS

871.615/2009-ATACAMA DO BRASIL LTDA

871.626/2009-ATACAMA DO BRASIL LTDA

871.627/2009-ATACAMA DO BRASIL LTDA

871.648/2009-ATACAMA DO BRASIL LTDA

873.332/2009-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA

873.502/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

873.503/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

873.575/2009-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

873.578/2009-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

870.002/2010-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA

870.353/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.

870.445/2010-MAURICIO SILVA PALACIOS

870.561/2010-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA

870.597/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

871.112/2010-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS

870.863/2011-G 4 ESMERALDA

RELAÇÃO Nº 271/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

870.756/2005-PROSPEX MINERIOS LTDA-OF. N°280/2012

872.613/2005-GFX MINERAÇÃO LTDA-OF. N°274/2012

870.469/2008-MINERAÇÃO OURO FINO LTDA-OF. N°278/2012

871.598/2008-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA-OF. N°236/2012

871.598/2008-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA-OF. N°236/2012

873.824/2008-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO-OF. N°232/2012

873.826/2008-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO-OF. N°233/2012

874.197/2008-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO-OF. N°235/2012

874.935/2008-COOPERATIVA DOS CERAMISTAS DE SEABRA-OF. N°277/2012

875.075/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-OF. N°231/2012

870.280/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS-OF. N°145/2012

870.281/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS-OF. N°146/2012

870.430/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS-OF. N°273/2012

872.362/2009-IMPERIALE GRANITI LTDA.-OF. N°279/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

873.521/2005-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°138/2012

873.642/2006-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-OF. N°143/2012

873.643/2006-Z & K TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP-OF. N°142/2012

871.522/2008-JOSE CARLOS PUZIOL-OF. N°234/2012

872.447/2008-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°137/2012

870.873/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. N°59/2011

870.874/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. N°47/2011

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

873.173/2005-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. N°141/2012

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

813.113/1974-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. N°135/2012

RELAÇÃO Nº 275/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

870.520/2002-PEVAL S.A.-OF. N°396/2012

870.840/2009-VALDIR LIMA DA SILVA-OF. N°386/2012

872.548/2009-GILVAN BASTOS CARDOSO-OF. N°405/2012

873.603/2009-ATENA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°398/2012

870.132/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°380/2012

872.721/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°382/2012

871.135/2011-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-OF. N°400/2012

871.564/2011-MARCELO ALMEIDA NUNES-OF. N°399/2012

873.199/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°400/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

873.200/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°400/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.216/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. N°381/2012
872.364/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°393/2012
871.375/2003-CRENAQUE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°384/2012
870.372/2006-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME-OF. N°383/2012
870.350/2009-FERTIMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°379/2012
870.351/2009-FERTIMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°379/2012
870.352/2009-FERTIMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°379/2012
870.353/2009-FERTIMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°379/2012
870.354/2009-FERTIMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°379/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.218/2005-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°395/2012-180 dias dias
870.318/2006-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-OF. N°387/2012 e388/2012-60 dias e180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.303/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°407/2012
872.364/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°394/2012
872.365/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°403/2012
870.417/2001-GRANITA BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECNOLOGY LTDA-OF. N°404/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
871.308/2012-ANAGÉ PREFEITURA-OF. N°389/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
871.286/2011-DARVISON MORAIS VALENÇA ME-OF. N°341/2012
872.352/2011-BATTRE BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-OF. N°390/2012
872.353/2011-BATTRE BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-OF. N°392/2012
874.110/2011-CERÂMICA ITAÚNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°409/2012
874.615/2011-CERAMICA GRES BRASIL LTDA ME-OF. N°405/2012
871.143/2012-CERÂMICA BRUMADO LTDA-OF. N°411/2012
871.230/2012-SIMONE INEZ L. M. VILAS BOAS EPP-OF. N°408/2012

RELAÇÃO Nº 283/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
870.070/2001-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°1633/2011
870.300/2002-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI N°58/2011
870.891/2002-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI N°60/2011
871.276/2002-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI N°59/2011
870.599/2003-DOUGLAS LEONARDO LOUZADA PARIS-AI N°102/2011
871.958/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°56/2011
871.959/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3217/2011
872.133/2003-FLORENTINO DA ANUNCIACAO-AI N°132/2012
872.322/2003-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°25/2011
870.166/2004-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-AI N°75/2011
870.171/2005-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°1810/2010
871.970/2005-MARCELO FAVARO GARCIA-AI N°1162/2011
872.370/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI N°2774/2010
872.371/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI N°2775/2010
870.231/2006-ISNARD DE FREITAS FILHO-AI N°1348/2011
870.861/2006-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°1608/2011
872.521/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°1754/2011
872.523/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°1667/2011
872.524/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°1753/2011
870.300/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°57/2012
871.491/2007-ROCHA MARMORE BEGE BAHIA LTDA-AI N°2745/2011
871.720/2007-WILSON DE SOUZA BORGES-AI N°2874/2011
872.074/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI N°3829/2011
872.594/2007-TIAGO ALI PRATES-AI N°2990/2011
872.979/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-AI N°1409/2012
872.981/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-AI N°1408/2012
872.983/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-AI N°1407/2012
872.991/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-AI N°1410/2012
874.925/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°1311/2011
875.199/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI N°2498/2011
875.200/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI N°1449/2012
870.304/2008-WEDSON PEDROSO-AI N°5067/2011
870.305/2008-WEDSON PEDROSO-AI N°4981/2011
870.657/2008-PEDREIRAS VALERIA S.A.-AI N°4155/2011
870.658/2008-PEDREIRAS VALERIA S.A.-AI N°4093/2011
871.430/2008-PEDREIRAS VALERIA S.A.-AI N°6160/2011
871.431/2008-PEDREIRAS VALERIA S.A.-AI N°1364/2012
871.589/2008-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°7280/2011
871.852/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI N°1447/2012
871.853/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI N°159/2012
872.397/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°1312/2011
872.418/2008-MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A-AI N°6380/2011
872.419/2008-MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A-AI N°6381/2011
872.464/2008-BELK EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-AI N°5538/2011
873.397/2008-OCTA FERRO S.A-AI N°4431/2011
873.398/2008-OCTA FERRO S.A-AI N°7279/2011
874.819/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6405/2011
870.050/2009-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°7081/2011
870.051/2009-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°7078/2011
870.365/2009-CURAÇÁ MINERAÇÃO LTDA-AI N°7039/2011
870.803/2009-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA..-AI N°6617/2011
871.118/2009-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-AI N°6733/2011
872.611/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°7114/2011

RELAÇÃO Nº 284/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
870.990/2001-ADIVAL ALVES DOS ANJOS- DOU de 02/06/2011
871.509/2002-BRUNO BASTIANELI BONADIMAN- DOU de 02/06/2011
870.249/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- DOU de 28/03/2011
871.768/2005-VOTORANTIM METAIS S.A- DOU de 26/07/2011
871.962/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- DOU de 15/05/2012
871.542/2006-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA- DOU de 22/09/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.576/2002-PAULO TADEU FRANÇA DANESE- DOU de 06/07/2011
Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
870.013/2003-LENILDO AGUIAR DE SANTANA- DOU de 15/06/2011
870.268/2003-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 15/06/2011
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
872.159/2003-ADALBERTO LUIZ NASPOLINI-AI N°2839/2010
872.161/2003-ADALBERTO LUIZ NASPOLINI-AI N°2838/2010
872.382/2003-ADALBERTO LUIZ NASPOLINI-AI N°3212/2011
871.239/2004-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-AI N°3614/2011
871.514/2004-ALEMÃO EXPORTAÇÃO E MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°3438/2011
871.840/2004-EDMILSON DA TRINDADE SILVA-AI N°368/2007
870.092/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4933/2005
873.411/2006-UBIRATAN RODRIGUES DE NOVAES-AI N°3599/2011
872.850/2007-VALE S A-AI N°4872/2011
872.934/2007-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4047/2011
872.971/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI N°6643/2011
874.754/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-AI N°5973/2011
871.616/2008-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA..-AI N°1356/2012
872.853/2008-AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA.-AI N°5663/2011
873.315/2008-INGO GUSTAV WENDER-AI N°5893/2011
870.480/2009-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°7170/2011
870.482/2009-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°7129/2011
870.483/2009-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°7191/2011
870.754/2009-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°6767/2011
871.116/2009-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-AI N°6756/2011

RELAÇÃO Nº 287/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
870.245/1982-CALCON SA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-AI N°842/2006
870.862/1993-CHOU CHIH HUNG-AI N°886/2006
870.118/1998-MARILAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°1627/1998
870.233/2002-JOALDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS-AI N°589/2006
871.395/2002-MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-AI N°3814/2005
870.394/2003-JOSELITO GOMES CARDOSO-AI N°870/2005
871.426/2003-NORTE ROCHAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-AI N°2842/2010
871.633/2003-ROBERTO PEREIRA DANTAS-AI N°4710/2005
871.760/2004-MIGUEL FRANCISCO ROCHA-AI N°1674/2004
870.416/2005-VANDA FRAGA GONZAGA-AI N°165/2006
871.822/2005-GILSON DOS SANTOS-AI N°367/2006
871.284/2006-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-AI N°1955/2011
871.779/2006-BOLLAND DO BRASIL S/A-AI N°1831/2011
871.791/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°2064/2011
873.131/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-AI N°3608/2011
873.791/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-AI N°2539/2011
873.468/2007-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA-AI N°5039/2011
874.294/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°5274/2011
870.004/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°5202/2011
870.477/2008-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°6282/2011
871.982/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°5196/2011
872.777/2008-PAULO EDUARDO SIMÕES-AI N°6385/2011
875.191/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6506/2011
875.324/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6523/2011
875.325/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6522/2011
875.326/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6521/2011
875.327/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6520/2011
875.328/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6488/2011
875.329/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6487/2011
875.330/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°6503/2011
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
870.245/1982-CALCON SA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS- DOU de 04/08/2011
870.862/1993-CHOU CHIH HUNG- DOU de 04/08/2011
870.118/1998-MARILAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 15/06/2011
870.233/2002-JOALDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS- DOU de 04/08/2011
871.395/2002-MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA- DOU de 31/05/2011
870.394/2003-JOSELITO GOMES CARDOSO- DOU de 02/06/2011
871.426/2003-NORTE ROCHAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.- DOU de 12/08/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

871.633/2003-ROBERTO PEREIRA DANTAS- DOU de 15/06/2011
871.760/2004-MIGUEL FRANCISCO ROCHA- DOU de 04/08/2011
870.416/2005-VANDA FRAGA GONZAGA- DOU de 26/07/2011
871.822/2005-GILSON DOS SANTOS- DOU de 26/07/2011
871.284/2006-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA- DOU de 22/09/2011
871.779/2006-BOLLAND DO BRASIL S/A- DOU de 22/09/2011
871.791/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA- DOU de 22/09/2011
873.131/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA- DOU de 03/11/2011
873.791/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA- DOU de 07/12/2012
873.468/2007-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA- DOU de 07/12/2011
874.294/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- DOU de 07/12/2011
870.004/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO- DOU de 07/12/2011
870.477/2008-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME- DOU de 03/11/2011
871.982/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA- DOU de 07/12/2011
872.777/2008-PAULO EDUARDO SIMÕES- DOU de 28/12/2011
875.191/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 28/12/2011
875.324/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 28/12/2011
875.325/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 28/12/2011
875.326/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 23/12/2011
875.327/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 28/12/2011
875.328/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 23/12/2011
875.329/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 23/12/2011
875.330/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES- DOU de 28/12/2011

RELAÇÃO Nº 288/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
872.005/1995-SILVIO TEIXEIRA DE BARROS-AI N°868/2006
870.182/1999-SANDRO CESAR MENDES VIEIRA-AI N°2453/1999
871.488/2002-PAULO SÉRGIO DA SILVA GUIMARÃES-AI N°4161/2005
870.842/2003-JOSÉ BERNARDES SOBRINHO NETO-AI N°766/2005
872.326/2003-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°255/2009
871.396/2004-MARIVALDO DE SOUZA-AI N°730/2005
871.524/2004-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°2491/2010
871.526/2004-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°2478/2010
870.217/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-AI N°4312/2005
870.219/2005-EDINILSON MOREIRA TAVARES-AI N°4311/2005
871.783/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°359/2006
871.884/2005-ADEMILSON GOLDNER-AI N°379/2006
872.357/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°6515/2011
872.486/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°6479/2011
872.487/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°6507/2011
872.488/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°6387/2011
872.580/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°6392/2011
872.614/2005-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA.-AI N°341/2006
872.635/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°6391/2011
872.782/2005-LUSO -BAHIA FERROS LTDA-AI N°477/2006
870.887/2006-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°1549/2011
870.002/2007-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°2647/2011
870.244/2007-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-AI N°3844/2011
871.397/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°2747/2011
873.223/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°4877/2011
875.017/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°6280/2011
871.927/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°6121/2011
872.053/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°5943/2011
872.054/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°5944/2011
873.615/2008-CURAÇÁ MINERAÇÃO LTDA-AI N°5821/2011
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
872.005/1995-SILVIO TEIXEIRA DE BARROS- DOU de 04/08/2011
870.182/1999-SANDRO CESAR MENDES VIEIRA- DOU de 31/05/2011
871.488/2002-PAULO SÉRGIO DA SILVA GUIMARÃES- DOU de 31/05/2011
870.842/2003-JOSÉ BERNARDES SOBRINHO NETO- DOU de 15/06/2011
872.326/2003-CIMENTO SERGIPE S/A- DOU de 08/07/2011
871.396/2004-MARIVALDO DE SOUZA- DOU de 08/07/2011
871.524/2004-CIMENTO SERGIPE S/A- DOU de 15/12/2010
871.526/2004-CIMENTO SERGIPE S/A- DOU de 15/12/2010
870.217/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA- DOU de 26/07/2011
870.219/2005-EDINILSON MOREIRA TAVARES- DOU de 26/07/2011
871.783/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 04/08/2011
871.884/2005-ADEMILSON GOLDNER- DOU de 04/08/2011
872.357/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 20/12/2011
872.486/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 23/12/2011
872.487/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 28/12/2011
872.488/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 28/12/2011
872.580/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 28/12/2011
872.614/2005-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA.- DOU de 26/07/2011
872.635/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 03/11/2011
872.782/2005-LUSO -BAHIA FERROS LTDA- DOU de 04/08/2011
870.887/2006-JOSUÉ ALVES DA SILVA- DOU de 22/09/2011
870.002/2007-JOSUÉ ALVES DA SILVA- DOU de 07/12/2011
870.244/2007-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME- DOU de 07/12/2011
871.397/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY- DOU de 07/12/2011
873.223/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA- DOU de 13/12/2011
875.017/2007-MINERADORA UBAX LTDA- DOU de 28/12/2011
871.927/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- DOU de 23/12/2011
872.053/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- DOU de 23/12/2011
872.054/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- DOU de 23/12/2011
873.615/2008-CURAÇÁ MINERAÇÃO LTDA- DOU de 23/12/2011

RELAÇÃO Nº 289/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
871.363/2002-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI N°1457/2007
870.047/2003-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI N°1603/2007
870.621/2003-JORGE LEVINDO BRASIL-AI N°895/2005
870.909/2004-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-AI N°1228/2007
872.114/2004-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°1642/2010
870.067/2005-ROBERTA GOVEIA PIRES-AI N°4203/2005
870.520/2005-EUSENI PEIXOTO DE FREITAS DA SILVA-AI N°2304/2011
870.711/2005-ROBERTA GOVEIA PIRES-AI N°3005/2005
871.500/2005-ANTONIO JOSÉ DE MELO QUEIROZ-AI N°1925/2006
871.782/2005-LAERTE MÁRIO BASSANI JÚNIOR-AI N°357/2006
871.784/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°362/2006
872.692/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°352/2006
872.726/2005-JOSÉ JUCA DE BRITO-AI N°487/2006
872.727/2005-JOSÉ JUCA DE BRITO-AI N°435/2006
872.783/2005-LUSO -BAHIA FERROS LTDA-AI N°476/2006
872.850/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°463/2006
870.274/2006-JOSÉ FONSECA RABELO DE OLIVEIRA-AI N°3253/2007
872.727/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°2103/2011
871.237/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°5519/2011
874.143/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°6558/2011
874.669/2008-HELDER NICO-AI N°6550/2011
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.363/2002-MANOEL OLIVEIRA NUNES- DOU de 31/05/2011
870.047/2003-MANOEL OLIVEIRA NUNES- DOU de 15/06/2011
870.621/2003-JORGE LEVINDO BRASIL- DOU de 15/06/2011
870.909/2004-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.- DOU de 17/09/2007
872.114/2004-DELTA MINERAÇÃO LTDA- DOU de 04/08/2010
870.067/2005-ROBERTA GOVEIA PIRES- DOU de 26/07/2011
870.520/2005-EUSENI PEIXOTO DE FREITAS DA SILVA- DOU de 03/11/2011
870.711/2005-ROBERTA GOVEIA PIRES- DOU de 26/07/2011
871.500/2005-ANTONIO JOSÉ DE MELO QUEIROZ- DOU de 26/07/2011
871.782/2005-LAERTE MÁRIO BASSANI JÚNIOR- DOU de 26/07/2011
871.784/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 04/08/2011
872.692/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 04/08/2011
872.726/2005-JOSÉ JUCA DE BRITO- DOU de 04/08/2011
872.727/2005-JOSÉ JUCA DE BRITO- DOU de 04/08/2011
872.783/2005-LUSO -BAHIA FERROS LTDA- DOU de 04/08/2011
872.850/2005-ITANAGRAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 04/08/2011
870.274/2006-JOSÉ FONSECA RABELO DE OLIVEIRA- DOU de 31/05/2011
872.727/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO- DOU de 22/09/2011
871.237/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO- DOU de 07/12/2011
874.143/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA- DOU de 20/12/2011
874.669/2008-HELDER NICO- DOU de 20/12/2011
Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
872.701/2005-JOSUÉ ALVES DA SILVA- DOU de 22/09/2011
870.746/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- DOU de 22/09/2011
870.747/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- DOU de 22/09/2011
870.748/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- DOU de 22/09/2011
870.749/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- DOU de 22/09/2011
870.750/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- DOU de 22/09/2011
870.751/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- DOU de 22/09/2011
870.879/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 14/10/2011
871.283/2008-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA- DOU de 07/12/2011
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
872.701/2005-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°1237/2011
870.746/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°1781/2011
870.747/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°1772/2011
870.748/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°1179/2011
870.749/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°1777/2011
870.750/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°1778/2011
870.751/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°1780/2011
870.879/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°1558/2011
871.283/2008-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-AI N°5569/2011

RELAÇÃO Nº 290/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
870.538/2001-MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S A-AI N°2174/2006
Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.055/2001-FAUSTO AFONSO CREMASCO- DOU de 15/06/2011
871.040/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 15/06/2011
871.041/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 02/06/2011
871.043/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 02/06/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

871.044/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 02/06/2011
871.047/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 02/06/2011
871.052/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 02/06/2011
871.807/2003-KAISER JOSÉ PIMENTA- DOU de 15/06/2011
872.381/2003-EVERALDO LUIZ DE FREITAS- DOU de 08/07/2011
870.088/2004-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA- DOU de 08/07/2011
870.024/2005-EDMILSON DA TRINDADE SILVA- DOU de 26/07/2011
871.737/2005-ROZEMBERG FREITAS DOS SANTOS- DOU de 26/07/2011
872.700/2005-JOSUÉ ALVES DA SILVA- DOU de 22/09/2011
872.764/2005-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- DOU de 26/07/2011
872.616/2006-ALICIO GIL BRAZ MOTA- DOU de 22/09/2011
873.393/2006-MARIO FREIRE FONTES ME- DOU de 14/10/2011
873.505/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY- DOU de 14/10/2011
874.608/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 13/12/2011
874.648/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 28/12/2011
874.666/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 13/12/2011
874.927/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 13/12/2011
874.960/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 07/12/2011
874.990/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 13/12/2011
874.993/2007-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA- DOU de 28/12/2011
875.034/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 07/12/2011
870.637/2008-DOUGLA XAVIER- DOU de 07/12/2011
870.881/2008-MINERADORA BRASIL LTDA- DOU de 07/12/2011
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
871.055/2001-FAUSTO AFONSO CREMASCO-AI N°1375/2004
871.040/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°1236/2005
871.041/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°1238/2005
871.043/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4540/2005
871.044/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4541/2005
871.047/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4542/2005
871.052/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4543/2005
871.807/2003-KAISER JOSÉ PIMENTA-AI N°680/2005
872.381/2003-EVERALDO LUIZ DE FREITAS-AI N°1334/2004
870.088/2004-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-AI N°4432/2005
870.024/2005-EDMILSON DA TRINDADE SILVA-AI N°371/2007
871.737/2005-ROZEMBERG FREITAS DOS SANTOS-AI N°1810/2006
872.700/2005-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°1231/2011
872.764/2005-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-AI N°483/2006
872.616/2006-ALICIO GIL BRAZ MOTA-AI N°2023/2011
873.393/2006-MARIO FREIRE FONTES ME-AI N°2391/2011
873.505/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°2392/2011
874.608/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4587/2011
874.648/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4601/2011
874.666/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4586/2011
874.927/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°5405/2011
874.960/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4767/2011
874.990/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°5386/2011
874.993/2007-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-AI N°5936/2011
875.034/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4715/2011
870.637/2008-DOUGLA XAVIER-AI N°4323/2011
870.881/2008-MINERADORA BRASIL LTDA-AI N°4077/2011

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 98/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº : 900.932/2012
Notificado: MARIA EDITHE SOUSA FREITAS - ME
CNPJ/CPF: 02.653.575/0001-39
NFLDP nº : 021/2012
Valor: R$: 27.165,45
Processo de Cobrança nº : 900.933/2012
Notificado: MARIA EDITHE SOUSA FREITAS - ME
CNPJ/CPF: 02.653.575/0001-39
NFLDP nº : 022/2012
Valor: R$: 3.116,27
Processo de Cobrança nº : 900.934/2012
Notificado: MARIA EDITHE SOUSA FREITAS - ME
CNPJ/CPF: 02.653.575/0001-39
NFLDP nº : 023/2012
Valor: R$: 64.830,85

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 155/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
896.273/2011-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
896.273/2011-mineração guidoni ltda

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 278/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.535/2009-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. N°704
860.317/2011-GUILHERME SCHLOBACH SALVAGNI-OF. N°707
861.477/2011-ABNER JESUS MOREIRA ME-OF. N°695
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.984/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF. N°697
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.559/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°705-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.289/1975-CALCILÂNDIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°700
861.701/2005-MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA SILVÂNIA-OF. N°690

RELAÇÃO N° 279/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.828/2007-MINERAÇÃO LR LTDA- Alvará n°368/2010 - Cessionario:860.564/2012-Ivon Azevedo Melo- CPF ou CNPJ 083.016.971-72
860.140/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA- Alvará n°4.062/2010 - Cessionario:860.588/2012-CF Empreendimentos e Participações Ltda- CPF ou CNPJ 08.677.257/0001-94
861.798/2011-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES- Alvará n°18.669/2011 - Cessionario:860.571/2012-Divino Valeriano da Silva- CPF ou CNPJ 001.408.591-79
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.445/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Cessionário:Cristalina Mineração e Transportes Ltda- CPF ou CNPJ 10.174.537/0001-21- Alvará n°12.410/2009
860.851/2010-ANTÔNIO DA COSTA FREIRE FILHO-Cessionário:Goyaz Britas Ltda- CPF ou CNPJ 03.035.112/0001-76-Alvará n°11.921/2010
860.665/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.530/2011
860.667/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.531/2011
860.668/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.532/2011
860.669/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.533/2011
860.670/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.534/2011
860.671/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.535/2011
860.672/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.536/2011
860.673/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.537/2011
860.674/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.538/2011
860.675/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA- Cessionário:Adher Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 11.085.724/0001-00- Alvará n°7.539/2011
862.272/2011-PDM PATUREBA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA. ME- Cessionário:Extração de Areia Santa Cruz Ltda-ME- CPF ou CNPJ 14.786.481/0001-17- Alvará n°2.422/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.066/2002-ALBERICO LIMA SOARES- Alvará n°966/2003 - Cessionário: SOARES YBARRA ÁGUAS MINERAIS LTDA-ME- CNPJ 06.998.258/0001-05
861.797/2007-THIAGO BORGES CAIXETA- Alvará n°3.701/2008 - Cessionário: Caixeta Mineração Ltda- CNPJ 09.181.940/0001-07

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 95/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.689/2010-PPW PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°688/2012
806.250/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-OF. N°690/2012
806.256/2011-SAMUEL CARVALHO TOMAZ-OF. N°691/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.107/2009-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.-OF. N°672/2012/SUP/DNPM/MA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.028/2004-A.C. DE PAIVA FERNANDES FILHO
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
806.092/2001-MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA-FONTE LUMIAR, MAR DOCE, EMBALAGENS 20 LITROS, 10 LITROS RETORNÁVEIS, 5 LITROS, 1,5 L, 500 ML, 330ML, 200ML DESCARTÁVEIS- PAÇO DO LUMIAR/MA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.116/2007-CERAMICA MINA FORTE LTDA-OF. N°671/2012
806.174/2007-CERAMICA ITAPECURU LTDA-OF. N°674/2012
806.177/2007-CERAMICA ATENAS LTDA-OF. N°676/2012
806.208/2008-TERRA CRUZ INDUSTRIA CERÂMICA LTDA-OF. N°665/2012
806.079/2009-MARCELO ARAÚJO FONTENELE-OF. N°684/2012
806.112/2009-EDILSON JOSÉ ALVES DOS SANTOS-OF. N°669/2012
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTI LTDA-OF. N°667/2012
Determina cumprimento da advertência/prazo de defesa 30 dias(774)
806.116/2007-CERAMICA MINA FORTE LTDA- OF. N°670/2012
806.174/2007-CERAMICA ITAPECURU LTDA- OF. N°673/2012
806.177/2007-CERAMICA ATENAS LTDA- OF. N°675/2012
806.208/2008-TERRA CRUZ INDUSTRIA CERÂMICA LTDA- OF. N°664/2012
806.079/2009-MARCELO ARAÚJO FONTENELE- OF. N°683/2012
806.112/2009-EDILSON JOSÉ ALVES DOS SANTOS-OF. N°668/2012
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTI LTDA- OF. N°666/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.058/2008-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO
806.045/2012-M. DO E. S. S. DE ALCÂNTARA FILHA COMERCIO

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 403/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.769/1990-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-ALVARÁ N° 7163 Publicado DOU de 99- Onde se lê:"... nos Municípios de Arcos e Formiga..." Leia-se:"...nos Municípios de Arcos e Córrego Fundo..."Onde se lê: do ponto de Coordenadas Geográficas:Lat.20º19'57,6"S e Long. 45º32'56,7"W..." Leia-se:"...do ponte de Coordenadas Geográficas:Lat.20º19'58,4"S e Long.45º32'54,1"W..."
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
832.280/2001-CARLOS AGUIDO DOS PASSOS- AI N°539/08-MG
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
830.293/1983-Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A-DOU de 14/09/11 (data fictícia)
834.605/1995-ALEXANDRE ESTRELA-DOU de 14/09/11 (data fictícia)
834.606/1995-JOÃO LÚCIO MELO LIMA-DOU de 09/09/11 (data fictícia)
832.544/2006-k-2 Mineração Exportação Ltda-DOU de 22/09/11
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1858)
830.293/1983-VALE S A- DOU de 09/11/11
834.605/1995-MINERAÇÃO ENTRE SERRAS LTDA-DOU de 18/10/11
834.606/1995-MINERAÇÃO ENTRE SERRAS LTDA-DOU de 03/11/11
832.544/2006-REGINALDO FARIA DOS SANTOS- DOU de 17/10/11
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito exigência(569)
831.407/1992-GIOVANI CESAR GODINHO-OF. N°1637/00-DOU de 15/12/2000
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
803.272/1977-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 28/03/2001, Relação n° 202, Seção 1, pág. 176- Onde se lê:"... nos Municípios de Poços de Caldas..."Leia-se:"...no Município de Poços de Caldas - MG e São Sebastião do Grama - SP..."
830.190/1990-EXTRATIVA BRUMADINHO LTDA EPP - Publicado DOU de 22/02/99, Relação n° 00, Seção 1, pág. 182- Onde se lê:"... numa área de 49,71 ha..." Leia-se:"... numa área de 47,26 ha..."
830.361/2001-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 13/11/06, Relação n° 386, Seção 1, pág. 91- Onde se lê:"BAUXITA - Reserva Medida:71.941 tc/51,62%AI203 - Reserva Indicada:26.366 tc/52,47%AI203 - Reserva Inferida:4.534 tc/51,87%AI203..." Leia-se:BAUXITA - Reserva Medida:60.323 tc/51,45%AI203 - Reserva Indicada:20.819 tc/52,29%AI203 - Reserva Inferida:4.458 tc/51,83%AI203
831.887/2005-N. S. DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE GRANITO ME - Publicado DOU de 27/07/09, Relação n° 198, Seção 1, pág. 109- Onde se Lê:"... Aprova o Relatório de Pesquisa de Pegmatito..." Leia-se"...Aprova o Relatório de Pesquisa de Granito..."

RELAÇÃO N° 422/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.196/2009-EVA FERERIA DOS REIS
831.032/2009-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO N° 441/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que houve apresentação intempestiva da (s)defesa(s)administrativa(s),restando - lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº933.767/2010
Notificado:Coagro Comércio de Areia Grossa Ltda-EPP
CNPJ Ou CPF:46.876.991/0001-71
NFLDP nº229/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$863,98

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 96/2012

Determina a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por mais 10(dez) dias.
926.881/2011 - PLUMBUM DO BRASIL LTDA.
926.882/2011 - PLUMBUM DO BRASIL LTDA.

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 129/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica o abaixo relacionado ciente de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 991.120/2008
Notificado: Indústria e Comércio de Pedras Jundiá Ltda
CNPJ nº 27.934.777/0001-80
NFLDP nº 006/2008
Valor: R$ 544.932,17
LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica o abaixo relacionado ciente de que houve a apresentação do recurso administrativo fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 991.032/2009
Notificado: Carlos Crespo Vaz Me
CNPJ/CPF: 30.429.179/0001-68
NFLDP nº: 961/2009
Valor: R$ 1.641,35

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 117/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)
Processo de Cobrança nº 915.721/2009 - Notificado: MINERAÇÃO ZANATTA LTDA
CNPJ: 85.274.447/0001-01 - NFLDP nº 823/2009 - Valor: R$ 188.806,19
Processo de Cobrança nº 916.135/2009 - Notificado: MINERAÇÃO TUBARÃO LTDA
CNPJ:78.983.244/0001-29 - NFLDP nº 1190/2009 - Valor: R$ 217.902,37
Processo de Cobrança nº 916.186/2009 - Notificado: MINEPAR- MINÉRIOS GASPAR LTDA
CNPJ: 83.806.315/0001-58 - NFLDP nº 1202/2009 - Valor: R$ 9.287,58
Processo de Cobrança nº 915.823/2009 - Notificado: CERÂMICA OURO PRETO LTDA
CNPJ: 83.471.557/0001-38 - NFLDP nº 889/2009 - Valor: R$ 1.125,34
Processo de Cobrança nº 915.829/2009 - Notificado: HERBERT SCHMIDT
CNPJ: 82.651.324/0001-54 - NFLDP nº 1151/2009 - Valor: R$ 4.610,97
Processo de Cobrança nº 915.735/2009 - Notificado: HERBERT SCHMIDT
CNPJ/CPF: 114.276.049-91 - NFLDP nº 883/2009 - Valor: R$ 929,43
Processo de Cobrança nº 916.165/2009 - Notificado: MINÉRIOS INDEPENDÊNCIA LTDA
CNPJ: 82.586.702/0001-63 - NFLDP nº 1183/2009 - Valor: R$ 834,31

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução(Código 7.72).
Processo de Cobrança nº 915.730/2009 - Notificado: ARTUR HERMANN HOCH ME
CNPJ: 85.105.369/0001-11 - NFLDP nº 834/2009 - Valor: R$ 1.581,67
Processo de Cobrança nº 916.156/2009 - Notificado: SIMAS IMOBILIÁRIA COM. E PREST. SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 79.487.385/0001-13 - NFLDP nº 1191/2009 - Valor: R$ 49.016,41
Processo de Cobrança nº 915.788/2009 - Notificado: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO JOB LTDA - CNPJ: 76.627.975/0001-06 - NFLDP nº 848/2009 - Valor: R$ 662,94
Processo de Cobrança nº 916.077/2009 - Notificado: PEDREIRA PETERCON LTDA
CNPJ: 75.290.643/0001-16 - NFLDP nº 1111/2009 - Valor: R$ 52.990,24
Processo de Cobrança nº 916.070/2009 - Notificado: PEDREIRA PETERCON LTDA
CNPJ: 75.290.643/0001-16 - NFLDP nº 1101/2009 - Valor: R$ 17.141,06
Processo de Cobrança nº 916.071/2009 - Notificado: PEDREIRA PETERCON LTDA
CNPJ: 75.290.643/0001-16 - NFLDP nº 1100/2009 - Valor: R$ 36.819,05
Processo de Cobrança nº 916.066/2009 - Notificado: PEDREIRA PETERCON LTDA
CNPJ: 75.290.643/0001-16 - NFLDP nº 1104/2009 - Valor: R$ 13.424,85
Processo de Cobrança nº 915.734/2009 - Notificado: OSCAR FERREIRA FI
CNPJ: 82.732.439/0001-73 - NFLDP nº 831/2009 - Valor: R$ 184.840,18
Processo de Cobrança nº 916.085/2009 - Notificado: PRUST E IRMÃO LTDA
CNPJ: 83.189.258/0001-05 - NFLDP nº 1136/2009 - Valor: R$ 157.628,60
Processo de Cobrança nº 915.809/ 2009 - Notificado: CERÂMICA UNIÃO LTDA
CNPJ: 18.039.941/0001-02 - NFLDP nº 873/2009 - Valor: R$ 57.045,59
Processo de Cobrança nº 915.838/2009 - Notificado: CATARINA MACARINI ME
CNPJ: 78.211.877/0001-19 - NFLDP nº 905/2009 - Valor: R$ 49.072,65
Processo de Cobrança nº 915.839/2009 - Notificado: CATARINA MACARINI ME
CNPJ: 78.211.877/0001-19 - NFLDP nº 904/2009 - Valor: R$ 15.996,86
Processo de Cobrança nº 915.814/2009 - Notificado: CERÂMICA STOEBEL LTDA
CNPJ: 85.128.957/0001-70 - NFLDP nº 874/2009 - Valor: R$ 29.041,52
Processo de Cobrança nº 915.799/2009 - Notificado: CERÂMICA KRETZ LTDA
CNPJ: 82.642.703/0001-88 - NFLDP nº 868/2009 - Valor: R$ 74.840,48
Processo de Cobrança nº 916.172/2009 - Notificado: SUL DO RIO COMÉRCIO ATACADISTA DE AREIA LTDA - CNPJ: 00.687.542/0001-84 - NFLDP nº 1214/2009 - Valor: R$ 887,98
Processo de Cobrança nº 916.173/2009 - Notificado: SUL DO RIO COMÉRCIO ATACADISTA DE AREIA LTDA - CNPJ: 00.687.542/0001-84 - NFLDP nº 1215/2009 - Valor: R$ 1.091,64
Processo de Cobrança nº 916.170/2009 - Notificado: SUL DO RIO COMÉRCIO ATACADISTA DE AREIA LTDA - CNPJ: 00.687.542/0001-84 - NFLDP nº 1200/2009 - Valor: R$ 6.790,89
Processo de Cobrança nº 915.817/2009 - Notificado: CERÂMICA MARCÍLIO DIAS LTDA ME
CNPJ: 83.188.193/0001-83 - NFLDP nº 876/2009 - Valor: R$ 19.394,61
Processo de Cobrança nº 915.810/2009 - Notificado: AREAL TREZE DE MAIO LTDA
CNPJ: 95.795.365/0001-66 - NFLDP nº 879/2009 - Valor: R$ 3.265,23
Processo de Cobrança nº 916.183/2009 - Notificado: TERRAPLANAGEM ZEQUINHA LTDA -ME
CNPJ: 02.222.480/0001-60 - NFLDP nº 1213/2009 - Valor: R$ 949,73
Processo de Cobrança nº 915.777/2009 - Notificado: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GL LTDA - CNPJ: 00.375.230/0001-35 - NFLDP nº 851/2009 - Valor: R$ 1.221,01
Processo de Cobrança nº 916.098/2009 - Notificado: NUNES INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA - CNPJ: 03.883.369/0001-88 - NFLDP nº 1123/2009 - Valor: R$ 1.791,69
Processo de Cobrança nº 916.072/2009 - Notificado: PAULO ROBERTO DE SOUZA AREIAL LTDA CNPJ: 02.019.598/0001-96 - NFLDP nº 1099/2009 - Valor: R$ 1.786,70
Processo de Cobrança nº 915.879/2009 - Notificado: EXTRAÇÃO DE AREIA POLTRONIERI LTDA CNPJ: 01.891.337/0001-07 - NFLDP nº 938/2009 - Valor: R$ 1.968,29
Processo de Cobrança nº 915.966/2009 - Notificado: GR TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ: 80.982.945/0001-95 - NFLDP nº 1018/2009 - Valor: R$ 2.165,40

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo de Cobrança nº 915.786/2009 - Notificado: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - CNPJ: 82.669.037/0001-71 - NFLDP nº 1149/2009 - Valor: R$ 1.317,72

Processo de Cobrança nº 915.785/2009 - Notificado: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - CNPJ: 82.669.037/0001-71 - NFLDP nº 847/2009 - Valor: R$ 847,56

Processo de Cobrança nº 916.009/2009 - Notificado: JOÃO MÁRIO PEREIRA

CNPJ: 73.862.278/0001-41 - NFLDP nº 1076/2009 - Valor: R$ 695,50

Processo de Cobrança nº 915.741/2009 - Notificado: APARÍCIO HENRIQUE VIEIRA ME

CNPJ: 02.554.294/0001-29 - NFLDP nº 814/2009 - Valor: R$ 437,05

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 1.79)

Processo de Cobrança nº 916.097/2009 - Notificado: IVALCI CECÍLIO SIMAS - CPF: 018.839.179-72 - NFLDP nº 1131/2009 - Valor: R$ 2.404,76

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000426/2012-31, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 752, de 7 de março de 2012, revisou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista, com potência instalada de 9,0 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 4,22 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista, de propriedade da empresa RBF Geração de Energia S.A., localizada no Rio Suaçuí Pequeno, Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000091/2012-51, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 4.394, de 11 de novembro de 2011, aprovou o Projeto Básico Revisado da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Marco Baldo, com potência instalada de 16,55 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 7,48 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Marco Baldo, de propriedade da empresa Turvo Energia S.A., localizada no Rio Turvo, Municípios de Campo Novo e Braga, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Marco Baldo é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do referido montante, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Marco Baldo poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 121, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MDA nº 107, de 13 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Promover a modificação de modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e autorizar que a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do MDA adote no âmbito de sua respectiva competência, os procedimentos necessários à efetivação, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução orçamentária constam do Procedimento Administrativo nº 55000.001681/2012-67.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO MONTEIRO MORGADO

ANEXO

49.000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO R$ 1,00

FUNCIONAL / PROGRAMÁTICA	AÇÃO / LOCALIZAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	GND	MOD	VALOR REDUÇÃO	VALOR ACRÉSCIMO
21.127.2029.8991.0029	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - No Estado da Bahia	F	0100	9999	4	40	310.000	
		F	0100	9999	4	30		310.000
TOTAL							310.000	310.000

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 424, DE 4 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VII, do artigo 122 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, com observância das disposições da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990 e do inciso II do artigo 16, do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Outorgar PERMISSÃO DE USO, em caráter provisório, do imóvel residencial funcional, de propriedade do INCRA, situado a SQS 315, Bloco H, apartamento 503 - Brasília/DF, nos termos do Inciso IV do Artigo 5° do Decreto 980, de 11 de novembro de 1993, considerando o constante no PROCESSO/INCRA/BR/54000.000490/2012-15, o servidor JUNIOR DIVINO FIDELIS, matrícula SIAPE nº 1584931, Procurador Chefe, código DAS 101.5, da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO LISBOA DE LACERDA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.007967/2012, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 073, de 21 de fevereiro de 2011, que concede autorização à empresa Seva Engenharia Eletrônica S.A., sob o código número AMG23, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 114, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n° 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.031391/2012, resolve:

Aprovar o modelo ION 8600 (5A), de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão D, marca SCHNEIDER ELECTRIC, fabricado por SCHNEIDER ELECTRIC, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n° 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.031391/2012, resolve:

Aprovar o modelo ION 8600 (1A), de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão D, marca SCHNEIDER ELECTRIC, fabricado por SCHNEIDER ELECTRIC, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11,de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.015429/2012, apresentados por Weightech Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda, resolve:

Incluir a marca BALANÇAS CAPITAL, nos modelos aprovados pelas Portarias Inmetro/Dimel nºs 062/2004, 101/2004, 145/2010 e 165/2010, respectivamente, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.014036/2012, apresentados por Weightech Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda., resolve:

Incluir a marca BERMAN, para os modelos aprovados pela Portarias Inmetro/Dimel nºs 037/2006, 194/2008, 204/2008, 101/2004, 222/2005, 366/2007, 062/2004, 358/2008, 165/2010, 145/2010, 079/2006, 058/2009, 118/2006, 223/2005, 028/2007, 010/2009, 138/2009 e 048/2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 118, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 3.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.025600/2012, apresentados por Ramuza Indústria e Comércio de balanças Ltda;

Incluir os modelos IDR-7500 e IDR-10000, como dispositivo indicador para instrumento de pesagem, nos modelos aprovados pelas Portarias Inmetro/Dimel nºs 013/2004 e 162/2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 119, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.014027/2012, apresentados por Chialvo Ind. E Com. De Balanças Ltda., resolve:

Incluir a marca BC BALANÇAS CHIALVO, para os modelos SP-4000 e SP-6000 de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, aprovados pela Portarias Inmetro/Dimel nºs 139/2007 e 311/2008, respectivamente, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.014068/2012, apresentados por DIGI-TRON Instrumentos de Pesagem Ltda., resolve:

Retificar a tabela constante do art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 366/2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 121, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.012215/2011, apresentados por Alfa Instrumentos Eletrônicos Ltda., resolve:

Incluir a marca CIBI, nos modelos a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel nº 005/2012 e nº 006/2012, respectivamente, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 037/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO: "PIPA DE KITESURF" (SEM PRANCHA)

OBS: O PRODUTO É FORMADO PELOS SEGUINTES ITENS: EMBALAGEM, BOLSA DE TRANSPORTE DA PIPA, LINHAS, BOMBA, BARRA DE CONTROLE, SISTEMA DE SEGURANÇA, BEXIGAS E VELAME.

ETAPAS:

1) fabricação das linhas de aramida;

2) fabricação das cordas da barra de controle;

3) fabricação das cordas de alta resistência, tubos e cintas do sistema de segurança;

4) fabricação do tecido do velame com decoração sublimada;

5) corte do tecido utilizado no velame para todas as formas a serem costuradas;

6) fabricação de linhas de costura de alta resistência;

7) fabricação do gatilho de segurança metálico e fivela de ajuste de potência do sistema de segurança;

8) costura de componentes do velame principal;

9) costura de ataduras do cabresto e cordas de controle do velame;

10) fabricação de plástico do vinil utilizado nas bexigas;

11) fabricação da válvula de plástico injetado principal das bexigas;

12) fabricação de tubos de interligação;

13) fabricação das válvulas de interligação;

14) corte do vinil plástico para fazer peças soldáveis;

15) soldagem das peças de vinil em forma de bexiga;

16) soldagem das juntas de interconexão das bexigas;

17) soldagem da junta do ponto principal de inflagem das bexigas;

18) instalação da válvula de inflagem principal das bexigas;

19) costura das cordas e cintas do sistema de segurança;

20) injeção dos componentes plásticos do sistema de segurança;

21) montagem das peças, em nível básico de componentes, do sistema de segurança;

22) fabricação do tubo da barra de controle;

23) fabricação do "grip" de borracha para barra de controle e flutuadores de borracha;

24) injeção das peças plásticas da barra de controle;

25) fabricação dos componentes, partes e peças de aço da barra de controle;

26) colagem e montagem de todas as peças na barra de controle;

27) costura das cordas da barra de controle;

28) corte das linhas em comprimentos variados para cabresto e linhas de controle;

29) montagem e costura do cabresto da pipa;

30) costura das linhas de controle;

31) instalação das bexigas infláveis no velame principal;

32) instalação dos tubos de interligação e válvulas das bexigas;

33) interconexão das bexigas infláveis com mangueiras de ar no velame;

34) fabricação da bomba a partir das seguintes operações:

a) injeção dos componentes plásticos;

b) fabricação do cursor de alumínio, quando aplicável; e

c) fabricação do pistão de borracha e válvula.

35) fabricação da bolsa de transporte do kitesurf a partir das seguintes operações:

a) fabricação do material de enchimento;

b) fabricação das tiras e elásticos;

c) costura dos tecidos da bolsa principal e secundária;

d) costura das tiras, zíperes, travas na bolsa principal e secundária; e

e) instalação dos elásticos e alças em fivelas da bolsa principal e secundária;

36) conexão do cabresto no velame principal;

37) conexão das linhas na barra de controle;

38) conexão das linhas de frente no sistema de ajuste; e

39) fabricação das embalagens (internas e externas), adesivos promocionais, etiquetas pendulares e manuais.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as seguintes etapas, que poderão ser realizadas em outras regiões do País: De 1 a 17; 19; 20; de 22 a 25; de 27 a 30; 34; 35; e 39.

B) Desde que obedecidos os respectivos Processos Produtivos Básicos, as seguintes atividades ou operações poderão ser realizadas por terceiros: De 1 a 17; 19; 20; de 22 a 25; de 27 a 30; 34; 35; e 39.

C) Ficam dispensadas as etapas de "1" a "35" por um período de 18 meses contados a partir da emissão do laudo de produção da empresa, limitada à quantidade de 1.500 unidades por ano calendário, enquanto as etapas de "36" a "39" são obrigatórias independentemente do nível de produção.

D) Após o prazo estabelecido na alínea "C" ou o atingimento da quantidade nela estabelecida, as etapas estabelecidas na tabela abaixo ficarão suspensas até o valor da produção atingir o respectivo valor em termos de quantidade, no ano calendário:

Etapa	Suspensa até produção anual atingir:
1 a 7	dispensada
8 a 9	22.000
10 a 18	19.000
19 a 21	16.500
22 a 26	13.500
31, 32 e 33	11.000
27	9.000
34	6.000
28, 29, 30	3.000
35 a 39	1

CONSULTA PÚBLICA Nº 29, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 029/12 - ALTERAR O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA OS PRODUTOS: TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") e CARTUCHOS PARA TELEJOGOS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 179, DE 15 DE JULHO DE 2011.

OBS: A PROPOSTA ESTÁ EM FORMATO DE PORTARIA.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") e CARTUCHOS PARA TELEJOGOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 179, de 15 de julho de 2011, passa a ser o seguinte:

I - fabricação da unidade magnética de disco rígido (HD), quando aplicável;

II - encapsulamento da unidade de disco rígido, por meio da montagem mecânica e soldagem das tampas do gabinete que o envolvem, quando aplicável;

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

V - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas "III" e "IV".

§ 1º Todas as etapas descritas no caput deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso V, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º A etapa estabelecida no inciso I ficará dispensada, caso seja comprovada a inexistência do fornecimento local de unidade magnética de disco rígido com capacidade e velocidade específicas para utilização nos produtos a que se refere esta Portaria.

§ 4º Fica dispensada até 31 de dezembro de 2012 a etapa estabelecida no inciso II.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso III do art. 1º até o limite de 18% (dezoito por cento) da quantidade total de placas montadas, a ser utilizada pela empresa na fabricação do produto, conforme produção no ano calendário.

Parágrafo único. No caso de início de produção, a partir do segundo semestre do ano calendário, o cumprimento do percentual a que se refere o caput poderá ser efetuado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início de produção.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - subconjunto mecanismo leitor de mídia para telejogos;

II - dispositivos de entrada de dados e/ou acionamento para controle de telejogos (joysticks e controle remoto), com ou sem sensor de captura de movimento e/ou som;

III - módulo de Blutooth;

IV - módulo Wi-Fi;

V - placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado que implemente a função de memória;

VI - antena W-LAN;

VII- modulo wireless interface de comunicação com o joysticks; e

VIII- subconjuntos mecânicos, plásticos, com ou sem fiação elétrica, compostos de, até, 15 (quinze) componentes;

§ 1º A dispensa a que se refere o caput para os dispositivos constantes do inciso II se aplica, apenas, à fabricação do produto TELEJOGO.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, quando aplicável, o fabricante deverá optar pela montagem de um entre os dois módulos ou subconjuntos descritos nos incisos IV e VII que poderão ser realizadas em qualquer região do País.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Os seguintes subconjuntos, partes, peças e componentes deverão ser fabricados, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, em qualquer região do País, e de acordo com o cronograma apresentado, onde os percentuais são calculados sobre a base total de utilização dos respectivos componentes, no ano calendário:

SUBCONJUNTOS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES	2012	2013	2014	2015	2016 em diante
Gabinetes do telejogo (tampa superior e inferior)	-	-	50%	100%	100%
Chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores) não sobreinjetados	-	100%	100%	100%	100%
Cabo de força para corrente alternada mesmo sobreinjetado	-	100%	100%	100%	100%
Circuitos impressos (placa nua) da placa mãe.	-	-	30%	40%	50%
Placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado que implemente a função de memória.	-	-	30%	40%	50%
Fonte de alimentação (conversor CA/CC) ou Gabinete metálico (chassi)	-	-	-	100%	100%

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial n.º 179, de 15 de julho de 2011.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 284, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, dispostas no § 1º do art. 53 e § 2º do art. 54 da Resolução nº 202, 17 de maio de 2006, considerando a aplicação do que estabelecem os caputs dos referidos artigos, aos produtos listados nos anexos desta Portaria, nos termos da Nota Técnica nº 167/2012-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos produtos constantes nos anexos desta Portaria, cujos incentivos foram cancelados automaticamente, por aplicação do disposto nos artigos 53 ou 54 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, seja por não obtenção do laudo de produção no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do documento aprobatório do respectivo projeto técnico-econômico, seja por paralisação de produção por período superior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

ANEXO 1

(enquadramento no art. 53 da res. nº 202/2006)
Inscrição SUFRAMA: 201242010
Razão Social: AMACOMP IND E COM DE COMP ELET E ELETR DA AMAZ LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0589	CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	0214/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
1844	REATOR ELETRÔNICO PARA LÂMPADAS	0214/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201173018
Razão Social: AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0266	CORANTE CARAMELO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	0237/2008	PORTARIA	29/05/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 300131011
Razão Social: A. M. FÉLIX E CIA. LTDA-EPP

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1533	PARTES E PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORMATADAS PARA CICLOM.,MOTON., MOTOC., TRIC. E QUADRICICLOS	0134/2008	PORTARIA	18/03/2008	Implantação
1581	PARTES E PEÇAS PINTADAS PARA CICLOM., MOTON., MOTOC., TRIC. E QUADRICICLOS	0134/2008	PORTARIA	18/03/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 300104014
Razão Social: AP IND DE BEBIDAS E SERV DE ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0431	ÁGUA MINERAL	0499/2008	PORTARIA	16/10/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201208016
Razão Social: BENFICA INDUSTRIA DE PERIFERICOS PARA INFORMATICA E IMPR LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0376	REVELADOR	0167/2007	PORTARIA	03/05/2007	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 300107013
Razão Social: CONETECH IND. E COM. DE MATERIAIS HOSPS. E ODONTS. LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1701	CONE DE PAPEL ABSORVENTE, PARA USO ODONTOLÓGICO	0387/2005	PORTARIA	15/12/2005	Implantação
1702	BALATA DE ORIGEM REGIONAL	0387/2005	PORTARIA	15/12/2005	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201334011
Razão Social: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1553	IMOBILIZADOR AUTOMOTIVO COM TRANSPONDER	0146/2008	RESOLUÇÃO	19/06/2008	Diversificação
1825	CONTROLADOR ELETRÔNICO UTILIZADO EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	0146/2008	RESOLUÇÃO	19/06/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200931016
Razão Social: CONFERRO INDUSTRIAL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1029	TELA DE FERRO AÇO	0129/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Implantação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Inscrição SUFRAMA: 201321017
Razão Social: COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0725	MOVEIS DE PLÁSTICO	0122/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Diversificação
0932	SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE AUDIO OU VIDEO	0007/2008	PORTARIA	07/01/2008	Diversificação
1432	TRANSFORMADOR ELETRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NUCLEO DE PO FERROMAGNETICO	0138/2004	RESOLUÇÃO	30/04/2004	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200667017
Razão Social: DIGITRON DA AMAZONIA IND. E COM. SA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0320	MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA)	0068/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Diversificação
1755	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA TRANSMISSÃO LOCAL TERRESTRE	0004/2008	RESOLUÇÃO	28/02/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201063018
Razão Social: ECOPACK INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0576	PRE-FORMA - PET PARA RECIPIENTE	0196/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação

Sem manifestação no prazo.
Inscrição SUFRAMA: 201042010
Razão Social: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0107	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO	0183/2007	RESOLUÇÃO	23/08/2007	Diversificação
0307	MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL	0253/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação
0995	CÂMERA DE VÍDEO PARA CONFERÊNCIAS EM REDE DE COMPUTADORES	0183/2007	RESOLUÇÃO	23/08/2007	Diversificação
1160	UNID. DIG. DE PROC. DE PEQ. PORTE C/MON. DE VÍDEO E UNID. DE MEMÓRIA MONT. EM UM MESMO CORPO OU GAB.	0253/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200563017
Razão Social: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1490	DIGITAL VIDEO DISC (DVD) PORTÁTIL COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO (LCD) INCORPORADA	0308/2007	RESOLUÇÃO	11/12/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201078015
Razão Social: ELCOTEQ DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0589	CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	0546/2008	PORTARIA	10/11/2008	Diversificação
1301	MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM")	0089/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Diversificação
1310	MODULADOR/DEMODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - "CABLE MODEM"	0089/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201137011
Razão Social: FABRIL - FABRICA DE ABRASIVOS E LIXAS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0235/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201229013
Razão Social: FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1248	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO	0336/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201125013
Razão Social: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0027	CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) - ADAPTADOR DE TENSÃO	0208/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
1847	CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORT. - "NOTEBOOK"	0557/2008	PORTARIA	18/11/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201098016
Razão Social: GRAFICA ZILO LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1290	RÓTULO DE PAPEL OU CARTÃO	0001/2008	RESOLUÇÃO	28/02/2008	Ampliação/ Diversificação
1552	CAPA E CONTRACAPA DE DISCOS DE SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER"	0001/2008	RESOLUÇÃO	28/02/2008	Ampliação/ Diversificação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Inscrição SUFRAMA: 201188015

Razão Social: ICONE INDUSTRIAL DE TONER DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0395	ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0221/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação
1709	FERRAMENTAS DE CORTE EM METAL DURO	0221/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação
1784	MÁQUINA FOTOCOPIADORA ANALÓGICA (RECONSTRUÍDA)	0197/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201060019

Razão Social: IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDUSTRIA JIMMY LIMITADA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0733	TRICICLO ACIMA DE 100 CM3	0179/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
0735	QUADRICICLO ACIMA DE 100 CM3	0179/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
1751	GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO/VÍDEO NO FORMATO MP4 COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, PORTÁTIL	0182/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
1828	APARELHO RECEPTOR DE POSICIONAMENTO GLOBAL POR SATÉLITE (GPS -GLOBAL POSITIONING SYSTEM)	0213/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201303019

Razão Social: INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0027	CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) - ADAPTADOR DE TENSÃO	0607/2008	PORTARIA	29/12/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 300115016

Razão Social: INTERBOATS EMBARCAÇÕES LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1090	EMBARCAÇÃO DE FIBRA DE VIDRO	0039/2007	RESOLUÇÃO	28/02/2007	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201250012

Razão Social: JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0089	TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS	0323/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 300136013

Razão Social: JAIRO M AVELINO

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0727	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA	0322/2008	PORTARIA	07/07/2008	Implantação
0917	ARTEFATO DE MADEIRA (EXC. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE OU EMBALAGEM)	0322/2008	PORTARIA	07/07/2008	Implantação
1797	ARTEFATO A PARTIR DE LAMINADO (CHAPA) DE AÇO	0322/2008	PORTARIA	07/07/2008	Implantação
1817	PARTES, PEÇAS E COMPS METÁLICOS ESTAMPADOS OU FORMATADOS, PARA A INDÚSTRIA DA CONST. NAVAL	0322/2008	PORTARIA	07/07/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201293013

Razão Social: MIDEA DA AMAZONIA INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0282	CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO	0346/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Implantação
0285	CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO	0346/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201267012

Razão Social: MTD MOTOR DA AMAZÔNIA S/A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0001	MOTOCICLETA ATÉ 100 CM3	0342/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201407019

Razão Social: MOSAICO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0438	ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO	0345/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201178010

Razão Social: NATAL DA AMAZONIA IND. E COM. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0962	CONCRETO USINADO	0029/2007	RESOLUÇÃO	28/02/2007	Diversificação
1662	PEDRA BRITADA DE GRANITO	0029/2007	RESOLUÇÃO	28/02/2007	Diversificação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Inscrição SUFRAMA: 200387014

Razão Social: NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1785	DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO (BLU-RAY)	0010/2008	PORTARIA	07/01/2008	Inclusão
1786	DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO (HD-DVD)	0500/2007	PORTARIA	27/12/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201127016

Razão Social: ÓTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0242/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201342014

Razão Social: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0072	TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER PORTÁTIL	0210/1999	RESOLUÇÃO	15/12/1999	Diversificação
0105	RÁDIO COM GRAV/REPROD. DE FITAS CASSETES MAGNÉTICAS E TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER	0017/1997	RESOLUÇÃO	03/03/1997	Diversificação
0107	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO	0063/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Diversificação
0108	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE	0209/1999	RESOLUÇÃO	15/12/1999	Diversificação
0748	DIGITAL VIDEO DISC - DVD RECORD/PLAYER	0295/2006	RESOLUÇÃO	18/12/2006	Atualização
1233	RÁDIO COM REPRODUTOR DE CD/DVD/VCD	0220/2006	RESOLUÇÃO	06/10/2006	Diversificação
1297	TELEVISOR COM TELA DE PLASMA	0256/2006	RESOLUÇÃO	31/10/2006	Ampliação
1490	DIGITAL VIDEO DISC (DVD) PORTÁTIL COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) INCORPORADA	0294/2006	RESOLUÇÃO	18/12/2006	Ampliação
1755	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA TRANSMISSÃO LOCAL TERRESTRE	0116/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201330016

Razão Social: PLASMETALLO INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1219	PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS	0348/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201035014

Razão Social: QUALITECH INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0077	DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER	0121/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
1062	RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO MP3, PORTÁTIL	0121/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
1698	FONTE DE ALIMENTAÇÃO PARA UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE	0169/2007	RESOLUÇÃO	23/08/2007	Diversificação
1755	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA TRANSMISSÃO LOCAL TERRESTRE	0199/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 300123019

Razão Social: SAMAMBAIA IND. COM. DAS PART. DE QUAD. MOTOS AQ E PART. LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	0047/2007	PORTARIA	12/02/2007	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201168014

Razão Social: SCORPION IND E COM. DE PRODUTOS EM POLIURETANO E EMBALAGENS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0816	ASSENTO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA)	0114/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200111019

Razão Social: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0282	CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO	0301/2007	RESOLUÇÃO	11/12/2007	Diversificação
1369	UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM"	0301/2007	RESOLUÇÃO	11/12/2007	Diversificação
1370	UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM"	0301/2007	RESOLUÇÃO	11/12/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201394014

Razão Social: SOBRAL INVICTA DA AMAZONIA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0395	ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0223/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Implantação
0397	ARTIGOS DIVERSOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL)	0223/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Implantação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Inscrição SUFRAMA: 200897012
Razão Social: SONDAI ELETRONICA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0066	CAIXA ACÚSTICA	0127/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
0307	MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL	0127/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
0309	UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP)	0127/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
0315	TECLADO (USO EM INFORMÁTICA)	0127/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
0316	INDICADOR E APONTADOR (USO EM INFORMÁTICA)	0127/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação
1754	REPRODUTOR DE MP3/MP4	0073/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201061015
Razão Social: STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0128	DISJUNTOR	0261/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201044013
Razão Social: SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0099	AUTORRÁDIO	0293/2007	RESOLUÇÃO	11/12/2007	Diversificação
0120	ALARME ELETRÔNICO PARA VEÍCULO	0105/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201170019
Razão Social: TECHIT IND. E COM. DE EQUIP. E ACESSORIOS PARA BELEZA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1294	SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO	0216/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200910019
Razão Social: TERRA INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1160	UNID. DIG. DE PROC. DE PEQ. PORTE COM MON. DE VÍDEO E UNID. DE MEMÓRIAS MONT. EM UM MESMO CORPO OU GABINETE	0166/2007	RESOLUÇÃO	23/08/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 300125011
Razão Social: V E INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0706	ETIQUETA DE PAPEL OU CARTÃO	0431/2007	PORTARIA	23/10/2007	Implantação
0708	MANUAL TÉCNICO IMPRESSO	0431/2007	PORTARIA	23/10/2007	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200976010
Razão Social: YOMASA DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0108	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE	0054/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200975013
Razão Social: WAPMETAL COMPONENTES METALICOS E AUTOMAÇÃO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1821	SUBCONJUNTO PEDESTAL PARA TV DE PLASMA E LCD	0186/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação

ANEXO 2 DA PORTARIA Nº 284, DE 28 DE JUNHO DE 2012 (enquadramento no art. 54 da res. nº 202/2006)
Inscrição SUFRAMA: 201068010
Razão Social: ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0676	COMPOSTO DE POLICLORETO DE VINILA (PVC) EM PÓ - PLASTIFICADO	0245/2004	RESOLUÇÃO	26/08/2004	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201114011
Razão Social: ATOBA DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0576	PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE	0327/2002	RESOLUÇÃO	23/10/2002	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200902016
Razão Social: ARTEPRINTBOX IND E COM DE EMBALAGENS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0375	TONALIZADOR	0102/2005	RESOLUÇÃO	05/05/2005	Diversificação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Inscrição SUFRAMA: 300072015
Razão Social: AVANPLAS POLIMEROS DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1306	RESINA TERMOPLÁSTICA,EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	0029/1995	PORTARIA	18/01/1995	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200864017
Razão Social: BARRAFERRO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0425	OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS)	0291/2003	RESOLUÇÃO	11/11/2003	Atualização
0438	ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO	0126/1999	RESOLUÇÃO	05/11/1999	Implantação
0705	ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	0126/1999	RESOLUÇÃO	05/11/1999	Implantação
0950	PERFIL DE FERRO AÇO	0126/1999	RESOLUÇÃO	05/11/1999	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201100010
Razão Social: BARBOSA REPAROS NAVAIS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0681	ESTRUTURA FLUTUANTE - BALSA PARA TRANSPORTE	0404/2004	RESOLUÇÃO	14/12/2004	Implantação
0683	EMBARCAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS	0404/2004	RESOLUÇÃO	14/12/2004	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201128012
Razão Social: BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1316	EMBARCAÇÃO DE ALUMÍNIO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS	0032/2007	RESOLUÇÃO	28/02/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200370014
Razão Social: BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS MOTORES DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0277	MOTOR DE POPA	0214/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Atualização
0514	TANQUE DE COMBUSTÍVEL (EXCETO PARA VEÍCULOS)	0214/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201000016
Razão Social: BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEICULOS S/A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0006	MOTONETA ATÉ 100 CM3	0196/2005	PORTARIA	06/07/2005	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200438018
Razão Social: CAMARGO FERRAZ METALURGIA INDUSTRIAL S.A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0576	PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE	0156/1997	RESOLUÇÃO	10/10/1997	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200012010
Razão Social: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1234	RÁDIO COM REPROD. DE CD/DVD/VCD E GRAVADOR/REPRODUTOR DE FITAS CASSETES MAGNÉTICAS	0191/2003	RESOLUÇÃO	16/07/2003	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201294010
Razão Social: COMAD DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0916	ARTIGO DE MADEIRA PARA ARMAZENAGEM, TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0227/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201320010
Razão Social: COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0066	CAIXA ACÚSTICA	0350/2004	RESOLUÇÃO	25/10/2004	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201136015
Razão Social: CORPRINT DA AMAZONIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0714	LIVRO	0192/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Atualização
0709	IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL	0192/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Atualização

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070500090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Inscrição SUFRAMA: 200785010
Razão Social: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0118	GERADOR (ALTERNADOR/DÍNAMO) PARA CICLOM., MOTONETAS, MOTOC., TRIC. E QUADRICICLOS	0110/1997	RESOLUÇÃO	01/08/1997	Diversificação
0284	CONDICIONADOR DE AR PARA CAMINHÕES E UTILITÁRIOS COLETIVOS	0242/1994	RESOLUÇÃO	13/10/1994	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200781014
Razão Social: ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1369	UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM"	0255/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação
1370	UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM"	0255/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200327011
Razão Social: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0307	MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL	0140/2008	RESOLUÇÃO	19/06/2008	Diversificação
0311	IMPRESSORA A JATO DE TINTA	0071/1999	RESOLUÇÃO	13/05/1999	Diversificação
0313	IMPRESSORA A LASER	0141/2000	PORTARIA	30/05/2000	Inclusão
0780	CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS	0165/2000	RESOLUÇÃO	05/10/2000	Diversificação
1369	UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM"	0092/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 200563017
Razão Social: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0077	DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER	0212/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201151014
Razão Social: IMOVAN INDUSTRIA DE MICROONDAS DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0045	FORNO DE MICROONDAS	0375/2005	PORTARIA	06/12/2005	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200991019
Razão Social: JABIL DO BRASIL IND. ELETROELETRONICA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0115	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMATICA)	0213/2002	RESOLUÇÃO	27/06/2002	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201021013
Razão Social: MITSUBA DO BRASIL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0118	GERADOR (ALTERNADOR/DÍNAMO) PARA CICL. MOTONETAS, MOTOC. TRICICLOS E QUADRICICLOS	0250/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 200924010
Razão Social: METALURGICA MAGALHAES COM. E IND. LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0425	OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS)	0227/2003	RESOLUÇÃO	02/09/2003	Ampliação/ Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200241010
Razão Social: METALFINO DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0153	SAPATA DO FREIO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA)	0425/1995	PORTARIA	19/12/1995	Atualização
0946	PARTES E PEÇAS EM ALUMÍNIO INJETADO	0425/1995	PORTARIA	19/12/1995	Atualização
0951	PARTES E PEÇAS EM CHUMBO FUNDIDO	0425/1995	PORTARIA	19/12/1995	Atualização
1654	SUPORTE DO CABO DE MUDANÇA PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	0138/2005	PORTARIA	13/05/2005	Inclusão
1655	SUPORTE DO SENSOR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	0138/2005	PORTARIA	13/05/2005	Inclusão

Inscrição SUFRAMA: 200892010
Razão Social: MAGAMA INDUSTRIAL LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0554	ÓLEO ESSENCIAL DE PAU-ROSA	0179/1999	RESOLUÇÃO	05/11/1999	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 300093012
Razão Social: M C GOULART

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0704	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	0215/2004	PORTARIA	05/08/2004	Implantação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Inscrição SUFRAMA: 201216019
Razão Social: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0006	MOTONETA ATÉ 100 CM3	0307/2005	PORTARIA	07/10/2005	Implantação
0007	MOTONETA ACIMA DE 100 CM3 ATÉ 450 CM3	0005/2008	RESOLUÇÃO	28/02/2008	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201178010
Razão Social: NATAL DA AMAZONIA IND. E COM. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1516	ÁRVORE DE NATAL	0240/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1519	BOLA DE NATAL	0240/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1597	GUIRLANDA COMUM DE NATAL	0240/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1618	FESTÃO DE NATAL	0240/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200815016
Razão Social: NOVO TEMPO INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0706	ETIQUETA DE PAPEL OU CARTÃO	0095/1998	RESOLUÇÃO	03/07/1998	Implantação
0709	IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL	0095/1998	RESOLUÇÃO	03/07/1998	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200099019
Razão Social: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0077	DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER	0246/1999	RESOLUÇÃO	05/11/1999	Diversificação
1712	AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER	0296/2006	PORTARIA	30/06/2006	Inclusão

Inscrição SUFRAMA: 200089013
Razão Social: PELMEX DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0125/1990	RESOLUÇÃO	08/11/1990	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200112015
Razão Social: PRINCE BIKE NORTE LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0241	BICICLETA ERGOMÉTRICA	0007/2006	RESOLUÇÃO	17/03/2006	Diversificação
0243	STEPPER	0007/2006	RESOLUÇÃO	17/03/2006	Diversificação
1075	ESTEIRA ROLANTE ELÉTRICA	0007/2006	RESOLUÇÃO	17/03/2006	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201212013
Razão Social: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	0378/2004	PORTARIA	29/12/2004	Atualização
1074	PARTES E PEÇAS METÁLICAS PARA CARTUCHO DE LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR	0378/2004	PORTARIA	29/12/2004	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201099012
Razão Social: PRONATUS DO AMAZONAS IND. E COM. DE PROD. FARM.-COSM. LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0798	MEL NATURAL	0326/2004	PORTARIA	23/11/2004	Implantação
0969	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR	0326/2004	PORTARIA	23/11/2004	Implantação
1003	GUARANÁ EM PÓ	0326/2004	PORTARIA	23/11/2004	Implantação
1357	ÁGUA OXIGENADA CREMOSA	0326/2004	PORTARIA	23/11/2004	Implantação
1049	ENCAPSULADO DE PLANTAS REGIONAIS, EM PÓ	0326/2004	PORTARIA	23/11/2004	Implantação
1050	ENCAPSULADO DE PLANTAS NÃO REGIONAIS, EM PÓ	0326/2004	PORTARIA	23/11/2004	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 300133014
Razão Social: SACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0395	ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0135/2008	PORTARIA	18/03/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200771019
Razão Social: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1062	RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO MP3, PORTÁTIL	0303/2006	RESOLUÇÃO	18/12/2006	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201168014
Razão Social: SCORPION IND E COM. DE PRODUTOS EM POLIURETANO E EMBALAGENS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0066	CAIXA ACÚSTICA	0114/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Diversificação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Inscrição SUFRAMA: 201109018
Razão Social: SMARJ INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0406/2004	RESOLUÇÃO	14/12/2004	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201107015
Razão Social: SOLTECO TECNOLOGIA DE CORTE LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1671	PARTES E PEÇAS PARA EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL	0164/2005	RESOLUÇÃO	22/06/2005	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200897012
Razão Social: SONDAI ELETRONICA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0004	TELEVISOR EM CORES	0298/2005	PORTARIA	04/10/2005	Atualização
0096	RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR DE FITAS CAS. MAGNÉTICAS E TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER, PORTÁTIL	0298/2005	PORTARIA	04/10/2005	Atualização
0748	DIGITAL VIDEO DISC - DVD RECORD/PLAYER	0105/2006	PORTARIA	30/03/2006	Inclusão
1062	RÁDIO COM GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO MP3, PORTÁTIL	0355/2007	PORTARIA	06/09/2007	Inclusão

Inscrição SUFRAMA: 201277018
Razão Social: SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0085	DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "CD - ROM"	0277/1994	PORTARIA	28/12/1994	Ampliação/ Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200795015
Razão Social: SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0636	BATERIA PARA TELEFONE CELULAR	0053/2004	RESOLUÇÃO	02/03/2004	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200937014
Razão Social: SSC DISPLAYS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1001	BOBINA DE DEFLEXÃO (DO "YOKE") PARA TUBO DE RAIOS CATÓDICOS	0223/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Ampliação/ Atualização
1183	CINESCÓPIO DE TELA IGUAL OU SUP. A 25", COM BOBINA DE DEFLEXÃO E DISPOS. DE CONV. ACOPL. (EX. DE USO EM INF.)	0119/2001	PORTARIA	12/06/2001	Transferência
1616	CINESCÓPIO P/RECEP. DE TEL. EM CORES COM OU SEM BOB. DE DEFLEXÃO E DISP. DE CONV. ACOPL. (COM TELA INF. A 29")	0224/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201193019
Razão Social: SUNSIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0307	MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL	0399/2006	PORTARIA	06/09/2006	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200233017
Razão Social: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0213	PULSEIRA DE PLÁSTICO PARA RELÓGIO	0205/1999	RESOLUÇÃO	15/12/1999	Atualização
0434	MOSTRADOR PARA RELÓGIO	0197/1987	RESOLUÇÃO	30/06/1987	Diversificação
1387	RELÓGIO DE PULSO, BOLSO E ASSEMELHADOS, SEM MAQUINISMO, PARA MOSTRUÁRIO	0090/2005	RESOLUÇÃO	05/05/2005	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201013010
Razão Social: TECNOPLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0351	MÁQ. DE SELECIONAR E CONTAR MOEDAS SEM CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO	0303/2003	RESOLUÇÃO	11/11/2003	Diversificação
0349	MÁQUINA DE CONTAR CÉDULAS SEM CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO	0115/2006	PORTARIA	03/04/2006	Ampliação
0425	OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS)	0266/2002	PORTARIA	04/11/2002	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200996010
Razão Social: WMTM EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1300	EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL	0071/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Atualização
1423	REDUTOR DE PRESSÃO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL	0071/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Atualização

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1424	ELETROVÁLVULA DE COMBUSTÍVEL PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL	0071/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Atualização
1426	VÁLVULA DE CILINDRO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL	0071/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Atualização
1427	VÁLVULA DE ABASTECIMENTO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL	0071/2007	RESOLUÇÃO	08/05/2007	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200990012

Razão Social: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1038	CILINDRO DE FERRO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE GÁS	0219/2003	RESOLUÇÃO	02/09/2003	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 201076012

Razão Social: YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1586	CARCAÇA DIR. DO MOTOR À EXPLOSÃO PARA CICLOM., MOTON., MOTOC., TRIC. E QUADRIC. (DE CIL. ATÉ 250 CM³)	0230/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1587	CARCAÇA ESQ. DO MOTOR À EXPLOSÃO P/ CICLOM., MOTON., MOTOC., TRIC. E QUADRIC. (DE CIL. ATÉ 250 CM³)	0230/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1588	CILINDRO DO MOTOR À EXPLOSÃO P/CICLOM., MOTON., MOTOC., TRIC. E QUADRIC. (DE CIL. ATÉ 250 CM³)	0230/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1589	TAMPA LAT. DIR. DO MOTOR À EXPLOSÃO P/ CICLOM., MOTON., MOTOC., TRIC. E QUADRIC. (DE CILIND, ATÉ 250 CM³)	0230/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação
1590	TAMPA LAT.ESQ. DO MOTOR À EXPLOSÃO P/ CICL., MOTON., MOTOC., TRIC. E QUAD. (DE CILIND. ATÉ 250 CM³)	0230/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 363, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/04/2012, 08/05/2012 e 05/06/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012 e 05/06/2012

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002676/2011-81
Proponente: Sol Cidadão
Título: Superágua Remando a Favor da Prática Esportiva
Registro: 02SP092002011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.414.882/0001-10
Cidade: Santos - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 268.871,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36410-X
Período de Captação: da data de publicação até 08/03/2013.

2 - Processo: 58701.001928/2011-55
Proponente: Clube de Orientação do Triângulo Mineiro
Título: Orientação: Uma Nova Prática Esportiva nas Escolas
Registro: 02MG079722010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.278.788/0001-53
Cidade: Uberlândia - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 1.030.352,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2591 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46633-6
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

3 - Processo: 58701.002772/2011-20
Proponente: Centro Integrado dos Portadores de Deficiência Física de Caxias do Sul
Título: CIDEF Equipe de Basquete em Cadeira de Rodas
Registro: 02RS010842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.607.631/0001-36
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 133.427,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2871 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43397-7
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

4 - Processo: 58701.002427/2011-96
Proponente: SESI Serviço Social da Indústria - DR/PARANÁ
Título: Atleta do Futuro - Núcleo Campo Largo
Registro: 02PR010332007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.802.018/0001-03
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação: R$ 1.016.523,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17892-6
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001418/2011-88
Proponente: Cepe Clube 2004
Título: Handebol Clube 2004 Campeão
Valor aprovado para captação: R$ 1.021.072,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20135-9
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.004902/2010-88
Proponente: Universidade Estadual de Maringá
Título: Núcleo de Avaliação e Prescrição do Treinamento para o Esporte Coletivo - NAPTEC
Valor aprovado para captação: R$ 1.257.091,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 92039-8
Período de Captação: da data de publicação até 06/06/2013.

3 - Processo: 58701.004578/2010-06
Proponente: Associação de Ensino de Ribeirão Preto
Título: Jovem Atleta - Futuro Universitário
Valor aprovado para captação: R$ 1.054.498,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 78749-3
Período de Captação: da data de publicação até 05/07/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR com vistas a Realização de 14 eventos para a promoção do Brasil e cidade- sede da Copa do Mundo 2014 como destino turístico em 14 países prioritários definidos pelo Plano Aquarela 2020, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR
Unidade Gestora: 185001 Gestão: 18203
Funcional Programática: 27.811.2035.20DB.0001
Natureza da despesa:
33.90.39 - R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)
Fonte: 100
Valor: R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretária Executiva exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE JULHO DE 2012

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PÚBLICAOLÍMPICA - APO, no uso das atribuições que lhe conferem o IncisoVII da Cláusula Décima Quinta doParágrafo Segundo do Contrato de Consórcio Público celebrado pela Lei Federal n° 12.396, de 21de março de 2011, pela Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.949, de13 de abril de 2011, e pela Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5.260,de 13 de abril de 2011, e o Inciso VIIdo Art. 26 do Estatuto da APO, aprovado pela Resoluçãon° 03, de 27 de dezembro de 2011, do Conselho Público Olímpico, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 15, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELCIONE DINIZ MACEDO
Diretor Executivo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 4 DE JULHO DE 2012

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PÚBLICAOLÍMPICA - APO, no uso das atribuições que lhe conferem o IncisoVII da Cláusula Décima Quinta doParágrafo Segundo do Contrato de Consórcio Público celebrado pela Lei Federal n° 12.396, de 21de março de 2011, pela Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.949, de13 de abril de 2011, e pela Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5.260,de 13 de abril de 2011, e o Inciso VII do Art. 26 do Estatuto da APO, aprovado pela Resoluçãon° 03, de 27 de dezembro de 2011, do Conselho Público Olímpico, resolve:

Art. 1º Aprovar e publicar o QuadroDemonstrativo de Cargos e Funções daAutoridade Pública Olímpica na forma de Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELCIONE DINIZ MACEDO
Diretor Executivo

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO		CÓDIGO
	Quantitativo	Denominação	
PRESIDÊNCIA	1	Presidente	CPAPO
	3	Assessor	CAII
	3	Assessor	CAI
	1	Coordenador	FTIII
	2	Assistente Técnico II	FTII
	3	Assistente Técnico I	FTI
Assessoria de Comunicação Social e Imprensa	1	Assessor	CAII
	1	Assessor	CAI
	2	Assistente Técnico I	FTI
Assessoria de Relações Internacionais	1	Assessor	CAII
	1	Assessor	CAI
	2	Assistente Técnico I	FTI
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CAII
	1	Assessor	CAI
	1	Coordenador	FTIII
	2	Assistente Técnico II	FTII
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO	1	Chefe do Escritório	CSP
	1	Assessor	CAI
	1	Coordenador	FTIII
	2	Assistente Técnico II	FTII
	1	Assistente Técnico I	FTI
PROCURADORIA GERAL	1	Procurador Geral	CSP
	1	Assessor	CAI
	2	Supervisor	CSU
	2	Coordenador	FTIII
AUDITORIA	1	Auditor	CSP
	1	Assessor	CAI
	1	Coordenador	FTIII
	1	Assistente Técnico II	FTII
	1	Assistente Técnico I	FTI
CONTROLADORIA	1	Controlador	CSP
	2	Assessor	CAI
	1	Coordenador	FTIII
	1	Assistente Técnico II	FTII
	2	Assistente Técnico I	FTI
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CAII
	1	Coordenador	FTIII
	1	Assistente Técnico II	FTII
	2	Assistente Técnico I	FTI
DIRETORIA EXECUTIVA	1	Diretor Executivo	CDE
	3	Assessor	CAII
	3	Assessor	CAI
	1	Coordenador	FTIII
	1	Assistente Técnico II	FTII
	2	Assistente Técnico I	FTI
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Superintendente	CSP
	4	Supervisor	CSU
	2	Assessor	CAI
	13	Coordenador	FTIII
	12	Assistente Técnico II	FTII
	7	Assistente Técnico I	FTI
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE APOIO AO EVENTO E MEIO AMBIENTE	1	Diretor Técnico	CDT
	3	Superintendente	CSP
	6	Supervisor	CSU
	2	Assessor	CAII
	1	Assessor	CAI
	2	Coordenador	FTIII
	2	Assistente Técnico II	FTII
	2	Assistente Técnico I	FTI
DIRETORIA DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS	1	Diretor Técnico	CDT
	3	Superintendente	CSP
	6	Supervisor	CSU
	2	Assessor	CAII
	1	Assessor	CAI
	2	Coordenador	FTIII
	2	Assistente Técnico II	FTII
	2	Assistente Técnico I	FTI
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRÁFEGO	1	Diretor Técnico	CDT
	2	Superintendente	CSP
	6	Supervisor	CSU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	3	Assessor	CAII			2	Superintendente	CSP
	1	Assessor	CAI			6	Supervisor	CSU
	2	Coordenador	FTIII			3	Assessor	CAII
	2	Assistente Técnico II	FTII			1	Assessor	CAI
	2	Assistente Técnico I	FTI			2	Coordenador	FTIII
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO	1	Diretor Técnico	CDT			2	Assistente Técnico II	FTII
						2	Assistente Técnico I	FTI

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 27 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 237 - Pedreira Bela Vista Indústria e Comércio de Pedras Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 238 - Babalu Areal Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de São Fidelis/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 239 - Julio Cesar de Oliveira, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 240 - Prospem Mineradora e Comércio e Serviços Ltda - ME, rio Tocantins, Município de Pedro Afonso/Tocantins, mineração.

Nº 241 - Areal Santa Fé Ltda. ME, rio Mambucaba, Município de Angra dos Reis/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 242 - Secretaria da Habitação do Estado do Tocantins, Reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães (rio Tocantins), Município de Palmas/Tocantins, Indústria (construção civil).

Nº 243 - Frederico Augusto Gomes de Alencar, Açude Pereira de Miranda (rio Canindé), Município de Pentecoste/Ceará, irrigação.

Nº 244 - José Carlos de Oliveira FI, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

Nº 245 - Wilson Tavares Filho e Geraldo Sérgio Reis Tavares, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 246 - Companhia Energética do Vale do São Simão, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 249 - Netuno Internacional S.A., Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura.

Nº 250 - Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, rio Araguaia, Município de Santa Terezinha/Mato Grosso, Abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos ao:

Nº 247 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Presidente Epitácio/São Paulo, aquicultura.

Nº 248 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbaíba/Goiás, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6 de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Revogar, a pedido do interessado, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida ao Consórcio Construtor Águas de São Francisco, pela Resolução ANA nº 598 de 03 de novembro de 2010, publicada no DOU de 11 de novembro de 2010, Seção I, página 88.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE JULHO DE 2012

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Corredeiras do Rio Itajaí II.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria n° 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto n° 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio n° 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA n° 02070.003675/2011-73, resolve:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN CORREDEIRAS DO RIO ITAJAÍ II, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Mata do Rio Itajaí.

§1º - O imóvel de que trata o caput fica situado no Município de Itaiópolis no Estado de Santa Catarina.

§2º - O imóvel de que trata o caput está registrado sob a matrícula n° 17.597, registro número 1, livro de Registro Geral n° 2, fis 001, de 20 de outubro de 2011; no Registrado de Imóveis da Comarca de Itaiópolis/SC.

Art. 2º - A RPPN Corredeiras do Rio Itajaí II tem área de 79,05 ha (setenta e nove hectares e cinco ares), dentro do imóvel referido no art. I.

Parágrafo único. A área de que trata o caput tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice D35-M-0010, de coordenadas N 7.063.874,11m e E 607.163,24m; deste, segue confrontando com a propriedade de Germano Woehl Junior, com azimute 221º27'54" e distância de 2.708,14m até o vértice D35-M-0011, de coordenadas N 7.061.844,73m e E 605.370,01m; deste, segue confrontando com a propriedade de Germano Woehl Junior, com azimute 319°35'26" e distância de 357,22m até o vértice D35-M0012, de coordenadas N 7.062.116,73m e E 605.138,44m; deste, segue confrontando com a propriedade de Junior Ochocki, com azimute 338º07'16" e distância de 136,01m até o vértice D35-M-0013, de coordenadas N 7.062.242,95m e E 605.087,76m; deste, segue confrontando corn a propriedade de Espólio de Alois Bodnar, corn azimute 325°14'05" e distância de 105,78m ate o vértice V-01, de coordenadas N 7.062.329,85m e E 605.027,44m; deste, segue confrontando corn a propriedade do Instituto Rã-Bugio Para Conservação da Biodiversidade, com azimute 54°07'54" e distância de 2.635,60m ate o vértice D35-M-0010, ponto inicial da descrição deste perimetro. Todas as coordenadas aqui descritas estdo georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr., tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeçao UTM.

Art. 3º - A RPPN Corredeiras do Rio Itajai II será administrada por Germano Woehl Junior e Elza Nishimura Woehl.

Parágrafo único. Os administradores referidos no caput serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas a área reconhecida como RPPN Cooredeiras do Rio Itajaí II, sujeitarão os infratores as sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2012

Atualização da Lista de Espécies prevista nos Editais de Licitação para Concessão Florestal

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, em Reunião Ordinária realizada em 03 de julho de 2012, no uso das atribuições previstas no art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Atualizar a Lista de Espécies prevista no Anexo 05 do Edital de Licitação para Concessão Florestal na Floresta Nacional do Jamari (Concorrência 01/2007), conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n° 12, de 11 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

ANEXO

Grupo de Espécies	Nome Científico - Família	Nome Vulgar *	N º
Proibidas de corte	*Bertholletia excelsa* Bonpl. - Lecythidaceae	Castanheira	1
	Hevea brasiliensis (Willd. ex A. Juss.) Müll. Arg.- Euphorbiaceae	Seringueira	2
1	*Amburana acreana* (Ducke) A.C. Sm. - Fabaceae	Cerejeira	3
	Aniba burchellii Kosterm. - Lauraceae	Louro-rosa	4
	Cedrela fissilis Vell. - Meliaceae	Cedro rosa, cedro	5
	Cedrela sp. - Meliaceae	Cedro	6
	Cedrela odorata L. - Meliaceae	Cedro-rosa, cedro	7
	Dalbergia spruceana (Benth.) Benth. - Fabaceae	Jacarandá-do-pará, jacarandá	8
	Handroanthus incanus (A.H. Gentry) S.O. Grose *(ex Tabebuia incana* A. Gentry*)* - Bignoniaceae	Ipê-amarelo	9

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	Handroanthus serratifolius (Vahl) S.O. Grose *(ex Tabebuia serratifolia* (Vahl) Nichols) - Bignoniaceae	Ipê-amarelo, pau-d´arco-amarelo	10
2	*Apuleia leiocarpa* (Vogel) J.F.Macbr - Fabaceae	Garapeira, cumaru-cetim, amarelão	11
	Apuleia molaris Spruce ex Benth. - Fabaceae	Garapeira, amarelão	12
	Aspidosperma macrocarpon Mart.- Apocynaceae	Peroba-mica	13
	Aspidosperma sp. - Apocynaceae	Peroba, peroba-rosa	14
	Aspidosperma sandwithianum Markgr. - Apocynaceae	Peroba-mica	15
	Astronium lecointei Ducke - Anacardiaceae	Muiracatiara-rajada, muiracatiara	16
	Bagassa guianensis Aubl. - Moraceae	Tatajuba, garrote	17
	Bowdichia nitida Spruce ex Benth. - Fabaceae	Sucupira-preta, sucupira-amarela	18
	Bowdichia virgilioides Kunth - Fabaceae	Sucupira-preta, sucupira-amarela	19
	Cordia goeldiana Huber - Boraginaceae	Freijó-cinza, freijó	20
	Dinizia excelsa Ducke - Fabaceae	Angelim-vermelho, angelim-pedra	21
	Dipteryx alata (Aubl.) Wild.- Fabaceae	Cumaru-amarelo, cumaru	22
	Dipteryx micrantha Harms (*ex Dipteryx ferrea* (Ducke) Ducke) - Fabaceae	Cumaru-ferro, cumaru	23
2	*Dipteryx odorata* (Aubl.) Willd. - Fabaceae	Cumaru-amarelo, cumaru	24
	Dipteryx polyphylla Huber - Fabaceae	Cumaru-roxo, cumaru	25
	Hymenaea capanema Ducke - Fabaceae	Jutaí, jataí	26
	Hymenaea courbaril L. - Fabaceae	Jatobá, jutaí-açu, jutaí	27
	Hymenaea intermedia Ducke- Fabaceae	Jatobazinho, jutaí-mirim	28
	Hymenaea parvifolia Huber - Fabaceae	Jatobá, jutaí-do-campo	29
	Hymenolobium petraeum Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra	30
	Martiodendron elatum (Ducke) Gleason - Fabaceae	Tamarindo, jutaicica	31
	Mezilaurus itauba (Meisn.) Taub. Ex Mez -Lauraceae	Itaúba, itaúba-vermelha	32
	Mezilaurus synandra (Mez) Kosterm. - Lauraceae	Itaúba	33
	Ocotea spp. - Lauraceae	Louro	34
	Ocotea cymbarum Kunth - Lauraceae	Louro-inhamuí, louro	35
3	*Allantoma decandra(Ducke)* S.A.Mori *et al*. - Lecythidaceae	jequitibá	36
	Allantoma lineata (Mart. & O. Berg) Miers - Lecythidaceae	Tauari-vermelho, jequitibá-rosa	37
	Andira legalis (Vell.) Toledo - Fabaceae	Angelim-coco	38
	Andira parviflora Ducke - Fabaceae	Sucupira-vermelha, angelim-saia	39
	Andira trifoliolata Ducke - Fabaceae	Andirá, angelim	40
	Brosimum cf. acutifolium Huber - Moraceae	Mururé	41
	Brosimum parinarioides subsp. amplicoma (Ducke) C.C. Berg - Moraceae	Amapá-doce	42
	Brosimum rubescens Taub. - Moraceae	Muirapiranga, pau-vermelho	43
	Buchenavia spp. - Combretaceae	Mirindiba-amarela, mirindiba	44
	Cariniana integrifolia Ducke - Lecythidaceae	Jequitibá-rosa	45
	Cariniana micrantha Ducke - Lecythidaceae	Tauari , tauari-carvão, jequitibá-rosa, tauari-vemelho,	46
	Cedrelinga cateniformis (Ducke) Ducke - Fabaceae	Cedrorana, cedromara	47
	Clarisia racemosa Ruiz & Pav. - Moraceae	Guariúba	48
3	*Copaifera cf. duckei* Dwyer - Fabaceae	Copaíba	49
	Copaifera multijuga Hayne - Fabaceae	Copaíba	50
	Couratari guianensis Aubl. *(ex Couratari pulchra* Sandwith*)* - Lecythidaceae	Tauari	51
	Couratari stellata A.C. Sm. - Lecythidaceae	Tauari, imbireira	52
	Couroupita guianensis Aubl. - Lecythidaceae	Castanha-de-macaco	53
	Dialium guianense (Aubl.) Sandwith - Fabaceae	Jutaí-pororoca	54
	Diplotropis purpurea (Rich.) Amshoff - Fabaceae	Sucupira-da-terra-firme, sucupira-preta	55
	Diplotropis rodriguesii H.C. Lima - Fabaceae	Sucupira-preta, sucupira	56
	Diplotropis sp - Fabaceae	Sucupira, sucupira -preta, sucupira-da-terra-firme	57
	Erisma bicolor Ducke - Vochysiaceae	Cedrinho, quarubarana, cinzeiro	58
	Erisma fuscum Ducke - Vochysiaceae	Cedrinho	59
	Erisma sp. - Vochysiaceae	Cedrinho	60
	Erisma uncinatum Warm. - Vochysiaceae	Cedrinho, quarubarana	61
	Eschweilera pseudodecolorans S.A. Mori - Lecythidaceae	Matamatá	62
	Goupia glabra Aubl. - Goupiaceae	Cupiúba	63
	Guarea macrophylla subsp. tuberculata (Vell.) T.D.Penn. *(ex Guarea tuberculata* Vell.*)* - Meliaceae	Jitó	64
	Guarea trunciflora C.DC. - Meliaceae	Jitó	65
	Hymenolobium excelsum Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra, angelim	66
	Hymenolobium heterocarpum Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra	67
	Hymenolobium modestum Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra, angelim-da-mata, angelim	68
	Iryanthera crassifolia A.C.Sm. - Myristicaceae	Ucuubarana, ucuúba-vermelha	69
	Lecythis idatimon Aubl. - Lecythidaceae	Sapucaia-amargosa, matamatá-vermelho	70
	Licania canescens Benoist - Chrysobalanaceae	Caraipé, caripé	71
	Licania cf.paraensis Prance - Chrysobalanaceae	Caraipé, caripé, milho-torrado	72
	Manilkara huberi (Ducke) Chevalier - Sapotaceae	Maçaranduba	73
	Maquira sclerophylla (Ducke) C.C.Berg (*ex Olmedioperebea sclerophylla* Ducke) - Moraceae	Muiratinga	74
	Minquartia guianensis Aubl. - Olacaceae	Acariquara	75
	Peltogyne lecointei Ducke - Fabaceae	Roxinho, pau-roxo	76
	Peltogyne paniculata Benth. - Fabaceae	Roxinho, pau-roxo, faveira	77
	Peltogyne porphyrocardia Griseb. ex Benth. - Fabaceae	Roxinho, pau-roxo, pau-violeta, violeta	78
3	*Pouteria caimito* (Ruiz & Pav.) Radlk.- Sapotaceae	Abiurana-vermelha	79
	Pouteria guianensis Aubl. - Sapotaceae	Abiu, abiurana	80
	Pouteria sp. - Sapotaceae	Abiurana	81
	Pradosia surinamensis (Eyma) T.D. Penn. *(ex Pouteria surinamensis* Eyma*)* - Sapotaceae	Abiurana-branca	82
	Protium robustum (Swart) D.M.Porter - Burseraceae	Breu	83
	Protium sp.- Burseraceae	Breu-vermelho, breu	84
	Protium trifoliolatum Engl. - Burseraceae	Breu-mescla	85
	Schizolobium amazonicum Huber ex Ducke - Fabaceae	Pinho-cuiabano, paricá, bandarra	86
	Schiizolobium parahyba (Vell.*)* Blake var. *amazonicum* (Huber *ex* Ducke*)*Barneby-Fabaceae	Paricá, pinho-cuiabano, bandarra	87
	Swartzia recurva Poepp. - Fabaceae	Urucurana, angelim- rajado	88
	Trattinnickia rhoifolia Willd. - Burseraceae	Breu-manga, mescla,	89
	Vouacapoua americana Aubl. - Fabaceae	Acapu	90
	Zygia racemosa (Ducke) Barneby & J.W.Grimes (*ex Pithecellobium racemosum* Ducke) - Fabaceae	Angelim-rajado	91
4	*Anacardium giganteum* W. Hancock ex Engl.- Anacardiaceae	Cajuaçu, cajuí	92
	Anacardium parvifolium Ducke - Anacardiaceae	Cajuí, caju	93
	Brosimum guianense (Aubl.) Huber - Moraceae	Amapá	94
	Caryocar glabrum Pers. - Caryocaraceae	Pequiarana	95
	Caryocar pallidum A.C.Sm. - Caryocaraceae	Pequiarana	96
	Caryocar villosum (Aubl.) Pers. - Caryocaraceae	Pequiá	97
	Casearia gossypiosperma Briq. - Salicaceae (ex Flacourtiaceae)	Espeteiro	98
4	*Castilla ulei* Warb. - Moraceae	Caucho, borracheira	99
	Ceiba pentandra (L.) Gaertn. - Malvaceae (ex Bombacaceae)	Sumaúma, samaúma	100
	Couepia bracteosa Benth. - Chrysobalanaceae	Pajurá	101
	Couma guianensis Aubl. - Apocynaceae	Sorveira, sorva	102
	Duguetia echinophora R.E.Fr. - Annonaceae	Embira-surucucu, envira-surucucu	103
	Endopleura uchi (Huber) Cuatrec. - Humiriaceae	Uxi	104
	Enterolobium maximum Ducke - Fabaceae	Tamboril	105
	Enterolobium schomburgkii (Benth.) Benth. - Fabaceae	Orelha-de-macaco, fava-orelha-de-negro	106
	Heliocarpus americanus L.- Malvaceae	Algodoeiro	107
	Huberodendron swietenioides (Gleason) Ducke - Malvaceae (ex Bombacaceae)	Açoita-cavalo-grande, algodoeiro	108
	Jacaranda copaia (Aubl.) D.Don - Bignoniaceae	Parapará, caroba	109
	Inga edulis Mart. - Fabaceae	Ingá, ingá-cipó	110
	Iryanthera grandis Ducke - Myristicaceae	Arurá-vermelho, ucuúba, ucuubarana e arurá	111
4	*Laetia procera* (Poepp.) Eichler - Salicaceae (ex Flacourtiaceae)	Mandioqueiro, pau-jacaré	112
	Macrolobium cf. suaveolens Spruce ex Benth. - Fabaceae	Bolacheira	113
	Osteophloeum platyspermum (Spruce ex A. DC.) Warb. - Myristicaceae	Ucuúba-d'água, ucuubão	114
	Parkia sp. 1 - Fabaceae	Faveira, fava-branca	115
	Parkia sp. 2 - Fabaceae	Faveira, fava-ferrea	116
	Parkia sp. 3 - Fabaceae	Faveira, fava-vermelha	117
	Parkia decussata Ducke - Fabaceae	Faveira, fava-arara-tucupi	118
	Parkia multijuga Benth. -Fabaceae	Fava-de-tucupi, faveira, fava-arara-tucupi, arara-tucupi	119
	Parkia paraensis Ducke - Fabaceae	Faveira, bandarra	120
	*Parkia pendula (*Willd.) Benth. ex Walp. - Fabaceae	Angelim-saia, faveira, fava-bolota	121
	Perebea sp. - Moraceae	Caucho	122
	Physocalymma scaberrimum Pohl - Lythraceae	Nó-de-porco, cega-machado	123
4	*Pseudolmedia laevis* (Ruiz & Pav.) J.F. Macbr. - Moraceae	Pamã, pamam, pama	124
	** *Qualea cf homosepala* Ducke- Vochysiaceae	Mandioqueira	125
	Qualea dinizii Ducke - Vochysiaceae	Catuaba, quaruba	126
	Qualea paraensis Ducke - Vochysiaceae	Mandioqueira, libra, cambará-rosa	127
	Qualea spp. - Vochysiaceae	Mandioqueira	128
	Sclerolobium sp. 1 - Fabaceae	Taxi, taxi -amarelo	129
	Sclerolobium sp. 2 - Fabaceae	Taxi, taxi-branco	130
	Simarouba amara Aubl. - Simaroubaceae	Marupá	131
	Sterculia cf. excelsa Mart. - Malvaceae (ex Sterculiaceae)	Xixá-grande	132
	Sterculia parviflora Roxb. - Malvaceae (ex Sterculiaceae)	Xixá, axixá	133
	Symphonia globulifera L. f. - Clusiaceae	Anani	134
	Tachigali paniculata Aubl. - Fabaceae	Taxi, taxi-preto	135
	Terminalia amazonia (J.F.Gmel.) Exell - Combretaceae	Mirindiba-preta, faveira, mirindiba-doce, tanibuca	136
	Vatairea paraensis Huber - Fabaceae	Angelim-amargoso, faveira	137
	Vatairea sericea (Ducke) Ducke - Fabaceae	Angelim-amargoso, faveira	138
	Vataireopsis speciosa Ducke - Fabaceae	Angelim-amargoso, faveira, fava-amargosa	139
	Virola calophylla (Spruce) Warb. - Myristicaceae	Virola, ucuúba	140
	Virola mollissima (Poepp. ex A.DC.) Warb. - Myristicaceae	Virola	141
	Vochysia paraensis Ducke - Vochysiaceae	Quaruba-branca	142

* Nome vulgar em negrito = nome adotado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

** A autorização para transportar essa espécie refere-se apenas à safra de 2011. A autorização para as safras seguintes, está condicionada à confirmação do nome da espécie.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 292, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento, a partir de dezembro de 2012, de dois mil e quinhentos cargos do quadro de pessoal efetivo do Ministério da Saúde, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição de dois mil e quinhentos trabalhadores contratados por intermédio de organizações não governamentais que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, considerando o disposto na cláusula terceira do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Ação Civil Pública Trabalhista nº 0751-2007-018-10-00-4, cujos nomes deverão constar de relação a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias do Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes" para GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério da Saúde.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será da Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Nível	Cargo	Vagas
Superior	Administrador	30
	Assistente Social	45
	Enfermeiro	540
	Farmacêutico	40
	Médico	125
	Nutricionista	35
	Odontólogo	165
	Psicólogo	20
Intermediário	Agente de Saúde Pública	70
	Auxiliar de Enfermagem	1.370
	Técnico de Laboratório	60
	TOTAL	2.500

PORTARIA Nº 293, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à DATAPREV notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à DATAPREV no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na DATAPREV.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
147.758.320-34	NIVALDO NAIRTON GOMES	04500.003400/2010-77
176.052.887-00	ANTONIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	04599.513641/2004-30

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à EMBRAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à EMBRAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na EMBRAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
100.969.657-20	AMBROSIO FERREIRA DA SILVA FILHO	04599.505215/2004-22
156.865.237-20	CLEONICE DE CASTRO SOARES	04599.501859/2004-41
079.156.247-68	JOAQUIM FLORES	04599.505232/2004-60
340.219.304-34	JOSE LAURENTINO DA CUNHA	04599.505248/2004-72
319.635.955-72	LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA	04599.505253/2004-85
618.338.357-00	MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA	04599.505259/2004-52
034.273.157-20	OSVALDO DE ALMEIDA RESENDE	04599.505238/2004-37
073.166.231-87	OSVALDO JOSE DA SILVEIRA	04599.505262/2004-76
034.171.747-91	PAULO GENARO DE OLIVEIRA DIAS	04599.505264/2004-65
024.060.987-53	UBIRAJARA MENEZES DE OLIVEIRA	04599.505234/2004-59
692.165.337-49	VILMA MOURA MEDEIROS	04599.505233/2004-12

PORTARIA Nº 295, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05550.000590/2008-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caracaraí, Estado de Roraima, do imóvel com área de 8.050,00m², localizado no lote s/nº, Quadra 31, Bairro Centro, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 142, Livro nº 2-A, do Cartório do Ofício Único daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de programa de regularização fundiária de interesse social em benefício de aproximadamente 12 famílias de baixa renda.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a, no prazo de um ano a contar da data de assinatura do contrato de doação, prorrogável por igual período, destinar o imóvel à moradia dos atuais ocupantes, desde que estes comprovem renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrada na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos;

III - não transferir o domínio, a qualquer título e em qualquer tempo, sobre as áreas comuns destinadas à implantação de espaço de lazer e de preservação ambiental; e

IV - promover a alienação onerosa, conforme art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 1993, quando não se tratar de famílias de baixa renda, entendidas como aquelas de renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, devendo nestes casos reverter o fruto da alienação à urbanização da área da União, nos termos do art. 31, § 3º, da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 296, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05550.000591/2008-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caracaraí, Estado de Roraima, do imóvel com área de 9.880,50m², localizado no Lote s/nº, Quadra 26, Bairro Centro, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 143, fl. 145, do livro 2-A, do Cartório de Ofício Único daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de programa de regularização fundiária de interesse social em benefício de aproximadamente 14 famílias de baixa renda.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a, no prazo de um ano a contar da data de assinatura do contrato de doação, prorrogável por igual período, destinar o imóvel à moradia dos atuais ocupantes, desde que estes comprovem renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrada na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos;

III - não transferir o domínio, a qualquer título e em qualquer tempo, sobre as áreas comuns destinadas à implantação de espaço de lazer e de preservação ambiental; e

IV - promover a alienação onerosa, conforme art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 1993, quando não se tratar de famílias de baixa renda, entendidas como aquelas de renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, devendo nestes casos reverter o produto da alienação à urbanização da área da União, nos termos do art. 31, § 3º, da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 297, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 04936.005779/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 133.215,45m², localizado na Avenida Paraná, Lote nº 1.549, naquele Município, cujos limites e confrontações constam da AV-08 na Matrícula nº 33.983, Livro 2, do Cartório do Registro Geral de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e à instalação de equipamentos públicos.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de dois anos, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida no caput.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 298, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 64, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c os arts 18, inciso I, e 19, incisos I, IV e VI, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram os Processos nºs 04936.009519/2011-14 e 04936.009520/2011-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de aforamento em condições especiais, ao Município de Paranaguá, Estado do Paraná, de dois imóveis de propriedade da União, classificados como nacional interior e terreno de marinha e acrescidos, com área total de 2.437.263,36m², localizados na Ilha dos Valadares, naquele Município, sendo:

I - área 3 com 405.791,00m², caracterizado como nacional interior, RIP 7745 00212.500-8, inscrito na Matrícula nº 56.514, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca; e

II - área 4 com 2.031.472,36m², caracterizado como terreno de marinha e acrescidos, RIP 7745 00210.500-7, inscrito na Matrícula nº 56.459 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, através da implantação do projeto de loteamento e urbanização, o que beneficiará cerca de 5.000 famílias predominantemente de baixa renda ocupantes do local.

§ 1º As áreas vagas serão destinadas à implantação de atividades institucionais públicas, sendo obrigatória a expressa autorização da União para qualquer outra destinação.

§ 2º O prazo para o cessionário iniciar a implantação do projeto, com definição, inclusive, da PVG (Planta Geral de Valores) no loteamento, será de um ano, e para o cumprimento dos objetivos previstos, com a transferência individual gratuita do aforamento de unidades residenciais aos ocupantes carentes e de baixa renda e onerosa aos que não se enquadrem nessa condição, será de três anos, contados da assinatura do contrato de cessão.

§ 3º Serão considerados ocupantes de baixa renda aqueles que se enquadrarem no disposto do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, os quais, comprovada a condição de carência perante a Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Paraná - SPU/PR, ficarão isentos do pagamento de foros, conforme o mesmo dispositivo legal.

§ 4º As avaliações para efeito de transferência do domínio útil ficam sujeitas à homologação da SPU/PR.

Art. 3º Fica o cessionário obrigado a:

I - fornecer à SPU/PR os dados cadastrais e peças técnicas dos desmembramentos para aprovação e transferências de domínio útil;

II - transferir à União a receita advinda da venda do domínio útil de frações dos imóveis cedidos, na proporção de 50% do que for arrecadado; e

III - transferir gratuitamente o domínio útil de frações do imóvel cedido aos beneficiários caracterizados como de baixa renda, limitando a uma unidade imobiliária por família.

Art. 4º Fica o cessionário autorizado a alienar o domínio útil de frações do terreno cedido, mediante regime competente, aos beneficiários que não se enquadrem nas disposições do art. 3º, inciso III, devendo as receitas arrecadadas serem destinadas à execução dos objetivos da cessão, observado o disposto no art. 3º, inciso II, desta Portaria.

Art. 5º O cessionário ficará isento do recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio útil do terreno e do foro anual, enquanto o imóvel lhe estiver aforado, e de laudêmio, nas transferências que vier a efetuar.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto à rigorosa observância das leis urbanística e ambiental.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 299, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CONAB notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CONAB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CONAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
280.685.307-97	AILA FERNANDES	04599.509470/2004-44
864.074.657-53	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	46040.049609/1993-75
009.257.318-54	FRANCISCO CANINDE FELICIANO GOMES	03000.001654/2008-12
100.703.111-53	HAILTON JOSE DE ARAUJO	04500.004050/2007-61
368.706.416-68	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES JORDAO	04500.004182/2010-98

PORTARIA Nº 300, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
213.645.673-34	MARIA DO CARMO GOMES LIMA	04500.015085/2008-14
010.844.882-72	NANCY MARIO DE JESUS OLIVEIRA	04500.006648/2009-56
010.520.981-34	RANDOLPHO FURTADO DE MENDONÇA	04500.005588/2010-98
102.593.841-00	SULVANETE SCHMALTZ FERREIRA	04500.003643/2009-71
226.802.411-34	WILSON PINHEIRO ALVES	04500.009443/2010-66

PORTARIA Nº 301, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes - MT, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
382.541.236-91	IZAIAS ESTEVAM COSTA DE ALMEIDA	04599.506559/2004-59
110.755.381-49	JOAO EUDES DE BRITO	04599.507247/2004-62
923.077.368-91	LOURIVAL VIANA	04599.507246/2004-18
140.658.861-04	NELSON APARECIDO BENETTI	04599.506581/2004-07

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	306.362.042
TOTAL		306.362.042

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	9.155.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	67.064.750
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	8.400.000
26000	Ministério da Educação	8.760.750
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	500.000
30000	Ministério da Justiça	4.150.000
33000	Ministério da Previdência Social	2.000.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	100.000
42000	Ministério da Cultura	8.200.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	17.930.000
51000	Ministério do Esporte	24.020.000
52000	Ministério da Defesa	8.900.000
53000	Ministério da Integração Nacional	14.142.000
54000	Ministério do Turismo	71.797.000
56000	Ministério das Cidades	59.286.000
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	1.956.542
TOTAL		306.362.042

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no DOU nº 124, de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no parágrafo Único, incluir o lote 25 na Quadra 19.

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 29, DE 3DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da sub-delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, art. 2º Inciso VII, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art1º Autorizar o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, a realizar a execução do serviço de obra de construção e instalação de quatro postos guarda-vidas, posto fixo (PF) 05 localizado a 11,0m do banco do calçadão alinhado com o Edf. Ambrósio Trajano, posto fixo (PF) 06 localizado 20,0m a partir do banco do calçadão alinhado com o Edf. Francisco de Paula, posto fixo (PF) 07 localizado 8,0m a partir do banco do calçadão alinhado com o Edf. Catamarã e posto fixo (PF) 08 localizado 37,0m a partir do banco do calçadão, no 2º jardim de Boa Viagem, na orla da Praia de Boa Viagem- Recife/PE, com o objetivo de aumentar a segurança nas praias através de um monitoramento intensivo do calçadão, da faixa de areia e do mar.

Art.2º Os serviços deverão ser executados de acordo com o projeto básico apresentado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e na forma dos elementos constantes do processo nº 04962.002981/2012-54.

Art.3º A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 4º O Início das Obras dependerá da prévia anuência dos órgãos Municipais, Estaduais ou Federais competentes, como nada opor da Prefeitura Municipal do Recife,e em especial os órgãos ambientais envolvidos.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no Artigo 52, parágrafo 2º, Inciso II da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - LOA/2012 às programações do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicações da Unidade Orçamentária do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FRAIBERG MACHADO

ANEXO

Unidade Orçamentária: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego
R$ 1,00

Código	Descrição	Fonte	Modalidade	Acréscimo	Redução
11.366.2044.2A95.0033	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - Projovem Urbano e Campo - No Estado do Rio de Janeiro	100	3.3.50		1.500.000
			3.3.40	1.500.000	
11.366.2044.2A95.0058	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - Projovem Urbano e Campo - No Estado do Rio de Janeiro	100	3.3.50		1.000.000
			3.3.40	1.000.000	
TOTAL				2.500.000	2.500.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 4 de julho de 2012

A Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46 223.004660/1998-51	003697797	Luiz Carlos Alencar Pontes	MA

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46617.003412/2010-34	019018398	Jedil Comércio Importação Exportação Ltda.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve fazer a seguinte retificação na publicação do DOU de 04/07/2012, pág. 99, onde se lê:

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
7	46472.005810/2011-68	021787999	Garrafão e Papo Lanchonete Ltda. ME	SP
8	46472.005812/2011-57	021788006	Garrafão e Papo Lanchonete Ltda. ME	SP

Leia-se:

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
7	46472.005810/2011-68	021787999	Garrafão e Papo Lanchonete Ltda. ME	SP
8	46472.005812/2011-57	021788006	Garrafão e Papo Lanchonete Ltda. ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º dôo art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46271.000235/2012-54 e 46271.000333/2012-91	Dona Sistemas de Limpeza Ltda.	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE SECRETÁRIO
Em 4 de julho de 2012

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, NOTA TÉCNICA Nº. 177/2012/AIP/SRT/MTE resolve arquivar o pedido de alteração estatutária nº. 46305.002080/2010-94, de interesse do SINDILOJAS - Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque/SC, CNPJ nº. 82.991.738/0001-22, com fundamento no art. 5º inciso II da Portaria 186/08.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.003024/2012-79, resolve:

Conceder autorização a empresa LUNENDER INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.698/0002-16 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Estrada Abílio Lunelli, nº 6700, bairro Itapocú, na cidade de Corupá (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 338 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46304.001473/2011-71, resolve:

Conceder autorização a empresa TERMOTÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.636.019/0001-56 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no setor de blocos, moldados, distribuição e reciclados - Unidade Fabril, no estabelecimento situado na Rua Albano Schmidt, nº 2.750, bairro Boa Vista, na cidade de Joinville (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 37, 38 e 39 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na matéria RESOLUÇÃO 252, de 29 de junho de 2012, publicada no DOU de 2 de julho de 2012, Seção 1, página 144, onde se lê: " RESOLUÇÃO 252" leia-se "RESOLUÇÃO 2525".

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na matéria DESPACHO 170/2012-SNI, de 29 de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de julho de 2012, Seção 1, página 101, onde se lê: "...constantes do Processo nº 50305.003119/2011-49..." leia-se "...constantes do Processo nº 50305.002848/2011-88...".

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2012

PROCESSO Nº. 50304.000079/2012-74

Nº 11 - O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 21 de dezembro de 2011, conforme Ordem de Serviço nº 066/2011-UARRE, DECIDE:

Por conhecer o Recurso interposto pela Empresa PORTO DO RECIFE S/A, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Senhor Chefe da Unidade Administrativa Regional de Recife - UARRE, consistente na aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA, por infringência ao disposto no inciso XXXVII, do art. 10, da Resolução 858-ANTAQ, de 14 de fevereiro 2008, tipificada no inciso XXXVIII, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO POVIA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE
Em 15 de junho de 2012

Processo nº 50302.000776/2012-45

Nº 3 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50302.000776/2012-45, instaurado em 02 de abril de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000016-2012-UARSP, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., por infração ao artigo 9º da Norma aprovada pela Resolução nº 843/ANTAQ, prevista no inciso III do artigo 23.

NANCI STOLTZ DE SOUSA FONTENELLE

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.855, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Convola a pena de Declaração de Inidoneidade, aplicada pela Resolução 3.647/11.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DJB - 001, de 22 de junho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.045710/2007-81, resolve:

Art. 1º Convolar a pena de Declaração de Inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 3.647, de 2011, à empresa Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda., em multa no valor de R$ 48.680,86 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), ficando esta ciente de que eventual processo administrativo ordinário, por cometimento de mesma infração (inobservância do Estatuto do Idoso), implicará igual pena, sem possibilidade de sua convolação para pena de multa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 149, DE 27 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 036, de 19 de junho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.052390/2012-82, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados nos municípios de Balneário Camboriú e Itajaí, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de terceira faixa no trecho entre o km 123+357m e o km 130+682m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº 6, DE 2 DE JULHO DE 2012

PROPONENTE: GILCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira do CNMP.

SUPRIDO: AIRTON DA SILVA PIRES - Matrícula 17.849

JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, IN 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofun?o 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria PGR 358/1988.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	R$ 800,00 (Oitocentos Reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R$ 800,00 (Oitocentos Reais)
Total	R$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos reais)

SAQUE	VALOR CONCEDIDO
Modalidade Saque	R$ 0,00

PROCESSO: 0.00.002.001086/2012-10
DATA DA CONCESSÃO: 02/07/2012
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 02/07/2012 a 28/09/2012
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 01/10/2012 a 31/10/2012

Autorizo a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

SÔNIA MÁRCIA FERNANDES AMARAL
Ordenadora de Despesas

PLENÁRIO

DESPACHOS

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 1067 Data:03/07/2012 Hora:14:20
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000716/2012-59
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Timon/MA
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000714/2012-60
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000703/2012-80
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Goiânia/GO
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000715/2012-12
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife/PE
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000441/2012-53
RECLAMANTE: MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)

Não constituindo o fato narrado infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser cientificados o Plenário, o reclamante e o Reclamado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de junho de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 516/518 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 28 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000178/2009-93, cuja síntese é: "Averiguar denúncia sobre invasão perpetrada pelo Hotel Juma de loteamento fundiário ocupado localizado à margem esquerda do Rio Juma" [sic];

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar possível conflito coletivo sobre terra, envolvendo o Hotel Juma Ltda. e ribeirinhos, em área localizada às margens do Rio Juma, no município de Autazes/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: José Raimundo de Melo Lima e Pedro Pereira Façanha (representantes: fls. 01 e 118), Hotel Juma Ltda., Exército Brasileiro, INCRA.

2. solicite-se, de cada qual dos interessados (v. item 1) informações atualizadas sobre o objeto do apuratório, notadamente: i. sobre a exata localização da área e a quem pertence sua propriedade; ii. acerca da atualidade do conflito; iii. quem ele envolve, e iv. se a questão encontra-se parcial ou totalmente judicializada.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001575/2007-11, cuja síntese é: "Presidente da Associação Comunitária Agrícola Nova União vem denunciar irregularidades perpetradas por servidora do INCRA, responsável pelo Assentamento IPORÁ.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposto cancelamento indiscriminado de títulos por parte do INCRA no Amazonas.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Associação Comunitária Agrícola Nova União (representante) e INCRA (representado);

2. desentranhe-se fls. 52-59 dos autos do ICP Nº 1.13.000.000232/2008-10, juntando-as ao presente, com o qual guardam maior afinidade e dê-se, na sequência, cumprimento ao despacho lançado à fl. 59v.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001290/2011-66, cuja síntese é: "Trata-se de Termo de Declarações em que, a Sra. RAIMUNDA NONATA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, relata muita demora na realização de procedimento ortopédico através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Amazonas.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta demora excessiva na realização de procedimento ortopédico através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Raimunda Nonata Gomes da Silva Oliveira (representante) e SUSAM (representado);

2. aguarde-se o esgotamento do prazo conferido pelo ofício de fl. 19, reiterando-se-o caso necessário.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001943/2011-15, cuja síntese é: "Famílias que moram na Comunidade Agrícola Grande Vitória, no Município de Autazes, cujas terras foram doadas pelo INCRA através de Termo de Doção. No entanto, foi emitido MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de Adelson Tupinambá.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposto litígio coletivo pela posse de terra rural, envolvendo Adelson Tupinambá e famílias da Comunidade Agrícola Grande Vitória, no Município de Autazes/AM.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Comunidade Agrícola Grande Vitória e Adelson Tupinambá;

2. reitere-se ofício de fl. 61, via ARMP;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001600/2011-42, cuja síntese é: "Denúncia de não realização de cirurgia para correção de lesão na coluna da filha da declarante, tendo em vista que o HUGV não possui PLACA TORÁCICA e a SUSAM também não está fornecendo esta PLACA";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível demora irrazoável na realização de cirurgia para correção de lesão na coluna, supostamente imputável ao HUGV e à SUSAM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Andria Aversente (representante), e HUGV e SUSAM (representados);

2. reitere-se ofício de fl. 13, via ARMP e fazendo dele constar as advertências legais.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.001997/2011-72, cuja síntese é: "Apura Nota de Crédito Rural firmado pelos morados ribeirinhos do Município de Borba com a União por intemédio do Banco do Brasil, em que se questiona o caráter não indenizatório, o qual, segundo se alega, poderia comprometer a subsistência família.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar medidas passíveis de serem tomadas, com vistas à renegociação ou anulação de débitos decorrentes de notas de crédito rural, firmadas por moradores ribeirinhos do Município de Borba/AM, com a União, representada pelo Banco do Brasil, por ocasião da cheia excepcional do ano de 2009, diante de possíveis vícios de consentimento a inquiná-las, sem descurar do noticiado comprometimento do patrimônio mínimo dos mutuários.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Floripes Campos da Silva e Heraldo Rodrigues Palheta (representantes); União, Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e Banco do Brasil (representados);

2. reitere-se ofício de fl. 32, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, instruindo-o com cópia desta Portaria, do despacho exarado nesta mesma data e de fls.03-04/36/63, dirigindo-o nominalmente ao seu destinatário, via ARMP, fazendo dele constar as advertências legais e o teor do que se requisita, a saber:

2.1. informações pertinentes ao caso, notadamente inteiro teor das normas sobre o financiamento em tela e alternativas para a renegociação das dívidas dos mutuários;

2.2. planilha, em meio digital, dos mutuários adimplentes, contendo 03 colunas: 1ª nome do mutuário; 2ª valor já pago; 3ª valor pendente de pagamento;

2.3. planilha, em meio digital, dos mutuários inadimplentes, nos mesmos moldes da anterior;

3. requisite-se da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO informações sobre o caso em apreço, inclusive sobre formas propostas para a renegociação das dívidas, encaminhando-lhe cópia de fls.03-04/36/63. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 29, DE 1° DE JUNHO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA.. Ref.: Peças de Informação 1.14.000.000155/2012-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação do Sr. José Antonio Mota Freitas noticiando a situação de sua esposa que, segundo avaliação de junta médica do Serviço Médico da Aeronáutica, necessita da realização da cirurgia de mamoplastia reparadora, mas, embora esteja na espera há algum tempo, ainda não teve a cirurgia realizada;

b) Considerando as primeiras informações do Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Salvador no sentido de que a referida cirurgia ainda não foi realizada;

c) Considerando a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

d) Considerando, por fim, que no aspecto da tutela coletiva do direito à saúde, impende averiguar se o fato narrado constitui-se em um caso isolado, ou se, pelo contrário, atinge a outros pacientes em situações similares;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "apurar possível irregularidade na prestação do Serviço Médico da Aeronáutica na realização do procedimento cirúrgico mamoplastia restauradora", determinando as seguintes providências:

1) Oficie-se ao representante, encaminhando cópia da presente Portaria, a fim de cientificar da instauração do Inquérito Civil e informar que é possível, concomitante e independentemente do andamento deste IC, buscar a tutela específica junto à Defensoria Pública da União;

2) Oficie-se ao Hospital da Força Aérea do Galeão para que sejam prestadas as seguintes informações: a) qual o critério utilizado para estabelecer as prioridades de atendimento no Hospital; b) qual o tempo médio de espera para realização de cirurgias para pacientes que não se enquadram em situação de prioridade; c) em que situação se encontra atualmente a Sra. Luzineide de Aragão Freitas; d) caso ainda não tenha passado pelo procedimento cirúrgico, qual a estimativa de sua realização.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000370/2011-02, cuja síntese é: "denúncia de irregularidades nas atividades dos cartórios do 1o e 2o ofícios de Humaitá, bem como no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Realidade";

CONSIDERANDO o despacho de fl. 01 dos autos, que delimitou o objeto do feito, à luz das atribuições deste Ofício, determinando, ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e ao 5º Ofício Cível da PR/AM, para ciência e adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar possível omissão do INCRA em prover a infraestrutura necessária ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Realidade.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: INCRA/AM (representado);

2. requisite-se do INCRA/AM as informações atualizadas pertinentes ao caso, notadamente: 2.1. dados constantes do Sistema de Informações de Projeto de Reforma Agrária (SIPRA), acerca da infraestrutura existente e estado de conservação do PDS Realidade, nos termos da Norma de Execução INCRA n.º 69/2008; 1.2. documentação comprobatória do pagamento do Crédito Apoio Inicial no valor individual de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), montante da época, a um total de 33 (trinta e três) famílias.

3. requisite-se da Amazonas Energia informação sobre o atendimento do PDS Realidade pelo Programa Luz para Todos;

4. encaminhe-se cópia de fls. 23-25 à representante (fl. 02), notificando-a a prestar informações atualizadas sobre o caso.

Prazo para atendimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001453/2011-19, cuja síntese é: "Trata-se de termos de declarações colhidos durante a realização do Juizado Especial Federal Itinerane (sic), na cidade de Barcelos, período de 22 a 26/08/2011, onde se noticiam fatos que requerem apuração";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais vícios em contratos de honorários advocatícios firmados com autores de processos julgados durante o Juizado Especial Federal Itinerante ocorrido na cidade de Barcelos, período de 22 a 26/08/2011.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Francineia De Souza Brandão e Outros (representantes), e Thiago Fernandes Ribeiro Oliveira de Melo e "Hidashi Advocacia" (representados);

2. reitere-se ofício de fl. 28, via ARMP, mediante requisição a ser dirigida nominalmente a seu destinatário, com as advertências legais, devendo constar de seu teor o que se requisita, a saber: cópias dos contratos de honorários advocatícios celebrados com os 60 (sessenta) autores elencados no despacho exarado nesta mesma data. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001922/2011-91, cuja síntese é: "ocorrência de crime de ameaça a denunciantes nas localidades em que o Padre Éder Carvalho Assunção atua";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar a possível inclusão do Padre Éder Carvalho Assunção, então atuante no município de Canutama/AM, no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Éder Carvalho Assunção (representante) e Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH (representado);

. oficie-se a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, encaminhando-lhe cópia de fls.20-24/39, para que preste informações atualizadas sobre o pedido de inclusão do Padre Éder Carvalho Assunção no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, especificando: i) eventuais conclusões a que já tenha chegado e ii) previsão para o término do exame do pleito. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias.

3. mantenha-se contato telefônico com o representante (cf. fl.36), certificando-se seu atual endereço.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001448/2011-06 cuja síntese: "Trata-se de termo de declarações prestadas pela Sra. Francilane Silva Garcia (vereadora do município de Barcelos), onde se noticiam variados fatos que requerem apuração"

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar suposta omissão da Defensoria Pública da União em atuar nas 58 (cinquenta e oito) ações reivindicatórias, que tramitam na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, propostas pela União em face de ocupantes do imóvel em que está localizado o aeródromo do Município de Barcelos/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Francilane Silva Garcia (representante) e Defensoria Pública da União (representados);

2. reitere-se o ofício de fl. 45, mediante requisição dirigida nominalmente a seu destinatário, a ser entregue em mãos, contendo as advertências legais e fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001397/2011-12, tendo por síntese: "Conflito pela posse de terras declaradas pela SPU como sendo da União, localizadas às margens do Rio Madeira, em Manicoré";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar conflito agrário e processo de regularização fundiária envolvendo imóveis localizados em área denominada "Lugar de Ribamar", Comunidade Mata Azul, situada na margem direita do Rio Madeira, no Município de Manicoré/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Benedito Aparecido Rodrigues e outros (representantes) e SPU (representado);

2. reitere-se ofício de fl. 98, mediante requisição dirigida nominalmente a seu destinatário, a ser entregue em mãos, de cujo teor conste o que se requisita e as advertências legais; fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.002186/2011-99, tendo por síntese: "Denuncia de constrangimento e discriminação praticada por funcionária de casa lotérica do Coroado, que cerceou o direito da declarante, que é Portadora de Necessidades Especiais, ser atendida pelo caixa preferencial.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar denúncia envolvendo o atendimento dispensado na "Loteria Boa Esperança", situada no Coroado II, Manaus/AM, a portadores de necessidades especiais.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA (representante) e Loteria Boa Esperança (representado);

2. reitere-se ofício de fl. 08, mediante requisição dirigida nominalmente a seu destinatário, a ser entregue em mãos; fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000049/2012-09, tendo por síntese: "Trata-se de denuncia do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região - CREFITO em que educadores físicos estão realizando atendimento físico, no leito, aos pacientes internados do HUGV havendo possível invasão na área de atuação dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais podendo ocasionar lesão a integridade física do paciente.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar denúncia de que educadores físicos contratados pelo HUGV estariam desempenhando atividades próprias de profissionais fisioterapeutas e de terapeutas ocupacionais, em risco à integridade física dos pacientes.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região - CREFITO (representante) e HUGV (representado);

2. reitere-se ofício de fls. 143 e 144, mediante requisição dirigida nominalmente a seu destinatário, a ser entregue em mãos e com as advertências legais; fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001393/2011-26, tendo por síntese: "Denuncia de omissão de informações e descaso, no acompanhamento de pedido de pensão por morte, junto a JF/AM, por parte da Defensoria Pública da União.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar denuncia de omissão de informações e descaso, no acompanhamento de pedido de pensão por morte, junto a JF/AM, por parte da Defensoria Pública da União.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Daniel Sena da Rocha (representante) e DPU/AM (representado);

2. reitere-se ofício de fl. 11, mediante requisição dirigida nominalmente a seu destinatário, a ser entregue em mãos e com as advertências legais; fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.002185/2011-44, tendo por síntese: "Trata-se da não realização do Curso SOLDADOR I, financiado por recursos do FAT, que apesar de ter realizado inscrições não foi ministrado pela FUCAPI.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades implicadas na notícia de que o curso SOLDADOR I, financiado por recursos do FAT, não teria sido realizado pela FUCAPI, apesar das inscrições realizadas.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Francisco Glerton da Silva (representante) e FUCAPI (representado);

2. reitere-se ofício de fl. 118, mediante requisição dirigida nominalmente a seu destinatário, a ser entregue em mãos e com as advertências legais; fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que as intervenções realizadas pelo Sr. Omar Serva Maciel em área de preservação permanente no perímetro da APA da Serra da Mantiqueira atentam contra o direito difuso e fundamental ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CRFB/88;

Resolvo:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000097/2008-33 em Inquérito Civil Público, tendo por objetivo a reparação ambiental da área degradada.

Determino, também, que se expeça ofício ao representado, com cópia de fls. 185/186, para que se manifeste no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notadamente sobre o item "2" da fl. 186 e eventuais alterações no PRAD proposto.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Representante: Pat Ecosmar - Projeto Amiga Tartaruga. Representado: Município de porto seguro/ba. Interessados: UNIÃO E IBAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no protocolo PRM-EUN/BA-00000091/2011;

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro de Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/Ba para, no prazo de dez dias úteis, prestar informações detalhas acerca da representação, informando, ainda, especificamente:

a.1) a existência e localização de placas sinalizando a proibição de trânsito de veículos nas praias;

a.2) órgão responsável pela fiscalização de trânsito de veículos nas praias;

a.3) locais de acesso de veículos à praia.

b) oficie-se ao IBAMA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar informação técnica sobre eventuais danos ambientais causados pelo trânsito de veículos na orla norte da cidade de Porto Seguro/Ba.

c) notifique-se o representante da instauração deste inquérito civil, remetendo-lhe cópia desta portaria.

FERNANDO ZELADA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.017.000001/2009-88]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, art. 225, §1º, inciso I);

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de dano ambiental em razão da implantação do empreendimento Desvio Ferroviário de Araraquara e Novo Pátio Tutoia, obra executada pelo município de Araraquara a partir de convênio (de cooperação técnica e financeira) firmado com o Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT, órgão do Governo Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar novas diligências com vistas à elucidação dos fatos e adoção das medidas reparatórias/compensatórias eventualmente cabíveis;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de dano ambiental em razão da implantação do empreendimento Desvio Ferroviário de Araraquara e Novo Pátio Tutoia, obra executada pelo município de Araraquara a partir de convênio (de cooperação técnica e financeira) firmado com o Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT, órgão do Governo Federal.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, conforme minuta em separado.

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 12 DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventual passivo ambiental decorrente de imóveis irregulares situados no Condomínio Villa Tangará, em Praia do Flamengo, Salvador-BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia do Laudo de Perícia (fls.70/82), solicitando vistoria in loco, com o fito de mensuração qualitativa e quantitativa do passivo ambiental deixado pelo empreendimento em epígrafe.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO matéria jornalística veiculada no periódico A TARDE, datada de 17 de junho de 2012, noticiando o aparecimento de mancha de óleo na costa do Município de Madre de Deus, na Baía de Todos os Santos.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa:"Avaliar danos ao meio ambiente decorrentes do aparecimento de mancha de óleo na costa do Município de Madre de Deus, na Baía de Todos os Santos".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IBAMA, ao INEMA e à Prefeitura Municipal de Madre de Deus, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os fatos reportados na matéria jornalística, cuja cópia deve seguir em anexo, esclarecendo sobre a situação atual da área, sobre as medidas adotadas para limpeza e sua eficácia, sobre a extensão e delimitação dos danos ambientais causados e sobre a origem da poluição. Requer o encaminhamento de toda documentação existente acerca dos fatos;

3. Encaminhe-se cópia do presente à Coordenadoria Criminal, para providências cabíveis naquela esfera de autuação;

4. Com as respostas, ou findo prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente (art. 5°, inciso III, alínea "d", e art. 6°, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, no sentido de que a Resolução CONAMA nº 416/2009 revogou a Resolução CONAMA nº 258/99 (fl. 44);

CONSIDERANDO que o Auto de Infração nº 150.543 (fl. 52) foi desconstituído por decisão judicial, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.022604-1, em trâmite na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que não houve, até o momento, o trânsito em julgado dessa decisão;

INSTAURE-SE o Inquérito Civil Público nº 1.29.012.000116/2008-00, com a finalidade de apurar se a empresa RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, outrora autuada pela inobservância do disposto na Resolução CONAMA nº 258/99, vem cumprindo o disposto na Resolução CONAMA nº 416/2009 e, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

PRELIMINARMENTE determina-se à Secretaria:

a] oficie-se à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações quanto ao andamento da ação ordinária nº 2005.34.00.022604-1 (0022551-18.2005.4.01.3400), notadamente quanto à interposição e recebimento de recurso contra a sentença proferida naqueles autos e o consequente envio à Instância Superior para apreciação;

b] oficie-se ao IBAMA, solicitando:

b.1] a realização de vistoria na empresa RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, situada neste município, a fim de verificar o cumprimento do disposto na Resolução CONAMA nº 416/2009;

b.2] informações acerca do andamento do processo administrativo nº 02023.002622/2005-52.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação da presente portaria (arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente (art. 5°, inciso III, alínea "d", e art. 6°, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando o teor da documentação anexa, encaminhada por Jorge Luis Acco, dando conta da suposta prática de caça, pesca e apanho de animais silvestres em área de preservação permanente - APP, dentro do domínio da Barragem da Linha Emília, conforme ocorrência policial, fotos, apreensão de petrechos de caça e pesca e de aproximadamente 20Kg de peixes e carnes de caça, apontando para um possível descaso da empresa BROOKFIELD ENERGIA RENOVÁVEL na vigilância da área;

INSTAURE-SE o Inquérito Civil Público nº 1.29.012.000057/2010-86, com a finalidade de apurar o fato em toda sua extensão e, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

PRELIMINARMENTE determina-se à Secretaria:

a) oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Guaporé, solicitando informações quanto ao andamento do inquérito instaurado com base na ocorrência policial registrada naquela delegacia sob o nº 569/2010;

b) oficie-se à Promotoria de Justiça de Guaporé, solicitando informações quanto à existência - ou não - de expediente instaurado naquele Órgão para apurar a suposta prática de caça, pesca e apanho de animais silvestres em área de preservação permanente, dentro do domínio da Barragem da Linha Emília (área esta que está sob responsabilidade da empresa Brookfield Energia Renovável), bem como o seu andamento;

c) oficie-se à Brookfield Energia Renovável, solicitando que envie a esta Procuradoria da República a relação de empregados (diretos e/ou terceirizados) que prestaram serviços de vigilância no turno da noite na Barragem da Linha Emília, no período de janeiro/2010 a abril/2010;

d) oficie-se ao IBAMA, requisitando a realização de vistoria na Barragem da Linha Emília, a fim de verificar se a empresa Brookfield Energia Renovável cumpre todas as normas de segurança no local, no intuito de evitar a prática de caça, pesca e apanho de animais silvestres na área de preservação permanente onde está situado o empreendimento;

e) notifique-se RICIERI PERONDI e VALTER PEREIRA, a fim de que compareçam na sede desta Procuradoria da República em data a ser agendada pela Secretaria, para prestarem esclarecimentos acerca do fato apurado neste expediente, na condição de investigados, sendo-lhes facultado o acompanhamento por advogado.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação da presente portaria (arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar corte de vegetação em área de preservação permanente, no Município de Guaraqueçaba-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000231/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando verificar construção e deposição de entulhos em área de Mata Atlântica no Município de Pontal do Paraná - PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000240/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Expediente Nº PR-BA-00014127/2012 que foram encaminhadas pela Procuradoria da República na Bahia, cujo objeto refere-se ao Relatório de Vistoria, promovido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que constatou suposta prática de lavra clandestina de rocha ornamental (diabásico) no Município de Rio do Antônio/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Expediente autuado sob o nº PR-BA-00014127/2012 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de suposta prática de lavra clandestina de rocha ornamental (diabásico), no município de Rio do Antônio/BA, conforme noticiado no relatório de vistoria encaminhado pelo DNPM";

2. Expeça-se ofício ao INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, solicitando vistoria in loco;

3. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de requisição de IPL.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a existência de edificações irregulares e a retirada de areia em área de patrimônio da União, no Distrito de Galos, no município de Galinhos/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001343/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) aguarde-se o cumprimento do Despacho nº 240/12; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando o teor do Memorando nº 02/2012-FNV/MPF/PR/RN de 14-06-12, bem como que já se passaram os seis meses a que refere o art. 19 da Resolução 87/06 do CSMPF, pois o procedimento administrativo n.º 1.28.000.000727/2010-31 foi arquivado em 20-09-10,

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.001067/2012-77 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Canguaretama-RN. Desmatamento de 0,78ha de mangue e ocupação de 31,44ha de área de preservação permanente (APP) do rio Curimataú, na Fazenda Cana Brava, da empresa Camanor Produtos Marinhos Ltda. Relação com o auto de infração n.º 122378 e o processo n.º 02021.000274/2002-56 do IBAMA e com os processos n.º 2002.84.00.001921-4 e n.º 2002.84.00.004025-2 da Justiça Federal.

Registre-se. Autue-se, com a cópia das fls. 03-06, 16-17, 21-24 e 26-27 do procedimento administrativo n.º 1.28.000.000727/2010-31 e com o Memorando nº 02/2012-FNV/MPF/PR/RN. Distribua-se, por prevenção com procedimento administrativo n.º 1.28.000.000727/2010-31 (art. 1.º, IV, da Resolução 104/2010 do CSMPF), ao 10.º Ofício. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF e ao 1.º Ofício. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, especialmente do meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor de representação protocolada nesta unidade, narrando a prática de "desmatamento ilegal e desenfreado" para alimentação dos fornos de três cerâmicas instaladas em Presidente Jânio Quadros/BA, com a conivência das autoridades locais.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000003/2012-84.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de desmatamento ilegal para alimentação dos fornos de três cerâmicas instaladas em Presidente Jânio Quadros/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) Oficie-se ao IBAMA com cópias integrais do procedimento, solicitando-se a realizaçaõ de fiscalização in loco;

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 4ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000190/2012-31 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade do loteamento Real Balneário Camboriú I, no Bairro Vila Real, no Município de Balneário Camboriú, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando o advento do novo Código Florestal, que delimitou, de forma mais específica, as Áreas de Preservação Permanente localizados em área urbana;

Considerando que no município de Teresópolis é flagrante a ocupação irregular de APP's em área urbana, situação essa que ficou flagrante após os desastres ocorridos em janeiro de 2011 em virtude das fortes chuvas que assolaram a região serrana do Estado; Considerando a necessidade de instar o poder público municipal a cumprir o determinado na legislação vigente, no que concerne à autorizações de construções de APP's em área urbana (margem de riachos, olhos d'água, etc);

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000035/2008-11 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar a responsabilidade do poder público municipal ao conceder autorização para construção em áreas de preservação permanente localizadas na área urbana do município de Teresópolis/RJ, com vistas à celebração de um termo de ajustamento de conduta.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 4ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Prefeitura Municipal de Teresópolis para que informe como vem sendo procedidos os licenciamentos e/ou autorizações para construções em áreas de preservação permanente localizadas na área urbana do município de Teresópolis/RJ, devendo encaminhar, inclusive, cópia de eventuais Termos de Ajustamento de Condutas celebrados, vigentes ou não;

3) oficie-se ao ICM-Bio, para que informe, num prazo de 40 (quarenta) dias, qual a posição do citado órgão em relação à autorização e/ou licenciamento de construções, por parte do poder público municipal, em áreas de preservação permanente localizadas na área urbana do município de Teresópolis/RJ.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando reclamação feita por cidadão de Teresópolis que narra a realização de uma obra civil em área de preservação permanente no bairro Granja Florestal, em desacordo com a legislação vigente;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a necessidade de se apurar a extensão do dano causado, e ainda, a segurança das pessoas que vieram a habitar tal construção, vez se tratar de possível área de risco;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000099/2011-17 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades em construção erguida em área de preservação permanentes, no bairro Granja Florestal, no município de Teresópolis/RJ.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 4ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Prefeitura Municipal de Teresópolis, para que realize vistoria no local (Estrada José Manoel Delgado [antiga Estrada da Tabatinga], n 120, [em frente ao número 95]), de modo a verificar se tal construção encontra-se edificada em área de risco;

3) oficie-se ao ICM-Bio, para que realize vistoria no local (Estrada José Manoel Delgado [antiga Estrada da Tabatinga], n 120, [em frente ao número 95]), de modo a verificar se tal construção causou algum dano ambiental, se a área se encontra no entorno do PARNASO ou da Zona de Amortecimento, e demais informações que julgar pertinentes.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE MAIO DE 2012

Interessados: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e ICMBio. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Auto de Infração n° 026846 A - Notícia de possível dano ambiental decorrente da realização de obras para restauração da Rodovia BR-495, no trecho Itaipava - Teresópolis. Possível ausência de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes - Coordenadas 22°25´07"S e 43°03´06" - Local do dano inserido nos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Possível autor dos fatos: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração n° 026846 A - versando sobre possível prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista o possível dano ambiental decorrente da realização de obras para restauração da Rodovia BR-495, no trecho Itaipava - Teresópolis, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo como possível autor dos fatos, em tese caracterizado como criminoso, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Interessado(s): Comitê Médio Paraíba do Sul. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Necessidade de averiguar possíveis impactos ao meio ambiente diante da instalação de diversas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) no Rio Preto, rio federal que banha Município abrangido pela PRM/Petrópolis - Carta Aberta em Defesa do Rio Preto encaminhada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul (CBH Médio Paraíba do Sul) e Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP).

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Carta Aberta em Defesa do Rio Preto, oriunda do Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul (CBH Médio Paraíba do Sul) e Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP),

Resolve

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis impactos ao meio ambiente diante da instalação de diversas Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Preto, rio federal que banha Município abrangido pela PRM/Petrópolis, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - expeça-se ofício à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), com cópia desta Portaria, comunicando a instauração de Inquérito Civil Público;

4 - expeça-se ofício ao Comitê Médio Paraíba do Sul, com cópia desta Portaria, comunicando a instauração de Inquérito Civil Público, bem como requisitando:

a) se, além do Município de Comendador Levy Gasparian, o Rio Preto banha algum outro Município abrangido pela PRM/Petrópolis, quais sejam: Areal, Paraíba do Sul, Petrópolis, Paty do Alferes, Sapucaia, São José do Vale do Rio Preto ou Três Rios;

b) cópia da ata do I Fórum do Rio Preto, realizado em 23.03.2012, bem como do documento resultante do evento, direcionado ao governo estadual e aos governos municipais da região;

c) cópia de toda a documentação disponível naquele Comitê referente às PCHs instaladas, em construção ou cuja instalação está prevista no Rio Preto.

5 - expeça-se ofício à Diretoria de Licenciamento do IBAMA no Rio de Janeiro, com cópia desta Portaria, requisitando informar todos os projetos de PCHs já licenciados ou em licenciamento no Rio Preto, seja na Diretoria de Licenciamento da Superintendência do Rio de Janeiro ou na Diretoria de Licenciamento em Brasília-DF, esclarecendo se foi exigida Avaliação Ambiental Integrada;

6 - expeça-se ofício à Diretoria de Licenciamento do INEA, com cópia desta Portaria, requisitando informar todos os projetos de PCHs já licenciados ou em licenciamento no Rio Preto, seja naquela Diretoria ou perante qualquer de suas Superintendências, esclarecendo se foi exigida Avaliação Ambiental Integrada;

7 - expeça-se ofício à ANEEL, com cópia desta Portaria, requisitando informar todos os projetos de PCHs já instalados, em instalação ou previstos para implantação no Rio Preto, com o envio de mapa de localização de todos os empreendimentos, esclarecendo, ainda, se foi realizada Avaliação Ambiental Integrada;

8 - expeça-se ofício à EPE, com cópia desta Portaria, requisitando informar se foi realizada Avaliação Ambiental Integrada dos aproveitamentos hidrelétricos no Rio Preto, com o envio, em caso positivo, de cópia do documento respectivo.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. o art. 225 da Constituição Federal que preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

2. as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

3. a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. o Decreto Municipal de São Francisco do Sul de nº 1.009, de 21 de janeiro de 2010, que declarou "de utilidade pública, para fins de licenciamento ambiental da atividade, os empreendimentos de terminais portuários e de construção naval que se instalarem na seguinte área: "A zona situada no bairro Ubatuba na localidade da Praia do Farol entre a linha d`água da Baía da Babitonga e Estrada do Capri, delimitada pelos seguintes vértices com coordenadas UTM referenciadas ao DATUM WGS 84: Ponto 1) W 746390 e N 7103310 (linha d`água da Baía da Babitonga) seguindo na direção sul até a coordenada do Ponto 2) W 746415 e N 7102830 (intersecção com a estrada do Capri); Após acompanha a estrada do Capri no sentido oeste até a coordenada do Ponto 3) W 744400 e N 7102175 limite com um córrego existente, deste segue em direção norte até a Baía da Babitonga até a coordenada do Ponto 4) W 743755 e N 7102650, e após acompanha a linha d`água da Baía da Babitonga até retornar ao Ponto 1)";

6. que, segundo o art. 20, VII, da Constituição Federal, são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos e que a área declarada no Decreto Municipal nº 1.009, trata-se, aparentemente, de área de marinha pertencente, portanto, à União.

Resolve:

converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL para investigar os fatos narrados.

Para tanto, determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM/Joinville, que autue o presente despacho e os documentos que o acompanham.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

9. que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

11. o procedimento administrativo número 1.33.005.000060/2008-41 e a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal - com o fito de ensejar a demolição de construções e recomposição de danos ambientais ocasionados em área de preservação permanente - contra DANIEL VOGEL e BERNADETE VOGEL, uma vez que estes procederam a edificações em área de preservação permanente sem a autorização do órgão ambiental competente, cujo alvará de construção foi emitido irregularmente pela Prefeitura do Município de Barra Velha.

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo número 1.33.005.000060/2008-41 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar os fatos correlatos.

Para tanto determino, de imediato, à Secretaria desta PRM, a realização das seguintes diligências:

1) proceder ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

2) comunicar a instauração desta Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

9. que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

10. os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

11. o procedimento administrativo número 1.33.005.000092/2011-42, instaurado por este Órgão Ministerial a partir de documentos encaminhados pela 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul, os quais noticiam ocorrência de dano ambiental na vila da Glória, Município de São Francisco do Sul, perpetrado, em tese, pelo Sr. Getúlio Hoepers;

12. a existência de Ação Civil Pública número 2001.72.01.000319-7, em fase de cumprimento de sentença, que trata parcialmente sobre os fatos constantes do procedimento administrativo acima ventilado;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo número 1.33.005.000092/2011-42 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar os fatos correlatos.

Para tanto determino, de imediato, à Secretaria desta PRM, a realização das seguintes diligências:

1) proceder ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

2) comunicar a instauração desta Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000023/2012-58. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nas peças de informação identificadas acima, autuadas a partir de ofício do IBAMA/TO em que veicula demanda de diversas Colônias de Pescadores do Estado do Tocantins de harmonização da regulamentação da atividade pesqueira em âmbito estadual e federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: IBAMA/TO;

INTERESSADOS: IBAMA/TO, NATURATINS, Ministério da Pesca e Colônias de Pescadores

OBJETO: Buscar a harmonização da legislação federal e estadual de regulamentação da pesca no Estado do Tocantins;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Designo reunião para o próximo dia 06 de julho, às 10 horas, nesta PR/TO, para a qual deverão ser convidados o IBAMA/TO, o NATURATINS, o Ministério da Pesca - Superintendência no Tocantins.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE MAIO DE 2012

Determinando A Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

9. que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

10. os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

11. o procedimento administrativo número 1.33.005.000097/2006-16, instaurado por este Órgão Ministerial a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA - ofício número 414/05-IBAMA-JLLE/SC -, acompanhado de ofício da FUNDEMA - ofício número 2.202/05 -, o qual noticia ocorrência não autorizada de supressão de vegetação em área de preservação permanente;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo número 1.33.005.000097/2006-16 em INQUÉRITO CIVIL com o fito de investigar os fatos correlatos.

Para tanto determino, de imediato, à Secretaria desta PRM, a realização das seguintes diligências:

1) proceder ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

2) comunicar a instauração desta Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação efetuada pela Câmara Municipal de Marapanim, noticiando grandes calamidades causadas pelo lixão localizado no setor urbano do Distrito de Marudá, no Município de Marapanim, ocupando grande área devastada, em que se encontra localizado ainda, um rio utilizado pela comunidades para seus usos habituais, todavia, pela inexistência de políticas públicas municipais que destinem de maneira sustentável e ecológica os resíduos, vem ocasionando doenças aos moradores, principalmente idosos e crianças;

Considerando, ainda, que segundo o relato, o lixo decorrente do último veraneio de 2011 ainda se encontra localizado na referida área, e desde novembro de 2011 a prática da queimada no lixão vem se tornando frequente, prejudicando toda a coletividade;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a apuração de possíveis danos ambientais no Distrito de Marudá/PA,. Município de Marapanim.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

a) à Prefeitura de Marapanim, com cópia da representação, para que se manifeste, em 10 dias úteis;

b) ao IBAMA e SEMA, com cópia da representação, solicitando que informem, em 10 (dez) dias úteis, se realizaram alguma fiscalização recente no local, e caso negativo, para que realizem com a maior brevidade possível.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 283, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o documento DITC-123/2010, que trata de denúncia sobre construção na porção rochosa e com elevação avançada sobre o mar entre a Praia do Meio e a de Itaguaçu, bairro Coqueiros, município de Florianópolis/SC;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento citado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE, RESTINGA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÃO. RESTRIÇÃO AO ACESSO DE BEM COMUM DO POVO. PAULO CAMARGO BELLEGARDE. COQUEIROS. PRAIA DO MEIO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, III, "d" e "e" e 6º, VII, "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto no Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

d) considerando os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com as empresas de turismo deste município, nos quais se estabeleceu, na Cláusula Segunda, diversas obrigações das compromissárias, entre as quais o compromisso de pagamento de um preço mínimo das iscas vivas coletadas pelas comunidades tradicionais pantaneiras, na forma como deliberado no I Fórum dos Povos Tradicionais do Pantanal de Mato Grosso do Sul, realizado em Corumbá/MS, nos dias 25 e 26 de outubro de 2011; a exigência de nota fiscal das iscas adquiridas pelas empresas de turismo, a partir de 2014; bem como o combate à exploração sexual e ao trabalho infantil;

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil, cujo objeto é ""Tutela das Populações Tradicionais do Pantanal - 6ª CCR - Fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado por empresas de turismo de Corumbá/MS e Ladário/MS, com o fim de assegurar a sustentabilidade socioambiental do turismo de pesca no Pantanal".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, III, "d" e "e" e 6º, VII, "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto no Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

d) considerando o Requerimento Para Criação de Unidades de Conservação Federais da Categoria Reserva Extrativista - RESEX ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS, formulados pelas comunidades tradicionais pantaneiras durante o I Fórum dos Povos Tradicionais do Pantanal de Mato Grosso do Sul, nos dias 25 e 26 de outubro de 2011, em Corumbá/MS;

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil, cujo objeto é ""Tutela das Populações Tradicionais do Pantanal - 6ª CCR - Garantir aos povos e comunidades tradicionais do Pantanal de Mato Grosso do Sul seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 289, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

d) o recebimento e distribuição de peças de informação nº 1.16.000.001846/2012-93, e a necessidade de realização de diligências no sentido de melhor instruir o expediente;

Determino a conversão das Peças de Informação citadas supra, em Procedimento Administrativo (preparatório), a teor do que refere o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução 87/10-CSMPF, passando o referido a tramitar com a seguinte ementa:

Procedimento Administrativo nº: 1.16.000.001846/2012-93

Autor da Representação: SINDISERVIÇOS -DF.

Pessoas citadas: Empresa UNIRIO

Objeto:LICITAÇÕES.TERCEIRIZAÇÃO. UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS. Apuração de irregularidades cometidas pela empresa UNIRIO. Descumprimento pela citada das normas de licitação e descumprimento de obrigações trabalhistas durante a execução de contratos com a Administração. Apresentação de documentação que não reflete sua real condição econômico-financeira durante os procedimentos licitatórios. Referências: Pregão Eletrônico 242/12 (STF), Pregão Eletrônico 128/09 e Contratos 2011/43, 2009/190, 2009/286, 2009/185 e 2010/95 (Câmara dos Deputados).

Determino ainda que:

1 - Após a instauração e necessário registro e publicidade deste ato, retornem os autos conclusos ao signatário.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Peças Informativas nº 1.16.000.003383/2010-32, que tem como objeto (resumo): "REPRESENTAçãO SEPROT/PRR1/DF N° 2658/2010 DE 24/08/2010. INDíCIO DE ILíCITOS CAPITULADOS NO ART. 9°, INCISO IV, DA LEI N° 8429/92 SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA JUSTIçA MILITAR CLáUDIA MáRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ. INDíCIO DE USO IRREGULAR DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS PúBLICOS NO INTERESSE PARTICULAR. .";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5° Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 5º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001014/2012-70, com o escopo de acompanhamento das obras de mobilidade urbana necessárias à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - expedição de ofício ao Ministério do Esporte, para que se manifeste sobre o atraso da obra em tela, bem como decline quais providências serão adotadas em seu âmbito;

2 - Expedição de ofícios ao TCU, solicitando informações sobre eventual procedimento fiscalizatório realizado no contrato 318.929-45/10, bem como sobre as idoneidade das garantias oferecidas no mencionado contrato;

3- Expedição de ofícios à CGU para que se manifeste sobre o atraso da obra em tela, bem como decline quais providências serão adotadas em seu âmbito.

4 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA N° 165, DE 30 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.24.000.000899/2012-15 em Inquérito Civil, visando a adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde listadas no Relatório de Fiscalização nº 034032, de 15 de agosto de 2011, concernente a ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União no Município de Curral de Cima/PB em decorrência da 34º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA N°166, DE 30 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.24.000.000495/2012-21 em Inquérito Civil, visando a adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome listadas no Relatório de Fiscalização nº 034032, de 15 de agosto de 2011, concernente a ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União no Município de Curral de Cima/PB em decorrência da 34º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 248, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7º, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a ocasião em que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República, oportunidade em que representantes da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Volta Redonda afirmaram que, entre os municípios fiscalizados pela Delegacia de Volta Redonda, apenas o Município de Volta Redonda vem apresentando problemas, uma vez que não tem encaminhado a relação de alvarás de construção e habite-se, apesar de já ter sido cobrada sobre o cumprimento desta obrigação (art. 50 da Lei 8212/91).

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente inquérito civil público, nº 1.30.010.000273/2012-92, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar o fato de que o Município de Volta Redonda não vem encaminhado a relação de alvarás de construção e habite-se à Delegacia da Receita Federal;

Para isso, determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- seja expedido ofício ao Município de Volta Redonda, requisitando informações acerca das questões narradas acima.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA N° 249, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários NB nº 42/122.660.080-5 e NB nº 42/107.763.691-9 pelo servidor do INSS Jaime Silvestre da Silva;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o procedimento preparatório nº 1.30.010.000398/2010-51 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar as fraudes atribuídas ao servidor Jaime Silvestre da Silva na concessão dos benefícios previdenciários NB nº 42/122.660.080-5 e NB nº 42/107.763.691-9.

Para tanto determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000111/2012-74. Interessados: Polícia Rodoviária Federal. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades cometidas por Policiais Rodoviários Federais em abordagem realizada no dia 04 de março de 2012 na BR 116 no Município de Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo 1º Ofício desta Procuradoria da República, versando sobre denúncia sobre conduta irregular de agente público no exercício da função, consistente na forma ilegal de abordagem por Policial Rodoviário Federal;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficie-se ao Chefe da 5ª Delegacia da PRF para que: i) manifeste-se sobre a representação realizada por Anderson Zardo Silva e Vanderlei Trindade; ii) identifique o Policial Rodoviário Federal responsável pelo preenchimento da DRV nº 660684; iii) determine ao PRF identificado no item "ii" que manifeste-se sobre a representação; e iv) comunique eventual abertura de Sindicância que vise apurar os fatos narrados;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000110/2012-20. Interessados: Departamento Nacional Infraestrutura de Transportes - DNIT, Plantare Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, Município de Vacaria, Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER e Rodosul. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a regularidade de obra realizada na faixa de domínio da BR 285 no Município de Vacaria/RS

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pela empresa Plantare Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., noticiando o inicio de obras em possível faixa de domínio da BR 285, km 124 + 990m, no município de Vacaria/RS;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Encaminhar cópia da representação ao DAER e a Rodosul para que esclareçam qual a faixa de domínio no local;

- Encaminhar cópia da representação ao Município de Vacaria para que esclareça se previamente a concessão de licença para edificação próximo a Rodovia Federal verifica se as construções não invadem a faixa de domínio da rodovia.

- Oficiar à Plantare Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda para que encaminhe cópia da notificação que determinou a suspensão da obra mencionada no documento encaminhado a esta Procuradoria (encaminhar cópia da representação);

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000202/2012-18. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social e Maria Beatriz Silva de Oliveira. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por servidores do INSS quando do atendimento em relação a concessão de auxílio-doença em nome de Maria Beatriz Silva de Oliveira

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da representação apresentada, nesta Procuradoria da República, por Maria Beatriz Silva de Oliveira, noticiando irregularidades no atendimento do INSS e a recusa injustificada de agendamento de nova perícia médica com a finalidade de obter auxílio-doença;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, encaminhando cópia do Termo de Declarações de Maria Beatriz Silva de Oliveira, para que: a) manifeste-se quanto as irregularidades noticiadas na representação; b) identifique a Coordenadora de nome "Aline", mencionada na representação; e c) caso identificada, solicite que se manifeste sobre o teor da representação;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.04.000.001575/2006-49 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar deterioração de equipamentos repassados aos municípios de Barra do Quaraí e Santana do Livramento em razão de Convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Quaraí para realização de projeto de lapidação e artesanato mineral.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 290, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000525/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, inicialmente para apurar possível irregularidade na utilização de recursos do Programa Mais Escola do FNDE pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Oscar Schimitt;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que, segundo as informações encaminhadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação ocorreram repasses de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola à Escola Estadual de Ensino Fundamental Oscar Schimitt;

CONSIDERANDO que a 1ª Coordenadoria Regional de Educação apesar de informar que os recursos repassados diretamente pelo FNDE à Escola Estadual Oscar Schimitt por meio do Programa PDDE foram aprovados, não encaminhou nenhum documento para fundamentar o alegado;

CONSIDERANDO que novas informações foram encaminhadas pela representante sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Mais Educação do FNDE, existindo a necessidade de que seja esclarecido a regularidade na aplicação destes recursos;

CONSIDERANDO que se faz necessário esclarecer se os recursos repassados para a Escola Oscar Schimitt por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, são os mesmos repassados pelo Programa Mais Educação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que para o esclarecimento completo dos fatos noticiados na representação, será necessário um período superior há 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista não estar esclarecido se houve irregularidade na aplicação dos recursos encaminhados pelo FNDE para a Escola Estadual de Ensino Fundamental Oscar Schimitt;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000525/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto Apurar possível irregularidade na utilização de recursos dos Programas do FNDE "Dinheiro Direto na Escola" e "Mais Educação". Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Proceda a SOTC a modificação do objeto deste expediente nas etiqueta dos autos e no Sistema Único;

d) Expeça-se ofício ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação solicitando o seguinte: d.1) informe como ocorre a disponibilização de recursos do FNDE para as escolas no âmbito do Programa Mais Educação; d.2) esclareça se os recursos repassados à Escola Oscar Schimitt por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, são os mesmos do Programa "Mais Educação"; d.3) informe se algum recurso do FNDE foi repassado à Escola Estadual de Ensino Fundamental Oscar Schimitt por meio da Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul; d.4) caso houve repasse por meio da SEDUC/RS, de quais programas são estes recursos; d.5) caso o repasse seja encaminhado via Secretaria de Educação, quem é o responsável por prestar contas destes recursos junto ao FNDE, a Secretaria de Educação ou a escola beneficiada; d.6) o encaminhamento da prestação de contas da Escola Estadual de Ensino Fundamental Oscar Schimitt, referente aos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 97, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO as denúncias contidas nas folhas 03, 07, 08 e 19 do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000731/2011-72, as quais dão conta de uso indevido de bem público pertencente à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM,

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades relatadas nas referidas denúncias dizem respeito ao uso da Casa do Estudante Universitário como sede de casa de eventos fora dos padrões legais, produzindo poluição sonora fora dos parâmetros permitidos, o que ocasiona prejuízos aos habitantes de lotes lindeiros ao prédio da UFSM,

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000731/2011-72,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação de possíveis irregularidades observadas na Casa do Estudante da UFSM; e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Bens Públicos.

RAFAEL BRUM MIRON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000791/2011-86, versando sobre irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular pela empresa DROGAMARCOS COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA - EPP;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu responsável, bem como a própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa DROGAMARCOS COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA - EPP (CNPJ 54.524.673/0001-70), a fim de se colherem informações perante o MINISTÉRIO DA SAÚDE;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, de imediato, o cumprimento da diligência indicada no despacho anteriormente proferido.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.799, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000459.2011.01.006/1-602, noticiados através do SEINT/GRTE/Niterói/OFÍCIO nº 162 de fls. 03/11 encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ao Parquet laboral, ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa NITERÓI 2 SOFT FILTROS - PURIFICADORES DE ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 05.634.437/0001-09 e estabelecida na Rua Maestro Felício Toledo nº. 495, sala 905, Centro, no município de Niterói/RJ (fls. 26/34), com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (tendo por objeto o atributo trabalhista: desvirtuamento do trabalho por meio de cooperativa - fls. 03/11);

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 60638/2011 de fls. 36, a empresa NITERÓI 2 SOFT FILTROS - PURIFICADORES DE ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 05.634.437/0001-09, encaminhou ao Parquet laboral a documentação acostada às fls. 39/180, da qual se infere que a mesma firmou com COOPERATIVA DE PROMOTORES DE VENDAS OS ANTENADOS contrato de prestação de serviços, "no que diz respeito ao STAND DO ITAIPU MULTICENTER, para a demonstração dos produtos EVEREST e atendimento e cadastramento de pessoas, que tenham a intenção de compra, frisando que as pessoas que lá se encontravam eram "COOPERADOS", E A NOTIFICADA UMA SIMPLES TOMADORA DE SERVIÇOS, JAMAIS PODENDO A NOTIFICADA EFETUAR A ASSINATURA NA CTPS DOS MESMOS, COMO EXIGIDO PELA AUDITOR FISCAL, OUTROSSIM, TAMBÉM FOI INFORMADO QUE O CONTRATO DE ALUGUEL TEMPORÁRIO, JÁ HAVIA SIDO RESCINDIDO E QUE O QUIOSQUE ESTAVA SENDO RETIRADO NO PRÓXIMO DIA 27/06/2011, OU SEJA NA SEMANA SEGUINTE, SENDO CERTO QUE NA PRESENTE DATA JÁ NÃO MAIS SE ENCONTRA NO LOCAL";

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 60639/2011 de fls. 38, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Niterói encaminhou ao Parquet laboral o expediente de fls. 183/185, contendo o relatório complementar de ação fiscal realizada nos locais de trabalho da empresa NITERÓI 2 SOFT FILTROS - PURIFICADORES DE ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 05.634.437/0001-09, oportunidade em que a autoridade competente narra que: "2 - Todos os centros comerciais supra foram visitados, sendo certo que não obtive sucesso em localizar o estabelecimento que a sociedade empresária em epígrafe manteria no São Gonçalo Shopping, e que - indagado na administração deste - fui informado de que o empregador em tela dali retirara o seu stand em meados do ano próximo passado. Da mesma forma, constatei que o quiosque que era mantido no Shopping Itaipu Multicenter também foi fechado - no mês de agosto de 2011, segundo informações colhidas in situ. 3 - Os demais locais de trabalho foram encontrados, e neles detectamos a existência de um total de sete empregados, assim distribuídos: três no Plaza Shopping; dois no Niterói Shopping; e dois no Center Icaraí. 4 - Em todos eles, foi constatada a existência de situação idêntica àquela descrita no relatório contido nas fls. 12 a 14 dos presentes autos, ou seja, o empregador mantendo empregados sob o nomen júris de "cooperativados", muito embora fosse de límpida clareza a presença dos elementos fático-jurídicos caracterizadores de autênticos liames empregatícios (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação), e não se vislumbrasse qualquer traço de observância dos princípios que justificam as peculiaridades do cooperativismo (dupla qualidade e retribuição material diferenciado). 5 - Entretanto, mediante persistente ação fiscal, logrei êxito em que a sociedade empregadora em tela rescinde o "contrato de prestação de serviços" que mantinha com a cooperativa mencionada na fl. 12 e efetuasse os competentes registros de tais obreiros, além de proceder às devidas anotações em suas respectivas carteiras de trabalho e previdência social, bem como tomasse as demais providências de caráter acessório pertinentes. 6 - Por derradeiro - considerando a relevância de se coibir a utilização de terminologia própria do verdadeiro cooperativismo com o intuito de dissimular a existência de autênticos vínculos empregatícios e, destarte, obstar a subtração de direitos laboristas - , venho, mui respeitosamente, sugerir a V.Sa. a oportuna emissão de novas ordens de serviço, com o precípuo escopo de verificar se, doravante, a empresa em questão realmente pautará sua atuação em consonância com os ditames do ordenamento jurídicos protetivo trabalhista";

CONSIDERANDO que no que diz respeito ao desvirtuamento do trabalho por meio da COOPERATIVA DE PROMOTORES DE VENDAS OS ANTENADOS, sobreleva ressaltar que tal irregularidade trabalhista já está sendo combatida pelo MINISTÉIRO PÚBLCIO DO TRABALHO através do Procedimento Preparatório de IC nº. 001084.2011.01.000/6-09, sob a condução investigativa do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. Tiago de Oliveira Arruda, conforme se infere da Certidão de fls. 22 e do expediente de fls. 37;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;

CONSIDERANDO que a respeito do tema, vale destacar o autorizado magistério doutrinário de MAX ZUFFO, quando nos ensina que "Seu objeto, como se pode extrair da sua previsão legal, é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado, ou o completo afastamento do risco ao bem jurídico difuso";

CONSIDERANDO que no dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", pág. 366, "o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade", de maneira que as obrigações pactuadas podem assumir uma das seguintes características e possibilidades, a saber: a) adequar a conduta do(s) investigado(s) às exigências legais ou normativas (natureza corretiva); b) cessar a ameaça de dano (natureza preventiva); c) reparar o dano verificado (natureza reparatória) e, d) compensar os danos que não possam ser reparados (natureza compensatória);

CONSIDERANDO que no que diz respeito aos limites da transação quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei, a doutrina de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, in "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", pág. 78, nos ensina que "A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, como já se viu. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de transação nem de acordo quanto à pretensão porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos difusos da coletividade. O que eles podem é transigir quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei. Os legitimados concorrentes só têm disponibilidade processual, podendo até desistir da ação civil, mas não podem, em regra, dispor do direito material";

CONSIDERANDO que CELSO FIORILLO, MARCELO ABELHA e ROSA NERY, com propriedade, asseveram que "Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que deve ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público, não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator";

CONSIDERANDO que sobre o tema, ainda, vale destacar a lição de EDSON BRAZ DA SILVA, quando afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do artigo 1.025 do Código Civil, pois não são possíveis nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação;

CONSIDERANDO que o compromissado obriga-se a se adequar à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas;

CONSIDERANDO que, na mesma direção, é a doutrina de FERNANDO GRELLA VIEIRA, in "Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, quando assevera que "Em razão da natureza indisponsável dos interesses difusos ou coletivos e mesmo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a liberdade de estipulação fica restrita ao modo, tempo, lugar e condições de cumprimento das obrigações pelo autor do dano, devendo o ajustamento às "exigências legais" (obrigações) traduzir integral satisfação da ofensa, tal como seria objeto do pedido da ação civil pública, sendo indispensável a existência de procedimento ou inquérito civil contendo o completo esclarecimento do fato e a adequação e suficiência das obrigações para a efetiva reparação.";

CONSIDERANDO que igual entendimento é compartilhado por HUGO NIGRO MAZZILLI, in "O Inquérito Civil", Capítulo 30, págs. 309/310 e 318/320, quando sustenta posição no sentido de que "Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. (...) Apesar de não ser contrato, o compromisso tem natureza consensual, ou seja, é ato administrativo negocial, porque, se de um lado o causador do dano se obriga no campo do direito material, de outro lado o administrador aceita a solução. Mas, ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível. (...) Convém insistir em que, para plena eficácia do título executivo, o acordo deverá: a) versar compromisso de ajustamento de conduta; ou b) sempre que possível, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. São esta as principais características do compromisso de ajustamento: a) é tomado por temo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou à ação coletiva; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentais; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f)o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; b) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial. (...) Se o compromisso de ajustamento vier a ser apresentado e homologado em juízo, o título passará a ser judicial. O compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. Seu objeto o distingue de uma vera e própria transação do direito civil: esta versa interesses disponíveis de partes maiores e capazes. Ora, como os órgãos que o podem tomar não têm disponibilidade do direito material controvertido, o compromisso de ajustamento de conduta deve versar apenas a assunção de obrigação de fazer ou não fazer por parte do causador do dano, que deve ajustar sua conduta às exigências da lei. O tomador do compromisso de ajustamento, em troca da obrigação assumida por parte do causador do dano, não pode dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais do compromitente; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc)";

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000459.2011.01.006/1-602 em face da empresa NITERÓI 2 SOFT FILTROS - PURIFICADORES DE ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 05.634.437/0001-09 e estabelecida na Rua Maestro Felício Toledo nº. 495, sala 905, Centro, no município de Niterói/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO

PORTARIA Nº 1.830, DE 2 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000335.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à regulamentação do trabalho de segurança privada por policiais e bombeiros militares;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000335.2012.01.006/6-601 em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000597.2012.20.000/5, cuja representação inicial foi apresentada por Diego Ribeiro dos Santos, Rodrigo Rodrigues Ribeiro e Ricardo Rodrigues dos Santos, bem como a determinação de fls.06/07;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho / 06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO / 06.01. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES / 06.01.03. Formas de Discriminação / 06.01.03.03. Informação Desabonadora / 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS / 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.06.02. Jornada de Trabalho / 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei / 09.06.03. Descanso e Intervalos / 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.01. Alimentação do Trabalhador / 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional / 09.14.08. Vale-Transporte

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da DISTRIBUIDORA DE BRIQUETE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUÍS FABIANO PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES(*)

PROCESSO: 2007.71.63.005752-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VALDIR DALSASSO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de cômputo de tempo de serviço para aposentadoria julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência da qualidade de segurado especial, tendo em vista que a vinculação do pai do autor a atividades urbanas, a fragilidade do início de prova material apresentado e o fato de que praticamente não havia comercialização da atividade rurícula.
3.Paradigmas que afirmam que o trabalho urbano desempenhado por parte de algum ente familiar, por si só, não tem o condão de descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar, havendo necessidade de ser comprovado que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente para a subsistência da família.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001848-22.2008.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSILDA GONÇALVES CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO
1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicados por terem saído, no DOU de 18-06-2012, Seção 1, página 307, com incorreção no original.

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.72.95.001380-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERNI DA SILVA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ e desta TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002050-47.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELÃO ARAÚJO DOMINGUES
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JEF DE PELOTAS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/ RS, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)".
(AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N. 2007.71.60.006036-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE LUIZA ENETI DE PAULA ENEDINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Falecimento da autora antes da realização da prova técnica determinada pelo juízo. Conclusão, com base em outros elementos de prova, de não haver inaptidão para os atos da vida independente e de que a patologia do de cujus não o incapacitava para atividade laborativa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL É PROIBIDA A VENDA A TERCEIROS

3.Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0512475-55.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDA: SILVIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Ação objetivando o recebimento de diferença de percentual de adicional de insalubridade reduzido de 20% para 10%, nos anos de 2003 a 2006. Conclusão de que a referida redução foi imotivada.
2.O acórdão confirmou a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.
3.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de incompetência dos Juizados Especiais Federais para a apreciação da causa, já que a discussão do adicional de insalubridade implica, necessariamente, a anulação ou cancelamento de ato administrativo.
4.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508642-10.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA TRAJANO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.A sentença considerou que, na data do óbito, que ocorreu em 20/10/1999, o de cujus não detinha a qualidade de segurado em razão da ausência de recolhimento pelo período de dois anos (9/1997 a 10/1999). Não foi constituída prova de desemprego, percepção de benefícios ou existência de mal incapacitante. Considerou ainda que o recolhimento pretérito das contribuições referentes ao período de 10/1997 a 10/199, de uma só vez, na data de 7/12/2006, não era apto ao restabelecimento da condição de segurado. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
2.Alega a parte, no pedido de uniformização, que ficou comprovado que o de cujus não deu continuidade às contribuições para o RGPS por estar plenamente incapacitado ao labor e, por isso, em situação de desemprego involuntário. Dessa forma, foi mantida a qualidade de segurado.
3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509405-84.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: JOÃO VICTOR DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO VICTOR DANTAS PEREIRA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a sentença de improcedência de pedido de concessão do benefício assistencial a deficiente.

PROCESSO: 0501473-45.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GEOVANDO SOBRINHO DE MORAIS
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente. Conclusão de inexistência de incapacidade capaz de justificar o restabelecimento pleiteado.
3.A parte alega sofrer de doença crônica e degenerativa da coluna vertebral. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.30.00.901660-7
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAIAS JOAO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, o INSS alega não ter comprovado o autor a qualidade de segurado.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.61.001294-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LIDIA DA SILVA
PROC/ADV.: ALEXANDRE GIEHL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EXPRESSAMENTE PELA TURMA RECURSAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.A Turma Recursal deu provimento ao recurso para conceder o auxílio-doença, considerando que o último benefício cessou em 1º.10.2006, tendo a parte autora mantido a qualidade de segurada por vinte e quatro (24) meses a teor do art. 15, incisos I e II, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Divergência jurisprudencial relativa à necessidade de comprovação da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social.
3.Questão relativa à forma de comprovação da situação de desemprego não tratada no acórdão. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.014971-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDERI ARMINDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC.ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de averbação de tempo de serviço e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2.Verificou-se que a parte autora não apresentou início de prova material relativamente a tempo de serviço rural. Paradigmas relacionados à comprovação da atividade rurícola ainda que descontínua, à consideração de documentos contemporâneos ao período pretendido e à necessidade de valoração das provas constantes dos autos com o fim de se constatar a condição de rurícola. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.A revisão do julgado, quanto à validade dos documentos apresentados nos autos, implica incidência da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática, uma vez que o acórdão apresentado como paradigma trouxe à baila matéria distinta da apreciada nos autos, não tendo sido demonstrada divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou das Turmas de Uniformização.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.002498-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANDRA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025566-35.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: OSMAR JOSÉ CASANOVA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade
não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.
(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Na linha desse entendimento e de outros precedentes da TNU, editou-se a Súmula n. 48, assim expressa: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.000461-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NANCY PORTELLA DE LIMA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU.INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de comprovação da qualidade de segurado especial, tendo em vista a fragilidade dos documentos apresentados, pois extemporâneos ao lapso pretendido, assim como a prova testemunhal colhida, que afirmou que a família da parte autora tinha dois empregados permanentes, além de contratar diaristas para a colheita, o que descaracteriza o regime de economia familiar para o período postulado.
3.Paradigmas que sustentam: (a) a inexigibilidade de comprovação documental de todo o período laborado sob regime de economia familiar em atividade rural, bastando sua demonstração por intermédio de prova testemunhal; e (b) a possibilidade de aceitar a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil como início razoável de prova material do exercício da atividade rural.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.A sentença julgou improcedente o pedido de revisão do benefício e, por isso, asseverou que não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado.
8.No pedido de uniformização, o segurado apresenta julgado do STJ que afirma que, comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício.
9.Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
10.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.004412-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Vilmar Rodrigues da Silva com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente pedido de conversão de tempo especial em comum.
Sendo assim, aduz o suscitante haver divergência entre esse entendimento e julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
In casu, verifico ser inadmissível o presente pleito, porquanto fundado em dissídio entre acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e julgado proveniente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Assim, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar o pedido, porquanto fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000569-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI TEREZINHA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS MAZZOTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, a autora alega a incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.001313-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO ANTONIO ALBRECHT
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 2.8.74 à 17.2.75 e b) 1º.7.99 à 17.11.03, sob os seguintes fundamentos, respectivamente: a) o documento (DSS8030) apresentado exibe irregularidades, tendo em vista que foi preenchido por pessoa inabilitada, e a prova testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade especial; b) ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação.
5.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão do tempo de serviço após maio de 1998.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.004318-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BELMÍDIO BELMIRO BECKER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença e afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de: a) 12.5.82 a 8.10.87, b) 1º.9.91 a 31.8.95, c) 6.3.97 a 17.11.03 e 25.11.05 a 21.7.09, sob os seguintes fundamentos: a) informação genérica na CTPS não permite identificar quais as atividades desenvolvidas nesse período, razão pela qual não há como comprovar a nocividade de sua função; b) não há medições dos níveis de pressão sonora para as atividades da parte autora no respectivo período; c) o nível de ruído dos períodos mencionados não atingiu o mínimo legal para o enquadramento em atividade especial.
5.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão do tempo de serviço após maio de 1998.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003042-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA ADRIANA GOULART
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Ausência de incapacidade laboral constatada com base em laudo pericial que afirma a aptidão da requerente para qualquer atividade laborativa.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002509-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUSETE MARIA HOMEM
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Ausência de incapacidade laboral constatada com base no laudo pericial.
4.Paradigmas em que, reconhecida a incapacidade parcial do segurado e consideradas as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, concluíram pela incapacidade para o exercício de atividade laboral e pela concessão do benefício previdenciário.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508599-81.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOURA RODRIGUES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pelo desempenho de atividade rural, tendo em vista a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500025-08.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Turma Recursal.
3.O acórdão recorrido, diante das provas dos autos, verificou a impossibilidade de se acolher a tese de que a incapacidade remontaria ao ano de 2005, de forma ininterrupta e permanente, razão pela qual afastou o direito da parte à aposentadoria por invalidez ante a inexistência da qualidade de segurado.
4.Os paradigmas apresentados sustentam que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500130-85.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: CARLOS DOS ANJOS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005498-66.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO PIMENTEL
PROC./ADV.: GIUVANI PAULO CALDERAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0002689-37.2009.4.04.7151
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELEANE PEREIRA BARROCO
PROC./ADV.: VALDIR DE CARVALHO BARROCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verifico que a parte autora apresentou pedido de uniformização de lei federal, com base no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001, que teve seu seguimento negado pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que o paradigma indicado a par de ser "praticamente ilegível", não guardava similitude fática com o caso dos autos, além de não ter sido feito o cotejo analítico.
Encaminhados os autos à Turma Regional de Uniformização, a parte autora foi intimada a proceder a "...emenda da inicial, direcionando corretamente o incidente de uniformização" e a instruí-lo com "...cópias legíveis do acórdão paradigma" (despacho de 16/06/2011).
A parte autora, então, emendou a inicial, para direcionar o seu pedido de uniformização a essa TNU, tendo os autos sido remetidos a essa unidade jurisdicional, no dia 26/03/2012.
A Secretaria da Turma, constatando que os autos não foram instruídos com a decisão de admissibilidade feita pelo juízo a quo, devolveu os autos à origem, para a respectiva juntada, o que não foi feito até a presente data.
Assim, retornem os autos à Presidência da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a fim de que seja regularizada a tramitação do feito, ou seja, para que a autarquia previdenciária seja intimada a se manifestar sobre a emenda da petição de uniformização e, após, seja procedido ao indispensável juízo de admissibilidade do PEDILEF.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.72.50.003024-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILSON CLASEN
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.012.903, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda sobre complementação de aposentadoria afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).
1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, inciso VII, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ (manutenção ou adequação do julgado).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003965-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS CLANDIO IENSEN
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003795-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÁVIO CABREIRA DE CHRISTO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003605-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARETH LINDE ATHAYDE
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003636-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAMELA DOTTO DOTTO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:

PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003846-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALTENIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003952-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO TRINDADE MICHEL
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003889-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DECIO BEVILACQUA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003823-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DALILA ROSIARA ALVES NATEL
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.60.001161-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REJANE SCHANDER DA ROCHA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO

PROCESSO: 2010.71.66.000904-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES BITTENCOURT
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.60.001181-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VITELMO CREMA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004601-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ATTUS PEREIRA MOREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004590-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO MARTINS HOELZEL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004231-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE SOUZA ROBAINA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005161-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANE LUCIA SARTORI LAMPERT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.66.000885-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO CORREA DA COSTA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004576-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADENILDE SALLA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004394-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERTO DOS SANTOS RIESGO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004393-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ COELHO SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004169-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ONEIDE SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

PROCESSO: 2010.71.52.005189-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VITELMO CREMA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

PROCESSO: 2010.71.57.002356-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA BASSO
PROC./ADV.: EDIONE SANTINA BASSO GASPARETTO

PROCESSO: 2010.71.66.000854-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.66.001206-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SENAIDE SCHROER
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.66.000900-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS LUIZ HENDGES
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.66.000892-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GRACIELA VOGEL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.66.000905-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUZANA MARIA FAGAN
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.52.005296-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILIAN FENALTI SALLA
PROC./ADV.: CELSO CARMELO GOMES DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0004050-20.2004.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUIMAR SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
REQUERIDO(A): EDSON SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
REQUERIDO(A): MARILENE DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
REQUERIDO(A): ROBSON SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
REQUERIDO(A): ÚDSON DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10259/2001. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÇAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art.14, § 4º, da Lei n. 10259/2001. Alegação de que, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é suficiente o implemento da idade mínima e o cumprimento da carência, não se exigindo a comprovação do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefícios ou do implemento do requisito etário.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Acórdão recorrido que concluiu pela impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade em razão da ausência de comprovação - além dos requisitos da idade e do tempo de serviço - do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.
4.Indicação de paradigmas do STJ que versam sobre a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana por membro da família. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se.Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.34.00.704310-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: AGNALDO NUNES DA SILVA
REQUERIDO(A): SELMA DE OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. CORREIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de remessa dirigido ao STJ e formulado com base no art. 36, § 2º, do RITNU. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação por danos decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.
2. Levando em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o pedido apresentado deve ser recebido como incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido, ao manter a decisão de inadmissão do pedido de uniformização proferida pelo Presidente da TNU, negou provimento ao agravo regimental em razão da dissociação das razões nele veiculadas com os fundamentos constantes na decisão agravada.
4. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, cingindo-se a requerente a alegar que o acórdão paradigma apontado (REsp n. 730.855/RJ) reflete a jurisprudência dominante do STJ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
6. Ainda não há jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria de direito material discutida, mas apenas um acórdão da Terceira Turma daquela Corte (REsp n. 730.855/RJ).
7. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual foi a ECT condenada a reparar os danos ocasionados ao requerido. Indicação de paradigma que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT pelo extravio de encomenda, entendeu inexistirem os danos alegados, uma vez que não houve declaração de valor nem confirmação do conteúdo da postagem. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.
8. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.706569-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS FRAGA LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTATADA A VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE AUTORA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Com a análise das provas, comprovou-se a incapacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente, visto não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Constatou-se a vulnerabilidade social da parte por outros meios de prova que não a perícia socioeconômica.
3. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que a miserabilidade da parte a qual se concede o benefício assistencial pode ser aferida por qualquer meio de prova submetida ao contraditório, sendo inexigível, pois, a comprovação somente com o laudo socioeconômico. A respeito, menciona-se os seguintes julgados: PEDILEF n. 2009.32.00.703188-2, relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJe de 7.10.2011; PEDILEF n. 2008.33.00.704439-0, relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJe de 7.10.2011; e PEDILEF n. 2006.81.00.502333-4, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJe de 8.7.2011.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.7000404-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUCLIDES LONGUINHO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTATADA A VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE AUTORA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Com a análise das provas, comprovou-se a incapacidade total e definitiva da parte para o trabalho, em virtude de não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Constatou-se a vulnerabilidade social da parte por outros meios de prova que não o estudo social.
3. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que a miserabilidade da parte a qual se concede o benefício assistencial pode ser aferida por qualquer meio de prova submetida ao contraditório, sendo inexigível, pois, a comprovação somente com o laudo socioeconômico. A respeito, menciona-se os seguintes julgados: PEDILEF n. 2009.32.00.703188-2, relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJe de 7.10.2011; PEDILEF n. 2008.33.00.704439-0, relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJe de 7.10.2011; e PEDILEF n. 2006.81.00.502333-4, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJe de 8.7.2011.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.704733-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELMA SILVA CÂMERA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Joselma Silva Câmara contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, em observância à decisão proferida por esta TNU, ao julgar o PEDILEF n. 2007.33.00.704733-0, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento já pacificado pelo Colegiado, após o respectivo trânsito em julgado.
Alega a agravante, em síntese, que houve equívoco na indicação do precedente, considerando que não está em discussão, na causa, a apresentação de extratos de contas vinculadas ao FGTS e, sim, de contrato de adesão para comprovação de alegado "acordo extrajudicial firmado com a CEF".
Reafirma que a TR da Bahia reconheceu a existência do vínculo transacional entre as partes pela simples juntada de extratos, ao passo que na TR de Mato Grosso entendeu ser necessária a juntada do respectivo termo de adesão, questão que não foi apreciada na decisão agravada.
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
No caso, houve equívoco na indicação numérica do procedente, o que ora se corrige, para esclarecer que está sendo determinada a devolução dos autos à origem para que se observe o que foi julgado no PEDILEF nº 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, já incluído em pauta para os fins do artigo 15, §2º, 7º e 8º, do RITNU, julgado com a seguinte ementa, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0039913-89.2008.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo colegiado maior.
Decisão: O tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO N. 2009.33.00.700790-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): KIRLIAN RAMOS ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662405/AL, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.704898-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISES SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONSTATAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora era acometida de patologia que surge na infância e se agrava progressivamente. Paradigmas relacionados à impossibilidade de fazer jus ao benefício por incapacidade em face de doença ou lesão existente em momento anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A verificação da patologia, e de não ocorrência de agravamento ou progressão, atrai a incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.900111-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELITO JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas apresentados relacionados à possibilidade de análise das condições pessoais e sociais quando evidenciada a incapacidade parcial e definitiva, de modo a se deferir o benefício. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001017-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância do RESP n. 1.151.363.

O embargante José Inácio da Silva Freitas alega, em síntese, que houve erro material na decisão embargada, passível de correção na via eleita, pois seu pedido de uniformização diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao passo que a decisão embargada fez menção a precedente do STJ que trata do fator de conversão do tempo de exercício de atividade especial em comum.

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Reexaminando os autos, entendo que razão assiste ao peticionário, ao menos quanto à alegação de que são distintas as bases fáticas do precedente indicado na decisão datada de 23/08/2011 e a discutida em seu pedido de uniformização.

De início, ressalto que a decisão embargada fez referência ao REsp 1.151.363, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos, que é a matéria versada no pedido de uniformização apresentado pela autarquia previdenciária (fator de conversão), que foi sobrestado na origem.

Portanto, ainda resta proceder ao juízo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela parte autora, ora embargante

No caso, verifico que a questão jurídica nele versada foi analisada por esta TNU, no PEDILEF n. 2008.72.55.000.018-0, julgada com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 a 8. omissis

9. (...)No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Por fim, ressalto que essa complementação não tem o condão de alterar a parte dispositiva da decisão, ou seja, fica mantida a determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta TNU e do STJ.
Mediante essas considerações, acolho os embargos, tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários, porém sem modificação do resultado do julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001282-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DERLI ANTÔNIO FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância do RESP n. 1.151.363.
O embargante Derli Antônio Ferreira Nunes alega, em síntese, que houve erro material na decisão embargada, passível de correção na via eleita, pois seu pedido de uniformização dizia respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao passo que a decisão embargada fez menção a precedente do STJ que trata do fator de conversão do tempo de exercício de atividade especial em comum.
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Reexaminando os autos, entendo que razão assiste ao peticionário, ao menos quanto à alegação de que são distintas as bases fáticas do precedente indicado na decisão datada de 23/08/2011 e a discutida em seu pedido de uniformização.
De início, ressalto que a decisão embargada fez referência ao REsp 1.151.363, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos, que é a matéria versada no pedido de uniformização apresentado pela autarquia previdenciária (fator de conversão), que foi sobrestado na origem.
Portanto, ainda resta proceder ao juízo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela parte autora, ora embargante
No caso, verifico que a questão jurídica nele versada foi analisada por esta TNU, no PEDILEF n. 2008.72.55.000.018-0, julgada com o seguinte teor:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 a 8. omissis
9. (...)No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Por fim, ressalto que essa complementação não tem o condão de alterar a parte dispositiva da decisão, ou seja, fica mantida a determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta TNU e do STJ.
Mediante essas considerações, acolho os embargos, tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários, porém sem modificação do resultado do julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N. 0500133-43.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZA DINIZ VIEIRA SIQUEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDA: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

REQUERIMENTO DE REMESSA AO STJ. ART. 36, § 2º, DO RITNU. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. REQUERIMENTO NÃO CONHECIDO.
1. Requerimento de remessa dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 36, § 2º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização formulado a esse colegiado.
2. Requer a parte que seja remetido o feito para apreciação do pedido de uniformização. No entanto, inexiste, nos autos, incidente dirigido ao STJ.
3. Não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Requerimento de remessa não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2007.71.63.005554-2
REQUERENTE: IVO THUMS
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento da atividade de pedreiro como especial - está sendo julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.72.95.001889-3.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2007.71.63.004809-4
REQUERENTE: ANTENOR BENEDETT
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento da atividade de pedreiro como especial - está sendo julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.72.95.001889-3.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.62.000940-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANECI JOSÉ RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
-REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506492-66.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSAFÁ COELHO DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que foi evidenciada nos autos, mediante a conclusão do laudo pericial, a incapacidade do segurado para o trabalho.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502036-36.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCIHAIME GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. INTERDIÇÃO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503084-33.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MERCIO DA SILVA SENA
PROC./ADV.: Mª LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 000587282.2010.4.01.3200, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORI DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
[...]
3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.
4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de mototaxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.
5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.
6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.
7. Incidente improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.71.62.004190-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ROSALINA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2003. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a data da concessão do primeiro benefício é anterior e a data da concessão do segundo é posterior à promulgação da Lei n.º 9.528/97.
2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.
3. Como o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em maio de 1987, ou seja, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, impõe-se o reconhecimento de seu direito à cumulação deste com a aposentadoria concedida em 2003.
4. Incidente provido, com restauração da sentença monocrática. Condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 02 deste Colegiado.
5. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que pacificado no âmbito da Turma nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.014505-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA TEREZINHA SANTOS DA ROSA VARGAS
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido deferiu pedido de benefício previdenciário, confirmando a sentença de procedência, fundada na constatação não só da incapacidade permanente e total da autora, atestada por laudo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

pericial, mas também no fato de ter sido o estado incapacitante posterior à filiação ao RGPS. Não se mencionou a falta de anotação na CTPS como comprovação da situação de desemprego e a consequente manutenção da qualidade de segurado.
3. Pedido de uniformização que defende a tese de que o registro na CTPS da data da saída da requerida do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desemprego, capaz de manter a qualidade de segurado ainda que sem o recolhimento das contribuições para o RGPS. Indicação de paradigmas que tratam da questão defendida.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.71.54.000087-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIVO SAVARIS
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de reconhecimento de atividade rural como atividade especial julgado parcialmente procedente, tendo sido determinado o cômputo do período de 28/3/1959 a 25/1/1971. O acórdão considerou ainda como atividade especial o período de 1º/4/1971 a 22/8/1973, por entender que a certidão do INCRA em nome do genitor atendia à exigência legal de início de prova material.
3. A parte pretende ver reconhecida ainda a atividade exercida em regime de economia familiar no período de 22/12/1981 a 31/10/1991. Aduz a existência de documentos juntados aos autos que comprovam os argumentos apresentados. Matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.63.001093-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO PEREIRA REGO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão reformou a sentença ante a caracterização de julgamento extra petita. Questão de direito processual.
3. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.65.002924-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÊMIO SIRENO WASEM
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 15.4.68 à 31.7.92, b) 1º.10.93 à 31.10.96 e 1º.4.98 à 31.12.03, tendo em vista: a) a ausência de interesse de agir no pocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural; b) o desempenho da atividade de motorista - segundo informação do próprio autor - de forma esporádica e conforme laudo técnico; e os níveis de ruído a que a parte autora estava exposta eram inferiores ao limite mínimo legal, situações que descaracterizam a especialidade do serviço.
5. Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de labor rural ainda que o segurado não detenha prova documental de todos os anos que pretende ver reconhecidos; e b) conversão do tempo de serviço após maio de 1998.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.004350-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MEDIANEIRA DE VARGAS GONÇALVES
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido deferiu pedido de benefício previdenciário, confirmando a sentença de procedência, fundada na constatação não só da incapacidade permanente e total da autora, atestada por laudo pericial, mas também do fato de ter sido o estado incapacitante posterior à filiação ao RGPS. Não se mencionou a falta de anotação na CTPS como comprovação da situação de desemprego e a consequente manutenção de qualidade de segurado.
3. Pedido de uniformização que defende a tese de que o registro na CTPS da data da saída da requerida do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desemprego, capaz de manter a qualidade de segurado ainda que sem o recolhimento de contribuições para o RGPS. Indicação de paradigmas que tratam da mesma questão.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.010077-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVA WEREMEYER KLEIN
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: KATIANE COVATTI E SILVA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
PROC./ADV.: ALINE THIESEN CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO "RUÍDO". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretensão ao reconhecimento de tempo de atividade especial.
3. O acórdão recorrido não reconheceu o tempo de serviço como especial em virtude da não comprovação da exposição a agentes nocivos. Paradigmas relacionados com a possibilidade de conversão de serviço especial em comum após 28.5.1998.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501818-17.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0515966-27.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DJALMA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.50.50.011588-8/ES (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária da parte autora, ante a ausência de extratos da conta vinculada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Pedido de uniformização em que se defende a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos.
3. A questão referente ao ônus da prova tem nítido cunho processual, a não atender os ditames insertos no art. 14, 'caput', da Lei 10.259/01.
4. Precedentes desta TNU.
5. Pedido de Uniformização não conhecido."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007874-33.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRO DE CASTRO FERREIRA
PROC./ADV.: RANDERSON COSTA DO NASCIMENTO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 662.405/AL, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501274-20.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARMÉLIO BESERRA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido concluiu pela capacidade laboral da parte autora, o que impossibilitou a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Indicação de paradigmas que versam sobre a não ocorrência de nulidade quando o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, concede outro benefício que não o pleiteado.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503963-46.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUZIMAR DOMINGOS BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
2. O acórdão recorrido foi publicado em 15.5.2012 (terça-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 25.5.2012 (sexta-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 29.5.2012 (terça-feira). Intempestividade.
3. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0503056-62.2008.4.05.8201
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0504582-06.2009.4.05.8500, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
" PREVIDENCIARIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADENCIA. INAPLICABII.IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acordo que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial no via administrativa. Argumenta que incidiria, no espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-Ihe o mérito.
2. Pontuo, de inicio. que nos lides de natureza previdenciária, a alegada 'prescrição do fundo de direito' se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 do Lei n° 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei n° 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto no Lei n° 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei n° 9.711/98, 'é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefici6rio para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeira prestação ou, quando for o coso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefiritória definitiva no âmbito administrativo'. Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a ultima alteração do art. 103 da Lei n.? 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ale instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma e expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado 'do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia e que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício ou de eu indeferimento inicial na via administrativa não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa.
4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32, considero que tem aplicação somente no regimee previdenciário estatutário, não alcançando o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio.
5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula n. 85 do STJ. Esta também é a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SUMULA N° 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NAO QUITADAS NO QUINQUENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização.
2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, TNU -Turma Nacional de Uniformização. DJU 06/07/2007.)
6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida.
7. Sugiro ao em. Presidente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.
8. Incidente provido, com restabelecimento da sentença monocrática. É como voto."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.021765-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SCHMITT
PROC./ADV.: LETÍCIA DOS SANTOS NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.50.50.006245-4, da relatoria Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.
2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.
3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.
4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 14/10/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sitio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.71.60.002447-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA ZÓZIMO MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça na PET n. 7.203/PE, nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.51.51.014400-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SOLANGE DE SIQUEIRA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.147.595/RS (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.
I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.
II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.
III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.
2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).
6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.
IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.
V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.
VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041442-91.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/ MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, nos termos da seguinte ementa:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU.DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).
1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011).
2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabelecera a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição.
3 - Divergência jurisprudencial configurada.
4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido.
5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: 'O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto').
6-Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvido à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.007989-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO LINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011)".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046849-35.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ABILIO DE MATOS MOURA
REQUERIDO(A): ADONIAS VILARINO DE SOUZA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): EUGÊNIO DA CRUZ
REQUERIDO(A): FRANCISCO RIBEIRO BOA MORTE
REQUERIDO(A): FRANCISCO SAMUEL PHITON BARRETO
REQUERIDO(A): JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): LEÔNIDAS MOREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): MECIAS CRISOSTOMO MENDONÇA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400/DF (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.
2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.
3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507505-32.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA ALVES CARDOSO
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048437-77.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DENIZETE MICHAELE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO(A): FLORENTINA GOMES CANÁRIO
REQUERIDO(A): LINDALVA FEITOSA CONCEIÇÃO
REQUERIDO(A): MARIA DOLORES DE CARVALHO SOUZA
REQUERIDO(A): MARIA EDITE DE PAIVA PEDROSA
REQUERIDO(A): MARIA GERUZA DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): MARIA IDEUZUITA LEAL SANTOS
REQUERIDO(A): NOÉLIA DE JESUS VIEIRA
REQUERIDO(A): ZELINDA BARBOSA GARCIA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400/DF (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.
2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.
3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.70.59.006710-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLENE MENDES DA ROSA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que as questões jurídicas debatidas nos autos - perda da qualidade de segurado e incapacidade anterior ao reingresso - foram julgadas pela Turma Nacional de Uniformização, respectivamente, no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 e no PEDILEF n. 0010516-35.2006.4.03.6310 (processados sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos das seguintes ementas:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.
II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.
V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais.
VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008.
VII. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.
VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.
XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU.
XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.
2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.
3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Incidente improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501754-64.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.557/MG (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027614-91.2009.4.01.3300
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSVALDO RAIMUNDO BRASILEIRO DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.
4. Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram sua incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009425-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON DERLI DE OLIVEIRA PÁDUA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 2.2.99 à 8.8.02, 1º.3.03 à 30.7.04 e 2.5.06
à 10.3.99, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora (PPPs) não indicam o responsável técnico pelas informações, razão pela qual não há como comprovar que as informações acerca da nocividade foram extraídas de laudos técnicos. O laudo similar, por outro lado, demonstra a exposição do requerente a ruídos abaixo do limite legal, situação esta que enseja a descaracterização do serviço como especial.
4. Atividade especial não comprovada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.001592-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSINHA MACIEL MARQUES
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.004784-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERONETA COSTA TELLES
PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.010191-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI SCHIEFERDECKER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 1º.1.82 à 2.6.82, b) 3.5.93 à 1º.9.97, 27.10.97 à 23.8.04 e 1º.3.05 à 9.10.08, sob os seguintes fundamentos, respectivamente: a) não restou apresentado, pelo requerente, início de prova material; e b) exposição da parte autora a ruído inferior ao limite legal.
5. Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) documentos em nome de terceiros serem aptos a comprovar a prova material; e b) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501516-42.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JAILSON TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504942-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANEIDE MENDES MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
2. O acórdão recorrido foi publicado em 15.5.2012 (terça-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 25.5.2012 (sexta-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 29.5.2012 (terça-feira). Intempestividade.
3. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.003395-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA CASTELANNI RODRIGUES
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.
1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501946-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO OSANA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508006-65.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADAUTO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.547/PE, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.
1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. 'Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66' (Súmula 154/STJ).
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.
4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que 'incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação'. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.50.015342-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDA: IRACEMA ALVES PEDROSO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 597.154 (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:
"1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."
Confirmando o entendimento consolidado sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 20, deste teor:
"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.006219-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINA LUIZA PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505553-15.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JONAS GERÔNIMO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046990-20.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDETE DA SILVA FONTENELE
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): MARIA MARQUES DE SOUSA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PAULO FROTA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): SHIRLEY MOUTA DA SILVA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400/DF (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.
2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.
3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000452-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSSICAR SARAIVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.81.10.001065-3/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.
1. 'Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício' (Súmula nº 14/TNU).
2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501762-10.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/CE e dirigido à Turma Regional de Uniformização.
3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000544-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALTER VAZ SILVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e admitido pelo Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
É o relatório. Decido.
Nota-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).
Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000621-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO COSTA LEITE
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e admitido pelo Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
É o relatório. Decido.
Nota-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).
Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000600-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELSO SOUZA MACIEL
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e admitido pelo Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
É o relatório. Decido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nota-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).
Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000548-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDIR LIMA MONTEIRO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e admitido pelo Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
É o relatório. Decido.
Nota-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).
Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501615-63.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERVAL ALFREDO DE TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505425-52.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506871-05.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inviabilidade de revisão de fatos e provas no recurso interposto, bem como a ausência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte foi julgado improcedente, tendo em vista que a prova documental constante dos autos não apresentou idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade de rurícola em regime de economia familiar pela falecida esposa da parte autora.
São apresentados paradigmas em que o vínculo de emprego urbano não descaracteriza o exercício de agricultura em regime de economia familiar, devendo a análise ser feita no caso concreto, e em que é possível o reconhecimento da atividade rural ainda que descontínua.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Impossibilidade de se rever a idoneidade dos documentos apresentados a fim de comprovar a atividade rural. Aplicável, assim, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que inamissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.67.002110-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL FERNANDES
PROC./ADV.: ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI
PROC./ADV.: DANIEL SANDINI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7 (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2003. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a data da concessão do primeiro benefício é anterior e a data da concessão do segundo é posterior à promulgação da Lei n.º 9.528/97.
2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.
3. Como o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em maio de 1987, ou seja, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, impõe-se o reconhecimento de seu direito à cumulação deste com a aposentadoria concedida em 2003.
4. Incidente provido, com restauração da sentença monocrática. Condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 02 deste Colegiado.
5. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.71.64.002217-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMOR PEDRINHO FRITSCHER
PROC./ADV.: ALESSANDRA MARTINS
PROC./ADV.: TIRZÁH RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7 (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2003. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a data da concessão do primeiro benefício é anterior e a data da concessão do segundo é posterior à promulgação da Lei n.º 9.528/97.
2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.
3. Como o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em maio de 1987, ou seja, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, impõe-se o reconhecimento de seu direito à cumulação deste com a aposentadoria concedida em 2003.
4. Incidente provido, com restauração da sentença monocrática. Condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 02 deste Colegiado.
5. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.61000190-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO DA SILVA ROSA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACEDENTE. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-acidente julgado improcedente. Conclusão de que nenhuma patologia incapacitante ou redutora de capacidade foi diagnosticada. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
3. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503097-61.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SANDRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERENTE: MARIA VITÓRIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Nota-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização com fundamento no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001, o qual foi inadmitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.
Contudo, verifica-se que dessa decisão não foi interposto agravo, conforme a exigência do art. 15, §4º, do RITNU.
Deste modo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.007358-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: OCLAIR PEDRO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501414-83.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.63.004546-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: FREDOLINA SIMÃO DE GOES
PROC./ADV.: VAGNER AUGUSTO CAINELLI
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O acórdão reconheceu, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.
2. Indicação de paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
6. Incidente de uniformização inadmitido com baser no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004643-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: MARLY DA ROSA
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O acórdão reconheceu, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.
2. Indicação de paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505108-60.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ VANDELSON DO CARMO SOUZA
PROC./ADV.: HÉBER TIBURTINO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ VANDELSON DO CARMO SOUZA contra decisão da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento a pedido de uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que reformara a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos adotados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da TNU, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.001469-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: ELSENE DE ANDRADE MIOLLA
PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O acórdão reconheceu, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.
2. Indicação de paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500231-86.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517736-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011,SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da
incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Na linha desse entendimento e de outros precedentes da TNU, editou-se a Súmula n. 48, assim expressa: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041572-59.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEXIA ABRANTES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.565/SE (Ministro Felix Fischer, DJe de 3.8.2009), conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.
II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Recurso especial provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.007381-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO SCHUH SCHNEIDER WAGNER
PROC./ADV.: JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 - foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 973.827/RS, no qual se decidiu pelo sobrestamento do feito.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0502747-82.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTENOR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0504582-06.2009.4.05.8500, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
" PREVIDENCIARIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADENCIA. INAPLICABII.IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO.
1. Pretende a parte autora a modificação de acordo que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial no via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.
2. Pontuo, de inicio. que nos lides de natureza previdenciária, a alegada 'prescrição do fundo de direito' se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 do Lei n° 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei n° 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto no Lei n° 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei n° 9.711/98, 'é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefici6rio para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeira prestação ou, quando for o coso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefiritória

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

definitiva no âmbito administrativo'. Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a ultima alteração do art. 103 da Lei n.? 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ale instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma e expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado 'do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia e que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício ou de eu indeferimento inicial na via administrativa não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão 'decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo' constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa.
4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32, considero que tem aplicação somente no regimee previdenciário estatutário, não alcançando o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio.
5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula n. 85 do STJ. Esta tmbém é a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SUMULA N° 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NAO QUITADAS NO QUINQUENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização.
2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, TNU -Turma Nacional de Uniformização. DJU 06/07/2007.)
6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida.
7. Sugiro ao em. Presidente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.
8. Incidente provido, com restabelecimento da sentença monocrática.
É como voto."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501660-30.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GENILDA PAULINO DA SILVA MARINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502811-20.2009.4.05.8103 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA.SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, julgando procedente em parte o pedido, para conceder o benefício de auxílio doença 'a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (21/02/2010), uma vez que não foi possível ao experto constatar, com precisão, a data de início da incapacidade.'
3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.
5. O presente pedido de uniformização não deve ser conhecido.
6. Preliminarmente, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença. Desconsidero, ainda, os acórdãos do TRF-5, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.
7. Quanto ao julgado do STJ (Resp 959902), verifico que se refere ao termo inicial de auxílio-acidente, na hipótese de não deferimento anterior de auxílio-doença, de modo que não se presta como paradigma, eis que apresenta base fática diferente deste julgado.
8. Da mesma sorte, a Súmula 22 desta TNU aplica-se às hipóteses de concessão de benefício assistencial, não servindo como único suporte fático para pretendida uniformização, que exige similitude fática.
9. Pedido de Uniformização não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.56.000394-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILVA DAS GRAÇAS GONÇALVES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505432-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IESO DA SILVA E PAULA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:
"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.
1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.
2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.
3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001029-72.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO MAIA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000853-93.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000321-22.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RONALDO ANTONIO PENHA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000320-37.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HÉLIO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000668-55.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÁRLOS BASTOS COSTA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001129-27.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLIO MARTINS CARDOSO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001130-12.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLIO MARTINS CARDOSO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000421-74.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR CARCANHO GALDINO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000427-81.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLAUDIO GONÇALVES DE AMORIM
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000431-21.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÁRLOS JOSÉ PROENÇA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000432-06.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÁRLOS JOSÉ PROENÇA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000287-47.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HÉLIO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000299-61.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MOISESN FRANCISCO DA ROCHA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000301-31.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELSON DOS ANJOS FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000300-46.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELSON BARBOSA FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000302-16.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR CARCANHO GALDINO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000305-68.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSINEI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000305-68.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSINEI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000631-28.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÁEL MARTINS FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000652-04.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MESSIAS ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000669-40.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÁRLOS BASTOS COSTA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000670-25.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÁRLOS BASTOS COSTA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000852-11.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001112-88.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VAGNER DE AZEVEDO SOUZA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000909-29.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARANTES MACHADO FILHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000927-50.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MOISES FRANCISCO DA ROCHA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000934-42.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANTINO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000935-27.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANTINO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000942-19.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLENE SIQUEIRA DE AMORIM
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000950-93.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GUARACI LOPES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000951-78.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GUARACI LOPES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000952-63.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GUARACY LOPES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001010-66.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLIO MARTINS CARDOSO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001024-50.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001025-35.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001027-05.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO MAIA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001028-87.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO MAIA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001031-42.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEMILDA DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001032-27.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEMILDA DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001049-63.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILSON ALVES MILAGRE
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001061-77.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILSON ALVES MILAGRE
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001062-62.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILSON ALVES MILAGRE
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001080-83.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO SAMPAIO PINTO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001081-68.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO SAMPAIO PINTO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001082-53.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO SAMPAIO PINTO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001085-08.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001086-90.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS QUINTANILHA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001087-75.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VÁNER DOS SANTOS QUINTANILHA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001098-07.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0001099-89.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001110-21.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VAGNER DE AZEVEDO SOUZA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0001111-06.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VAGNER DE AZEVEDO SOUZA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000629-58.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DAEL MARTINS FERREIRA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000335-06.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REINALDO CIANCIO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000324-74.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELSON DOS ANJOS FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000331-66.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSINEI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000314-30.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANT´ANNA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000336-88.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MOISES ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000403-53.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ESTENIO ALMEIDA DA CRUZ
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000415-67.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RONALDO ANTONIO PENHA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000416-52.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000910-14.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARANTES MACHADO FILHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0002778-81.2011.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÁRLOS ROBERTO SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N. 2010.70.51.008092-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA DEPIERI MILIOSSI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as questões jurídicas debatidas nos autos - a) possibilidade de exclusão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por membro da família com idade superior a 65 anos, para fins de cálculo da renda familiar e verificação da miserabilidade; e b) possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios que não apenas a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo - estão sendo apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963/PR e no RE n. 567.985/MT (sobrestados por força do instituto de repercussão geral), nos termos das seguintes ementas:
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida."
"Repercussão geral - benefício assistencial de prestação continuada - idoso - renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo - artigo 203, inciso v, da constituição federal. admissão pelo colegiado maior."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500132-58.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGNALDO JERÔNIMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Constatado, com base nas provas dos autos, o não preenchimento de requisito necessário ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Conclusão alcançada a partir da análise da renda mensal per capita - requisito objetivo - e de outros fatores que seriam indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família. Sentença confirmada pelo acórdão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Verificação da incapacidade para prover a própria manutenção ou de não tê-la provida pela família - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 5001278-89.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUAREZ BERNARDES VIEIRA
PROC/ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JUAREZ BERNARDES VIEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inviabilidade de revisão de fatos e provas no recurso interposto.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido foi julgado improcedente, pois se concluiu não estar a função de servente enquadrada entre aquelas prejudiciais à saúde do trabalhador. Não ficou demonstrado o desempenho de atividade de forma habitual e permanente em exposição a agentes agressivos; além disso, foi invalidado o laudo técnico por estar incompleto e sem indicação de profissional responsável pela confecção. Reconheceu-se ainda, no tocante à atividade de eletricista, que os documentos apresentados não quantificam os níveis de eletricidade e que o ruído a que exposta a parte estava abaixo dos níveis de tolerância.
São apresentados paradigmas que tratam dos seguintes casos: a) de reconhecimento do tempo de serviço de eletricista como especial quando comprovada a exposição a fatores de risco; b) da aceitação de laudo técnico quando subscrito por engenheiro de segurança de trabalho; e c) de comprovação de sujeição a ruído superior a 80 decibéis de modo a se reconhecer como especial o tempo de serviço.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Aplicável ainda a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2006.63.02.004293-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: CINIRA RODRIGUES MARINELLI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.02.000710-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: HELOISA MARIA HENRIQUE DOS REIS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 0505007-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSÉ SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ROCESSO: 0502408-26.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FRANCISCO DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2004.61.84.363192-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0048348-32.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: IVO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 0046738-92.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: SANDRA REGINA GUARNIERI
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0019288-43.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: WALDYR EPIPHÂNIO SOARES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 0502440-96.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: DIONES ROMUALDO SOARES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2010.72.64.000416-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: NELSON MAURÍCIO ANTUNES
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2012

Especifica carga horária para Anotação de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos avícolas comerciais e das agroindústrias de produtos de origem animal de produtores rurais, quando não constituídos como pessoas jurídicas e sob regime de fiscalização sanitária oficial

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de maio de 2012, com fundamento na Lei 5517/68, Decreto 64.704/69, artigo 11, letra "r" da Resolução nº 591/1992,
Considerando, a necessidade de adequação das Anotações de Responsabilidade Técnica à dimensão de pequeno porte dos estabelecimentos avícolas comerciais e das agroindústrias de produtos de origem animal de produtores rurais, desde que não constituídos como Pessoa Jurídica e sob regime de fiscalização sanitária oficial, resolve:
Artigo 1º- O desempenho da atividade de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos avícolas comerciais e das agroindústrias de produtos de origem animal de produtores rurais, quando não constituídos como pessoas jurídicas e sob regime de fiscalização sanitária oficial, para profissionais com vinculo empregatício ou sem vinculo empregatício, dar-se-á com carga horária mínima de três (03) horas semanais por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitado o limite máximo de 56 (cinqüenta e seis) horas semanais.
Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLORIA JANCOWSKI BOFF
Secretária Geral

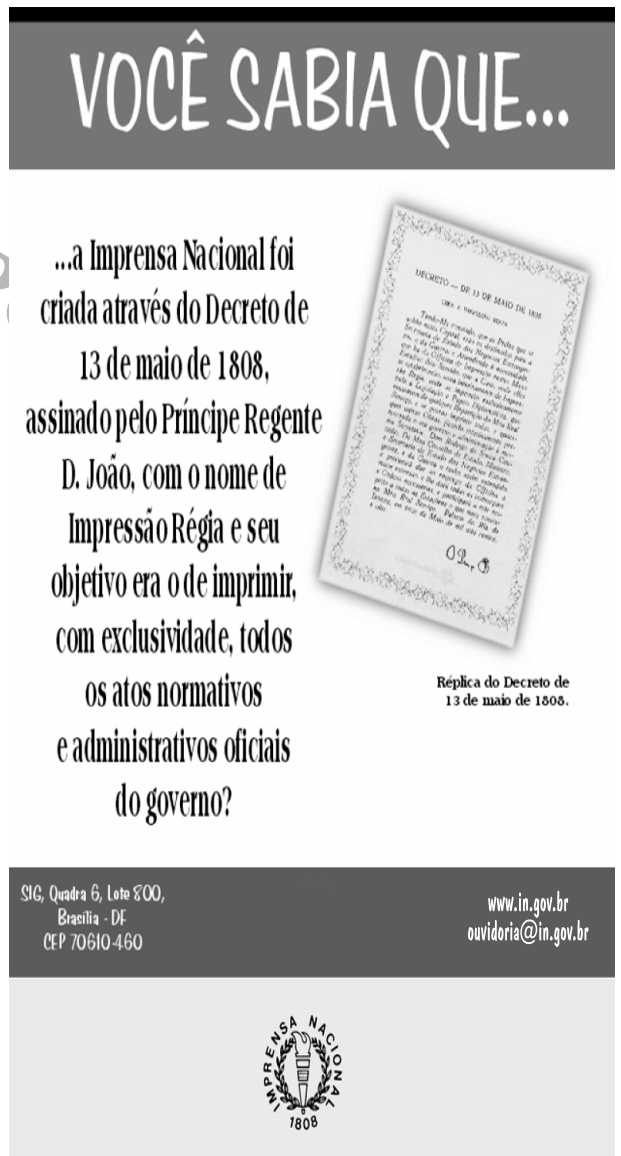

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA P

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

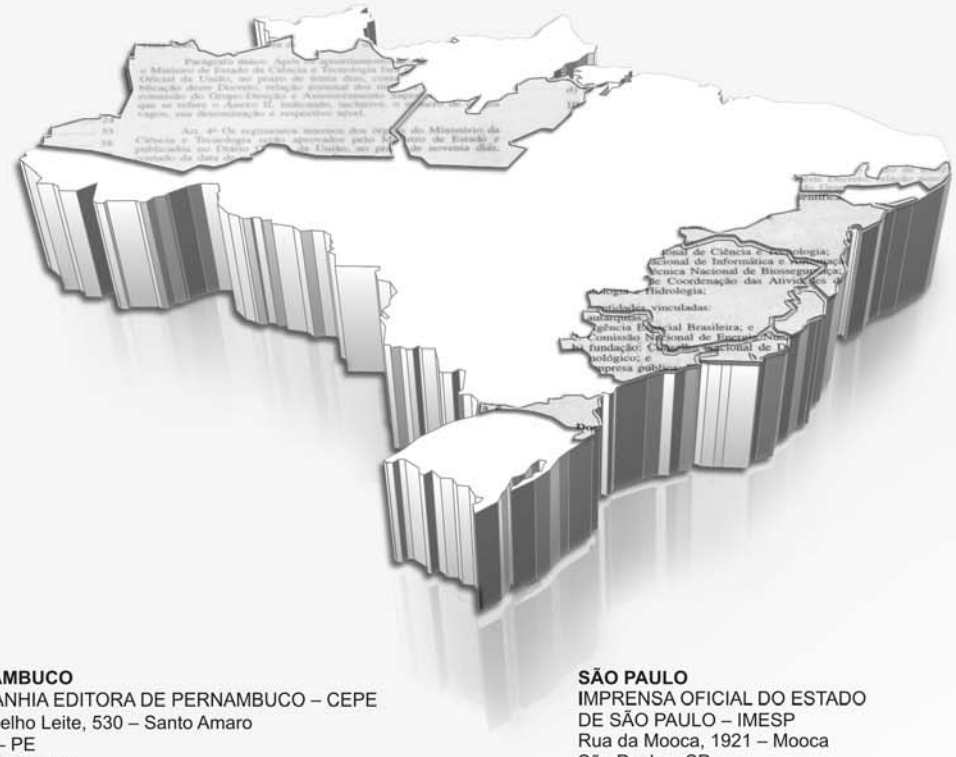

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012070500140

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.